

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Diário da JUSTIÇA Paraná

Edição Digitalizada nº 7168

Curitiba, Terça-feira, 25 de Julho de 2006

Ano LII | 336 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça

Atos Da Presidência	03
Secretaria	03
Departamento da Magistratura	04
Departamento Administrativo	04
Departamento Econômico e Financeiro	04
Departamento do Patrimônio	05
Departamento de Informática	
Departamento de Engenharia e Arquitetura	
Departamento de Serviços Gerais	
Departamento Judiciário	
Divisão de Distribuição	
Seção de Preparo	
Seção de Mandados e Cartas	
Processo Cível	05
Processo Crime	69
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	72
Processos do Órgão Especial	82
Divisão de Baixa e Expedição	
Corregedoria da Justiça	83
Divisão de Concursos da Corregedoria	
Conselho da Magistratura	83
Escola da Magistratura	
Comissão Int. Conc. Promoções	
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	83

Comarca da Capital

Cível	102
Crime	149
Fazenda Pública	149
Família	158
Delitos de Trânsito	
Execuções Penais	159
Tribunal do Júri	
Infância e Juventude	
Reg. Publico e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	159
Precatórias Criminais	
Auditoria da Justiça Militar	
Central de Inquiridos	
Central de Penas Alternativas	
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	161
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	
Concursos	

Comarcas do Interior

Cível	163
Crime	232
Juizados Especiais	234
Concursos	241

Poder Judiciário Estadual

Ministério Público do Estado do Paraná

Conselho Superior do Ministério Público	242
Corregedoria Geral do Ministério Público	

Poder Judiciário Federal

Ordem dos Advogados do Brasil	
Justiça Eleitoral	242
Ministério Público Eleitoral	
Justiça do Trabalho	243
Ministério Público do Trabalho	
Justiça Militar	
Justiça Federal	270

Editais Judiciais

Capital	319
Interior	322
Diversos	

www.dioe.pr.gov.br



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

PABX - (41) 3350-2000 e PABX (41) 3017-2525 (extinto TAPR) | Relação dos aparelhos de Fac-Símile instalados no centro de protocolo judiciário estadual e arquivo geral do Tribunal de Justiça do Estado: FAX (Protocolo) 3254-7222 • 3254-8977 • 3353-5383 • 3254-4063. SITE www.tj.pr.gov.br

DES. TADEU MARINO LOYOLA COSTA

Presidente
DES. MOACIR GUIMARÃES
 1º Vice-Presidente
DES. WANDERLEI RESENDE
 2º Vice-Presidente
DES. CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
 Corregedor-Geral da Justiça
DES. LEONARDO PACHECO LUSTOSA
 Corregedor Adjunto
DR. MAURO RIBEIRO BORGES
 Secretário

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL DAS SESSÕES:

1ª CÂMARA CÍVEL E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. José Ulysses Silveira Lopes - Presidente
 Des. Sérgio Rodrigues
 Des.ª. Dulce Maria Sant' Eufêmia Ceccoli
 Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Des.ª. Vilma Régia Ramos de Rezende
 - Sala "Des. Costa Barros" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

2ª CÂMARA CÍVEL E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Luiz Cêzar de Oliveira - Presidente
 Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Des. Valter Ressel
 Des. Antônio Renato Strapasson
 Des. Silvío Verucendo Fernandes Dias
 - Sala "Des. Lauro Lopes" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

3ª CÂMARA CÍVEL E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Munir Karam - Presidente
 Des. João Luís Manasses de Albuquerque
 Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Des. Paulo Habith
 - Sala "Des. Plínio Cachuba" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

4ª CÂMARA CÍVEL E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. José Antônio Vidal Coelho - Presidente
 Des.ª. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes
 Des. Ruy Fernando de Oliveira
 Des.ª. Anny Mary Kuss
 Des. Marcos de Luca Fanchin
 - Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

5ª CÂMARA CÍVEL E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Antonio Lopes de Noronha - Presidente
 Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira
 Des. Leonel Cunha
 Des. Luiz Mateus de Lima
 Des. José Marcos de Moura
 - Sala "Des. Haroldo da Costa Pinto" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

6ª CÂMARA CÍVEL E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Dilmair Ignácio Kessler - Presidente
 Des. Idevan Batista Lopes
 Des. Sérgio Arenhart
 Des. Waldemir Luiz da Rocha
 Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar
 - Sala "Des. Luiz Viel" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

7ª CÂMARA CÍVEL E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Antenor Demeterco Júnior - Presidente
 Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Des. José Maurício Pinto de Almeida
 Des. Ruy Francisco Thomaz
 Des. Guilherme Luiz Gomes
 - Sala "Des. Aurélio Feijó" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

8ª CÂMARA CÍVEL E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Carvílio da Silveira Filho - Presidente
 Des. Arno Gustavo Knoerr
 Des. José Simões Teixeira
 Des. Miguel Kfourri Neto
 Des. Paulo Edison de Macedo Pacheco
 - Sala "Des. Luiz Viel" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

9ª CÂMARA CÍVEL E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Tufi Maron Filho - Presidente
 Des.ª. Rosana Amara Girardi Fachin
 Des. Edvino Bochnia
 Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Des. Eugênio Achille Grandinetti
 - Sala "Des. Aurélio Feijó" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

10ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Ronald Leite Schulman - Presidente
 Des. Arquelaou Araújo Ribas
 Des. Luiz Lopes
 Des. Nilson Mizuta
 Des. Wilde de Lima Pugliese
 - Sala "Des. José Pacheco Júnior" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

11ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Onésimo Mendonça de Anuniação - Presidente
 Des. Mário Rau
 Des. Eraclés Messias
 Des. Antônio da Cunha Ribas
 Des. Fernando Wolff Bodziak
 - Sala "Des. Costa Barros" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

12ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Ivan Campos Bortoleto - Presidente
 Des. Celso Rotoli de Macedo
 Des. Clayton Coutinho de Camargo
 Des. Rafael Augusto Cassetari
 Des. Roberto Sampaio da Costa Barros
 - Sala "Des. Lauro Lopes" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

13ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Angelo Ithamar Scucato Zattar - Presidente
 Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura
 Des. Antônio Domingos Ramina
 Des. Airivaldo Natal Stela Alves
 Des. Josué Deininger Duarte Medeiros
 - Sala "Des. Plínio Cachuba" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

14ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Edson Luiz Vidal Pinto - Presidente
 Des. Gládemir Vidal Antunes Panizzi
 Des. Toshiharu Yokomizo
 Des. Guido José Döbeli
 Des. Celso Seikiti Saito
 - Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

15ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Hamilton Mussi Corrêa - Presidente
 Des. Hayton Lee Swain Filho
 Des. Jurandyr Souza Junior
 Des. Ruy Carlos Gabardo
 Des. Jucimar Novochoadlo
 - Sala "Des. Haroldo da Costa Pinto" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

16ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Presidente
 Des. Paulo Cezar Bellio
 Des. Antônio de Sá Ravagnani
 Des.ª. Maria Mércis Gomes Aniceto
 Des. Shiroshi Yendo
 - Sala "Des. Luiz Viel" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

17ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Ronald Vidal Pereira de Oliveira - Presidente
 Des. Marco Antonio de Moraes Leite
 Des. Paulo Roberto Hapner
 Des. Lauri Caetano da Silva
 Des. Vicente Misurrelli
 - Sala "Des. Aurélio Feijó" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

18ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Carlos Mansur Arida - Presidente
 Des. Cláudio de Andrade
 Des. Renato Neves Barcellos
 Des. Rubens Oliveira Fontoura
 - Sala "Des. José Pacheco Júnior" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

1ª CÂMARA CÍVEL SUPLEMENTAR E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Dr. Espedito Reis do Amaral - Presidente
 Dr.ª. Lenice Bodstein
 Dr. Luiz Antonio Barry
 Dr. Sérgio Luiz Pattucci
 Dr. Luiz Carlos Xavier
 - Sala "Des. Costa Barros"
 - Sessões realizadas mediante convocação

2ª CÂMARA CÍVEL SUPLEMENTAR E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Dr.ª. Maria Aparecida Blanco de Lima - Presidente
 Dr. Gamaliel Seme Scaff
 Dr. Luiz Espíndola
 Dr. Francisco Luiz Macedo Júnior
 Dr. José Laurindo de Souza Netto
 - Sala "Des. Lauro Lopes"
 - Sessões realizadas mediante convocação

3ª CÂMARA CÍVEL SUPLEMENTAR E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Dr.ª. Roberto de Vicente - Presidente
 Dr.ª. Lélia S. M. Negrão Giacomo
 Dr. Joatan Marcos de Carvalho
 Dr. Dilmair Helena Kessler
 Dr. D'Artagnan Serpa Sá
 - Sala "Des. Plínio Cachuba"
 - Sessões realizadas mediante convocação

SEÇÃO CÍVEL

Des.ª. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - Presidente
 Des. Celso Rotoli de Macedo
 Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura
 Des. Mário Rau
 Des. Sérgio Rodrigues
 Des. Idevan Batista Lopes
 Des. Marco Antonio de Moraes Leite
 Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira
 Des. Arno Gustavo Knoerr
 Des. João Luís Manasses de Albuquerque
 Des.ª. Rosana Amara Girardi Fachin
 Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Des. Gládemir Vidal Antunes Panizzi
 Des. Arquelaou Araújo Ribas
 Des. Hayton Lee Swain Filho
 Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Des. Paulo Cezar Bellio
 Des. Cláudio de Andrade
 - Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
 - Sessões realizadas mediante convocação

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Oto Luiz Sponholz - Presidente
 Des. Clotário de Macedo Portugal Neto
 Des. Telmo Cherem
 Des. Jesus Sarrão
 Des. Jonny de Jesus Campos Marques
 - Sala "Des. Costa Barros" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Waldomiro Namur
 Des. Lídio José Rotoli de Macedo
 Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama
 Des. Noveal de Quadros
 - Sala "Des. Lauro Lopes" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas.

3ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Bonejos Demchuk - Presidente
 Des. Ernani Mendes Silva
 Des. Robson Marques Cury
 Des.ª. Sônia Regina de Castro
 Des.
 - Sala "Des. Plínio Cachuba" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

4ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Miguel Thomaz Pessoa Filho - Presidente
 Des. Rogério Coelho
 Des. Ronaldo Juarez Moro
 Des. Antonio Martelozzo
 Des. Luiz Zarpelon
 - Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

5ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Lauro Augusto Fabrico de Melo - Presidente
 Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes
 Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Des.ª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Des. Jorge Wagih Massad
 - Sala "Des. Haroldo da Costa Pinto" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

CÂMARA CRIMINAL SUPLEMENTAR ÚNICA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Dr. Antonio Loyola Vieira - Presidente
 Dr. Jorge de Oliveira Vargas
 Dr. Laertes Ferreira Gomes
 Dr. Mário Helton Jorge
 Dr.ª. Rosana Andriquetto de Carvalho
 - Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira" - 2ªs-feiras do mês - 13:30 horas

SEÇÃO CRIMINAL

Des. Clotário de Macedo Portugal Neto - Presidente
 Des. Telmo Cherem
 Des. Lídio José Rotoli de Macedo
 Des. Ernani Mendes Silva
 Des. Rogério Coelho
 Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes
 Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Des. Robson Marques Cury
 Des. Ronaldo Juarez Moro
 Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama
 - Sala "Des. Isaías Bevilacqua" - Sessões realizadas mediante convocação

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Tadeu Marino Loyola Costa - Presidente
 Des. Moacir Guimarães - 1º Vice-Presidente
 Des. Carlos Augusto Hoffmann - Corregedor-Geral
 Des.ª. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes
 Des. Jonny de Jesus Campos Marques
 Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura
 Des. Sérgio Rodrigues
 - Sala "Des. Isaías Bevilacqua"
 3ªs-feiras do mês que antecederem Sessão Administrativa do Órgão Especial - 08:30 horas.

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Tadeu Marino Loyola Costa - Presidente
 Des. Oto Luiz Sponholz
 Des. Moacir Guimarães
 Des. José Ulysses Silveira Lopes
 Des. Clotário de Macedo Portugal Neto
 Des. José Antonio Vidal Coelho
 Des. Carlos Augusto Hoffmann
 Des. Telmo Cherem
 Des. Angelo Ithamar Scucato Zattar
 Des. Jesus Sarrão
 Des. José Wanderlei Resende
 Des. Antonio Lopes de Noronha
 Des. Dilmair Ignácio Kessler
 Des. Ruy Fernando de Oliveira
 Des. Leonardo Pacheco Lustosa
 Des. Luiz Cêzar de Oliveira
 Des. Bonejos Demchuk
 Des. Ivan Campos Bortoleto
 Des. Celso Rotoli de Macedo
 Des. Onésimo Mendonça de Anuniação
 Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura
 Des. Mário Rau
 Des. Antônio Domingos Ramina
 Des. Eraclés Messias
 Des. Munir Karam

- Sala "Des. Clotário Portugal"
 - Primeira e Terceira 6ªs-feiras do mês - Sessão Contenciosa - 08:30 horas
 - Segunda e Quarta 6ªs-feiras do mês - Sessão Administrativa - 08:30 horas

TRIBUNAL PLENO

Des. Tadeu Marino Loyola Costa - Presidente
 Des. Oto Luiz Sponholz
 Des. Moacir Guimarães
 Des. José Ulysses Silveira Lopes
 Des. Clotário de Macedo Portugal Neto
 Des. José Antonio Vidal Coelho
 Des. Carlos Augusto Hoffmann
 Des. Telmo Cherem
 Des. Angelo Ithamar Scucato Zattar
 Des. Jesus Sarrão
 Des. José Wanderlei Resende
 Des. Antonio Lopes de Noronha
 Des. Dilmair Ignácio Kessler
 Des.ª. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes
 Des. Ruy Fernando de Oliveira
 Des. Leonardo Pacheco Lustosa
 Des. Luiz Cêzar de Oliveira
 Des. Bonejos Demchuk
 Des. Ivan Campos Bortoleto
 Des. Celso Rotoli de Macedo
 Des. Onésimo Mendonça de Anuniação
 Des. Jonny de Jesus Campos Marques
 Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura
 Des. Mário Rau
 Des. Antônio Domingos Ramina
 Des. Eraclés Messias
 Des. Munir Karam
 Des. Waldomiro Namur
 Des. Sérgio Rodrigues
 Des. Airivaldo Natal Stela Alves
 Des. Clayton Coutinho de Camargo
 Des. Fernando Vidal Pereira de Oliveira
 Des. Idevan Batista Lopes
 Des. Sérgio Arenhart
 Des. Rafael Augusto Cassetari
 Des. Josué Deininger Duarte Medeiros
 Des. Waldemir Luiz da Rocha
 Des. Antônio da Cunha Ribas
 Des.ª. Dulce Maria Sant' Eufêmia Ceccoli
 Des. Miguel Thomaz Pessoa Filho
 Des. Marco Antônio de Moraes Leite

Des. Ruy Cunha Sobrinho
 Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira
 Des. Lauro Augusto Fabrico de Melo
 Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar
 Des. Lídio José Rotoli de Macedo
 Des. Ronald Leite Schulman
 Des. Ernani Mendes Silva
 Des. Carvílio da Silveira Filho
 Des. Rogério Coelho
 Des.ª. Anny Mary Kuss
 Des. Tufi Maron Filho
 Des. Jesus Sarrão
 Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes
 Des. Antonio Lopes de Noronha
 Des. Roberto Sampaio da Costa Barros
 Des. João Luís Manasses de Albuquerque
 Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 Des.ª. Rosana Amara Girardi Fachin
 Des. Robson Marques Cury
 Des.ª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Des. Jorge Wagih Massad
 Des. Ronaldo Juarez Moro
 Des. Antonio Martelozzo
 Des. Luiz Zarpelon
 Des. Antenor Demeterco Júnior
 Des. Paulo Roberto Hapner
 Des.ª. Sônia Regina de Castro
 Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama
 Des. Noveal de Quadros
 Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Des. Paulo Roberto Vasconcelos
 Des. José Simões Teixeira
 Des. Gládemir Vidal Antunes Panizzi
 Des. João Kopytowski
 Des. Toshiharu Yokomizo
 Des. Edvino Bochnia
 Des. Valter Ressel

Des. Dimas Ortêncio de Melo
 Des. Arquelaou Araújo Ribas
 Des. Antonio Renato Strapasson
 Des. Hamilton Mussi Correa
 Des. Luiz Lopes
 Des. Nilson Mizuta
 Des. Paulo Habith
 Des. Wilde de Lima Pugliese
 Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Des. Eugênio Achille Grandinetti
 Des. Miguel Kfourri Neto
 Des. Marcos de Luca Fanchin
 Des. Paulo Edison de Macedo Pacheco
 Des. Lauri Caetano da Silva
 Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Des. Guido José Döbeli
 Des. Hayton Lee Swain Filho
 Des. Jurandyr Souza Júnior
 Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Des. José Maurício Pinto de Almeida
 Des. Silvío Verucendo Fernandes Dias
 Des. Luiz Carlos Gabardo
 Des. Leonel Cunha
 Des. Paulo Cezar Bellio
 Des. Luiz Mateus de Lima
 Des. Cláudio de Andrade
 Des. Munir Karam
 Des.ª. Maria Mércis Gomes Aniceto
 Des. Ruy Francisco Thomaz
 Des. Shiroshi Yendo
 Des. Guilherme Luiz Gomes
 Des. Renato Neves Barcellos
 Des. Fernando Wolff Bodziak
 Des. Jucimar Novochoadlo
 Des. Celso Seikiti Saito
 Des.ª. Vilma Régia Ramos de Rezende
 Des. José Marcos de Moura
 Des. Rubens Oliveira Fontoura
 Des. Vicente Misurrelli
 - Sala "Des. Clotário Portugal"
 - Sessões realizadas mediante convocação.

Diário da **JUSTIÇA** Paraná

Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Telefones

Setor	Telefones	Fax
Assinaturas	3313-3207 3313-3234	3313-3236
Biblioteca	3313-3252	3313-3285
Faturamento e Cobrança	3313-3242 3313-3243	3313-3295
Orçamentos Gráficos	3313-3206 3313-3208	3313-3222
Venda de Materiais	3313-3265	
Publicações-Diário Oficial		
Com. Ind. e Serviços e Diário da Justiça	3313-3213 3313-3214 3313-3217	3313-3286 3313-3215
Setor de Informações dos Diários	3313-3263 3313-3278	3313-3276

Tabela de Preços

Publicações

Centímetro (1) da Coluna 18,00

Números Avulsos

Diário da Justiça

Sem Remessa Postal 2,50
 Com Remessa Postal 5,00

Assinaturas Diário da Justiça

Sem remessa postal

Semestral Balcão/Malote 225,00
 Anual Balcão/Malote 375,00

Com remessa postal

Semestral 400,00
 Anual 732,00

Envio de matérias: www.dioe.pr.gov.br

narrados no protocolado supracitado, nos termos do artigo 306, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6.174/1970.

II - DESIGNAR

os Bacharéis CLAUDETE DE SOUZA, ALEX WALENDO-WSKY HORTA e ROBERTO CARLOS NUNES DE PAULA, para, sob a presidência da primeira, comporem comissão a fim de dar cumprimento ao item supra e tendo como secretária a servidora LEDA REGINA DIPP SPÉZIA.

Curitiba, 1º de junho de 2006.

MAURO RIBEIRO BORGES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 532

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105413/2006, resolve

LOTAR

- ROGÉRIO LUIZ PAVLOSKI, servidor do Tribunal de Justiça, no Departamento do Patrimônio, com eficácia a partir da respectiva publicação, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

- JOEL VAUSUIDE DE SIQUEIRA, servidor do Tribunal de Justiça, no Centro de Transporte, do Gabinete do Subsecretário, com eficácia a partir da respectiva publicação, ficando, em consequência, revogada sua lotação e designação anteriores.

Curitiba, 17 de julho de 2006.

MAURO RIBEIRO BORGES
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 533

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 116339/2006, resolve

LOTAR

NILVA MARIA HILGEMBERG LASCOSKI, servidora do Tribunal de Justiça, no Departamento de Administração e Serviços Gerais, com eficácia a partir da respectiva publicação, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 17 de julho de 2006.

MAURO RIBEIRO BORGES
Secretário

Departamento da Magistratura

PORTARIA Nº 1420-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

CONVOCAR

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL, a ser realizada no dia vinte e um de julho do ano em curso (21/07/2006), sexta-feira, após a sessão versando sobre matéria contenciosa.

Curitiba, 19 de julho de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

PORTARIA Nº 1421-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

DESIGNAR

o Doutor RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, para, a partir de 20 de julho do ano em curso, atuar junto ao cargo vago do Desembargador Nério Spessato Ferreira, até o seu provimento.

Curitiba, 20 de julho de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

PORTARIA Nº 1422-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 121.712/2006, resolve

AUTORIZAR

a Doutora LUCIANE BORTOLETO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar de suas funções nos dias 22 e 23 de junho do ano em curso, para participar do "ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MAGISTRADAS", na cidade de Cuiabá/MT.

Curitiba, 20 de julho de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

DIVISÃO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do despacho	Etapa
113656/2005	FABIANO SCHATZMANN	29/05/2006	3
113585/2005	LUCIANA GUIMARAES RODRIGUES	29/05/2006	3
113580/2005	VIVIANE JUNKERT	29/05/2006	3

Curitiba, 20 de Maio de 2006

ZANONI DE QUADROS GONÇALVES
Secretário

DIVISÃO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em atenção ao disposto no art. 41, *caput* e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, **declaro estáveis** os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, incorporado pela Lei nº 14.807/05, em razão da Emenda à Constituição nº 45, de 8 de dezembro de 2004, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.
Publique-se e, após, archive-se.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do despacho
113656/2005	FABIANO SCHATZMANN	MOTORISTA	29/05/2006
113585/2005	LUCIANA GUIMARAES RODRIGUES	ASSESSOR JURIDICO	29/05/2006
113580/2005	VIVIANE JUNKERT	OFICIAL JUDICIARIO	29/05/2006

Curitiba, 25 de Julho de 2006

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

DIVISÃO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do despacho	Etapa
18644/2005	CELSON CHRISTIAN STEVENS	29/05/2006	3
18642/2005	NOEL AIRES DO BONFIM	29/05/2006	3

Curitiba, 29 de Maio de 2006

ZANONI DE QUADROS GONÇALVES
Secretário

DIVISÃO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em atenção ao disposto no art. 41, *caput* e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, **declaro estáveis** os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício no cargo para os quais foram removidos e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.
Publique-se e, após, archive-se.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do despacho
18644/2005	CELSON CHRISTIAN STEVENS	Escrivão do Crime	29/05/2006
18642/2005	NOEL AIRES DO BONFIM	Escrivão do Crime	29/05/2006

Curitiba, 29 de Maio de 2006

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

Departamento Econômico e Financeiro

RELAÇÃO Nº 24/2006

Protocolo: 111.357/05, **Requisitante:** JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – **Referência** Ação de Desapropriação nº 14.619/90, **Interessados:** JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA E OUTROS - Honorários - **Dr(a):** José Melquiades da Rocha e outros e o MUNICÍPIO DE CURITIBA - **Dr(a):** Ivan Lelis Bonilha - **Despacho:** I – Através da petição protocolizada sob nº 119.775/2006 (fls. 189/190-TJ), o MUNICÍPIO DE CURITIBA, parte devedora neste precatório requisitório, oriundo da Ação Ordinária nº 14.619/1990 (4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba), em virtude de despacho proferido por esta Presidência às fls. 185-TJ, que deferiu o presente precatório requisitório, de natureza comum, pelo valor de R\$ 587.012,87 (quinhentos e oitenta e sete mil, doze reais e oitenta e sete centavos), acrescido do montante de R\$ 1.232,51 (hum mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), referente às custas processuais, conforme cálculos de fls. 116 e 126-TJ, requer, tendo em vista a sentença proferida pelo juízo de origem às fls. 92/93-TJ, seja retificado o valor do presente precatório requisitório. Pois Bem. Assiste razão ao ora requerente, posto que, por equívoco não foi considerado o cálculo homologado pelo juízo de origem (fls. 128-TJ) e sim o constante na planilha de fls. 126-TJ. I – Diante disso, **determino a retificação do valor do presente precatório requisitório** nos seguintes termos: **“I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum (protocolo nº 111.357-05) em que é interessado JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA E OUTROS pelo valor de R\$ 547.045,57 (quinhentos e quarenta e sete mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculo atualizado até 01 de dezembro de 2004 (fls. 128-TJ), acrescido do montante de R\$ 1.232,51 (hum mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) conforme cálculo datado de 13 de abril de 2005 (fls. 116-TJ), porquanto devidamente instruído. II – Determino a atualização monetária na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.”** II – Publique-se e intimem-se os interessados. **G.P.**, 06 de julho de 2006.

Protocolo: 69.667/00, **Requisitante:** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – **Referência** Ação Ordinária de Cobrança nº 35.250/96, **Interessados:** CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA - Honorários - **Dr(a):** Carlos Eduardo Lobo da Rosa e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER - **Dr(a):** Joel Coimbra - **Despacho:** I – Ante o contido na decisão de fls. 119/120-TJ, bem como no respeitável pronunciamento da douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 129-TJ, o qual acolho, **determino a retificação da natureza do presente precatório requisitório**, para que passe a constar como: **“I - Defiro o presente precatório requisitório (protocolo nº 69.667/00), de natureza Alimentar, em que é interessado CARLOS EDUARDO LOBO ROSA, pelo valor de R\$ 29.514,48 (vinte e nove mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) - referente a honorários, conforme cálculo datado de 27 de março de 2000 (fls. 32/34-TJ), porquanto devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal”**. II - Cientifique-se o Juízo requisitante. III - Publique-se. IV - Intimem-se. **G.P.**, 04 de julho de 2006.

Protocolo: 91.338/03, **Requisitante:** JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – **Referência** Ação de Indenização nº 438/93, **Interessados:** DALVA THÁ - **Dr(a):** Tatiana Piasecki Kaminski e o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - **Dr(a):** Repres. legal do Sr. Prefeito - **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar em que é interessada DALVA THÁ pelo valor total de R\$ 431.325,50 (quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), conforme cálculo atualizado até dezembro de 2001 às fls. 562 dos autos de execução (fls. 161-TJ), porquanto devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requisitante. IV - Publique-se. V - Intimem-se. **G.P.**, 05 de julho de 2006.

Protocolo: 110.467/04, **Requisitante:** JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – **Referência** Ação de Indenização nº 438/93, **Interessados:** DALVA THÁ - **Dr(a):** Tatiana Piasecki Kaminski e o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - **Dr(a):** Ataliba ayres de Aguirra Filho - **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório complementar de natureza alimentar em que é interessada DALVA THÁ pelo valor total de R\$ 194.170,13 (cento e noventa e quatro mil, cento e setenta reais e treze centavos), conforme cálculo atualizado até dezembro de 2003 às fls. 562 dos autos de execução (fls. 88 e 100-TJ), porquanto devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. III - Cientifique-se o Juízo requisitante. IV - Publique-se. V - Intimem-se. **G.P.**, 05 de julho de 2006.

Protocolo: 80.505/03, **Requisitante:** JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – **Referência** Ação Ordinária nº 36.685/97, **Interessados:** EMERSON DE SOUZA - **Dr(a):** Carlos Edriel Polzin e o MUNICÍPIO DE CURITIBA - **Dr(a):** Mauricio Eduardo Sá de Ferrante - **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar em que é interessado EMERSON DE SOUZA pelo valor total de R\$ 8.592,97 (oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), conforme cálculo atualizado até junho de 2004 (fls. 134 e 138-TJ), acrescido do montante de R\$

atribui ao Poder Público - incluindo União, Estados e Municípios - a principal responsabilidade pela morosidade do Judiciário, sendo o maior Litigante de má-fé que existe". Ante o exposto, e com força no art. 557 do CPC rejeito estes embargos declaratórios e condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0005 . Processo/Prot: 0343361-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/108656. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 343361800 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Maria Koteka. Advogado: Marcelo Gutervil. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Município de Irati diante de decisão monocrática deste Relator em que se negou seguimento ao recurso de apelação interposto, cuja decisão restou assim ementada: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE COM A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA." O recorrente sustenta que a decisão seria omissa, uma vez que não teria havido análise do art. 82, III, do CPC com relação aos seguintes pontos: (a) "PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM FACE DA MULTIPLICIDADE DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS geradas em razão da interposição de milhares de ações individuais quando poderiam ter sido propostas e admitidas em litisconsórcio ativo;" e (b) "Obrigatoriedade da participação do Ministério Público em Primeira Instância como defensor da Ordem Jurídica em razão da alegação de inconstitucionalidade, e como defensor do ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL" (sic). É o que se traz a debate. Decido singularmente, pois a decisão embargada é monocrática, e a esse respeito já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua unipessoal"1. Tratando-se de decisão proferida nos moldes do art. 557 do CPC, por igual, a decisão que enfrentará os declaratórios também será singular. O presente recurso não está a comportar acolhida, porquanto inexistiu qualquer defeito compatível com sua tipologia (omissão, contradição ou obscuridade). Veja-se que foi enfrentada por este Relator a alegação de nulidade suscitada pelo ora embargante (precisamente às fls. 66-67, item "I"), ocasião em que se destacou que o interesse público a que se refere o dispositivo legal invocado pelo embargante não se confunde com o interesse da Fazenda Pública Municipal, não sendo atribuição do órgão ministerial promover a defesa dos interesses patrimoniais do Município. Ademais, também foi adotado como fundamento para se afastar a alegação de nulidade o entendimento de que não se revela obrigatória a intervenção do Ministério Público pelo simples fato de a Fazenda Pública municipal integrar a lide, havendo a necessidade de restar evidenciado o interesse público, questão essa a ser avaliada pelo condutor do processo em cada caso concreto. Para se reforçar o rumo adotado na decisão, registrou-se que a questão central discutida nos autos encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, na decisão foram abordadas claramente as razões pelas quais este Relator entendeu não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público no feito. Registre-se que não será a eventual presença de prejuízo ao erário público, nem a alegação de inconstitucionalidade que justificará a intervenção do órgão ministerial no presente feito, especialmente em razão de que, repita-se, a matéria discutida nesta ação trata-se de questão sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 670). Na verdade, as assertivas lançadas pelo embargante dizem respeito à justiça da decisão e visam à modificação do que restou decidido, o que não pode ser alcançado por meio dos embargos declaratórios. Por fim, verifica-se que a presente insurgência possui nítido caráter protelatório, uma vez que, à míngua do vício de omissão apontado, os presentes embargos revelam-se manifestamente inadmissíveis. Desta forma, imperiosa a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, condenando-se o embargante a pagar multa de 1% do valor da causa. A justificativa para a possibilidade de imposição de multa ao Município pode ser extraída da seguinte reportagem publicada no Jornal O Globo, em 31/10/2005, p. 03: "O paranaense Roberto Busato, Presidente da OAB, atribui ao Poder Público - incluindo União, Estados e Municípios - a principal responsabilidade pela morosidade do Judiciário, sendo o maior Litigante de má-fé que existe". Ante o exposto, e com força no art. 557 do CPC rejeito estes embargos declaratórios e condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0007 . Processo/Prot: 0343659-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/108621. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 343659300 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Rosa Pisiaia Mores. Advogado: Marcelo Gutervil. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desº Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0006 . Processo/Prot: 0343364-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/108655. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 343364900 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Luzia da Luz Rodrigues. Advogado: Marcelo Gutervil. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Município de Irati diante de decisão monocrática deste Relator em que se negou seguimento ao recurso de apelação interposto, cuja decisão restou assim ementada: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE COM A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM

PRIMEIRO GRAU. INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA." O recorrente sustenta que a decisão seria omissa, uma vez que não teria havido análise do art. 82, III, do CPC com relação aos seguintes pontos: (a) "PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM FACE DA MULTIPLICIDADE DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS geradas em razão da interposição de milhares de ações individuais quando poderiam ter sido propostas e admitidas em litisconsórcio ativo;" e (b) "Obrigatoriedade da participação do Ministério Público em Primeira Instância como defensor da Ordem Jurídica em razão da alegação de inconstitucionalidade, e como defensor do ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL" (sic). É o que se traz a debate. Decido singularmente, pois a decisão embargada é monocrática, e a esse respeito já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua unipessoal"1. Tratando-se de decisão proferida nos moldes do art. 557 do CPC, por igual, a decisão que enfrentará os declaratórios também será singular. O presente recurso não está a comportar acolhida, porquanto inexistiu qualquer defeito compatível com sua tipologia (omissão, contradição ou obscuridade). Veja-se que foi enfrentada por este Relator a alegação de nulidade suscitada pelo ora embargante (precisamente às fls. 64-65, item "I"), ocasião em que se destacou que o interesse público a que se refere o dispositivo legal invocado pelo embargante não se confunde com o interesse da Fazenda Pública Municipal, não sendo atribuição do órgão ministerial promover a defesa dos interesses patrimoniais do Município. Ademais, também foi adotado como fundamento para se afastar a alegação de nulidade o entendimento de que não se revela obrigatória a intervenção do Ministério Público pelo simples fato de a Fazenda Pública municipal integrar a lide, havendo a necessidade de restar evidenciado o interesse público, questão essa a ser avaliada pelo condutor do processo em cada caso concreto. Para se reforçar o rumo adotado na decisão, registrou-se que a questão central discutida nos autos encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, na decisão foram abordadas claramente as razões pelas quais este Relator entendeu não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público no feito. Registre-se que não será a eventual presença de prejuízo ao erário público, nem a alegação de inconstitucionalidade que justificará a intervenção do órgão ministerial no presente feito, especialmente em razão de que, repita-se, a matéria discutida nesta ação trata-se de questão sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 670). Na verdade, as assertivas lançadas pelo embargante dizem respeito à justiça da decisão e visam à modificação do que restou decidido, o que não pode ser alcançado por meio dos embargos declaratórios. Por fim, verifica-se que a presente insurgência possui nítido caráter protelatório, uma vez que, à míngua do vício de omissão apontado, os presentes embargos revelam-se manifestamente inadmissíveis. Desta forma, imperiosa a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, condenando-se o embargante a pagar multa de 1% do valor da causa. A justificativa para a possibilidade de imposição de multa ao Município pode ser extraída da seguinte reportagem publicada no Jornal O Globo, em 31/10/2005, p. 03: "O paranaense Roberto Busato, Presidente da OAB, atribui ao Poder Público - incluindo União, Estados e Municípios - a principal responsabilidade pela morosidade do Judiciário, sendo o maior Litigante de má-fé que existe". Ante o exposto, e com força no art. 557 do CPC rejeito estes embargos declaratórios e condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0007 . Processo/Prot: 0343659-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/108621. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 343659300 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Rosa Pisiaia Mores. Advogado: Marcelo Gutervil. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desº Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração em que pretende suprir a omissão na decisão de f. 64/67, visto que não houve manifestação acerca do prejuízo ao erário municipal, bem como quanto à obrigatoriedade da participação do Ministério Público. 2. Em primeiro lugar, consigne-se que o embargante qualificou de forma equivocada a decisão interlocutórias de f. 64/67, porquanto não se trata de despacho. Remeto o embargante para o art. 162 do CPC, que trata dos atos do juiz, sobretudo diferenciando um do outro. A decisão já mencionada amolda-se ao art. 162, § 2º. 3. Omissão não há, porquanto houve manifestação acerca da obrigatoriedade da participação ministerial. O argumento de que o volume de ações individuais propostas contra o município pode gerar prejuízo à Fazenda Municipal não é fundamento plausível para configurar interesse público, assim como não foi objeto de manifestação presente na apelação. Ademais, conforme colacionado na decisão embargada, o entendimento jurisprudencial é de que manifestação da Procuradoria da Justiça perante o órgão colegiado sana qualquer vício ou irregularidade. Neste sentido já se pronunciou o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 281/STF. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA DOS AUTOS. FALTA DE INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SANADA. PRECEDENTES. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que, se houve participação do Ministério Público no trâmite do mandato de segurança, a manifestação deste órgão em segunda instância, suprimindo a falta de intimação da sentença monocrática e a ausência de prejuízo para as partes, afasta qualquer arguição de nulidade no processo. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ, Recurso Especial 38341-7,

Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ. 09/05/2005)". O argumento de que é obrigatória a formação de litisconsórcio não prospera, visto que o direito subjetivo de ação é individual. Por fim, ao contrário do que afirma o embargante, verifica-se que a insurgência possui nítido caráter protelatório, constituindo evidente abuso do direito de recorrer, visto que pacífico na jurisprudência o entendimento adotado. Desta forma, imperiosa a aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 557 do CPC, condenando-se o embargante a pagar ao embargado multa de 1% do valor corrigido da causa. Neste sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal é esclarecedor: "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado"1. Frise-se que a possibilidade de aplicação da penalidade à pessoa jurídica de direito público ainda não admite interposição de recurso sem o pagamento da multa imposta. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 2º DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PREMIAÇÃO DA LITIGÂNCIA MERAMENTE PROCRASTINATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...). III- A União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento das custas processuais. Todavia, o mesmo não ocorre com relação às multas que lhe são aplicadas. Uma hipótese não se confunde com a outra. (...) 2. Isto posto, rejeito os embargos e aplico multa em 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigida. Int. Curitiba, 16 de junho de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em Segundo Grau

0008 . Processo/Prot: 0343751-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/108661. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 343751200 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Antônio Ferreira da Silva. Advogado: Marcelo Gutervil. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Município de Irati diante de decisão monocrática deste Relator em que se negou seguimento ao recurso de apelação interposto, cuja decisão restou assim ementada: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE COM A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA." O recorrente sustenta que a decisão seria omissa, uma vez que não teria havido análise do art. 82, III, do CPC com relação aos seguintes pontos: (a) "PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM FACE DA MULTIPLICIDADE DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS geradas em razão da interposição de milhares de ações individuais quando poderiam ter sido propostas e admitidas em litisconsórcio ativo;" e (b) "Obrigatoriedade da participação do Ministério Público em Primeira Instância como defensor da Ordem Jurídica em razão da alegação de inconstitucionalidade, e como defensor do ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL" (sic). É o que se traz a debate. Decido singularmente, pois a decisão embargada é monocrática, e a esse respeito já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua unipessoal"1. Tratando-se de decisão proferida nos moldes do art. 557 do CPC, por igual, a decisão que enfrentará os declaratórios também será singular. O presente recurso não está a comportar acolhida, porquanto inexistiu qualquer defeito compatível com sua tipologia (omissão, contradição ou obscuridade). Veja-se que foi enfrentada por este Relator a alegação de nulidade suscitada pelo ora embargante (precisamente às fls. 65-66, item "I"), ocasião em que se destacou que o interesse público a que se refere o dispositivo legal invocado pelo embargante não se confunde com o interesse da Fazenda Pública Municipal, não sendo atribuição do órgão ministerial promover a defesa dos interesses patrimoniais do Município. Ademais, também foi adotado como fundamento para se afastar a alegação de nulidade o entendimento de que não se revela obrigatória a intervenção do Ministério Público pelo simples fato de a Fazenda Pública municipal integrar a lide, havendo a necessidade de restar evidenciado o interesse público, questão essa a ser avaliada pelo condutor do processo em cada caso concreto. Para se reforçar o rumo adotado na decisão, registrou-se que a questão central discutida nos autos encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, na decisão foram abordadas claramente as razões pelas quais este Relator entendeu não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público no feito. Registre-se que não será a eventual presença de prejuízo ao erário público, nem a alegação de inconstitucionalidade que justificará a intervenção do órgão ministerial no presente feito, especialmente em razão de que, repita-se, a matéria discutida nesta ação trata-se de questão sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 670). Na verdade, as assertivas lançadas pelo embargante dizem respeito à justiça da decisão e visam à modificação do que restou decidido, o que não pode ser alcançado por meio dos embargos declaratórios. Por fim, verifica-se que a presente insurgência possui nítido caráter protelatório, uma vez que, à míngua do vício de omissão apontado, os presentes

embargos revelam-se manifestamente inadmissíveis. Desta forma, imperiosa a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, condenando-se o embargante a pagar multa de 1% do valor da causa. A justificativa para a possibilidade de imposição de multa ao Município pode ser extraída da seguinte reportagem publicada no Jornal O Globo, em 31/10/2005, p. 03: "O paranaense Roberto Busato, Presidente da OAB, atribui ao Poder Público - incluindo União, Estados e Municípios - a principal responsabilidade pela morosidade do Judiciário, sendo o maior Litigante de má-fé que existe". Ante o exposto, e com força no art. 557 do CPC rejeito estes embargos declaratórios e condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0009 . Processo/Prot: 0343775-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/108636. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 343775200 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: João Maria de Lima. Advogado: Marcelo Gutervil. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desº Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração em que pretende suprir a omissão na decisão de f. 65/68, visto que não houve manifestação acerca do prejuízo ao erário municipal, bem como quanto à obrigatoriedade da participação do Ministério Público. 2. Em primeiro lugar, consigne-se que o embargante qualificou de forma equivocada a decisão interlocutórias de f. 63/66, porquanto não se trata de despacho. Remeto o embargante para o art. 162 do CPC, que trata dos atos do juiz, sobretudo diferenciando um do outro. A decisão já mencionada amolda-se ao art. 162, § 2º. 3. Omissão não há, porquanto houve manifestação acerca da obrigatoriedade da participação ministerial. O argumento de que o volume de ações individuais propostas contra o município pode gerar prejuízo à Fazenda Municipal não é fundamento plausível para configurar interesse público, assim como não foi objeto de manifestação presente na apelação. Ademais, conforme colacionado na decisão embargada, o entendimento jurisprudencial é de que manifestação da Procuradoria da Justiça perante o órgão colegiado sana qualquer vício ou irregularidade. Neste sentido já se pronunciou o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 281/STF. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA DOS AUTOS. FALTA DE INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SANADA. PRECEDENTES. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que, se houve participação do Ministério Público no trâmite do mandato de segurança, a manifestação deste órgão em segunda instância, suprimindo a falta de intimação da sentença monocrática e a ausência de prejuízo para as partes, afasta qualquer arguição de nulidade no processo. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ, Recurso Especial 38341-7, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ. 09/05/2005)". O argumento de que é obrigatória a formação de litisconsórcio não prospera, visto que o direito subjetivo de ação é individual. Por fim, ao contrário do que afirma o embargante, verifica-se que a insurgência possui nítido caráter protelatório, constituindo evidente abuso do direito de recorrer, visto que pacífico na jurisprudência o entendimento adotado. Desta forma, imperiosa a aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 557 do CPC, condenando-se o embargante a pagar ao embargado multa de 1% do valor corrigido da causa. Neste sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal é esclarecedor: "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado"1. Frise-se que a possibilidade de aplicação da penalidade à pessoa jurídica de direito público ainda não admite interposição de recurso sem o pagamento da multa imposta. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 2º DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PREMIAÇÃO DA LITIGÂNCIA MERAMENTE PROCRASTINATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...). III- A União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento das custas processuais. Todavia, o mesmo não ocorre com relação às multas que lhe são aplicadas. Uma hipótese não se confunde com a outra. (...) 2. Isto posto, rejeito os embargos e aplico multa em 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigida. Int. Curitiba, 20 de junho de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em Segundo Grau

0010 . Processo/Prot: 0343961-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/108660. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 343961800 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Maria Bernadete Homiak. Advogado: Marcelo Gutervil. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Município de Irati diante de decisão monocrática deste Relator

REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS, TRADUZ FACULDADE DO JUIZ, DITADA PELA CONVENIÊNCIA. NÃO OPERA PRECLUSÃO POR ISTO, SUA REFORMA NÃO AGRIDE A VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 471 DO CPC.2 A propósito, vale transcrever, no caso, parte da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau, “não é viável a existência e processamento conjunto das demandas, porquanto existem centenas de ações iguais em andamento, o que dificultaria o trâmite, manuseio e posterior execução da sentença, em afronta ao princípio da celeridade processual”. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Não há que se falar em legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública. O entendimento é pacífico no sentido de que é ilegal tal cobrança pelos Municípios por se tratar de serviço inespecífico, indivisível, não mensurável e impossível de ser referido a determinado contribuinte. A matéria encontra-se incontroversa, e inclusive, já sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: “O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA.” (Súmula 670 do STF). Nesse sentido é a jurisprudência tanto dos Tribunais Superiores quanto deste Tribunal: “TRIBUTÁRIO, MUNICÍPIO DE NITERÓI. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 176 E 179 DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 24.11.83, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.244, DE 20.12.93. Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município.”3 TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA ANTECIPADA. TRIBUTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. INOCORRÊNCIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA PÚBLICA. DIREITO PATRIMONIAL DO CONTRIBUINTE. PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, CTN. (...) TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR TER CARÁTER GENÉRICO E INDIVISÍVEL, NÃO PODE SER EXIGIDO MEDIANTE TAXA, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. 2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL SURTE EFEITOS “EX TUNC”, POR ISSO, A RESTITUIÇÃO ATINGE OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DESDE A INCIDÊNCIA DA NORMA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 3. JUROS DE MORA. OS JUROS MORA-TÓRIOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. (SÚMULA 188, STJ) (...)4 3. DOS EFEITOS DA SENTENÇA O Apelante requer sejam atribuídos efeitos ex nunc à sentença que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal que instituiu e regulamentou a Taxa de Iluminação Pública no Município de União da Vitória, possibilitando assim a análise prévia da adequação do ato normativo à Constituição. O Dra. Juíza, antes de apreciar a questão principal - no caso a repetição de indébito - deverá se manifestar acerca da questão prejudicial, qual seja, a inconstitucionalidade da legislação municipal, se utilizando da técnica do controle difuso. Conclui-se, portanto, que a partir do momento em há a declaração incidental da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, desfaz-se, desde sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. Por conseguinte, o controle difuso exercido no presente caso desconstitui a lei municipal instituidora da taxa de iluminação desde sua origem. Estando, todavia, sujeitos à repetição dos valores pagos tão somente aqueles efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, por força da prescrição quinquenal. Assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade da lei municipal opera efeitos ex tunc, não ex nunc, razão pela qual é descabida a tese sustentada pelo insurgente. Em caso semelhante este TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORA INATIVA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. ATÉ SOLUÇÃO FINAL DA ADIN Nº 2189-3/STF. PREJUDICIAL AFASTADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIA INCIDENTAL - A ação proposta é de natureza ordinária, isto é, não especificamente declaratória de inconstitucionalidade, visando como objetivo precípuo a restituição dos valores descontados indevidamente da autora, na condição de servidora inativa. Como é cediço, todos os magistrados estão aptos a exercer o controle difuso de constitucionalidade, de modo que a manifestação deste controle - via incidental, irá incidir “inter partes” e terá efeitos “ex tunc”, invalidando a lei desde o seu nascimento, ao contrário dos efeitos que emanará quando do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.5 Portanto, deve ser mantida a sentença que atribuiu efeitos ex tunc, a fim de permitir a restituição dos valores recolhidos indevidamente aos Autores, a título de Taxa de Iluminação Pública, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a edição da Emenda Constitucional nº 39/2002. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Insurge-se o Apelante quanto aos honorários advocatícios, alegando que foram fixados em desacordo com os ditames do art. 20 do Código de Processo Civil. No caso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública e de matéria de fácil interpretação e já pacificada na jurisprudência. Aplicando-se o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. III - Nessas condições, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, de acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, e art. 140, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. IV - INTIMEM-SE. IV - Excelentíssimo Senhor Desembargador Curitiba, 28 de junho de 2006. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0338038-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/213510. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400000591 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Severo Roiek. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba, Marcelo Gutervil, Giovanni Andreoli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ulysses Lopes. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

I - Trata-se de decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária cumulada com Repetição de Indébito nº 591/2004, oriundos da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, ajuizada por SEVERO ROIEK contra o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, que julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da lei municipal que institui a cobrança da taxa de iluminação pública, declarou a inexistência de obrigação tributária relativa ao período anterior ao ano de 2003 e condenou o Município de União da Vitória à repetição dos valores pagos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença e correção monetária, desde os respectivos desembolsos, bem como condenou o réu no pagamento dos ônus de sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 80,00 (oitenta reais) (fls. 79/81). O MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA (fls. 83/86) pretende a reforma da sentença, argumentando: que diante da existência de diversas ações similares propostas deve ser determinada a conexão dos processos; que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor muito superior aos limites percentuais estabelecidos pelo art. 20 do Código de Processo Civil, pugnando pela sua redução; que a isenção do pagamento de custas processuais, ante a onerosidade excessiva ao erário público; que o pagamento do tributo ocorreu em estreita observância da legislação aplicável, descabendo sua restituição; requer sejam atribuídos efeitos ex nunc à sentença. Recurso recebido em ambos os efeitos legais (fl. 87). O prazo para contra-razões, decorreu sem manifestação da parte Apelada (fls. 89). A Promotora de Justiça ROSANA MARIA LONGO opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 91/94) e o douto Procurador de Justiça MÁRIO SÉRGIO QUADROS PRÉCOMA também opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo a sentença atada em seus termos originais (fls. 104/106). É o relatório. II - O art. 557 do Código de Processo Civil concede ao relator a faculdade de negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente. A matéria referente à taxa de iluminação pública encontra-se sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda coletividade, constituindo uma prestação universi e não uti singuli. 1. CONEXÃO Se o intuito do Apelante fosse o julgamento simultâneo das ações com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, teria indicado nos autos quais ações seriam conexas à presente, providência imprescindível no caso. Limita-se, tanto ao apresentar contestação, quanto nas razões de Apelo a simplesmente mencionar a existência de outras demandas similares sem, contudo, individualizá-las. O art. 105 do Código de Processo Civil determina que “Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de sejam decididas simultaneamente.” (grifo nosso), restando claro que se trata de faculdade do juiz, ditada pela conveniência. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA segue o mesmo entendimento: “Cumprida ao apelante indicar quais ações seriam conexas à presente, sendo que limitou-se a mencionar a existência de outras demandas similares, sem, contudo, individualizá-las. Por certo, diante da generalidade do pedido não havia outro caminho que não rejeitá-lo. Ademais, eventual reunião de processos conexos e regra de direção submetida ao prudente arbítrio do juiz. Ou seja, cabe ao juiz analisar a conveniência desta reunião, tendo em conta os objetivos a que se destina a conexão, a saber, eficiência e uniformidade das decisões, ou, antes, geraria efeito contrário.”1 Neste sentido também é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL E EMPREITEIRO (C. CIVIL - ART. 1.245) - PROCESSUAL CIVIL (CPC - ART. 471) - DECISÃO QUE REÚNE PROCESSOS CONEXOS - SUA REFORMA - POSSIBILIDADE. (...) 3. A DECISÃO QUE DETERMINA A REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS, TRADUZ FACULDADE DO JUIZ, DITADA PELA CONVENIÊNCIA. NÃO OPERA PRECLUSÃO POR ISTO, SUA REFORMA NÃO AGRIDE A VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 471 DO CPC.2 A propósito, vale transcrever, no caso, parte da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau, “não é viável a conexão e processamento conjunto das demandas, porquanto existem centenas de ações iguais em andamento, o que dificultaria o trâmite, manuseio e posterior execução da sentença, em afronta ao princípio da celeridade processual”. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Não há que se falar em legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública. O entendimento é pacífico no sentido de que é ilegal tal cobrança pelos Municípios por se tratar de serviço inespecífico, indivisível, não mensurável e impossível de ser referido a determinado contribuinte. A matéria encontra-se incontroversa, e inclusive, já sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: “O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA.” (Súmula 670 do STF). Nesse sentido é a jurisprudência tanto dos Tribunais Superiores quanto deste Tribunal: “TRIBUTÁRIO, MUNICÍPIO DE NITERÓI. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 176 E 179 DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 24.11.83, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.244, DE 20.12.93. Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município.”3 TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA ANTECIPADA. TRIBUTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. INOCORRÊNCIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA PÚBLICA. DIREITO PATRIMONIAL DO CONTRIBUINTE. PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, CTN. (...) TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR TER CARÁTER GENÉRICO E INDIVISÍVEL, NÃO PODE SER EXIGIDO MEDIANTE TAXA, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. 2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL SURTE EFEITOS “EX TUNC”. POR ISSO, A RESTITUIÇÃO ATINGE OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DESDE A INCIDÊNCIA DA NORMA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 3. JUROS DE MORA. OS JUROS MORA-TÓRIOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. (SÚMULA 188, STJ) (...)4 3. DOS EFEITOS DA SENTENÇA O Apelante requer sejam atribuídos efeitos ex nunc à sentença que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal que instituiu e regulamentou a Taxa de Iluminação Pública no Município de União da Vitória, possibilitando assim a análise prévia da adequação do ato normativo à Constituição. O Dra. Juíza, antes de apreciar a questão principal - no caso a repetição de indébito - deverá se manifestar acerca da questão prejudicial, qual seja, a inconstitucionalidade da legislação municipal, se utilizando da técnica do controle difuso. Conclui-se, portanto, que a partir do momento em há a declaração incidental da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, desfaz-se, desde sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. Por conseguinte, o controle difuso exercido no presente caso desconstitui a lei municipal instituidora da taxa de iluminação desde sua origem. Estando, todavia, sujeitos à repetição dos valores pagos tão somente aqueles efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, por força da prescrição quinquenal. Assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade da lei municipal opera efeitos ex tunc, não ex nunc, razão pela qual é descabida a tese sustentada pelo insurgente. Em caso semelhante este TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORA INATIVA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. ATÉ SOLUÇÃO FINAL DA ADIN Nº 2189-3/STF. PREJUDICIAL AFASTADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIA INCIDENTAL - A ação proposta é de natureza ordinária, isto é, não especificamente declaratória de inconstitucionalidade, visando como objetivo precípuo a restituição dos valores descontados indevidamente da autora, na condição de servidora inativa. Como é cediço, todos os magistrados estão aptos a exercer o controle difuso de constitucionalidade, de modo que a manifestação deste controle - via incidental, irá incidir “inter partes” e terá efeitos “ex tunc”, invalidando a lei desde o seu nascimento, ao contrário dos efeitos que emanará quando do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.5 Portanto, deve ser mantida a sentença que atribuiu efeitos ex tunc, a fim de permitir a restituição dos valores recolhidos indevidamente aos Autores, a título de Taxa de Iluminação Pública, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a edição da Emenda Constitucional nº 39/2002. 4. DA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Ao buscar a reforma da sentença no que se refere à isenção das custas processuais, o Município deixou de fundamentar seu pleito, deixando de cumprir requisito legal estabelecido pelo art. 514, II, do Código de Processo Civil. Segundo MOACYR AMARAL SANTOS6: “Nas razões da apelação o apelante indicará e demonstrará o vício da sentença recorrida, que poderá ser quanto à sua justiça (erro em julgando) ou quanto ao procedimento (erro em procedendo). Outrossim, dará as razões, ou os motivos pelos quais a decisão deve ser diversa da decisão recorrida, ou seja, pelos quais a nova decisão deve ter o conteúdo da que provoca por via do recurso”. (grifamos) Quem também compartilha desse entendimento é MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO7: “No processo civil brasileiro, todos os recursos devem ser interpostos através de petição motivada, contendo as razões pelas quais se pede a invalidação ou a reforma do pronunciamento recorrido. Não foge à regra a apelação. No ato da interposição, o recorrente deve apresentar as razões que fundamentam a existência de erro de procedimento ou de julgamento na sentença e justificam a nova decisão pleiteada. Para tanto, deve submeter a uma análise crítica os argumentos que nela estão expostos, com vistas a demonstrar o vício alegado”. Nesse sentido tem orientado o STJ: “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC. ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. (...)”8. Não obstante, neste Tribunal também há decisões neste sentido: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 670 DO STF. ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO (ARTIGO 514, II, CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. PECULIARIDADES DO CASO. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO AFASTADA. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Súmula no 670 do STF. 2. Ausente a fundamentação do pedido, o mesmo não merece conhecimento, conforme dispõe o artigo 514, do Código de Processo Civil. 3. “É adequada, no caso, a verba honorária fixada sobre a condenação, ainda que de pequeno valor porque, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor.” Apelação 1ª prejudicada, por unanimidade. Apelação 2ª provida, por maioria9. Portanto, não presente um dos requisitos de admissibilidade extrínsecos da apelação, deve o pleito deixar de ser conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Insurge-se o Apelante quanto aos honorários advocatícios, alegando que foram fixados em desacordo com os ditames do art. 20 do Código de Processo Civil. No caso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acor-

do com o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública e de matéria de fácil interpretação e já pacificada na jurisprudência. Aplicando-se o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. III - Nessas condições, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, NEGOU SEGUIMENTO ao presente, de acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, e art. 140, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 26 de junho de 2006. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0338076-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/214461. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400000457 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Suzana Ladi Loures Marinho. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba, Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ulysses Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária cumulada com Repetição de Indébito nº 457/2004, oriundos da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, ajuizada por SUZANA LADI LOURES MARINHO contra o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, que julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da lei municipal que institui a cobrança da taxa de iluminação pública, declarou a inexistência de obrigação tributária relativa ao período anterior ao ano de 2003 e condenou o Município de União da Vitória à repetição dos valores pagos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (a partir do trânsito em julgado da sentença) e correção monetária, desde os respectivos desembolsos, bem como condenou o réu no pagamento dos ônus de sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 80,00 (oitenta reais) (fls. 71/73). O MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA (fls. 75/78) pretende a reforma da sentença, argumentando: que diante da existência de diversas ações similares propostas deve ser determinada a conexão dos processos; que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor muito superior aos limites percentuais estabelecidos pelo art. 20 do Código de Processo Civil, pugnando pela sua redução; requer a isenção do pagamento de custas processuais, ante a onerosidade excessiva ao erário público; que o pagamento do tributo ocorreu em estrita observância da legislação aplicável, descabendo sua restituição; requer sejam atribuídos efeitos ex nunc à sentença. Recurso recebido em ambos os efeitos legais (fl. 79). A Apelada não apresentou contra-razões. A Promotora de Justiça ROSANA MARIA LONGO opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso (fls. 83/85) e o douto Procurador de Justiça MILTON COUTO COSTA opinou no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para o fim de estabelecer os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (fls. 95/98). É o relatório. II - O art. 557 do Código de Processo Civil concede ao relator a faculdade de negar seguimento ao recurso manifestamente improcedente. A matéria referente à taxa de iluminação pública encontra-se sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda coletividade, constituindo uma prestação universi e não uti singuli. 1. CONEXÃO Se o intuito do Apelante fosse o julgamento simultâneo das ações com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, teria indicado nos autos quais ações seriam conexas à presente, providência imprescindível no caso. Limita-se, tanto ao apresentar contestação, quanto nas razões de Apelo a simplesmente mencionar a existência de outras demandas similares sem, contudo, individualizá-las. O art. 105 do Código de Processo Civil determina que “Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de sejam decididas simultaneamente.” (grifo nosso), restando claro que se trata de faculdade do juiz, ditada pela conveniência. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA segue o mesmo entendimento: “Cumprida ao apelante indicar quais ações seriam conexas à presente, sendo que limitou-se a mencionar a existência de outras demandas similares, sem, contudo, individualizá-las. Por certo, diante da generalidade do pedido não havia outro caminho que não rejeitá-lo. Ademais, eventual reunião de processos conexos e regra de direção submetida ao prudente arbítrio do juiz. Ou seja, cabe ao juiz analisar a conveniência desta reunião, tendo em conta os objetivos a que se destina a conexão, a saber, eficiência e uniformidade das decisões, ou, antes, geraria efeito contrário.”1 Neste sentido também é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL E EMPREITEIRO (C. CIVIL - ART. 1.245) - PROCESSUAL CIVIL (CPC - ART. 471) - DECISÃO QUE REÚNE PROCESSOS CONEXOS - SUA REFORMA - POSSIBILIDADE. (...) 3. A DECISÃO QUE DETERMINA A REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS, TRADUZ FACULDADE DO JUIZ, DITADA PELA CONVENIÊNCIA. NÃO OPERA PRECLUSÃO POR ISTO, SUA REFORMA NÃO AGRIDE A VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 471 DO CPC.2 A propósito, vale transcrever, no caso, parte da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau, “não é viável a conexão e processamento conjunto das demandas, porquanto existem centenas de ações iguais em andamento, o que dificultaria o trâmite, manuseio e posterior execução da sentença, em afronta ao princípio da celeridade processual”. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Não há que se falar em legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública. O entendimento é pacífico no sentido de que é ilegal tal cobrança pelos Municípios por se tratar de serviço inespecífico, indivisível, não mensurável e impossível de ser referido a determinado contribuinte. A matéria encontra-se incontroversa, e inclusive, já sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: “O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA.” (Súmula 670 do STF). Nesse sentido é a jurisprudência tanto dos Tribunais Superiores quanto deste Tribunal: “TRI-

BUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 176 E 179 DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 24.11.83. COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.244, DE 20.12.93. Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município. 3. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA ANTECIPADA. TRIBUTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. INOCORRÊNCIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA PÚBLICA. DIREITO PATRIMONIAL DO CONTRIBUINTE. PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, CTN. (...) TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR TER CARÁTER GÊNÉRICO E INDIVISÍVEL, NÃO PODE SER EXIGIDO MEDIANTE TAXA, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. 2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL SURTE EFEITOS "EX TUNC", POR ISSO, A RESTITUIÇÃO ATINGE OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DESDE A INCIDÊNCIA DA NORMA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 3. JUROS DE MORA. OS JUROS MORATÓRIOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. (SÚMULA 188, STJ) (...) 4. DOS EFEITOS DA SENTENÇA O Apelante requer sejam atribuídos efeitos ex nunc à sentença que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal que instituiu e regulamentou a Taxa de Iluminação Pública no Município de União da Vitória, possibilitando assim a análise prévia da adequação do ato normativo à Constituição. O Dra. Juíza, antes de apreciar a questão principal - no caso a repetição de indébito - deverá se manifestar acerca da questão prejudicial, qual seja, a inconstitucionalidade da legislação municipal, se utilizando da técnica do controle difuso. Conclui-se, portanto, que a partir do momento em há a declaração incidental da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, desfaz-se, desde sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. Por conseguinte, o controle difuso exercido no presente caso desconstitui a lei municipal instituidora da taxa de iluminação desde sua origem. Estando, todavia, sujeitos à repetição dos valores pagos tão somente aqueles efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, por força da prescrição quinquenal. Assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade da lei municipal opera efeitos ex tunc, não ex nunc, razão pela qual é descabida a tese sustentada pelo insurgente. Em caso semelhante este TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORA INATIVA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. ATÉ SOLUÇÃO FINAL DA ADIN Nº 2189-3/STF. PREJUDICIAL AFASTADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIA INCIDENTAL - A ação proposta é de natureza ordinária, isto é, não especificamente declaratória de inconstitucionalidade, visando como objetivo precípuo a restituição dos valores descontados indevidamente da autora, na condição de servidora inativa. Como é cediço, todos os magistrados estão aptos a exercer o controle difuso de constitucionalidade, de modo que a manifestação deste controle - via incidental, irá incidir "inter partes" e terá efeitos "ex tunc", invalidando a lei desde o seu nascimento, ao contrário dos efeitos que emanará quando do julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. 5. Portanto, deve ser mantida a sentença que atribuiu efeitos ex tunc, a fim de permitir a restituição dos valores recolhidos indevidamente aos Autores, a título de Taxa de Iluminação Pública, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a edição da Emenda Constitucional nº 39/2002. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Insurge-se o Apelante quanto aos honorários advocatícios, alegando que foram fixados em desacordo com os ditames do art. 20 do Código de Processo Civil. No caso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública e de matéria de fácil interpretação e já pacificada na jurisprudência. Aplicando-se o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. III - Nessas condições, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, de acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, e art. 140, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. IV - INTIMEM-SE. IV - Excelentíssimo Senhor Desembargador Curitiba, 28 de junho de 2006. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0343277-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/111945. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 343277100 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Cesar Fernando Gaspar Fleischer. Apelado: Tereza Ferreira de Souza. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba, Marcelo Gutervil. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração em que pretende suprir a omissão na decisão de f. 62/65, visto que não houve manifestação acerca do prejuízo ao erário municipal, bem como quanto à obrigatoriedade da participação do Ministério Público. 2. Em primeiro lugar, consigne-se que o embargante qualificou de forma equivocada a decisão interlocutórias de f. 62/65, porquanto não se trata de despacho. Remeto o embargante para o art. 162 do CPC, que trata dos atos do juiz, sobretudo diferen-

ciando um do outro. A decisão já mencionada amolda-se ao art. 162, § 2º. 3. Omissão não há, porquanto houve manifestação acerca da obrigatoriedade da participação ministerial. O argumento de que o volume de ações individuais propostas contra o município pode gerar prejuízo à Fazenda Municipal não é fundamento plausível para configurar interesse público, assim como não foi objeto de manifestação presente na apelação. Ademais, conforme colacionado na decisão embargada, o entendimento jurisprudencial é de que manifestação da Procuradoria da Justiça perante o órgão colegiado sana qualquer vício ou irregularidade. Neste sentido já se pronunciou o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 281/STF. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA DOS AUTOS. FALTA DE INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SANADA. PRECEDENTES. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que, se houve participação do Ministério Público no trâmite do mandado de segurança, a manifestação deste órgão em segunda instância, suprindo a falta de intimação da sentença monocrática e a ausência de prejuízo para as partes, afasta qualquer arguição de nulidade no processo. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ, Recurso Especial 38341-7, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ. 09/05/2005)". O argumento de que é obrigatória a formação de litisconsórcio não prospera, visto que o direito subjetivo de ação é individual. Por fim, ao contrário do que afirma o embargante, verifica-se que a insurgência possui nítido caráter protelatório, constituindo evidente abuso do direito de recorrer, visto que pacífico na jurisprudência o entendimento adotado. Desta forma, imperiosa a aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 557 do CPC, condenando-se o embargante a pagar ao embargado multa de 1% do valor corrigido da causa. Neste sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal é esclarecedor: "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". Frise-se que a possibilidade de aplicação da penalidade à pessoa jurídica de direito público ainda não admite interposição de recurso sem o pagamento da multa imposta. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 2º DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PREMIAÇÃO DA LITIGÂNCIA MERAMENTE PROCRASTINATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - A União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento das custas processuais. Todavia, o mesmo não ocorre com relação às multas que lhe são aplicadas. Uma hipótese não se confunde com a outra. (...) 2. Isto posto, rejeito os embargos e aplico multa em 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigida. Int. Curitiba, 23 de junho de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em Segundo Grau

0006 . Processo/Prot: 0343417-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/111974. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 343417500 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Odete das Graças Batista. Advogado: Marcelo Gutervil. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Embargos de Declaração em que pretende suprir a omissão na decisão de f. 62/65, visto que não houve manifestação acerca do prejuízo ao erário municipal, bem como quanto à obrigatoriedade da participação do Ministério Público. 2. Em primeiro lugar, consigne-se que o embargante qualificou de forma equivocada a decisão interlocutórias de f. 62/65, porquanto não se trata de despacho. Remeto o embargante para o art. 162 do CPC, que trata dos atos do juiz, sobretudo diferenciando um do outro. A decisão já mencionada amolda-se ao art. 162, § 2º. 3. Omissão não há, porquanto houve manifestação acerca da obrigatoriedade da participação ministerial. O argumento de que o volume de ações individuais propostas contra o município pode gerar prejuízo à Fazenda Municipal não é fundamento plausível para configurar interesse público, assim como não foi objeto de manifestação presente na apelação. Ademais, conforme colacionado na decisão embargada, o entendimento jurisprudencial é de que manifestação da Procuradoria da Justiça perante o órgão colegiado sana qualquer vício ou irregularidade. Neste sentido já se pronunciou o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 281/STF. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA DOS AUTOS. FALTA DE INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SANADA. PRECEDENTES. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que, se houve participação do Ministério Público no trâmite do mandado de segurança, a manifestação deste órgão em segunda instância, suprindo a falta de intimação da sentença monocrática e a ausência de prejuízo para as partes, afasta qualquer arguição de nulidade no processo. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ, Recurso Especial 38341-7, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ. 09/05/2005)". O argumento de que é obrigatória a formação de litisconsórcio não prospera, visto que o direito subjetivo de ação é individual. Por fim, ao contrário do que afirma o embargante, verifica-se

que a insurgência possui nítido caráter protelatório, constituindo evidente abuso do direito de recorrer, visto que pacífico na jurisprudência o entendimento adotado. Desta forma, imperiosa a aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 557 do CPC, condenando-se o embargante a pagar ao embargado multa de 1% do valor corrigido da causa. Neste sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal é esclarecedor: "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado". Frise-se que a possibilidade de aplicação da penalidade à pessoa jurídica de direito público ainda não admite interposição de recurso sem o pagamento da multa imposta. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 2º DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PREMIAÇÃO DA LITIGÂNCIA MERAMENTE PROCRASTINATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - A União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento das custas processuais. Todavia, o mesmo não ocorre com relação às multas que lhe são aplicadas. Uma hipótese não se confunde com a outra. (...) 2. Isto posto, rejeito os embargos e aplico multa em 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigida. Int. Curitiba, 23 de junho de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em Segundo Grau

0007 . Processo/Prot: 0343728-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/108616. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 343728300 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Antonio Kuster. Advogado: Marcelo Gutervil. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Município de Irati diante de decisão monocrática deste Relator em que se negou seguimento ao recurso de apelação interposto, cuja decisão restou assim ementada: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE COM A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA." O recorrente sustenta que a decisão seria omnia, uma vez que não teria havido análise do art. 82, III, do CPC, com relação aos seguintes pontos: (a) "PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM FACE DA MULTIPLICIDADE DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS geradas em razão da interposição de milhares de ações individuais quando poderiam ter sido propostas e admitidas em litisconsórcio ativo;" e (b) "Obrigatoriedade da participação do Ministério Público em Primeira Instância como defensor da Ordem Jurídica em razão da alegação de inconstitucionalidade, e como defensor do ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL" (sic). É o que se traz a debate. Decido singularmente, pois a decisão embargada é monocrática, e a esse respeito já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua unipessoal". Tratando-se de decisão proferida nos moldes do art. 557 do CPC, por igual, a decisão que enfrentará os declaratórios também será singular. O presente recurso não está a comportar acolhida, porquanto inexistente qualquer defeito compatível com sua tipologia (omissão, contradição ou obscuridade). Veja-se que foi enfrentada por este Relator a alegação de nulidade suscitada pelo ora embargante (precisamente às fls. 61-62, item "I"), ocasião em que se destacou que o interesse público a que se refere o dispositivo legal invocado pelo embargante não se confunde com o interesse da Fazenda Pública Municipal, não sendo atribuição do órgão ministerial promover a defesa dos interesses patrimoniais do Município. Ademais, também foi adotado como fundamento para se afastar a alegação de nulidade o entendimento de que não se revela obrigatória a intervenção do Ministério Público pelo simples fato de a Fazenda Pública municipal integrar a lide, havendo a necessidade de restar evidenciado o interesse público, questão essa a ser avaliada pelo condutor do processo em cada caso concreto. Para se reforçar o rumo adotado na decisão, registrou-se que a questão central discutida nos autos encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, na decisão foram abordadas claramente as razões pelas quais este Relator entendeu não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público no feito. Registre-se que não será a eventual presença de prejuízo ao erário público, nem a alegação de inconstitucionalidade que justificará a intervenção do órgão ministerial no presente feito, especialmente em razão de que, repita-se, a matéria discutida nesta ação trata-se de questão sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 670). Na verdade, as assertivas lançadas pelo embargante dizem respeito à justiça da decisão e visam à modificação do que restou decidido, o que não pode ser alcançado por meio dos embargos declaratórios. Por fim, verifica-se que a presente insurgência possui nítido caráter protelatório, uma vez que, à míngua do vício de omissão apontado, os presentes embargos revelam-se manifestamente inadmissíveis. Desta forma, imperiosa a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, condenando-se o embargante a pagar multa de 1% do valor da causa. A justificativa para a possibili-

dade de imposição de multa ao Município pode ser extraída da seguinte reportagem publicada no Jornal O Globo, em 31/10/2005, p. 03: "O paranaense Roberto Busato, Presidente da OAB, atribui ao Poder Público - incluindo União, Estados e Municípios - a principal responsabilidade pela morosidade do Judiciário, sendo o maior litigante de má-fé que existe". Ante o exposto, e com força no art. 557 do CPC rejeito estes embargos declaratórios e condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0008 . Processo/Prot: 0349338-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/52897. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000515 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Rec. Adesivo: Natalicio de Jesus Neres de Souza. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Apelado: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Natalicio de Jesus Neres de Souza. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA contra r. sentença (fls. 63/65) proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, proposta por NATALÍCIO DE JESUS NERES DE SOUZA, ajuizada perante a Vara Cível da Comarca de União da Vitória, que julgou procedente o pedido inicial e declarou inconstitucional a lei municipal que instituiu a cobrança da taxa de iluminação pública; declarou inexistente a obrigação tributária referente à TIP do período anterior ao ano de 2003; condenou o Município Réu, ora Apelante, a repetir os valores pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com exclusão dos valores pagos a partir de janeiro de 2003, corrigidos monetariamente pelo INPC desde os respectivos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente decisão (Súmula 188 do STJ); condenou o Réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 80,00 (oitenta reais). Informado com a decisão o Apelante, às fls. 68/70 afirma que há conexão da presente ação com as demais ações sobre o mesmo fato em trâmite no juízo singular de União da Vitória, uma vez que têm idêntica causa de pedir, devendo ser reunidas conforme dispositivos do CPC. Aduz que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal deve produzir efeitos ex nunc, não atingindo fatos pretéritos, por se tratar de sentença constitutiva. Alega, ainda, que o Apelante deve ser isento do pagamento das custas processuais e, por fim, afirma que os honorários advocatícios fixados pelo Juízo ad qm são excessivos e devem ser reduzidos. Colaciona entendimentos jurisprudenciais. Culmina em requerer a reforma da decisão. Às fls. 71 o apelo foi recebido sob os efeitos devolutivo e suspensivo. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 74/76 e recurso adesivo às fls. 78/84, recurso este que foi recebido (fls. 86) e contra-arrazoado (fls. 89/93). Em síntese, pugna o Recorrente Adesivo pela parcial reforma da sentença a fim de que seja também declarada inexigível a cobrança da COSIP por ser ilegal uma vez que tal contribuição é como se fosse taxa. Pede, ainda, o aumento dos honorários. O digno representante do Ministério Público de 1º grau manifestou-se às fls. 95/99. II - Ambos os recursos comportam julgamento imediato na forma prevista no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Não merece prosperar a Apelação interposta pelo Município de União da Vitória. Não há razão para reforma da decisão do Juízo a quo que deixou de acolher o pedido relativo à conexão das ações. A reunião dos processos deve ocorrer sempre que haja clara possibilidade de decisões contraditórias, o que não é o caso neste processo. Isso porque hoje é tranqüilamente pacífico o entendimento de que é ilegal a cobrança da taxa de iluminação pública pelos Municípios por se tratar de serviço inespecífico, indivisível, não mensurável e impossível de ser referido a determinado contribuinte. Neste sentido é a jurisprudência no Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 176 E 179 DA LEI MUNICIPAL Nº 480, DE 24.11.83. COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.244, DE 20.12.93. Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso não conhecido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos sob epígrafe, que instituíram a taxa no município. (Recurso Extraordinário nº 233332/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 10/03/1999. Este é também o entendimento manifestado pela jurisprudência desta Corte: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA ANTECIPADA. TRIBUTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. INOCORRÊNCIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA PÚBLICA. DIREITO PATRIMONIAL DO CONTRIBUINTE. PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, CTN. (...) TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR TER CARÁTER GÊNÉRICO E INDIVISÍVEL, NÃO PODE SER EXIGIDO MEDIANTE TAXA, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. 2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL SURTE EFEITOS "EX TUNC", POR ISSO, A RESTITUIÇÃO ATINGE OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DESDE A INCIDÊNCIA DA NORMA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 3. JUROS DE MORA. OS JUROS MORATÓRIOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. (SÚMULA 188, STJ) (...) (TJPR/AC nº 1313. Decisão unânime. 12ª CAMARA CIVEL. Relator: JURANDYR SOUZA JUNIOR, Julgamento: 21/09/2005). Além de que é questão já sumulada perante a Suprema Corte: O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO

autos ofício encaminhado pela Copel com a informação de que não foram feitos lançamentos a título de taxa de iluminação pública em nome da autora (fl. 25), ou seja, demonstrando que ela não foi localizada como contribuinte da referida taxa. Constam lançamentos apenas a partir de fevereiro de 2003, época em que, como é sabido, não mais era cobrada a TIP, devido à promulgação da Emenda Constitucional 39/2002, que transformou esse tributo em contribuição. Assim, ausente a comprovação da existência de vínculo jurídico-tributário entre a autora e a Copel durante o período de cobrança da TIP, não há que se falar em continuidade da ação, porquanto esta não se desincumbiu do ônus de comprovar documentalmente a relação que na inicial afirmou existir, não valendo, para tanto, a fatura relativa ao mês de maio de 2003 (fl. 09), pois nela não consta tenha sido cobrada a taxa de iluminação pública. Nesse sentido, o seguinte precedente da 1ª Câmara Cível, de minha relatoria: "APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA TAXA. IRRELEVÂNCIA. OFÍCIO RESPONDIDO PELA COPEL INFORMANDO A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE AS PARTES. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. DE OFÍCIO, UNICAMENTE PARA QUE SEJA EXTINTA A AÇÃO. SEM Apreciação DO Mérito, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o entendimento jurisprudencial assentado na Corte no sentido de possibilitar o ajuizamento de ação de repetição do indébito, nos casos de taxa de iluminação pública, sem os comprovantes de quitação do tributo, não se pode falar em prosseguimento da demanda, quando devidamente comprovado pela companhia de energia elétrica a inexistência de vínculo jurídico-tributário com a contribuinte. 2. A não comprovação da relação tributária havida entre as partes acarreta a extinção da ação, sem apreciação do mérito, ante a falta de uma das condições para o seu ajuizamento." (AC 315.818-1, DJ 05.05.2006). No caso, era da apelada o ônus de fazer essa prova; não o fazendo, deu ensejo à extinção do processo, porquanto não demonstrado o interesse processual. Do exposto, com esteio no art. 557, do CPC, julgo extinta a ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, o que faço de ofício, restando, em consequência, prejudicado o recurso. Os encargos sucumbenciais ficam invertidos, com a manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença, porquanto observado o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. 3. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2006. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0003 . Processo/Prot: 0343037-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/111961. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 343037700 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: João Darcy dos Santos. Advogado: Marcelo Gutervil. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. mTrata-se de embargos de declaração apresentados pelo Município de Irati diante de decisão monocrática deste Relator em que se negou seguimento ao recurso de apelação interposto, cuja decisão restou assim ementada: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE COM A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. PRESCRIÇÃO A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 39/2002. NÃO-CONVALIDAÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA QUESTIONADA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA." O recorrente sustenta que a decisão seria omissa, uma vez que não teria havido análise do art. 82, III, do CPC com relação aos seguintes pontos: (a) "PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM FACE DA MULTIPLICIDADE DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS geradas em razão da interposição de milhares de ações individuais quando poderiam ter sido propostas e admitidas em litisconsórcio ativo;" e (b) "Obrigatoriedade da participação do Ministério Público em Primeira Instância como defensor da Ordem Jurídica em razão da alegação de inconstitucionalidade, e como defensor do ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL" (sic). É o que se traz a debate. Decido singularmente, pois a decisão embargada é monocrática, e a esse respeito já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua unipessoal". Tratando-se de decisão proferida nos moldes do art. 557 do CPC, por igual, a decisão que enfrentará os declaratórios também será singular. O presente recurso não está a comportar acolhida, porquanto inexistente qualquer defeito compatível com sua tipologia (omissão, contradição ou obscuridade). Veja-se que foi enfrentada por este Relator a alegação de nulidade suscitada pelo ora embargante (precisamente às fls. 60-61, item "I"), ocasião em que se destacou que o interesse público a que se refere o dispositivo legal invocado pelo embargante não se confunde com o interesse da Fazenda Pública Municipal, não sendo atribuição do órgão ministerial promover a defesa dos interesses patrimoniais do Município. Ademais, também foi adotado como fundamento para se afastar a alegação de nulidade o entendimento de que não se revela obrigatória a intervenção do Ministério Público pelo simples fato de a Fazenda Pública municipal integrar a lide, havendo a necessidade de restar evidenciado o interesse público, questão essa a ser avaliada pelo condutor do processo em cada caso concreto. Para se reforçar o rumo adotado na decisão, registrou-se que a questão central discutida nos autos encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, na decisão foram abordadas claramente as razões pelas quais este Relator entendeu não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público no feito. Registre-se que não será a eventual presença de prejuízo ao erário público, nem a alegação de inconstitucionalidade que justificará a intervenção do órgão ministerial no presente feito, especialmente em razão de que, repita-se, a matéria discutida nesta ação trata-se de questão sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 670). Na verdade, as assertivas lançadas pelo embargante dizem respeito à justiça da decisão e visam à modificação do que restou decidido, o que não pode ser alcançado por meio dos embargos declaratórios. Por fim, verifica-se que a presente insurgência possui nítido caráter protelatório, uma vez que, à míngua do vício de omissão apontado, os presentes embargos revelam-se manifestamente inadmissíveis. Desta forma, imperiosa a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, condenando-se o embargante a pagar multa de 1% do valor da causa. A justificativa para a possibilidade de imposição de multa ao Município pode ser extraída da seguinte reportagem publicada no Jornal O Globo, em 31/10/2005, p. 03: "O paranaense Roberto Busato, Presidente da OAB, atribui ao Poder Público - incluindo União, Estados e Municípios - a principal responsabilidade pela morosidade do Judiciário, sendo o maior Litigante de má-fé que existe". Ante o exposto, e com força no art. 557 do CPC rejeito estes embargos declaratórios e condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

público, nem a alegação de inconstitucionalidade que justificará a intervenção do órgão ministerial no presente feito, especialmente em razão de que, repita-se, a matéria discutida nesta ação trata-se de questão sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 670). Na verdade, as assertivas lançadas pelo embargante dizem respeito à justiça da decisão e visam à modificação do que restou decidido, o que não pode ser alcançado por meio dos embargos declaratórios. Por fim, verifica-se que a presente insurgência possui nítido caráter protelatório, uma vez que, à míngua do vício de omissão apontado, os presentes embargos revelam-se manifestamente inadmissíveis. Desta forma, imperiosa a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, condenando-se o embargante a pagar multa de 1% do valor da causa. A justificativa para a possibilidade de imposição de multa ao Município pode ser extraída da seguinte reportagem publicada no Jornal O Globo, em 31/10/2005, p. 03: "O paranaense Roberto Busato, Presidente da OAB, atribui ao Poder Público - incluindo União, Estados e Municípios - a principal responsabilidade pela morosidade do Judiciário, sendo o maior Litigante de má-fé que existe". Ante o exposto, e com força no art. 557 do CPC rejeito estes embargos declaratórios e condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0004 . Processo/Prot: 0343501-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/111969. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 343501200 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Rosmar Rufino. Advogado: Marcelo Gutervil. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Município de Irati diante de decisão monocrática deste Relator em que se negou seguimento ao recurso de apelação interposto, cuja decisão restou assim ementada: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE COM A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. PRESCRIÇÃO A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 39/2002. NÃO-CONVALIDAÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA QUESTIONADA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA." O recorrente sustenta que a decisão seria omissa, uma vez que não teria havido análise do art. 82, III, do CPC com relação aos seguintes pontos: (a) "PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM FACE DA MULTIPLICIDADE DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS geradas em razão da interposição de milhares de ações individuais quando poderiam ter sido propostas e admitidas em litisconsórcio ativo;" e (b) "Obrigatoriedade da participação do Ministério Público em Primeira Instância como defensor da Ordem Jurídica em razão da alegação de inconstitucionalidade, e como defensor do ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL" (sic). É o que se traz a debate. Decido singularmente, pois a decisão embargada é monocrática, e a esse respeito já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua unipessoal". Tratando-se de decisão proferida nos moldes do art. 557 do CPC, por igual, a decisão que enfrentará os declaratórios também será singular. O presente recurso não está a comportar acolhida, porquanto inexistente qualquer defeito compatível com sua tipologia (omissão, contradição ou obscuridade). Veja-se que foi enfrentada por este Relator a alegação de nulidade suscitada pelo ora embargante (precisamente às fls. 62-63, item "I"), ocasião em que se destacou que o interesse público a que se refere o dispositivo legal invocado pelo embargante não se confunde com o interesse da Fazenda Pública Municipal, não sendo atribuição do órgão ministerial promover a defesa dos interesses patrimoniais do Município. Ademais, também foi adotado como fundamento para se afastar a alegação de nulidade o entendimento de que não se revela obrigatória a intervenção do Ministério Público pelo simples fato de a Fazenda Pública municipal integrar a lide, havendo a necessidade de restar evidenciado o interesse público, questão essa a ser avaliada pelo condutor do processo em cada caso concreto. Para se reforçar o rumo adotado na decisão, registrou-se que a questão central discutida nos autos encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, na decisão foram abordadas claramente as razões pelas quais este Relator entendeu não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público no feito. Registre-se que não será a eventual presença de prejuízo ao erário público, nem a alegação de inconstitucionalidade que justificará a intervenção do órgão ministerial no presente feito, especialmente em razão de que, repita-se, a matéria discutida nesta ação trata-se de questão sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 670). Na verdade, as assertivas lançadas pelo embargante dizem respeito à justiça da decisão e visam à modificação do que restou decidido, o que não pode ser alcançado por meio dos embargos declaratórios. Por fim, verifica-se que a presente insurgência possui nítido caráter protelatório, uma vez que, à míngua do vício de omissão apontado, os presentes embargos revelam-se manifestamente inadmissíveis. Desta forma, imperiosa a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, condenando-se o embargante a pagar multa de 1% do valor da causa. A justificativa para a possibilidade de imposição de multa ao Município pode ser extraída da seguinte reportagem publicada no Jornal O Globo, em 31/10/2005, p. 03: "O paranaense Roberto Busato, Presidente da OAB, atribui ao Poder Público - incluindo União, Estados e Municípios - a principal responsabilidade pela morosidade do Judiciário, sendo o maior Litigante de má-fé que existe". Ante o exposto, e com força no art. 557 do CPC rejeito estes embargos declaratórios e condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

lho de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0005 . Processo/Prot: 0343568-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/111976. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 343568700 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: José Pereira. Advogado: Marcelo Gutervil. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Município de Irati diante de decisão monocrática deste Relator em que se negou seguimento ao recurso de apelação interposto, cuja decisão restou assim ementada: "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE COM A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. PRESCRIÇÃO A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 39/2002. NÃO-CONVALIDAÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA QUESTIONADA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA." O recorrente sustenta que a decisão seria omissa, uma vez que não teria havido análise do art. 82, III, do CPC com relação aos seguintes pontos: (a) "PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM FACE DA MULTIPLICIDADE DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS geradas em razão da interposição de milhares de ações individuais quando poderiam ter sido propostas e admitidas em litisconsórcio ativo;" e (b) "Obrigatoriedade da participação do Ministério Público em Primeira Instância como defensor da Ordem Jurídica em razão da alegação de inconstitucionalidade, e como defensor do ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL" (sic). É o que se traz a debate. Decido singularmente, pois a decisão embargada é monocrática, e a esse respeito já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos declaratórios. Decisão unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão sua unipessoal". Tratando-se de decisão proferida nos moldes do art. 557 do CPC, por igual, a decisão que enfrentará os declaratórios também será singular. O presente recurso não está a comportar acolhida, porquanto inexistente qualquer defeito compatível com sua tipologia (omissão, contradição ou obscuridade). Veja-se que foi enfrentada por este Relator a alegação de nulidade suscitada pelo ora embargante (precisamente às fls. 63-64, item "I"), ocasião em que se destacou que o interesse público a que se refere o dispositivo legal invocado pelo embargante não se confunde com o interesse da Fazenda Pública Municipal, não sendo atribuição do órgão ministerial promover a defesa dos interesses patrimoniais do Município. Ademais, também foi adotado como fundamento para se afastar a alegação de nulidade o entendimento de que não se revela obrigatória a intervenção do Ministério Público pelo simples fato de a Fazenda Pública municipal integrar a lide, havendo a necessidade de restar evidenciado o interesse público, questão essa a ser avaliada pelo condutor do processo em cada caso concreto. Para se reforçar o rumo adotado na decisão, registrou-se que a questão central discutida nos autos encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, na decisão foram abordadas claramente as razões pelas quais este Relator entendeu não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público no feito. Registre-se que não será a eventual presença de prejuízo ao erário público, nem a alegação de inconstitucionalidade que justificará a intervenção do órgão ministerial no presente feito, especialmente em razão de que, repita-se, a matéria discutida nesta ação trata-se de questão sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 670). Na verdade, as assertivas lançadas pelo embargante dizem respeito à justiça da decisão e visam à modificação do que restou decidido, o que não pode ser alcançado por meio dos embargos declaratórios. Por fim, verifica-se que a presente insurgência possui nítido caráter protelatório, uma vez que, à míngua do vício de omissão apontado, os presentes embargos revelam-se manifestamente inadmissíveis. Desta forma, imperiosa a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, condenando-se o embargante a pagar multa de 1% do valor da causa. A justificativa para a possibilidade de imposição de multa ao Município pode ser extraída da seguinte reportagem publicada no Jornal O Globo, em 31/10/2005, p. 03: "O paranaense Roberto Busato, Presidente da OAB, atribui ao Poder Público - incluindo União, Estados e Municípios - a principal responsabilidade pela morosidade do Judiciário, sendo o maior Litigante de má-fé que existe". Ante o exposto, e com força no art. 557 do CPC rejeito estes embargos declaratórios e condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0006 . Processo/Prot: 0349367-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/53183. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 20050000578 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Irineu Zeferino Tkatchuk. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Rec. Adesivo: Irineu Zeferino Tkatchuk. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recursos interpostos contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória inexistência de relação tributária c/c repetição de indébito ajuizada por Irineu Zeferino Tkatchuk em face do Município de União da Vitória, julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a restituir ao autor os valores pagos a título de taxa de iluminação pública nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com exclusão dos valores pagos a partir de janeiro de 2003, corrigidos monetariamente pelo INPC desde os respectivos desembolsos e acres-

cidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação da sentença. O réu restou condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em R\$ 80,00. O Município réu apela tempestivamente a este Tribunal, às fls. 56-69, sustentando, em síntese: a) a discordância em relação ao não deferimento na sentença da conexão das ações de repetição de indébito alusivas à taxa de iluminação pública intentadas contra o apelante; b) que a sentença declaratória de inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública é classificada como constitutiva e, portanto, opera efeitos ex nunc. Pugna, por fim, pela isenção do pagamento das custas processuais e redução da verba honorária fixada na sentença. O autor apresenta contra-razões, às fls. 62-65, e recorre adesivamente, às fls. 66-73, com o intuito de estender os efeitos da decisão aos valores pagos a título de contribuição para custeio da iluminação pública (COSIP), a qual, segundo ele, seria ilegal e continuária, muito embora a mudança da legislação municipal, a ser exigida sob a forma de taxa. Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios. Com as contra-razões do Município (fls. 77-82), os autos subiram a este Tribunal. O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos (fls. 83-88). É o relatório. Decido. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública, constitutividade de sua instituição e possibilidade de sua cobrança. Trata-se de demanda corriqueira nos últimos tempos. Sobre ela o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. E, assim sendo, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da pendenga de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC, eis que a condenação da Fazenda Pública resultou da adoção, pela sentença, de orientação sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. II. Da análise dos autos, constata-se uma questão que passou desapercibida pelo primeiro grau, qual seja, a da ilegitimidade do autor para propor a presente ação. Primeiramente, anote-se que o exame da questão da legitimidade de parte pode e deve ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, posto se constituir em pressuposto processual alcançável pelo Tribunal, por força do efeito translativo dos recursos. Nelson Nery Junior, em Teoria Geral dos Recursos ensina que: "Da mesma maneira como as questões de ordem pública podem ser examinadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 267 § 3º do CPC), devendo, inclusive, ser pronunciadas ex officio pelo juiz ou tribunal, seu exame independe de alegação da parte ou interessado. Esse exame das questões de ordem pública ocorre em nome do princípio inquisitório e nada tem a ver com o efeito devolutivo do recurso, que é decorrência do princípio dispositivo. Assim, não haverá reforma para pior proibida se o tribunal, a despeito de só haver um recurso interposto decidir contra o recorrente em razão do exame de uma dessas matérias de ordem pública". Embora o art. 515 do CPC diga que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, "estão ressalvadas as hipóteses de matéria apreciável de ofício", segundo entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, conforme registra Theotonio Negrão20 ao apontar o julgamento no REsp. 7.143.0-ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Cesar Rocha, j. 16.6.93. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento do Ag. Reg. 707, j. 17.12.97, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno3: "O agravo contra decisão do relator em processo de competência originária do STF, qual a que nega liminar em reclamação é recurso ordinário de devolução plena; pode, assim, o Plenário - sem incidir em reformatio in pejus - examinar de ofício pressupostos processuais e as condições da ação e, sendo o caso de ausência de uns ou de outros, extinguir o processo (CPC, art. 267, IV e VI, e § 3º)." Assim, havendo matéria de ordem pública a ser apreciada, cabe ao tribunal fazê-lo, porque o juiz, em qualquer grau de jurisdição, é o dominus litis no que se refere às matérias de ordem pública, tratando-se da aplicação do efeito translativo dos recursos. No presente caso, constata-se que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a condição de contribuinte da taxa de iluminação pública cuja repetição postula nos autos. Veja-se que para efeitos de comprovação da legitimidade deste, foi acostada aos autos a fatura de fls. 09, cujo vencimento se deu em data de 11/03/2004, a qual não demonstra o lançamento da taxa de iluminação pública, mas da contribuição para custeio de iluminação pública (COSIP). Aludido documento, portanto, não atingiu a finalidade de comprovar a legitimidade do autor para o ajuizamento da ação. Assim, apesar de não se exigir, nas lides desta natureza, a juntada de todos os comprovantes dos pagamentos indevidos (ou mesmo a apresentação dos demonstrativos fornecidos pela empresa arrecadadora) na fase de conhecimento, permitindo-se a sua apresentação em fase de liquidação, é certo que a condição de contribuinte deveria restar indubitosa desde o início, sob pena de comprometer a legitimidade para a causa. A jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de não ser necessário que o autor da ação apresente com a petição inicial todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica. Basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, sendo suficiente a juntada de uma única fatura. Neste sentido os Desembargadores Manasses de Albuquerque, Lauro Laertes de Oliveira e Jucimar Novochad, dentre outros, vêm decidindo, conforme se infere das apelações nº. 304.803-3, 308.782-5 e 293.649-5. Ressalte-se que quem tem legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é o sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, aquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo. O art. 166 do CTN estabelece que a restituição do tributo somente seja feita a quem provar haver assumido referido encargo e, considerando que o requerente não comprovou o pagamento, é possível concluir que o mesmo não detém legitimidade ad causam para postular a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública. Ainda, o art. 333, I, do CPC, dispõe que constitui ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito, razão pela qual uma vez não comprovado o recolhimento da taxa, muito menos a condição de contribuinte, é imperioso reconhecer sua ilegiti-

ria entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º, do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 5. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 6. Questão que é de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada por este Sodalício e da legislação federal atinente à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (...)) (EDcl no REsp 576.737/SE, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 31/05/2004). “AGRAVO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AÇÃO PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DE PEQUENO VALOR - VERBA HONORÁRIA ADEQUADA - APELAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES - AGRADO DESPROVIDO. É adequada, no caso, a verba honorária fixada sobre a condenação, ainda que de pequeno valor porque, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor.” (Agravo 261.906-3/01, 3ª C.C. ex-TAPR, Rel. Des. Rogério Coelho, DJ 10/09/2004). Cumpre frisar, por fim, que não houve violação a qualquer um dos dispositivos pré-questionados no apelo, conforme fundamentação acima. Do exposto, com esteio no art. 557, do CPC, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para o efeito de reduzir o valor da verba fixada a título de honorários advocatícios, limitando-a em vinte por cento sobre o valor da condenação. 3 - Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2006. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0002 . Processo/Prot: 0342977-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/16054. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300002112 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Cesar Fernando Gaspar Fleischer. Apelado: Valdonir Ferreira. Advogado: Marcelo Gutervil, Maurizia de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IRATI em face da r. sentença que julgou procedente a Ação de Repetição de Indébito, autos sob n.º 2.112/2003, proposta por VALDONIR FERREIRA. Aduz, em síntese, que: é nulo o processo pela falta de manifestação do Ministério Público; deve ser reconhecida a prescrição quinquenal; é legal a cobrança da taxa de iluminação pública, por se tratar de um serviço público específico e divisível; a repetição de indébito não é devida, por se tratar de pagamento que teve origem legal; os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação. Pugna, diante disso, pelo conhecimento e provimento do recurso. Com a resposta do apelado, subiram os autos a esta Corte. Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Doutor Atanagildo Cordeiro Amaral, opinou pelo conhecimento e parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios. 2. Versando o recurso sobre temas a respeito dos quais esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato, e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. É insubsistente a alegação de nulidade do processo em razão da ausência de manifestação do Ministério Público em primeiro grau, na medida em que o pronunciamento do órgão em segundo grau a supra (parecer às fls. 65/71). Neste sentido: “PROCESSO CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU - SUPRIMENTO EM SEGUNDO GRAU - POSSIBILIDADE - A ausência de intimação do parquet para oferecimento de razões finais restou suprida pela intervenção do Ministério Público em segundo grau, não havendo nulidade do julgamento, ante a inexistência de prejuízo às partes. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, RESP 533769/RS, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 02/08/2004). “PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU - SUPRIMENTO PELO PRONUNCIAMENTO EM SEGUNDO GRAU - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.” (TJ/PR, AC 299.424-7, 14ª C.C., Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto, DJ 28/10/2005). “O entendimento jurisprudencial é de que manifestação da Procuradoria da Justiça perante o órgão colegiado sana qualquer vício ou irregularidade. Neste sentido já se pronunciou o STJ: ‘PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N. 281/STF. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA DOS AUTOS. FALTA DE INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SANADA. PRECEDENTES. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que, se houve participação do Ministério Público no trâmite do mandato de segurança, a manifestação deste órgão em segunda instância, suprindo a falta de intimação da sentença monocrática e a ausência de prejuízo para as partes, afasta qualquer arguição de nulidade no processo. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ, Recurso Especial 38341-7, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005).’ Desta forma, a manifestação atende ao comando previsto no art. 82, inciso III, do Código de processo Civil.” (TJ/PR, AC 343.417-5, Rel. Juiz Fernando César Zeni, decisão monocrática, j. em 18/05/2006). No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, não está presente pressuposto de admissibilidade recursal, pois não foi o apelante sucumbente nesta matéria. Na r. sentença constou, de forma expressa, a condenação ao pagamento apenas dos “valores pagos nos últimos cinco anos” (fl. 31). Quanto à legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, é pacífico o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Com efeito, a validade da cobrança de taxa está condicionada à existência de serviço público específico e divisível, posto que a utilização pode ser efetiva ou potencial. Em relação à divisibilidade e à especificidade, estabelece o Código Tributário Nacional: “Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.” Destarte, infundada a pretensão deduzida no apelo, pois, consoante posição pacificada no Supremo Tribunal Federal, os serviços de iluminação pública são uti universi, ou seja, são prestados indistintamente a todos os cidadãos, razão pela qual é vedada a sua cobrança mediante taxa, pois ausente a necessária especificidade e divisibilidade, entendimento que se observa nos seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA; IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Taxa de Iluminação Pública. Tributo de exação inviolável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Precedentes.” (Agr-AI 474335/RJ, 1ª T., Rel. Min. Eros Grau, DJ 04/02/05). “AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. (...) TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. III - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes.” (Agr-AI 456186/RJ, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 23/04/04). Este posicionamento, ademais, redundou na edição da Súmula 670 da mencionada Corte, com o seguinte teor: “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. No mesmo sentido, as decisões desta Corte: “REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 670 DO STF. ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. (...) 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. SÚMULA N.º 670 DO STF. (...)” (AC 291103-1, 14ª C.C., Rel. Des. Juicimar Novochadlo, DJ 09/09/05). “DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO ‘UTI UNIVERSI’ QUE DEVE SER CUSTEADO PELOS IMPOSTOS EM GERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE PARA CONFIGURAR TAXA, CONFORME PRECEITUA O INCISO II DO ART. 145 DA CARTA MAGNA. TESE INSUSTENTÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 670 DO STF. (...) 1. Taxa de Iluminação Pública - caso anterior à EC 39/2002: incidência da Súmula 670 do STF (‘O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa’). (...)”. (AC 290643-6, 11ª C.C., Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, DJ 09/09/05). “APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. (...) 1. A característica que melhor identifica a taxa é a necessidade de o serviço público ser específico e divisível. Se os serviços de iluminação pública não são prestados de forma individual e específica, sendo impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, inadmissível sua cobrança a título de Taxa.” (AC 291386-0, 17ª C.C., Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 02/09/05). Por conseguinte, caracterizada como indevida a cobrança da taxa de iluminação pública, tem direito o autor à repetição de indébito, conforme disposição expressa do inc. I do art. 165 do CTN. Trata-se de um direito subjetivo do contribuinte, não subordinado a qualquer outra condição que não seja a caracterização de que pagou tributo indevido. No que se refere ao valor dos honorários advocatícios, não há razão suficiente para que seja reduzido o valor de R\$ 120,00, fixado na r. sentença. Com efeito, o valor arbitrado, a toda evidência, mostra-se adequado para remuneração do patrono do autor, ensejando, frente aos parâmetros que estão sendo adotados nas milhares de ações da mesma natureza, a sua manutenção. No ponto, calha observar que a fixação dos honorários advocatícios é ato de apreciação do juiz, que tem na lei processual civil os parâmetros perfeitamente delineados para fazê-lo, só se justificando sua alteração quando se mostrem efetivamente insuficientes e aviltantes ou excessivos, o que não ocorre no caso dos autos, em que o valor atende às recomendações traçadas nas letras a, b e c do § 3o do art. 20 do CPC. Exemplificativamente: “PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A questão da fixação da verba honorária está relacionada com o exame da causa e dos seus incidentes pelo juiz, assim, salvo quando se tratar de questão de direito, desrespeito a critério estipulado em lei ou evidente absurdo, não é aconselhável que o órgão recursal promova qualquer alteração no quantum”. (EI 212.662-5/01, 4ª C.C. Integral, ex-TA, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 06/02/2004). Acresça-se, ademais, que por se tratar de ação em que o Município foi vencido, a fixação se dá nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC, não havendo que se falar, portanto, em observância aos limites estabelecidos pelo § 3º deste artigo (STJ, 4ª Turma: REsp 218.511-GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25/10/99). É de ser mantida, pois, a verba honorária fixada. Do exposto, com esteio no art. 557, caput, do CPC, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento. 3 - Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2006. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0003 . Processo/Prot: 0343245-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/15909. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300002096 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Tereza Alexandre Siona. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IRATI em face da r. sentença que julgou procedente a Ação de Repetição de Indébito, autos sob n.º 2.112/2003, proposta por VALDONIR FERREIRA. Aduz, em síntese, que: é nulo o processo pela falta de manifestação do Ministério Público; deve ser reconhecida a prescrição quinquenal; é legal a cobrança da taxa de iluminação pública, por se tratar de um serviço público específico e divisível; a repetição de indébito não é devida, por se tratar de pagamento que teve origem legal; os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação. Pugna, diante disso, pelo conhecimento e provimento do recurso. Com a resposta do apelado, subiram os autos a esta Corte. Chamada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Doutor Atanagildo Cordeiro Amaral, opinou pelo conhecimento e parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios. 2. Versando o recurso sobre temas a respeito dos quais esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato, e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. É insubsistente a alegação de nulidade do processo em razão da ausência de manifestação do Ministério Público em primeiro grau, na medida em que o pronunciamento do órgão em segundo grau a supra (parecer às fls. 65/71). Neste sentido: “PROCESSO CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU - SUPRIMENTO EM SEGUNDO GRAU - POSSIBILIDADE - A ausência de intimação do parquet para oferecimento de razões finais restou suprida pela intervenção do Ministério Público em segundo grau, não havendo nulidade do julgamento, ante a inexistência de prejuízo às partes. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, RESP 533769/RS, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 02/08/2004). “PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU - SUPRIMENTO PELO PRONUNCIAMENTO EM SEGUNDO GRAU - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.” (TJ/PR, AC 299.424-7, 14ª C.C., Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto, DJ 28/10/2005). “O entendimento jurisprudencial é de que manifestação da Procuradoria da Justiça perante o órgão colegiado sana qualquer vício ou irregularidade. Neste sentido já se pronunciou o STJ: ‘PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N. 281/STF. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA DOS AUTOS. FALTA DE INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SANADA. PRECEDENTES. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que, se houve participação do Ministério Público no trâmite do mandato de segurança, a manifestação deste órgão em segunda instância, suprindo a falta de intimação da sentença monocrática e a ausência de prejuízo para as partes, afasta qualquer arguição de nulidade no processo. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ, Recurso Especial 38341-7, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005).’ Desta forma, a manifestação atende ao comando previsto no art. 82, inciso III, do Código de processo Civil.” (TJ/PR, AC 343.417-5, Rel. Juiz Fernando César Zeni, decisão monocrática, j. em 18/05/2006). No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, não está presente pressuposto de admissibilidade recursal, pois não foi o apelante sucumbente nesta matéria. Na r. sentença constou, de forma expressa, a condenação ao pagamento apenas dos “valores pagos nos últimos cinco anos” (fl. 31). Quanto à legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, é pacífico o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Com efeito, a validade da cobrança de taxa está condicionada à existência de serviço público específico e divisível, posto que a utilização pode ser efetiva ou potencial. Em relação à divisibilidade e à especificidade, estabelece o Código Tributário Nacional: “Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.” Destarte, infundada a pretensão deduzida no apelo, pois, consoante posição pacificada no Supremo Tribunal Federal, os serviços de iluminação pública são uti universi, ou seja, são prestados indistintamente a todos os cidadãos, razão pela qual é vedada a sua cobrança mediante taxa, pois ausente a necessária especificidade e divisibilidade, entendimento que se observa nos seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA; IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Taxa de Iluminação Pública. Tributo de exação inviolável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Precedentes.” (Agr-AI 474335/RJ, 1ª T., Rel. Min. Eros Grau, DJ 04/02/05). “AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. (...) TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. III - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. SÚMULA N.º 670 DO STF. (...)” (AC 291103-1, 14ª C.C., Rel. Des. Juicimar Novochadlo, DJ 09/09/05). “DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO ‘UTI UNIVERSI’ QUE DEVE SER CUSTEADO PELOS IMPOSTOS EM GERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE PARA CONFIGURAR TAXA, CONFORME PRECEITUA O INCISO II DO ART. 145 DA CARTA

MAGNA. TESE INSUSTENTÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 670 DO STF. (...) 1. Taxa de Iluminação Pública - caso anterior à EC 39/2002: incidência da Súmula 670 do STF (‘O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa’). (...)”. (AC 290643-6, 11ª C.C., Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, DJ 09/09/05). “APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. (...) 1. A característica que melhor identifica a taxa é a necessidade de o serviço público ser específico e divisível. Se os serviços de iluminação pública não são prestados de forma individual e específica, sendo impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, inadmissível sua cobrança a título de Taxa.” (AC 291386-0, 17ª C.C., Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 02/09/05). Por conseguinte, caracterizada como indevida a cobrança da taxa de iluminação pública, tem direito a autora à repetição de indébito, conforme disposição expressa do inc. I do art. 165 do CTN. Trata-se de um direito subjetivo do contribuinte, não subordinado a qualquer outra condição que não seja a caracterização de que pagou tributo indevido. No que se refere ao valor dos honorários advocatícios, não há razão suficiente para que seja reduzido o valor de R\$ 120,00, fixado na r. sentença. Com efeito, o valor arbitrado, a toda evidência, mostra-se adequado para remuneração do patrono da autora, ensejando, frente aos parâmetros que estão sendo adotados nas milhares de ações da mesma natureza, a sua manutenção. No ponto, calha observar que a fixação dos honorários advocatícios é ato de apreciação do juiz, que tem na lei processual civil os parâmetros perfeitamente delineados para fazê-lo, só se justificando sua alteração quando se mostrem efetivamente insuficientes e aviltantes ou excessivos, o que não ocorre no caso dos autos, em que o valor atende às recomendações traçadas nas letras a, b e c do § 3o do art. 20 do CPC. Exemplificativamente: “PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A questão da fixação da verba honorária está relacionada com o exame da causa e dos seus incidentes pelo juiz, assim, salvo quando se tratar de questão de direito, desrespeito a critério estipulado em lei ou evidente absurdo, não é aconselhável que o órgão recursal promova qualquer alteração no quantum”. (EI 212.662-5/01, 4ª C.C. Integral, ex-TA, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 06/02/2004). Acresça-se, ademais, que por se tratar de ação em que o Município foi vencido, a fixação se dá nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC, não havendo que se falar, portanto, em observância aos limites estabelecidos pelo § 3º deste artigo (STJ, 4ª Turma: REsp 218.511-GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25/10/99). É de ser mantida, pois, a verba honorária fixada. Do exposto, com esteio no art. 557, caput, do CPC, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento. 3 - Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2006. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0350883-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/61988. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000013 Declaratória. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Apelado: Nilson Miglioli. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de cobrança da taxa de iluminação pública - TIP cumulado com repetição de indébito. Através da sentença de fs. 55/60, o município réu foi condenado à devolução dos valores indevidamente exigidos, observado o prazo quinquenal de prescrição. Arbitrou a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação. Opostos embargos de declaração pelo autor (fs. 62/63), pleiteando esclarecimento quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios. O que foi sanado pelo magistrado à f. 75. O município réu recorre às fs. 64/73. Defende a legalidade e constitucionalidade da exigência da TIP; sustenta, também, ser incabível a restituição dos valores pagos pelo autor, vez que não anexou aos autos todos os comprovantes de pagamento. Por fim, postula o arbitramento recíproco e proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios ou redução destes. Decorrido em branco o prazo para resposta recursal (f. 79). 2. O recurso comporta julgamento monocrático, ficando dispensada a submissão da matéria ao colegiado. Tem incidência no caso dos autos, o disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo a analisar a questão relativa à taxa de iluminação pública. Nesse tópico, o recurso não merece seguimento, porquanto se trata de matéria por demais conhecida neste tribunal, onde está pacificado o entendimento de que é ilegal a exigência da referida taxa. Efetivamente, o serviço de iluminação pública não se enquadra no que dispõem os artigos 145, II da Constituição Federal e 77 e 79 do Código Tributário Nacional. É prestado a uma coletividade, ressentindo-se das características inerentes à taxa, quais sejam, a especificidade e a divisibilidade. Para evitar repetições, colaciona-se apenas o teor da Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. A restituição, por conseguinte, decorre do pagamento de tributo indevido, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. No que se refere aos comprovantes de pagamento do tributo indevido, a questão igualmente já foi pacificada neste tribunal. Para tanto, lembre-se a decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 307.583-8, rel. Juiz Conv. X. Pereira, nos seguintes termos: “A juntada de uma única fatura no processo de conhecimento prova a condição de contribuinte, isto é, a existência do débito (an debeat), enquanto a apresentação de todos os comprovantes de pagamento ou a listagem da empresa arrecadadora da taxa de iluminação pública visa unicamente apurar o valor desse débito (quantum debeat), o que é perfeitamente possível de se relegar para a liquidação de sentença por simples cálculo aritmético (CPC, arts. 604, § 1.º, 614, inc. II, e 730)”. No caso dos

autos, o autor comprovou a condição de contribuinte, através da juntada de ao menos uma fatura de luz (f. 13), o que é suficiente para demonstrar que a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL vinha cobrando a TIP. Ressalte-se que, consoante assentado na decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 308782-5, rel. Des. L. L. de Oliveira, "... não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como, quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel.". Por último, a alegação de sucumbência recíproca não prospera, haja vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido aplicando-se nessa hipótese o previsto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, não merece redução o percentual fixado a título de honorários advocatícios. O arbitramento decorre da aplicação do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, revelando-se adequado, considerando o pequeno valor atribuído à causa, a pouca complexidade da demanda e o fato de ser sucumbente a Fazenda Pública, restando atendidos os comandos estabelecidos naquele dispositivo legal. 3. Por tais fundamentos nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com atual jurisprudência dominante. Curitiba, 05 de julho de 2006 Ulysses Lopes

0005 - Processo/Prot: 0351018-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/61975. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000134 Declaratória. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Apelado: José Maria Pereira da Silva. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de cobrança da taxa de iluminação pública - TIP cumulada com repetição de indébito. Através da sentença de fs. 63/68, o município réu foi condenado à devolução dos valores indevidamente exigidos, observado o prazo quinquenal de prescrição. Arbitrou a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação. Opostos embargos de declaração pelo autor (fs. 70/71), pleiteando esclarecimento quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios. O que foi sanado pelo magistrado à f. 83. O município réu recorre às fs. 72/81. Defende a legalidade e constitucionalidade da exigência da TIP; sustenta, também, ser incabível a restituição dos valores pagos pelo autor, vez que não anexou aos autos todos os comprovantes de pagamento. Por fim, postula o arbitramento recíproco e proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios ou redução destes. Decorrido em branco o prazo para resposta recursal (f. 88). 2. O recurso comporta julgamento monocrático, ficando dispensada a submissão da matéria ao colegiado. Tem incidência no caso dos autos, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo a analisar a questão relativa à taxa de iluminação pública. Nesse tópico, o recurso não merece seguimento, porquanto se trata de matéria por demais conhecida neste tribunal, onde está pacificado o entendimento de que é ilegal a exigência da referida taxa. Efetivamente, o serviço de iluminação pública não se enquadra no que dispõem os artigos 145, II da Constituição Federal e 77 e 79 do Código Tributário Nacional. É prestado a uma coletividade, ressentindo-se das características inerentes à taxa, quais sejam, a especificidade e a divisibilidade. Para evitar repetições, colaciona-se apenas o teor da Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". A restituição, por conseguinte, decorre do pagamento de tributo indevido, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. No que se refere aos comprovantes de pagamento do tributo indevido, a questão igualmente já foi pacificada neste tribunal. Para tanto, lembre-se a decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 307.583-8, rel. Juiz Conv. X. Pereira, nos seguintes termos: "A juntada de uma única fatura no processo de conhecimento prova a condição de contribuinte, isto é, a existência do débito (an debeat), enquanto a apresentação de todos os comprovantes de pagamento ou a listagem da empresa arrecadadora da taxa de iluminação pública visa unicamente apurar o valor desse débito (quantum debeat), o que é perfeitamente possível de se relegar para a liquidação de sentença por simples cálculo aritmético (CPC, arts. 604, § 1º, 614, inc. II, e 730)". No caso dos autos, o autor comprovou a condição de contribuinte, através da juntada de ao menos uma fatura de luz (f. 14), o que é suficiente para demonstrar que a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL vinha cobrando a TIP. Ressalte-se que, consoante assentado na decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 308782-5, rel. Des. L. L. de Oliveira, "... não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como, quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel.". Por último, a alegação de sucumbência recíproca não prospera, haja vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido aplicando-se nessa hipótese o previsto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, não merece redução o percentual fixado a título de honorários advocatícios. O arbitramento decorre da aplicação do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, revelando-se adequado, considerando o pequeno valor atribuído à

causa, a pouca complexidade da demanda e o fato de ser sucumbente a Fazenda Pública, restando atendidos os comandos estabelecidos naquele dispositivo legal. 3. Por tais fundamentos nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com atual jurisprudência dominante. Curitiba, 05 de julho de 2006 Ulysses Lopes

0006 - Processo/Prot: 0351596-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/60228. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400000800 Declaratória. Apelante: Município de Paula Freitas. Advogado: Manuela Rosa de Castilho. Apelado: Francisco Matorizem. Advogado: Mauriza de Jesus Leiger Gruba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de ação "declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito" fundada na ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública - TIP. Através da sentença de fs. 53/57, o município réu foi condenado à devolução dos valores exigidos à título de taxa de iluminação pública, relativamente ao período anterior ao ano de 2003, observada a prescrição quinquenal. A verba honorária foi fixada em R\$ 80,00 (oitenta reais). O município réu recorre às fs. 61/64. Insurge-se preliminarmente contra a rejeição de conexão, defendendo a reunião dos processos. No mérito sustenta: a) que a repetição de indébito é indevida, tanto em face da onerosidade que causaria aos cofres públicos, como pelo fato de que a inconstitucionalidade da lei municipal gera efeitos ex nunc não atingindo atos pretéritos; b) que o montante à título de honorários deve ser reduzido; Parecer do Ministério Público às fs. 68/72, opinando pelo desprovemento do recurso. 2. O recurso merece, em parte, negativa de seguimento, e, também em parte, provimento imediato, ficando dispensada a submissão da matéria ao colegiado, nos termos do disposto no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de repetição de indébito relativo à taxa de iluminação pública - TIP, matéria por demais conhecida neste tribunal, onde está pacificado o entendimento de que é ilegal a sua exigência. Efetivamente, o serviço de iluminação pública não se enquadra no que dispõem os artigos 145, inciso II da Constituição Federal, 77 e 79 do Código Tributário Nacional. É prestado a uma coletividade, ressentindo-se das características inerentes à taxa, quais sejam, a especificidade e a divisibilidade. Para evitar repetições, colaciona-se apenas o teor da Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Com isso, justifica-se a decisão monocrática. Passo à análise do recurso. A preliminar de conexão ali invocada não prospera. Alega o apelante que não pode concordar com a sentença no que diz respeito à conexão, afastada "pela alegação de que não é possível reunir os processos por terem partes litigantes diversas" (fs. 62). Constatase na sentença, que não foi esse o argumento utilizado pela magistrada para afastar a preliminar de conexão suscitada pelo apelante. Em nenhum momento a decisão se refere à impossibilidade de reunião de processos por serem diversas as partes litigantes, mas sim e tão somente à inviabilidade do "processamento conjunto das demandas, porquanto existem centenas de ações iguais em andamento, o que dificultaria o trâmite, manuseio e posterior execução da sentença." (f. 53). O artigo 103 do Código de Processo Civil dispõe: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Embora sabido que há inúmeras ações versando sobre o mesmo objeto, com partes diferentes, não é o caso aqui de reuni-los por conexão. A intenção da lei é evitar a existência de decisões conflitantes, bem como em dar maior efetividade à prestação jurisdicional, com julgamento simultâneo de lides idênticas. Todavia, cabe ao juiz decidir sobre a conveniência da reunião dos processos, como se extrai do caráter facultativo disposto no artigo 105 do mesmo diploma legal citado. Portanto, adequadamente decidiu a juíza pela inviabilidade da conexão. Nesta mesma linha, apreciando caso idêntico, este tribunal tem decidido. É o que se extrai do trecho da decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 302972-5, proferida em 24/08/2005 pelo rel. Des. L. L. de Oliveira: "... a reunião de todos os processos que questionam a cobrança da taxa de iluminação, pelo elevado número de ações, inviabiliza a prestação jurisdicional.". Para que não paire dúvidas a respeito do tema, tem-se ainda o fato de que, se um dos processos já foi julgado, como é o caso, não há mais que se falar em reunião dos processos, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". No mérito, o recorrente sustenta que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública devem ser considerados ex nunc, ou seja, somente produzindo efeitos a partir da data da declaração. Sem razão, contudo. No Brasil, há duas formas de controle de constitucionalidade: o controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal, através das ações diretas de constitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito ex nunc; e o controle difuso, exercido por qualquer membro do Poder Judiciário, de forma incidental, com eficácia apenas entre as partes envolvidas e produzindo efeitos ex tunc, ou seja, retroativos. No caso concreto, cuida-se de controle difuso, que, ao contrário do que alega o apelante, gera efeitos ex tunc. É pacífico o tema, tanto na doutrina como na jurisprudência. Desta corte cito os seguintes julgados: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OCORRÊNCIA DE CONEXÃO. NÃO ACOPLHIMENTO. REGRA DE DIREÇÃO PROCESSUAL SUJEITA AO PRUDENTE ARBITRIO E DISCRICÃO DO MAGISTRADO. SERVIÇO PÚBLICO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EFEITOS EX TUNC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O recorrente deveria ter exposto quais as demandas tidas por conexas e pleitear a sua reunião, e não se limitar a relatar a ocorrência genérica de tal fato. Ademais, a reunião de processos é regra de direção processual, sujeita ao prudente

arbitrio e discricão do magistrado. 2. Constatada a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, a devolução dos valores pagos indevidamente é medida de rigor, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. 3. Em se tratando de controle de constitucionalidade difuso, a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal gera efeitos 'ex tunc', ou seja, desfaz, desde a origem, o ato declarado inconstitucional. 4. É cabível a minoração dos honorários advocatícios a fim de atender às circunstâncias objetivas elencadas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, de modo a justamente valorar o trabalho realizado. Inteligência do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil." (Apelação Cível nº 301836-0, 14ª Câmara Cível, rel. Des. Bodziak, DJ: 07/04/2006); "APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDEBITO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGÜIDA PELOS APELADOS - AUSÊNCIA DE PROVA RELATIVA AO PAGAMENTO INDEVIDO - TESE QUE CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESSE PONTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR NÃO SE TRATAR DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL - SÚMULA Nº 670, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL FRENTE À CF/88 - SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS EX TUNC." (Apelação Cível nº 301176-9, 14ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Barcellos, DJ: 07/04/2006). Assim, sem razão o apelante também nesse ponto. Por fim, quanto aos honorários advocatícios merece provimento imediato o recurso de apelação, haja vista o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Efetivamente, a fixação da verba honorária em R\$ 80,00 (oitenta reais), revela-se excessiva e contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal, especialmente considerando a pequena complexidade da causa e o valor à ela atribuído - R\$ 200,00 (f. 07). Deve a condenação, portanto, ser minorada, segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º e parágrafo 4º, ambos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Em situação similar à dos autos, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, valendo menção à sua fundamentação: "Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor dado à causa, ajuizada em 15 de junho de 2000, foi de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), de modo que os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem a devida correção monetária, alcançam, praticamente, 50% do valor da causa. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no parágrafo 3º do referido dispositivo legal, o qual estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessarte, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior ou superior àqueles indicados no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento. Pelo contrário, o uso mencionado dispositivo legal determina que, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". In casu, porém, os honorários advocatícios foram fixados em quase 50% sobre o valor da causa. Impende observar que os honorários advocatícios devem se pautar pela razoabilidade de seu valor, daí porque devem guardar autêntica relação com os valores em discussão. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo este Relator, em causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor excessivo. Mais a mais, do exame acurado dos autos, denota-se que o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixado na origem, mostra-se demasiadamente excessivo, a autorizar sua redução a 20% do valor atualizado da lide. Registre-se, ademais, que o mesmo entendimento tem sido reiteradamente aplicado na hipótese dos honorários advocatícios arbitrados em quantia praticamente insignificante, porque, "tanto a estipulação da verba advocatícia em quantia irrisória, como também em valor manifestamente exorbitante, incompatível com a justa remuneração do causídico, mesmo que se o tenha no mais elevado conceito e se reconheça a excelência do seu trabalho" (AG 334.714-AL, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 28.02.2001)." (Ag 615455, Ministro Franciulli Netto, DJ 12.09.2005)" Ao fixar a verba honorária, em razão do grande volume de demandas dessa mesma natureza, tem este tribunal ponderado, "(...) tratar-se de causa repetitiva, de nenhuma complexidade, a exigir apenas prova documental preexistente e que teve solução com o julgamento antecipado da lide", consoante decidido pela 14ª Câmara Cível, na Apelação Cível nº 299424-7, relatora. Desª. M. M. G. Aniceto. No mesmo sentido são as apelações cíveis nºs 286205-7, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Lima e 291978-8, 17ª Câmara Cível, relatora. Desª Fachin. Nessa esteira também o julgador de minha relatoria dos autos de Apelação Cível sob o nº 334200-1. No caso, mostrando-se excessiva a fixação dos honorários advocatícios em 40% sobre o valor da causa, impõe-se a sua redução, revelando-se justa e proporcional a sua fixação no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). 3. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, caput e §1-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial e imediato ao recurso tão somente para o fim de reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), e nego seguimento à apelação quanto aos demais pedidos. Curitiba, 04 de julho de 2006 Ulysses Lopes

0007 - Processo/Prot: 0351623-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/62005. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000024 Declaratória. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Apelado: Osmar Alves. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de cobrança da taxa de iluminação pública - TIP cumulada com repetição de indébito. Através da sentença de fs. 55/60, o município réu foi condenado à devolução dos valores indevidamente exigidos, observado o prazo quinquenal de prescrição. Arbitrou a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação. Opostos embargos de declaração pelo autor (fs. 62/63), pleiteando esclarecimento quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios. O que foi sanado pelo magistrado à f. 75. O município réu recorre às fs. 64/73. Defende a legalidade e constitucionalidade da exigência da TIP; sustenta, também, ser incabível a restituição dos valores pagos pelo autor, vez que não anexou aos autos todos os comprovantes de pagamento. Por fim, postula o arbitramento recíproco e proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios ou redução destes. Decorrido em branco o prazo para resposta recursal (f.79). 2. O recurso comporta julgamento monocrático, ficando dispensada a submissão da matéria ao colegiado. Tem incidência no caso dos autos, o disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo a analisar a questão relativa à taxa de iluminação pública. Nesse tópico, o recurso não merece seguimento, porquanto se trata de matéria por demais conhecida neste tribunal, onde está pacificado o entendimento de que é ilegal a exigência da referida taxa. Efetivamente, o serviço de iluminação pública não se enquadra no que dispõem os artigos 145, II da Constituição Federal e 77 e 79 do Código Tributário Nacional. É prestado a uma coletividade, ressentindo-se das características inerentes à taxa, quais sejam, a especificidade e a divisibilidade. Para evitar repetições, colaciona-se apenas o teor da Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". A restituição, por conseguinte, decorre do pagamento de tributo indevido, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. No que se refere aos comprovantes de pagamento do tributo indevido, a questão igualmente já foi pacificada neste tribunal. Para tanto, lembre-se a decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 307.583-8, rel. Juiz Conv. X. Pereira, nos seguintes termos: "A juntada de uma única fatura no processo de conhecimento prova a condição de contribuinte, isto é, a existência do débito (an debeat), enquanto a apresentação de todos os comprovantes de pagamento ou a listagem da empresa arrecadadora da taxa de iluminação pública visa unicamente apurar o valor desse débito (quantum debeat), o que é perfeitamente possível de se relegar para a liquidação de sentença por simples cálculo aritmético (CPC, arts. 604, § 1º, 614, inc. II, e 730)". No caso dos autos, o autor comprovou a condição de contribuinte, através da juntada de ao menos duas faturas de luz (fs. 13/14), o que é suficiente para demonstrar que a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL vinha cobrando a TIP. Ressalte-se que, consoante assentado na decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 308782-5, rel. Des. L. L. de Oliveira, "... não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como, quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel.". Por último, a alegação de sucumbência recíproca não prospera, haja vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido aplicando-se nessa hipótese o previsto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, não merece redução o percentual fixado a título de honorários advocatícios. O arbitramento decorre da aplicação do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, revelando-se adequado, considerando o pequeno valor atribuído à causa, a pouca complexidade da demanda e o fato de ser sucumbente a Fazenda Pública, restando atendidos os comandos estabelecidos naquele dispositivo legal. 3. Por tais fundamentos nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com atual jurisprudência dominante. Curitiba, 05 de julho de 2006 Ulysses Lopes

0008 - Processo/Prot: 0351670-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/62052. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000132 Declaratória. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Apelado: Aparecido Faustino da Silva. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de cobrança da taxa de iluminação pública - TIP cumulada com repetição de indébito. Através da sentença de fs. 54/59, o município réu foi condenado à devolução dos valores indevidamente exigidos, observado o prazo quinquenal de prescrição. Arbitrou a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação. Opostos embargos de declaração pelo autor (fs. 61/62), pleiteando esclarecimento quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios. O que foi sanado pelo magistrado à f. 74. O município réu recorre às fs. 63/72. Defende a legalidade e constitucionalidade da exigência da TIP; sustenta, também, ser incabível a restituição dos valores pagos pelo autor, vez que não anexou aos autos todos os comprovantes de pagamento. Por fim, postula o arbitramento recíproco e proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios ou redução destes. Decor-

rido em branco o prazo para resposta recursal (f. 77-v). 2. O recurso comporta julgamento monocrático, ficando dispensada a submissão da matéria ao colegiado. Tem incidência no caso dos autos, o disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Inicialmente, passo a analisar a questão relativa à taxa de iluminação pública. Nesse tópico, o recurso não merece seguimento, porquanto se trata de matéria por demais conhecida neste tribunal, onde está pacificado o entendimento de que é ilegal a exigência da referida taxa. Efetivamente, o serviço de iluminação pública não se enquadra no que dispõem os artigos 145, II da Constituição Federal e 77 e 79 do Código Tributário Nacional. É prestado a uma coletividade, ressentindo-se das características inerentes à taxa, quais sejam, a especificidade e a divisibilidade. Para evitar repetições, colaciona-se apenas o teor da Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. A restituição, por conseguinte, decorre do pagamento de tributo indevido, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. No que se refere aos comprovantes de pagamento do tributo indevido, a questão igualmente já foi pacificada neste tribunal. Para tanto, lembre-se a decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 307.583-8, rel. Juiz Conv. X. Pereira, nos seguintes termos: “A juntada de uma única fatura no processo de conhecimento prova a condição de contribuinte, isto é, a existência do débito (an debeatatur), enquanto a apresentação de todos os comprovantes de pagamento ou a listagem da empresa arrecadadora da taxa de iluminação pública visa unicamente apurar o valor desse débito (quantum debeatur), o que é perfeitamente possível de se relegar para a liquidação de sentença por simples cálculo aritmético (CPC, arts. 604, § 1.º, 614, inc. II, e 730)”. No caso dos autos, o autor comprovou a condição de contribuinte, através da juntada de ao menos uma fatura de luz (f. 13), o que é suficiente para demonstrar que a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL vinha cobrando a TIP. Ressalte-se que, consoante assentado na decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 308782-5, rel. Des. L. L. de Oliveira, “... não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como, quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel”. Por último, a alegação de sucumbência recíproca não prospera, haja vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido aplicando-se nessa hipótese o previsto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, não merece redução o percentual fixado a título de honorários advocatícios. O arbitramento decorre da aplicação do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, revelando-se adequado, considerando o pequeno valor atribuído à causa, a pouca complexidade da demanda e o fato de ser sucumbente a Fazenda Pública, restando atendidos os comandos estabelecidos naquele dispositivo legal. 3. Por tais fundamentos nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em manifesto confronto com atual jurisprudência dominante. Curitiba, 05 de julho de 2006 Ulysses Lopes

0009 . Processo/Prot: 0352365-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/69697. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001037 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: Mario Oliveira Nascimento. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Rec.Adesivo: Mario Oliveira Nascimento. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho:

1. Trata-se de ação de repetição de indébito, fundada na ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública - TIP. Proferida sentença às fs. 33/39, o município réu foi condenado à devolução dos valores exigidos a título de taxa de iluminação pública, observada a prescrição quinquenal. Arbitrada a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Recorre o município réu às fs. 41/54. Alega que o autor não demonstrou o pagamento do tributo cuja repetição pleiteia, através da juntada de todos os comprovantes o que acarretaria a improcedência da ação por infringência ao artigo 283 do Código de Processo Civil; impossibilidade de sentença ilíquida contrariando o artigo 460 do Código de Processo Civil; No mérito, defende a constitucionalidade da taxa de iluminação pública; indevida a condenação à repetição de indébito; se insurge contra a assistência judiciária gratuita deferida. Por último pleiteia, para fins de prequestionamento, a manifestação expressa sobre os artigos 283, 333, inciso I, 396 e 604 do Código de Processo Civil; artigo 145, § 2º da Constituição Federal, artigo 165, inciso I e 168 do Código Tributário Nacional, artigo 1º do Decreto 20.910/32 e artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 4597/42. Recurso adesivo pelo autor às fs. 62/64, pleiteando a majoração dos honorários de sucumbência. Contra-razões pelo réu às fs. 59/61 e pelo autor às fs. 67/71. 2. Os recursos não merecem seguimento, ficando dispensada a submissão da matéria ao colegiado, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao recurso do município, inicialmente, cumpre destacar que, ao contrário do que pretende, desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento da taxa em questão. Não se trata de documento indispensável à propositura da ação, sem qualquer infringência aos artigos 283, 333, inciso I, 396, e 604 do Código de Processo Civil. Essa alegação já foi apreciada e reiteradamente rechaçada por este tribunal, a exemplo do que foi decidido por decisão monocrática na Apelação Cível nº 307.583-8, desta câmara e relatada pelo Juiz Convocado Xisto Pereira, cujos fundamentos ora reproduzo: “A juntada de uma única fatura no processo de conhecimento prova a condição de contribuinte, isto é, a existência do débito (an debeatatur), enquanto a apresentação de todos os comprovantes de pagamento ou a listagem da empresa arrecadadora da taxa de iluminação públi-

ca visa unicamente apurar o valor desse débito (quantum debeatur), o que é perfeitamente possível de se relegar para a liquidação de sentença por simples cálculo aritmético (CPC, arts. 604, § 1.º, 614, inc. II, e 730)”. No caso dos autos, o autor comprovou a sua condição de contribuinte através da juntada da fatura de energia elétrica (f. 07). Ressalte-se, ademais, que consoante assentado na decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 308782-5, rel. Des. L. L. de Oliveira, “... não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como, quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel”. A alegação de impossibilidade de sentença ilíquida carece de legitimidade a arguição pelo recorrente. O disposto no parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil destina-se ao autor, cabendo unicamente a este a arguição de inobservância desta regra quando for a hipótese. É o que se extrai dos comentários da obra “Código de Processo Civil” de Theotonio Negrão, Saraiva - São Paulo, 37ª edição, p. 499: “Art. 459: 10b. A regra do § ún. ‘destina-se ao autor, quando tiver direito à sentença líquida. Somente ele tem legitimidade para pedir sua anulação’. (RSTJ 143/178). No mesmo sentido: RSTJ 74/354; STJ-4ª Turma, REsp 145.246-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 18.8.98, não conheceram, v.u., DJU 3.11.98, p. 149”. No tocante ao mérito, trata-se de repetição de indébito relativo à taxa de iluminação pública - TIP, matéria por demais conhecida neste tribunal, onde está pacificado o entendimento de que é ilegal a sua exigência. Efetivamente, o serviço de iluminação pública não se enquadra no que dispõem os artigos 145, inciso II da Constituição Federal e 77 e 79 do Código Tributário Nacional. É prestado a uma coletividade, ressentindo-se das características inerentes à taxa, quais sejam, a especificidade e a divisibilidade. Para evitar repetições, colaciona-se apenas o teor da Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. A restituição, por conseguinte, decorre do pagamento de tributo indevido, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. A respeito da assistência judiciária gratuita deferida, não vinga a alegação recursal de que o apelado não comprovou sua condição de pobre para dela beneficiar-se, na medida em que, nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50, a condição de pobre é presumida, cabendo à parte que a impugna, produzir prova em sentido contrário, situação inócena na hipótese dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente: “PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. I. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido.” (REsp 379549/PR, 2ª Turma, rel. Min. C. Meira, julgado em 18/10/2005, publicação DJ 07.11.2005 p. 178).” Por fim, no que concerne ao pedido de prequestionamento aos artigos 283, 284, 286, 333, inciso I, 396 e 604 do Código de Processo Civil, artigo 145, § 2º da Constituição Federal, artigo 165, inciso I e 168 do Código Tributário Nacional, artigo 1º do Decreto 20.910/32 e artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 4597/42 é de ser reproduzida, mais uma vez, a conclusão a que chegou o Juiz Convocado Xisto Pereira, ao encampar o entendimento que vem sendo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça em admitir o prequestionamento implícito. Tal se deu, por exemplo, quando do julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 315751-1, onde o relator, em decisão monocrática, assim destacou: “Por fim, ficam prequestionados, para os devidos fins, o artigo 1º do Decreto 20.910/32; artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 4.597/42; artigos 20, 333, I, 283, 286 e seus incisos, 396, 604 todos do CPC; artigo 145, § 2º, da Constituição da República, e artigos 165, I, 168, I ambos do CTN, na medida em que o conteúdo de todos esses dispositivos, ainda que de forma implícita, foram exaustivamente discutidos na presente decisão. Observado, assim, o requisito do prequestionamento como condição de acesso às vias especial e extraordinária, exigido nas Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF. Nesse sentido é a recente jurisprudência das Turmas do STJ: “A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame da questão, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes” (AgRg no Resp 714082-RS, 5ª Turma, Min. Félix Fischer); “O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada” (AgRg no Resp 691666-RS, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon); “Somente ocorre o prequestionamento implícito quando, não obstante a falta de menção expressa do dispositivo que embasa a decisão, o seu conteúdo tenha sido discutido, podendo inferir-se qual o dispositivo legal vulnerado pelo acórdão recorrido” (AgRg no Resp 744807-SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira); “A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem” (Resp 494529-CE, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima); “Conquanto não conste expressamente qualquer menção no v. acórdão recorrido acerca dos dispositivos suscitados pelo agravado, a matéria inserta nos mesmos - relativa à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano - foi indubitavelmente apreciada e decidida pela eg. Corte a quo. Trata-se do chamado prequestionamento implícito, cuja admissibilidade restou pacificada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça”

(AgRg no Resp nº 716407-RS, 4ª Turma, Ministro Jorge Scartezini); “No que respeita à alegada ofensa dos arts. 896 e 899, § 1º, ambos do CPC, embora não conste expressamente menção no v. acórdão recorrido acerca de tais dispositivos, a matéria inserta nos mesmos, relativa ao procedimento da ação de consignação em pagamento, foi apreciada e decidida pela e. Corte a quo, tratando-se do prequestionamento implícito, cuja admissibilidade restou pacificada pela Corte Especial deste STJ. Precedentes” (Resp 341649-DF, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini). Deste Tribunal, colham-se, na mesma esteira, os acórdãos nºs 2151, 14ª Câmara Cível, rel. Des. Wolff Bodtzi e 1487, 11ª Câmara Cível, rel. Des. J. M. P. de Almeida, esse último com o seguinte teor parcial da ementa: Para o preenchimento do requisito do prequestionamento basta que a questão constitucional ou federal tenha sido decidida no pronunciamento recorrido, pouco importando se a manifestação sobre a questão pelo órgão julgador decorreu do prévio debate desenvolvido pelas partes, ou em razão do exame de ofício de determinada matéria”. Quanto ao recurso adesivo do autor tem como razão somente a majoração dos honorários advocatícios de seu advogado. Contudo, verifica-se que obteve êxito integral na pretensão deduzida em juízo. Não houve, portanto, prejuízo ou sucumbência que justifique em seu nome, o pedido de reforma da sentença no que se refere aos honorários de seu advogado, sendo deste o interesse de postular pelo seu direito em nome próprio. Devendo para tanto, efetuar o respectivo preparo, já que a ele não se estendem os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Esse entendimento já foi manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do Min. Zveiter, proferido no REsp nº 244.802/MS, 3ª Turma, DJ de 16/04/01, que restou assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - APELAÇÃO DA PARTE VENCEDORA - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO E FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). I - Consoante o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94, o detentor do direito de percepção aos honorários fixados judicialmente será sempre o advogado constituído pela parte. Desta assertiva, extrai-se a conclusão de que o advogado, em nome próprio, não em nome do cliente, pode pleitear a revisão, via recurso, da fixação da verba honorária arbitrada em seu pro. II - O interesse e a legitimidade recursal, neste caso, não se estendem à parte que logrou êxito na demanda, à míngua de sua sucumbência e também por restar desconfigurada a utilidade e a necessidade do recurso. III - Recurso especial não conhecido para manter a falta de interesse da recorrente em se insurgir contra a verba honorária, via recurso de apelação. Prejudicado o debate acerca da deserção do apelo”. Seguindo essa orientação, este Tribunal de Justiça assim também vem decidindo, como por exemplo na Apelação Cível nº 168.890-6, 4ª Câmara Cível, DJ de 02/09/2005, onde foi relator o Des. V. Resende. Cito ainda, no mesmo sentido, as decisões por mim proferidas no julgamento das apelações nºs: 335245-4; 317550-2; 330390-4; 329977-4; 329874-8; 329860-4 e 329341-4. 3. Por tais fundamentos, com lastro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso principal, pois em manifesto confronto com atual jurisprudência dominante, e nego seguimento ao recurso adesivo por manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 04 de julho de 2006 Ulysses Lopes 7

0010 . Processo/Prot: 0352417-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/69686. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 20040000193 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Antonio Gonçalves Cruz. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Rec.Adesivo: Antonio Gonçalves Cruz. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Revisor: Des. Sérgio Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de ação de repetição de indébito, fundada na ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública - TIP. Proferida sentença às fs. 44/50, o município réu foi condenado à devolução dos valores exigidos a título de taxa de iluminação pública, observada a prescrição quinquenal. Arbitrada a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Recorre o município réu às fs. 52/62. Alega que o autor não demonstrou o pagamento do tributo cuja repetição pleiteia, através da juntada de todos os comprovantes o que acarretaria a improcedência da ação por infringência ao artigo 283 do Código de Processo Civil; impossibilidade de sentença ilíquida contrariando o artigo 460 do Código de Processo Civil; No mérito, defende a constitucionalidade da taxa de iluminação pública; indevida a condenação à repetição de indébito; se insurge contra a assistência judiciária gratuita deferida. Por último pleiteia, para fins de prequestionamento, a manifestação expressa sobre os artigos 283, 333, inciso I, 396 e 604 do Código de Processo Civil; artigo 145, § 2º da Constituição Federal, artigos 156, 165, inciso I e 168 do Código Tributário Nacional, artigo 39, § 4º da Lei 9250/95 e artigo 11, § 1º da Lei nº 1060/50. Recurso adesivo pelo autor às fs. 70/72, pleiteando a majoração dos honorários de sucumbência de sua advogada. Contra-razões pelo autor às fs. 65/69 e pelo réu às fs. 75/88. 2. Os recursos não merecem seguimento, ficando dispensada a submissão da matéria ao colegiado, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao recurso do município, inicialmente, cumpre destacar que, ao contrário do que pretende, desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento da taxa em questão. Não se trata de documento indispensável à propositura da ação, sem qualquer infringência aos artigos 283, 333, inciso I, 396, e 604 do Código de Processo Civil. Essa alegação já foi apreciada e reiteradamente rechaçada por este tribunal, a exemplo do que foi decidido por decisão monocrática na Apelação Cível nº 307.583-8, desta câmara e relatada pelo Juiz Convocado Xisto Pereira, cujos fundamentos ora reproduzo: “A juntada de uma única fatura no processo de conhecimento prova a condição de contribuinte, isto é, a existência do débito (an debeatatur), enquanto a apresentação de todos os comprovantes de pagamento ou a listagem da empresa arrecadadora da taxa de iluminação públi-

ca visa unicamente apurar o valor desse débito (quantum debeatur), o que é perfeitamente possível de se relegar para a liquidação de sentença por simples cálculo aritmético (CPC, arts. 604, § 1.º, 614, inc. II, e 730)”. No caso dos autos, o autor comprovou a sua condição de contribuinte através da juntada da fatura de energia elétrica (f. 11). Ressalte-se, ademais, que consoante assentado na decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 308782-5, rel. Des. L. L. de Oliveira, “... não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como, quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel”. A alegação de impossibilidade de sentença ilíquida carece de legitimidade a arguição pelo recorrente. O disposto no parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil destina-se ao autor, cabendo unicamente a este a arguição de inobservância desta regra quando for a hipótese. É o que se extrai dos comentários da obra “Código de Processo Civil” de Theotonio Negrão, Saraiva - São Paulo, 37ª edição, p. 499: “Art. 459: 10b. A regra do § ún. ‘destina-se ao autor, quando tiver direito à sentença líquida. Somente ele tem legitimidade para pedir sua anulação’. (RSTJ 143/178). No mesmo sentido: RSTJ 74/354; STJ-4ª Turma, REsp 145.246-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 18.8.98, não conheceram, v.u., DJU 3.11.98, p. 149”. No tocante ao mérito, trata-se de repetição de indébito relativo à taxa de iluminação pública - TIP, matéria por demais conhecida neste tribunal, onde está pacificado o entendimento de que é ilegal a sua exigência. Efetivamente, o serviço de iluminação pública não se enquadra no que dispõem os artigos 145, inciso II da Constituição Federal e 77 e 79 do Código Tributário Nacional. É prestado a uma coletividade, ressentindo-se das características inerentes à taxa, quais sejam, a especificidade e a divisibilidade. Para evitar repetições, colaciona-se apenas o teor da Súmula 670 do Supremo Tribunal Federal: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. A restituição, por conseguinte, decorre do pagamento de tributo indevido, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. A respeito da assistência judiciária gratuita deferida, não vinga a alegação recursal de que o apelado não comprovou sua condição de pobre para dela beneficiar-se, na medida em que, nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50, a condição de pobre é presumida, cabendo à parte que a impugna, produzir prova em sentido contrário, situação inócena na hipótese dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente: “PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. I. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido.” (REsp 379549/PR, 2ª Turma, rel. Min. C. Meira, julgado em 18/10/2005, publicação DJ 07.11.2005 p. 178).” Por fim, no que concerne ao pedido de prequestionamento aos artigos 283, 284, 286, 333, inciso I, 396 e 604 do Código de Processo Civil, artigo 145, § 2º da Constituição Federal, artigo 165, inciso I e 168 do Código Tributário Nacional, artigo 1º do Decreto 20.910/32 e artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 4597/42 é de ser reproduzida, mais uma vez, a conclusão a que chegou o Juiz Convocado Xisto Pereira, ao encampar o entendimento que vem sendo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça em admitir o prequestionamento implícito. Tal se deu, por exemplo, quando do julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 315751-1, onde o relator, em decisão monocrática, assim destacou: “Por fim, ficam prequestionados, para os devidos fins, o artigo 1º do Decreto 20.910/32; artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 4.597/42; artigos 20, 333, I, 283, 286 e seus incisos, 396, 604 todos do CPC; artigo 145, § 2º, da Constituição da República, e artigos 165, I, 168, I ambos do CTN, na medida em que o conteúdo de todos esses dispositivos, ainda que de forma implícita, foram exaustivamente discutidos na presente decisão. Observado, assim, o requisito do prequestionamento como condição de acesso às vias especial e extraordinária, exigido nas Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF. Nesse sentido é a recente jurisprudência das Turmas do STJ: “A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame da questão, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes” (AgRg no Resp 714082-RS, 5ª Turma, Min. Félix Fischer); “O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada” (AgRg no Resp 691666-RS, 2ª Turma, Ministra Eliana Calmon); “Somente ocorre o prequestionamento implícito quando, não obstante a falta de menção expressa do dispositivo que embasa a decisão, o seu conteúdo tenha sido discutido, podendo inferir-se qual o dispositivo legal vulnerado pelo acórdão recorrido” (AgRg no Resp 744807-SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira); “A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem” (Resp 494529-CE, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima); “Conquanto não conste expressamente qualquer menção no v. acórdão recorrido acerca dos dispositivos suscitados pelo agravado, a matéria inserta nos mesmos - relativa à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano - foi indubitavelmente apreciada e decidida pela eg. Corte a quo. Trata-se do chamado prequestionamento implícito, cuja admissibilidade restou pacificada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça”

centa reais), nos termos do voto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07 de julho de 2006. JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Relator

0004 . Processo/Prot: 0343830-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/20255. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400001481 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Erich Senn. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Rec. Adesivo: Erich Senn. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE CONEXÃO DE AÇÕES REJEITADO. A REUNIÃO DE AÇÕES É UMA FACULDADE ATRIBUÍDA AO JUIZ E NÃO UMA IMPOSIÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO CPC. EFEITOS EX NUNC DA SENTENÇA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DA REGULAMENTAÇÃO E COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DIFUSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR MODERADO, OBEDECENDO OS CRITÉRIOS ESTUÍDOS NO ART. 20, §4º DO CPC. RECURSOS QUE CONFRONTAM COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E COM SÚMULA DO STF. EXEGESE DO ARTIGO 557 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO E RECURSO ADESIVO, LIMINARMENTE, DESPROVIDOS. I. Somente a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 39, de 19/12/2002, estão os municípios autorizados à cobrança de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante previsão em lei específica. II. Os serviços de iluminação pública quando não são prestados de forma individual e específica, tornando impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, torna-se inadmissível sua cobrança a título de taxa. III. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, nos termos do §4.º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o magistrado aos limites percentuais estabelecidos no §3º, mas aos critérios neste previstos. VISTOS ETC.: 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de União da Vitória, em face da respeitável sentença singular, prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o recorrente a restituir os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública anteriores a 2003, corrigidos monetariamente a partir do desembolso (pelo INPC) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. 2. Irresignado, o Município apela pretendendo a reunião de processos, eis que para ocorrer a conexão basta a identidade do pedido ou da causa de pedir. Outrossim, propugna pela isenção do pagamento de custas e a redução da verba honorária imposta. Por fim, pede que os efeitos da sentença operem somente a partir do ajuizamento da ação (ex nunc), não atingindo efeitos pretéritos. 3. Por seu turno, o apelado apresentou recurso adesivo buscando a restituição dos valores cobrados a título de Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - COSIP, eis que na verdade foi exigida como se fosse Taxa. Pretende ainda a majoração da verba honorária arbitrada. 4. Os recursos foram contra-arrazoados. 5. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo provimento parcial do apelo, para o fim de reduzir para 10% os honorários advocatícios, e improvemento do recurso adesivo. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da apelação interposta e do recurso adesivo manejado. 2. Denota-se dos autos que a r. sentença deverá permanecer hígida em todos os seus termos, diante da judicosa solução dada à lide pela ilustre Julgadora singular, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processado encontra entendimento já sedimentado nesta Corte, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão, vejamos. 3. Inicialmente, apreciando os recursos em conjunto, enfrente primeiramente o pedido de reunião dos processos, diante da alegada existência de conexão, para desde já rejeitá-lo. Em que pese seja suficiente para que ocorra a conexão a identidade do pedido ou da causa de pedir, a reunião dos processos deverá ocorrer sempre que haja a manifesta possibilidade de proferimento de decisões contraditórias. Com efeito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada nas jurisprudências dos tribunais, em especial nesta Corte, e, ademais, impõe-se registrar que a conexão não é regra cogente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quanto a viabilidade e conveniência de reunir-se os processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. 4. Melhor sorte não socorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de constitucionalidade das leis é exercido de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: “[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo.” (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. Entretanto, diante da prescrição quinquenal, o apelante deverá restituir ao contribuinte somente os valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, os quais

serão apurados por ocasião da liquidação da sentença. Por fim, resta incensurável a decisão ao condenar o município apelante a suportar os ônus sucumbenciais na medida em que restou vencido na demanda. 5. Relativamente ao recurso adesivo, nenhuma razão assiste ao recorrente, eis que a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 39, de 19/12/2002, estão os municípios autorizados à cobrança de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante previsão em lei específica. Quanto a verba honorária imposta, tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. Anote-se que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, nos termos do §4.º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o magistrado aos limites percentuais estabelecidos no §3º, mas aos critérios neste previstos. 6. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento ao recurso de apelação, bem como ao recurso adesivo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. 7. Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR DESIGNADO

0005 . Processo/Prot: 0343960-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/14631. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400002209 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Adão Alvarino Soares. Advogado: Sara Nunes Ferreira Wahl, Virgílio Cesar de Melo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONEXÃO DE AÇÕES. REJEITADA. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. EFEITO EX NUNC DO ATO DECLARATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Não cabe reconhecer a conexão se não há provas da sua existência, mormente, se a parte nem sequer indicou quais as ações teriam em comum o objeto ou a causa de pedir. II. A cobrança indevida da taxa de iluminação pública enseja a sua restituição ao contribuinte lesado, mormente porque representa locupletamento ilícito. III. É adequada a verba honorária fixada, ainda que de pequeno valor porque, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor. VISTOS ETC.: 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação tributária referente ao período anterior a 2003 e condenando o Município à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condenou o Município, ainda, ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados em R\$80,00 (oitenta reais), com fulcro no §4º., do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Inconformado, interpôs o Município de União da Vitória o presente recurso de apelação, pleiteando a reunião de processos, eis que para que ocorra conexão basta haver identidade do pedido ou da causa petendi. Pugna também pela isenção do Município ao pagamento das custas processuais e alega, por fim, que a sentença só operaria efeitos a partir do ajuizamento da ação (efeitos ex nunc). 3. O apelado apresentou contra-razões às fls. 74/78, oportunidade em que propugnou pela manutenção da sentença recorrida. 4. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, opinando pelo desprovemento do recurso de apelação. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. 2. Analisando as razões de decidir da ilustre Julgadora singular, a par da argumentação expendida na peça recursal, tem-se que a respeitável sentença monocrática não merece sofrer reparos nesta Corte revisora. Senão vejamos. 3. Inicialmente enfrente o pedido de reunião dos processos, diante da alegada existência de conexão, para desde já rejeitá-lo. Em que pese seja suficiente para que ocorra a conexão a identidade do pedido ou da causa de pedir, a reunião dos processos deverá ocorrer sempre que haja a manifesta possibilidade de proferimento de decisões contraditórias. Com efeito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais, em especial nesta Corte, e, ademais, impõe-se registrar que a conexão não é regra cogente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quanto a viabilidade e conveniência de reunir-se os processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. 4. Melhor sorte não socorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de constitucionalidade das leis é exercido de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: “[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo.” (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. 5. Por fim, resta incensurável a decisão ao condenar o apelante a suportar os ônus sucumbenciais na medida em que restou vencido na demanda. Quanto a verba honorária imposta, tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho

desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. 6. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. m7. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR DESIGNADO

0006 . Processo/Prot: 0344079-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/20337. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400001182 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: José Pedro Schiessl. Advogado: Giovanni Andreoli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONEXÃO DE AÇÕES. REJEITADA. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. EFEITO EX NUNC DO ATO DECLARATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Não cabe reconhecer a conexão se não há provas da sua existência, mormente, se a parte nem sequer indicou quais as ações teriam em comum o objeto ou a causa de pedir. II. A cobrança indevida da taxa de iluminação pública enseja a sua restituição ao contribuinte lesado, mormente porque representa locupletamento ilícito. III. É adequada a verba honorária fixada, ainda que de pequeno valor porque, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor. VISTOS ETC.: 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação tributária referente ao período anterior a 2003 e condenando o Município à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condenou o Município, ainda, ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados em R\$80,00 (oitenta reais), com fulcro no §4º., do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Inconformado, interpôs o Município de União da Vitória o presente recurso de apelação, pleiteando a reunião de processos, eis que para que ocorra conexão basta haver identidade do pedido ou da causa petendi. Pugna também pela isenção do Município ao pagamento das custas processuais e alega, por fim, que a sentença só operaria efeitos a partir do ajuizamento da ação (efeitos ex nunc). 3. O apelado deixou de apresentar contra-razões. 4. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, opinando pelo desprovemento do recurso de apelação. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. 2. Analisando as razões de decidir da ilustre Julgadora singular, a par da argumentação expendida na peça recursal, tem-se que a respeitável sentença monocrática não merece sofrer reparos nesta Corte revisora. Senão vejamos. 3. Inicialmente enfrente o pedido de reunião dos processos, diante da alegada existência de conexão, para desde já rejeitá-lo. Em que pese seja suficiente para que ocorra a conexão a identidade do pedido ou da causa de pedir, a reunião dos processos deverá ocorrer sempre que haja a manifesta possibilidade de proferimento de decisões contraditórias. Com efeito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais, em especial nesta Corte, e, ademais, impõe-se registrar que a conexão não é regra cogente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quanto a viabilidade e conveniência de reunir-se os processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. 4. Melhor sorte não socorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de constitucionalidade das leis é exercido de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: “[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo.” (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. 5. Por fim, resta incensurável a decisão ao condenar o apelante a suportar os ônus sucumbenciais na medida em que restou vencido na demanda. Quanto a verba honorária imposta, tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. 6. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. 7. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR DESIGNADO

0007 . Processo/Prot: 0344129-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/17234. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400002355 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Helena Stanquevicki Blachechen. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba, Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto.

Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONEXÃO DE AÇÕES. REJEITADA. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. EFEITO EX NUNC DO ATO DECLARATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Não cabe reconhecer a conexão se não há provas da sua existência, mormente, se a parte nem sequer indicou quais as ações teriam em comum o objeto ou a causa de pedir. II. A cobrança indevida da taxa de iluminação pública enseja a sua restituição ao contribuinte lesado, mormente porque representa locupletamento ilícito. III. É adequada a verba honorária fixada, ainda que de pequeno valor porque, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor. VISTOS ETC.: 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação tributária referente ao período anterior a 2003 e condenando o Município à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condenou o Município, ainda, ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados em R\$80,00 (oitenta reais), com fulcro no §4º., do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Inconformado, interpôs o Município de União da Vitória o presente recurso de apelação, pleiteando a reunião de processos, eis que para que ocorra conexão basta haver identidade do pedido ou da causa petendi. Pugna também pela isenção do Município ao pagamento das custas processuais e alega, por fim, que a sentença só operaria efeitos a partir do ajuizamento da ação (efeitos ex nunc). 3. A apela deixou de apresentar contra-razões. 4. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, opinando pelo desprovemento do recurso de apelação. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. 2. Analisando as razões de decidir da ilustre Julgadora singular, a par da argumentação expendida na peça recursal, tem-se que a respeitável sentença monocrática não merece sofrer reparos nesta Corte revisora. Senão vejamos. 3. Inicialmente enfrente o pedido de reunião dos processos, diante da alegada existência de conexão, para desde já rejeitá-lo. Em que pese seja suficiente para que ocorra a conexão a identidade do pedido ou da causa de pedir, a reunião dos processos deverá ocorrer sempre que haja a manifesta possibilidade de proferimento de decisões contraditórias. Com efeito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais, em especial nesta Corte, e, ademais, impõe-se registrar que a conexão não é regra cogente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quanto a viabilidade e conveniência de reunir-se os processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. 4. Melhor sorte não socorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de constitucionalidade das leis é exercido de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: “[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo.” (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. 5. Por fim, resta incensurável a decisão ao condenar o apelante a suportar os ônus sucumbenciais na medida em que restou vencido na demanda. Quanto a verba honorária imposta, tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. 6. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. 7. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR DESIGNADO

0008 . Processo/Prot: 0344257-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/20230. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400001102 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: José de Oliveira. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Rec. Adesivo: José de Oliveira. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE CONEXÃO DE AÇÕES REJEITADO. A REUNIÃO DE AÇÕES É UMA FACULDADE ATRIBUÍDA AO JUIZ E NÃO UMA IMPOSIÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO CPC. EFEITOS EX NUNC DA SENTENÇA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DA REGULAMENTAÇÃO E COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DIFUSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR MODERADO, OBEDECENDO OS CRITÉRIOS ESTUÍDOS NO ART. 20, §4º DO CPC. RECURSOS QUE CONFRONTAM COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NES-

TA CORTE E COM SÚMULA DO STF. EXEGESE DO ARTIGO 557 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO E RECURSO ADESIVO. LIMINARMENTE, DESPROVIDOS. I. Somente a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 39, de 19/12/2002, estão os municípios autorizados à cobrança de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante previsão em lei específica. II. Os serviços de iluminação pública quando não são prestados de forma individual e específica, tornando impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, torna-se inadmissível sua cobrança a título de taxa. III. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, nos termos do §4.º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o magistrado aos limites percentuais estabelecidos no §3º, mas aos critérios neste previstos. VISTOS ETC.: 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de União da Vitória, em face da respeitável sentença singular, prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o recorrente a restituir os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública anteriores a 2003, corrigidos monetariamente a partir do desembolso (pelo INPC) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. 2. Irresignado, o Município apela pretendendo a reunião de processos, eis que para ocorrer a conexão basta a identidade do pedido ou da causa de pedir. Outrossim, propugna pela isenção do pagamento de custas e a redução da verba honorária imposta. Por fim, pede que os efeitos da sentença operem somente a partir do ajuizamento da ação (ex nunc), não atingindo efeitos pretéritos. 3. Por seu turno, o apelado apresentou recurso adesivo buscando a restituição dos valores cobrados a título de Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - COSIP, eis que na verdade foi exigida como se fosse Taxa. Pretende ainda a majoração da verba honorária arbitrada. 4. Os recursos foram contra-arrazoados. 5. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento do apelo e conhecimento parcial do recurso adesivo. Quanto ao mérito, manifestou-se pelo desprovimento de ambos os recursos. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da apelação interposta e do recurso adesivo manejado. 2. Denota-se dos autos que a r. sentença deverá permanecer hígida em todos os seus termos, diante da judicosa solução dada à lide pela ilustre Julgadora singular, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processado encontra entendimento já sedimentado nesta Corte, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão, vejamos. 3. Inicialmente, apreciando os recursos em conjunto, enfrente primeiramente o pedido de reunião dos processos, diante da alegada existência de conexão, para desde já rejeitá-lo. Em que pese seja suficiente para que ocorra a conexão a identidade do pedido ou da causa de pedir, a reunião dos processos deverá ocorrer sempre que haja a manifesta possibilidade de proferimento de decisões contraditórias. Com efeito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais, em especial nesta Corte, e, ademais, impõe-se registrar que a conexão não é regra cogente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quanto a viabilidade e conveniência de reunir-se os processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. 4. Melhor sorte não socorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: "[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo." (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. 5. Por fim, resta incensurável a decisão ao condenar o apelante a suportar os ônus sucumbenciais na medida em que restou vencido na demanda. 5. Relativamente ao recurso adesivo, nenhuma razão assiste ao recorrente, eis que a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 39, de 19/12/2002, estão os municípios autorizados à cobrança de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante previsão em lei específica. Quanto a verba honorária imposta, tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. Anote-se que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, nos termos do §4.º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o magistrado aos limites percentuais estabelecidos no §3º, mas aos critérios neste previstos. 6. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento ao recurso de apelação, bem como ao recurso adesivo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. 7. Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR DESIGNADO

0009 . Processo/Prot: 0344514-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/20387. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400002041 Declaratória. Apelante:

Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Orlando Kavales. Advogado: Mauriza de Jesus leger Gruba, Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONEXÃO DE AÇÕES. REJEITADA. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. EFEITO EX NUNC DO ATO DECLARATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I Não cabe reconhecer a conexão se não há provas da sua existência, mormente, se a parte nem sequer indicou quais as ações teriam em comum o objeto ou a causa de pedir. II. A cobrança indevida da taxa de iluminação pública enseja a sua restituição ao contribuinte lesado, mormente porque representa locupletamento ilícito. III. É adequada a verba honorária fixada, ainda que de pequeno valor porque, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor. VISTOS ETC.: 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação tributária referente ao período anterior a 2003 e condenando o Município à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condenou o Município, ainda, ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados em R\$80,00 (oitenta reais), com fulcro no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Inconformado, interpôs o Município de União da Vitória o presente recurso de apelação, pleiteando a reunião de processos, eis que para que ocorra conexão basta haver identidade do pedido ou da causa petendi. Pugna também pela isenção do Município ao pagamento das custas processuais e alega, por fim, que a sentença só operaria efeitos a partir do ajuizamento da ação (efeitos ex nunc). 3. O apelado deixou de apresentar contra-razões. 4. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. 2. Analisando as razões de decidir da ilustre Julgadora singular, a par da argumentação expendida na peça recursal, tem-se que a respeitável sentença monocrática não merece sofrer reparos nesta Corte revisora. Senão vejamos. 3. Inicialmente enfrente o pedido de reunião dos processos, diante da alegada existência de conexão, para desde já rejeitá-lo. Em que pese seja suficiente para que ocorra a conexão a identidade do pedido ou da causa de pedir, a reunião dos processos deverá ocorrer sempre que haja a manifesta possibilidade de proferimento de decisões contraditórias. Com efeito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais, em especial nesta Corte, e, ademais, impõe-se registrar que a conexão não é regra cogente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quanto a viabilidade e conveniência de reunir-se os processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. 4. Melhor sorte não socorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: "[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo." (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. 5. Por fim, resta incensurável a decisão ao condenar o apelante a suportar os ônus sucumbenciais na medida em que restou vencido na demanda. Quanto a verba honorária imposta, tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. 6. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. 7. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR DESIGNADO

0010 . Processo/Prot: 0344758-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/27224. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400002230 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Cesar Augusto Martins. Advogado: Geni Salete Ostrowski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONEXÃO DE AÇÕES. REJEITADA. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. EFEITO EX NUNC DO ATO DECLARATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I Não cabe reconhecer a conexão se não há provas da sua existência, mormente, se a parte nem sequer indicou quais as ações teriam em comum o objeto ou a causa de pedir. II. A cobrança indevida da taxa de iluminação pública enseja a sua restituição ao contribuinte lesado, mormente porque representa locupletamento ilícito. III. É adequada a verba honorária fixada, ainda

que de pequeno valor porque, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor. VISTOS ETC.: 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação tributária referente ao período anterior a 2003 e condenando o Município à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condenou o Município, ainda, ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados em R\$80,00 (oitenta reais), com fulcro no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Inconformado, interpôs o Município de União da Vitória o presente recurso de apelação, pleiteando a reunião de processos, eis que para que ocorra conexão basta haver identidade do pedido ou da causa petendi. Pugna também pela isenção do Município ao pagamento das custas processuais e alega, por fim, que a sentença só operaria efeitos a partir do ajuizamento da ação (efeitos ex nunc). 3. O apelado deixou de apresentar contra-razões. 4. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. 2. Analisando as razões de decidir da ilustre Julgadora singular, a par da argumentação expendida na peça recursal, tem-se que a respeitável sentença monocrática não merece sofrer reparos nesta Corte revisora. Senão vejamos. 3. Inicialmente enfrente o pedido de reunião dos processos, diante da alegada existência de conexão, para desde já rejeitá-lo. Em que pese seja suficiente para que ocorra a conexão a identidade do pedido ou da causa de pedir, a reunião dos processos deverá ocorrer sempre que haja a manifesta possibilidade de proferimento de decisões contraditórias. Com efeito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais, em especial nesta Corte, e, ademais, impõe-se registrar que a conexão não é regra cogente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quanto a viabilidade e conveniência de reunir-se os processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. 4. Melhor sorte não socorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de constitucionalidade das leis é exercido de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: "[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo." (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. 5. Por fim, resta incensurável a decisão ao condenar o apelante a suportar os ônus sucumbenciais na medida em que restou vencido na demanda. Quanto a verba honorária imposta, tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. 6. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. 7. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR DESIGNADO

0011 . Processo/Prot: 0344858-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/27200. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400002457 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Manoel Gonçalves Tibas. Advogado: Giovanni Andreoli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONEXÃO DE AÇÕES. REJEITADA. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. EFEITO EX NUNC DO ATO DECLARATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I Não cabe reconhecer a conexão se não há provas da sua existência, mormente, se a parte nem sequer indicou quais as ações teriam em comum o objeto ou a causa de pedir. II. A cobrança indevida da taxa de iluminação pública enseja a sua restituição ao contribuinte lesado, mormente porque representa locupletamento ilícito. III. É adequada a verba honorária fixada, ainda que de pequeno valor porque, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor. VISTOS ETC.: 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação tributária referente ao período anterior a 2003 e condenando o Município à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condenou o Município, ainda, ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados em R\$80,00 (oitenta reais), com fulcro no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Inconformado, interpôs o Município de União da Vitória o presente recurso de apelação, pleiteando a reunião de processos, eis que para que ocorra conexão basta haver identidade do pedido ou da causa petendi. Pugna também pela isenção do Município ao pagamento das custas processuais e alega, por fim, que a sen-

tença só operaria efeitos a partir do ajuizamento da ação (efeitos ex nunc). 3. O apelado deixou de apresentar contra-razões. 4. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. 2. Analisando as razões de decidir da ilustre Julgadora singular, a par da argumentação expendida na peça recursal, tem-se que a respeitável sentença monocrática não merece sofrer reparos nesta Corte revisora. Senão vejamos. 3. Inicialmente enfrente o pedido de reunião dos processos, diante da alegada existência de conexão, para desde já rejeitá-lo. Em que pese seja suficiente para que ocorra a conexão a identidade do pedido ou da causa de pedir, a reunião dos processos deverá ocorrer sempre que haja a manifesta possibilidade de proferimento de decisões contraditórias. Com efeito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais, em especial nesta Corte, e, ademais, impõe-se registrar que a conexão não é regra cogente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quanto a viabilidade e conveniência de reunir-se os processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. 4. Melhor sorte não socorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de constitucionalidade das leis é exercido de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: "[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo." (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. 5. Por fim, resta incensurável a decisão ao condenar o apelante a suportar os ônus sucumbenciais na medida em que restou vencido na demanda. Quanto a verba honorária imposta, tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. 6. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. 7. Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR DESIGNADO

0012 . Processo/Prot: 0346383-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/32935. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400000777 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Antonio Przyslak. Advogado: Mauriza de Jesus leger Gruba, Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONEXÃO DE AÇÕES. REJEITADA. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. EFEITO EX NUNC DO ATO DECLARATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I Não cabe reconhecer a conexão se não há provas da sua existência, mormente, se a parte nem sequer indicou quais as ações teriam em comum o objeto ou a causa de pedir. II. A cobrança indevida da taxa de iluminação pública enseja a sua restituição ao contribuinte lesado, mormente porque representa locupletamento ilícito. III. É adequada a verba honorária fixada, ainda que de pequeno valor porque, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor. VISTOS ETC.: 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação tributária referente ao período anterior a 2003 e condenando o Município à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condenou o Município, ainda, ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados em R\$80,00 (oitenta reais), com fulcro no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Inconformado, interpôs o Município de União da Vitória o presente recurso de apelação, pleiteando a reunião de processos, eis que para que ocorra conexão basta haver identidade do pedido ou da causa petendi. Pugna também pela isenção do Município ao pagamento das custas processuais e alega, por fim, que a sentença só operaria efeitos a partir do ajuizamento da ação (efeitos ex nunc). 3. O apelado deixou de apresentar contra-razões. 4. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. 2. Analisando as razões de decidir da ilustre Julgadora singular, a par da argumentação expendida na peça recursal, tem-se que a respeitável sentença monocrática não merece sofrer reparos nesta Corte revisora. Senão vejamos. 3. Inicialmente enfrente o pedido de reunião dos processos, diante da alegada existência de conexão, para desde já rejeitá-lo. Em que pese seja suficiente para que ocorra a conexão a identidade do pedido ou da causa de pedir, a reunião dos processos deverá ocorrer sempre que haja a manifesta possibilidade de proferimento de decisões contraditórias. Com efeito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais, em especial nesta Corte, e, ademais, impõe-se registrar que a conexão não é regra cogente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quanto a viabilidade e conveniência de reunir-se os processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. 4. Melhor sorte não socorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: "[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo." (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. 5. Por fim, resta incensurável a decisão ao condenar o apelante a suportar os ônus sucumbenciais na medida em que restou vencido na demanda. Quanto a verba honorária imposta, tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. 6. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. 7. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR DESIGNADO

gente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quanto a viabilidade e conveniência de reunir-se os processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. 4. Melhor sorte não socorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de constitucionalidade das leis é exercido de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: “[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo.” (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. 5. Por fim, resta incensurável a decisão ao condenar o apelante a suportar os ônus sucumbenciais na medida em que restou vencido na demanda. Quanto a verba honorária imposta, tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. 6. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. 7. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR DESIGNADO

0013 . Processo/Prot: 0346483-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/32830. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400002406 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Antonio Iagnez. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba, Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONEXÃO DE AÇÕES. REJEITADA. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. EFEITO EX NUNC DO ATO DECLARATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I Não cabe reconhecer a conexão se não há provas da sua existência, mormente, se a parte nem sequer indicou quais as ações teriam em comum o objeto ou a causa de pedir. II. A cobrança indevida da taxa de iluminação pública ensina a sua restituição ao contribuinte lesado, mormente porque representa locupletamento ilícito. III. É adequada a verba honorária fixada, ainda que de pequeno valor porque, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor. VISTOS ETC.: 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação tributária referente ao período anterior a 2003 e condenando o Município à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condenou o Município, ainda, ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados em R\$80,00 (oitenta reais), com fulcro no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Inconformado, interpôs o Município de União da Vitória o presente recurso de apelação, pleiteando a reunião de processos, eis que para que ocorra conexão basta haver identidade do pedido ou da causa petendi. Pugna também pela isenção do Município ao pagamento das custas processuais e alega, por fim, que a sentença só operaria efeitos a partir do ajuizamento da ação (efeitos ex nunc). 3. O apelado deixou de apresentar contra-razões. 4. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. 2. Analisando as razões de decidir da ilustre Julgadora singular, a par da argumentação expendida na peça recursal, tem-se que a respeitável sentença monocrática não merece sofrer reparos nesta Corte revisora. Senão vejamos. 3. Inicialmente enfrente o pedido de reunião dos processos, diante da alegada existência de conexão, para desde já rejeitá-lo. Em que pese seja suficiente para que ocorra a conexão a identidade do pedido ou da causa de pedir, a reunião dos processos deverá ocorrer sempre que haja a manifesta possibilidade de proferimento de decisões contraditórias. Com efeito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais, em especial nesta Corte, e, ademais, impõe-se registrar que a conexão não é regra cogente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quanto a viabilidade e conveniência de reunir-se os processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. 4. Melhor sorte não socorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de constitucionalidade das leis é exercido de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: “[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo.” (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidenter tantum a inconstitucionalidade

da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. 5. Por fim, resta incensurável a decisão ao condenar o apelante a suportar os ônus sucumbenciais na medida em que restou vencido na demanda. Quanto a verba honorária imposta, tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. 6. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. 7. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR DESIGNADO

0014 . Processo/Prot: 0346660-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/32870. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400002076 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Antonio Carlos Rodrigues. Advogado: Geni Salete Ostrowski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONEXÃO DE AÇÕES. REJEITADA. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. EFEITO EX NUNC DO ATO DECLARATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I Não cabe reconhecer a conexão se não há provas da sua existência, mormente, se a parte nem sequer indicou quais as ações teriam em comum o objeto ou a causa de pedir. II. A cobrança indevida da taxa de iluminação pública ensina a sua restituição ao contribuinte lesado, mormente porque representa locupletamento ilícito. III. É adequada a verba honorária fixada, ainda que de pequeno valor porque, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor. VISTOS ETC.: 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação tributária referente ao período anterior a 2003 e condenando o Município à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condenou o Município, ainda, ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados em R\$80,00 (oitenta reais), com fulcro no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Inconformado, interpôs o Município de União da Vitória o presente recurso de apelação, pleiteando a reunião de processos, eis que para que ocorra conexão basta haver identidade do pedido ou da causa petendi. Pugna também pela isenção do Município ao pagamento das custas processuais e alega, por fim, que a sentença só operaria efeitos a partir do ajuizamento da ação (efeitos ex nunc). 3. O apelado deixou de apresentar contra-razões. 4. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. 2. Analisando as razões de decidir da ilustre Julgadora singular, a par da argumentação expendida na peça recursal, tem-se que a respeitável sentença monocrática não merece sofrer reparos nesta Corte revisora. Senão vejamos. 3. Inicialmente enfrente o pedido de reunião dos processos, diante da alegada existência de conexão, para desde já rejeitá-lo. Em que pese seja suficiente para que ocorra a conexão a identidade do pedido ou da causa de pedir, a reunião dos processos deverá ocorrer sempre que haja a manifesta possibilidade de proferimento de decisões contraditórias. Com efeito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais, em especial nesta Corte, e, ademais, impõe-se registrar que a conexão não é regra cogente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quanto a viabilidade e conveniência de reunir-se os processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. 4. Melhor sorte não socorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de constitucionalidade das leis é exercido de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: “[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo.” (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. 5. Por fim, resta incensurável a decisão ao condenar o apelante a suportar os ônus sucumbenciais na medida em que restou vencido na demanda. Quanto a verba honorária imposta, tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. 6. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. 7. Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR DESIGNADO

0015 . Processo/Prot: 0351051-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/53174. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara

Cível. Ação Originária: 200400000453 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho. Apelado: Edison Jose Moreira. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho. Interessado: Copel Distribuição S/A. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

V i s t o s. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU interpôs o presente recurso de Apelação Cível, contra a r. decisão proferida em ação de repetição de indébito (autos n.º 453/2004), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu à restituição dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública, nos últimos cinco anos, até a data da revogação da Lei Municipal 1209/84, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado e correção monetária, pelo INPC, a partir de cada recolhimento, cálculo a ser apurado em liquidação de sentença. Em razão do princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Inconformado com a r. decisão, o Apelante argumenta que a cobrança da taxa de iluminação pública é revestida de legalidade, na medida em que possui os requisitos de especificidade e divisibilidade, e que, a cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública encontra amparo no artigo 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto a iliquidez da sentença em razão da impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios e requer seja observada a prescrição quinquenal, juros de mora contados a partir do trânsito em julgado redução dos honorários advocatícios. O Autor apresentou contra-razões. Em síntese é o relatório. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, consoante prerrogativa inserida no artigo 557, do Código de Processo Civil. A r. decisão recorrida encontra-se amparada na Súmula n.º 670 do STF, conforme se infere a seguir: Súmula 670: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Ademais, a jurisprudência já se manifestou reiteradamente sobre a matéria, reconhecendo a impossibilidade de cobrança de taxa de iluminação pública pelos Municípios, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, devendo ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Em recente decisão monocrática o Min. Celso de Mello decidiu da seguinte forma: “... Sustenta-se, também, a constitucionalidade da taxa de iluminação pública. Não assiste razão ao Município recorrente, pois, no que concerne à cobrança da taxa de iluminação pública, a controvérsia constitucional objeto deste processo já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar causas semelhantes à que emerge do processo ora em análise, fixou entendimento no sentido de que, não se tratando de serviço público específico e divisível, torna-se inexistente a cobrança desse tributo (RTJ 182/755-756, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 270.006/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 272.149/MS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 288.527/MS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 527.900/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 228.029/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 233.332/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 278.945/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.). Cabe referir, ainda, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal formulou enunciado sumular que consubstancia esse entendimento (Súmula 670): “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” (grifei)...” (STF - RE n.º 438.025/RJ, Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 30-06-05. DJ: 01-08-05). É necessário ressaltar que se equivocou o Apelante quando utiliza a fundamentação jurídica que ampara a Contribuição para custeio da Iluminação Pública para justificar a legalidade da Taxa de Iluminação Pública, vez que são institutos diversos. A r. sentença também não merece reparos quanto à alegada iliquidez, pois a determinação do quantum depende tão-somente da realização de cálculo, de acordo com o julgado, a ser oportunamente apresentado em fase de liquidação. Com relação às matérias referentes ao termo inicial de fixação dos juros de mora e prescrição quinquenal, inexistente interesse recursal do apelante, haja vista que a r. sentença reconheceu a prescrição quinquenal e aplicou a Súmula 188 do STJ, quanto aos juros moratórios. Outrossim, é inviável a compensação dos honorários advocatícios porquanto a sucumbência recaiu integralmente sobre o Apelante. No que se refere à fixação dos honorários advocatícios, entende-se que, vencida a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona sobre a matéria dizendo que: “...Os honorários advocatícios devem ser fixados atendendo-se os parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do CPC, que determinam que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.” (Acórdão n.º 1196. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em 12-07-05). Efetivamente, entende-se que o valor arbitrado na sentença mostra-se dissociado dos valores comumente fixados por esta egrégia Câmara, razão pela qual, dou provimento parcial ao recurso, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 80,00 (oitenta reais). Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso interposto pelo Município de Foz do Iguaçu, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 80,00 (oitenta reais), mantendo, no mais, a r. sentença. Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de julho de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Relator

0016 . Processo/Prot: 0352912-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/65202. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001223 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Apelado: Maria Rosa Francisco. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos

Decisórios

V i s t o s. MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs recurso de Apelação Cível, contra a r. decisão proferida em ação de repetição de indébito (autos n.º 1223/2004), que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública, condenando o réu à restituição dos valores indevidamente pagos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (súmula 188, do STJ) e correção monetária pelo índice fornecido pelo Município na atualização de seus créditos tributários, desde o respectivo desembolso, observado o prazo prescricional de cinco anos. O valor a ser repetido deverá ser apurado por cálculo aritmético a partir do histórico fornecido pela Copel. Em razão do princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 100,00 (cem reais). Inconformado com a r. decisão, o Município de Londrina alega que o Apelado não comprovou o pagamento dos valores que pretende sejam restituídos, não havendo qualquer previsão para o diferimento da prova para a fase de liquidação. Aduz que a taxa de iluminação pública é constitucional e foi cobrada com fundamento nos art. 77 e 79, do CTN e art. 145, II, da Constituição Federal, portanto requer o afastamento da repetição do indébito a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca. Prequestiona, ainda, os artigos 1º e 3º do Decreto 20910/32, artigo 2º do Decreto 4597/42, artigos 21, 333, I, 283, 396, 604 do Código de Processo Civil, artigo 145, § 2º da Constituição Federal, artigo 165, I, do Código Tributário Nacional e artigo 11, § 1º, da Lei 1060/50. O Apelado apresentou contra-razões (fls. 108/114). É o relatório. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, consoante prerrogativa inserida no artigo 557, do Código de Processo Civil. A r. decisão recorrida encontra-se amparada na Súmula n.º 670 do STF, conforme se infere a seguir: Súmula 670: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. A jurisprudência já se manifestou reiteradamente sobre a matéria, reconhecendo a impossibilidade da cobrança de taxa de iluminação pública pelos Municípios, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, devendo ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Em recente decisão monocrática o Min. Celso de Mello decidiu da seguinte forma: “... Sustenta-se, também, a constitucionalidade da taxa de iluminação pública. Não assiste razão ao Município recorrente, pois, no que concerne à cobrança da taxa de iluminação pública, a controvérsia constitucional objeto deste processo já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar causas semelhantes à que emerge do processo ora em análise, fixou entendimento no sentido de que, não se tratando de serviço público específico e divisível, torna-se inexigível a cobrança desse tributo (RTJ 182/755-756, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 270.006/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 272.149/MS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 288.527/MS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 527.900/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 228.029/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 233.332/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 278.945/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.). Cabe referir, ainda, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal formulou enunciado sumular que consubstancia esse entendimento (Súmula 670): “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” (grifei)...” (STF - RE n.º 438.025/RJ, Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 30-06-05. DJ: 01-08-05). No que se refere à insurgência quanto ao afastamento da repetição do indébito, entende-se que não merece acolhida, pois uma vez evidenciada a inconstitucionalidade da Lei Municipal que instituiu a cobrança da taxa de iluminação pública, a repetição do indébito mostra-se evidente, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional. Quanto à ausência de comprovação do pagamento das importâncias a serem restituídas, o recurso também não merece ser provido, em razão de que o documento de fls. 20 informa a situação de contribuinte da Apelada, sendo que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser comprovada no momento da execução, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte: “AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO DA TAXA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. SÚMULA 670 DO STF. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OBRIGATORIEDADE. 1. Conforme entendimento desta Corte, os comprovantes de pagamento serão efetivamente indispensáveis quando da liquidação de sentença para fins de restituição dos valores eventualmente pagos a maior. 2. Incide a prescrição ao direito da parte à restituição de tributos pagos nos períodos que antecedem os cinco anos da propositura da ação respectiva. 3. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Súmula no 670 do STF. 4. A cobrança indevida da taxa de iluminação pública, ensina a sua restituição ao contribuinte lesado, mormente porque representa locupletamento ilícito. Apelação não provida. (Acórdão n.º 1389. Décima Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Jucimar Novochadlo). “REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DURANTE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MODIFICAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA NA INICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. É desnecessária a comprovação de pagamento de todas as taxas durante o processo de conhecimento, sendo apenas essencial na fase de liquidação de sentença. 2. A cobrança da taxa de iluminação pública é ilegal, por não atender aos requisitos de divisibilidade e especificidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 3. Mesmo quando condenada a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados conjugando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do CPC, com apreciação equitativa, razão pela qual cabível sua diminuição para 10% sobre o valor da condenação, em se tratando de causa

ROS PARA 0,5% AO MÊS - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DE 1% AO MÊS - PRECEDENTES STJ - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se encontrando o serviço prestado pela taxa de iluminação pública revestido dos requisitos de especificidade e divisibilidade, ela é inconstitucional em virtude da Lei que a instituiu infringir a Constituição Federal, no seu artigo 145, II. 3. Da repetição de indébito. Reconhecida a inconstitucionalidade de legislação municipal que institui a cobrança de tais taxas, deve o ente público restituir os valores indevidamente arrecadados. 4. No pertinente a taxa de juros de mora, está pacificado o entendimento de que, na restituição de indébito tributário, os juros devem observar o disposto no § 1º, do art. 161, do CTN, guardando, por uma questão de isonomia, o mesmo critério de quando o tributo é cobrado”. (Acórdão n.º 1234, Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello. Julgado em 12-07-05). No que se refere à insurgência quanto ao afastamento da repetição do indébito, entende-se que não merece acolhida, pois uma vez evidenciada a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança da taxa de iluminação pública, a repetição do indébito mostra-se evidente, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional. Na fixação dos honorários advocatícios, entende-se que, vencida a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual os honorários devem ser arbitrados em valor fixo e não em percentual sobre o valor da condenação. A jurisprudência deste Tribunal é unânime sobre a matéria dizendo que: “... Os honorários advocatícios devem ser fixados atendendo-se os parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do CPC, que determinam que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.” (Acórdão n.º 1196, Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em 12-07-05). Contudo, observa-se que o valor fixado na sentença mostra-se dissociado dos valores comumente fixados por esta egrégia Câmara, razão pela qual o provimento parcial ao recurso interposto pelo Município para fixar os honorários advocatícios em R\$ 80,00 (oitenta reais) que, tal valor mostra-se adequado e hábil a bem remunerar o patrono da causa, tendo em vista as peculiaridades do presente feito. Ante o exposto, com base na jurisprudência pacífica e sumulada do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento parcial ao recurso interposto pelo Município de Irati, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 80,00 (oitenta reais), nos termos do voto. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 14 de julho de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Relator

0006 . Processo/Prot: 0343929-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/15825. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300001855 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Casemira Wolski. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor Convocado: Juiz Conv. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

V i s t o s. O MUNICÍPIO DE IRATI interpôs recurso de Apelação contra a r. decisão proferida em ação de repetição de indébito (autos n.º 1855/2003), que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência da obrigação tributária relativa à taxa de iluminação pública, condenando o réu à restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos, contados da distribuição do pedido, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ) e correção monetária pelo índice médio do INPC/IGP-DI, a partir da data do efetivo pagamento indevido (súmula 162 do STJ). Em razão do princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) (fls. 28/31). Inconformado com a r. decisão, alega o Município, preliminarmente, nulidade processual ante a ausência de intervenção do Ministério Público. No mérito, sustenta que a cobrança da taxa de iluminação pública reveste-se de legalidade, estando preenchidos os requisitos de especificidade e divisibilidade. Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso a fim de julgar improcedente a presente ação, ante a legalidade da cobrança e impossibilidade da repetição de indébito pugnando, ainda, pela redução dos honorários advocatícios e sua fixação em percentual. A Autora apresentou contra-razões (fls. 43/47). O Ministério Público opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para fixar os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação. Em síntese, é o relatório. A questão posta em exame, comporta análise imediata por parte deste Relator, consoante prerrogativa inserta no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe esclarecer que a nulidade do processo causada pela não intervenção do Ministério Público na sua fase inicial resta sanada pela intervenção da Procuradoria Geral de Justiça, conforme parecer de fls. 64/70. Outrossim, constata-se que não houve prejuízo às partes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N. 281/STF. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA DOS AUTOS. FALTA DE INTIMAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SANADA. PRECEDENTES. (...) 3. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que, se houve participação do Ministério Público no trâmite do mandado de segurança, a manifestação deste órgão em segunda instância, suprindo a falta de intimação da sentença monocrática e a ausência de prejuízo para as partes, afasta qualquer arguição de nulidade no processo. 4. Recurso especial conhecido e não-provido (STJ, REsp 175245 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0038341-7, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005 p. 321). “A intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem argüir nulidade

em prejuízo, supre a falta de intervenção do Parquet na primeira instância, não acarretando a nulidade do processo.” (STJ, REsp 241813 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0113989-9, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04.02.2002 p. 372). No mérito, a r. decisão recorrida encontra-se amparada na Súmula n.º 670 do STF, conforme se infere a seguir: “Súmula 670: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Ademais, a jurisprudência já se manifestou reiteradamente sobre a matéria, reconhecendo a impossibilidade da cobrança de taxa de iluminação pública pelos municípios, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, devendo ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Em recente decisão monocrática o Min. Celso de Mello decidiu da seguinte forma: “... Sustenta-se, também, a constitucionalidade da taxa de iluminação pública. Não assiste razão ao Município recorrente, pois, no que concerne à cobrança da taxa de iluminação pública, a controvérsia constitucional objeto deste processo já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar causas semelhantes à que emerge do processo ora em análise, fixou entendimento no sentido de que, não se tratando de serviço público específico e divisível, torna-se inexigível a cobrança desse tributo (RTJ 182/755-756, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 270.006/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 272.149/MS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 288.527/MS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 527.900/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 228.029/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 233.332/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 278.945/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.). Cabe referir, ainda, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal formulou enunciado sumular que consubstancia esse entendimento (Súmula 670): “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” (grifei)...” (STF - RE n.º 438.025/RJ, Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 30-06-05. DJ: 01-08-05). Confira-se ainda o seguinte precedente desta Corte: “APELAÇÃO CÍVEL 1 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALTERAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DEVIDA - ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 0,5% AO MÊS - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DE 1% AO MÊS - PRECEDENTES STJ - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se encontrando o serviço prestado pela taxa de iluminação pública revestido dos requisitos de especificidade e divisibilidade, ela é inconstitucional em virtude da Lei que a instituiu infringir a Constituição Federal, no seu artigo 145, II. 3. Da repetição de indébito. Reconhecida a inconstitucionalidade de legislação municipal que institui a cobrança de tais taxas, deve o ente público restituir os valores indevidamente arrecadados. 4. No pertinente a taxa de juros de mora, está pacificado o entendimento de que, na restituição de indébito tributário, os juros devem observar o disposto no § 1º, do art. 161, do CTN, guardando, por uma questão de isonomia, o mesmo critério de quando o tributo é cobrado”. (Acórdão n.º 1234, Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello. Julgado em 12-07-05). No que se refere à insurgência quanto ao afastamento da repetição do indébito, entende-se que não merece acolhida, pois uma vez evidenciada a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança da taxa de iluminação pública, a repetição do indébito mostra-se evidente, nos termos do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional. Na fixação dos honorários advocatícios, entende-se que, vencida a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual os honorários devem ser arbitrados em valor fixo e não em percentual sobre o valor da condenação. A jurisprudência deste Tribunal é unânime sobre a matéria dizendo que: “... Os honorários advocatícios devem ser fixados atendendo-se os parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do CPC, que determinam que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.” (Acórdão n.º 1196, Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em 12-07-05). Contudo, observa-se que o valor fixado na sentença mostra-se dissociado dos valores comumente fixados por esta egrégia Câmara, razão pela qual o provimento parcial ao recurso interposto pelo Município para fixar os honorários advocatícios em R\$ 80,00 (oitenta reais) que, tal valor mostra-se adequado e hábil a bem remunerar o patrono da causa, tendo em vista as peculiaridades do presente feito. Ante o exposto, com base na jurisprudência pacífica e sumulada do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento parcial ao recurso interposto pelo Município de Irati, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 80,00 (oitenta reais), nos termos do voto. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 14 de julho de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Relator

0007 . Processo/Prot: 0344162-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/17217. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 20040000427 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Helena Maria Sicuro Sturmer. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba, Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONEXÃO DE AÇÕES. REJEITADA. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. EFEITO EX

NUNC DO ATO DECLARATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I Não cabe reconhecer a conexão se não há provas da sua existência, mormente, se a parte nem sequer indicou quais as ações teriam em comum o objeto ou a causa de pedir. II. A cobrança indevida da taxa de iluminação pública enseja a sua restituição ao contribuinte lesado, mormente porque representa locupletamento ilícito. III. É adequada a verba honorária fixada, ainda que de pequeno valor porque, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor. VISTOS ETC.: 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação tributária referente ao período anterior a 2003 e condenando o Município à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condenou o Município, ainda, ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados em R\$80,00 (oitenta reais), com fulcro no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Inconformado, interpôs o Município de União da Vitória o presente recurso de apelação, pleiteando a reunião de processos, eis que para que ocorra conexão basta haver identidade do pedido ou da causa petendi. Pugna também pela isenção do Município ao pagamento das custas processuais e alega, por fim, que a sentença só operaria efeitos a partir do ajuizamento da ação (efeitos ex nunc). 3. A apelada deixou de apresentar contra-razões. 4. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, opinando pelo desprovemento do recurso de apelação. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. 2. Analisando as razões de decidir da ilustre Julgadora singular, a par da argumentação expendida na peça recursal, tem-se que a respeitável sentença monocrática não merece sofrer reparos nesta Corte revisora. Senão vejamos. 3. Inicialmente enfrente o pedido de reunião dos processos, diante da alegada existência de conexão, para desde já rejeitá-lo. Em que pese seja suficiente para que ocorra a conexão a identidade do pedido ou da causa de pedir, a reunião dos processos deverá ocorrer sempre que haja a manifesta possibilidade de proferimento de decisões contraditórias. Com efeito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais, em especial nesta Corte, e, ademais, impõe-se registrar que a conexão não é regra cogente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quanto a viabilidade e conveniência de reunir-se os processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. 4. Melhor sorte não socorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de constitucionalidade das leis é exercido de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: “[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo.” (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. 5. Por fim, resta incensurável a decisão ao condenar o apelante a suportar os ônus sucumbenciais na medida em que restou vencido na demanda. Quanto a verba honorária imposta, tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. 6. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. 7. Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR DESIGNADO

0008 . Processo/Prot: 0346288-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/32897. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400002036 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Neusa Cristina Kusnier. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba, Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONEXÃO DE AÇÕES. REJEITADA. LEI MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. EFEITO EX NUNC DO ATO DECLARATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I Não cabe reconhecer a conexão se não há provas da sua existência, mormente, se a parte nem sequer indicou quais as ações teriam em comum o objeto ou a causa de pedir. II. A cobrança indevida da taxa de iluminação pública enseja a sua restituição ao contribuinte lesado, mormente porque representa locupletamento ilícito. III. É adequada a verba honorária fixada, ainda que de pequeno valor porque, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor. VISTOS ETC.: 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação tributária referente ao período anterior a 2003 e condenando o Município à repetição dos va-

lores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Condenou o Município, ainda, ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados em R\$80,00 (oitenta reais), com fulcro no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. Inconformado, interpôs o Município de União da Vitória o presente recurso de apelação, pleiteando a reunião de processos, eis que para que ocorra conexão basta haver identidade do pedido ou da causa petendi. Pugna também pela isenção do Município ao pagamento das custas processuais e alega, por fim, que a sentença só operaria efeitos a partir do ajuizamento da ação (efeitos ex nunc). 3. A apelada deixou de apresentar contra-razões. 4. Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, opinando pelo desprovemento do recurso de apelação. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto. 2. Analisando as razões de decidir da ilustre Julgadora singular, a par da argumentação expendida na peça recursal, tem-se que a respeitável sentença monocrática não merece sofrer reparos nesta Corte revisora. Senão vejamos. 3. Inicialmente enfrente o pedido de reunião dos processos, diante da alegada existência de conexão, para desde já rejeitá-lo. Em que pese seja suficiente para que ocorra a conexão a identidade do pedido ou da causa de pedir, a reunião dos processos deverá ocorrer sempre que haja a manifesta possibilidade de proferimento de decisões contraditórias. Com efeito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais, em especial nesta Corte, e, ademais, impõe-se registrar que a conexão não é regra cogente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quanto a viabilidade e conveniência de reunir-se os processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. 4. Melhor sorte não socorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de constitucionalidade das leis é exercido de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: “[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo.” (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. 5. Por fim, resta incensurável a decisão ao condenar o apelante a suportar os ônus sucumbenciais na medida em que restou vencido na demanda. Quanto a verba honorária imposta, tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. 6. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. 7. Intime-se. Curitiba, 05 de julho de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR DESIGNADO

0009 . Processo/Prot: 0347101-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/31928. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400000716 Declaratória. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Elmar Bender. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba, Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEGUNDO GRAU - APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - DESOBRIGUÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO E CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES - CENTENAS DE AÇÕES - REJEIÇÃO ANTE A INVIABILIDADE DE MANUSEIO, TRÂMITE E EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCONFORMISMO QUANTO A APLICAÇÃO DO EFEITO “EX TUNC” DENTRO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO - ARGUMENTO DEZARRAZOADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 347101-8, da Vara Cível de União da Vitória, em que é apelante Município de União da Vitória, e apelado Elmar Bender. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível da r. sentença que, em ação declaratória de inexistência tributária cumulada com repetição de indébito, interposta por ELMAR BENDER em face do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, julgou procedente o pedido inicial, para, reconhecendo a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança da taxa de iluminação pública, declarar a inexistência da obrigação tributária relativamente ao período anterior ao ano de 2003 e condenar o requerido à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com exclusão dos valores pagos a partir de janeiro de 2003, corrigidos monetariamente (pelo INPC) desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente decisão (Súmula 188/STJ). Ficou estipulado que os valores deveriam ser apurados através de liquidação de sentença, a partir dos extratos que serão fornecidos pela Copel. Como consequência, condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 80,00 (oitenta reais). O MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA apresentou a presente peça recursal cingindo-se sua inconformismo apenas quanto as seguintes questões: a) a presente demanda deveria ter sido reunida com as demais ações em trâmite no juízo singular que tinham idêntica causa de pedir; b) a verba honorária (R\$ 80,00) deve ser reduzida, porquanto o valor atribuído a causa é de R\$ 200,00; b) a

declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal deve ter efeitos “ex nunc”. O apelado não apresentou contra-razões de recurso. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Os autos vieram conclusos Em sendo assim, DECIDO: A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado, cabendo agravo da referida decisão. No entanto, frise-se que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante ao pagamento de multa prevista no § 2º do mencionado dispositivo. No caso dos autos, o julgamento monocrático se impõe, vez que a discussão sobre a “impossibilidade de cobrança da taxa de iluminação pública pelos municípios”, tornou-se pacífica, tanto nos TRIBUNAIS SUPERIORES, como na presente CORTE DE JUSTIÇA e no EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, onde foram julgados milhares de ações idênticas a esta. Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento dos recursos. DA PRETENDIDA CONEXÃO Sem razão o recorrente. Como bem salientado no r. parecer Ministerial, bem como na Sentença, torna-se inviável o processamento em conjunto dos inúmeros feitos existentes na Comarca, o que certamente dificultaria o trâmite, manuseio e a execução de sentença. Ademais, não houve indicação nos autos, por parte do recorrente, de quais ações seriam conexas à presente, providência imprescindível no caso. Ao contrário, a municipalidade limitou-se a mencionar a existência de outras demandas similares sem, contudo, individualiza-las. Por certo, diante da inviabilidade do pedido, não havia outro caminho ao Juízo senão rejeita-lo. Assim, não merece provimento o pleito. DO EFEITO ATRIBUÍDO AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO À partida, imperioso salientar que a questão posta ao exame a esta eg. Corte não está afeta a apreciação da inconstitucionalidade da lei municipal; controle este realizado em sede “a quo”, e não impugnado pelo apelante em sede recursal. O que, de consequente, impede sua apreciação como assim prescinde da aplicação do art. 97 da Carta Magna, cuja dicção atua como verdadeira condição de eficácia da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público. No entanto, como observei acima e consoante se extrai limpidamente das razões do recurso interposto pelo agente público não se apreciará neste momento a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei municipal, mas simplesmente a possibilidade de atribuir à decisão que lhe declarou inconstitucional o efeito retroativo (“ex tunc”), consoante realizado pelo magistrado sentenciante. Neste mister, deixo de observar as disposições atinentes à cláusula de reserva de plenário, posto que não irei me manifestar acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, mas unicamente pronunciar-me a respeito do efeito passível de ser atribuído à decisão advinda do controle de constitucionalidade “incidenter tantum”. Como sabido, a técnica do controle difuso ou, ainda, do controle por via de exceção permite a análise prévia da adequação do ato normativo à Constituição, isto é, antes do juiz apreciar a questão principal - no caso a repetição de indébito - deverá se manifestar acerca da questão prejudicial, qual seja, a inconstitucionalidade da legislação municipal. Desta feita, declarada, no caso concreto, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo desfaz-se, entre as partes envolvidas no processo, desde a sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticado. Aliás, quanto os efeitos retroativos (ex tunc) ocorridos entre as partes no controle difuso a doutrina e a jurisprudência são unânimes, porquanto a única possibilidade legal que permite ao Poder Judiciário, através de “quorum” qualificado, em mudar o momento dos efeitos das decisões é prevista no controle concentrado de constitucionalidade através da Lei federal 9.868/99, hipótese esta diversa do presente caso. Por consequente, o controle incidental exercido no caso concreto desconstituiu a lei municipal instituidora da taxa de iluminação desde sua origem. Estando, todavia, sujeitos à repetição dos valores pagos tão somente aqueles efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, por força da prescrição quinquenal. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto à verba honorária, fixada pelo MM. Juiz a quo em R\$ 80,00 (oitenta reais), pugna o Município seja reduzida. Na verdade, contraria o bom senso e os ditames da justiça a pretensão de que os honorários advocatícios venham a ser fixados em um montante igual ou maior ao proveito econômico perseguido pelo autor, bem como o valor atribuído à causa. Em diversas ações idênticas a esta, me posicionei no sentido de fixar o valor em R\$ 80,00 (oitenta reais) a título de honorários advocatícios, no entanto, é adequada, no caso, a verba honorária fixada sobre a condenação, ainda que de pequeno valor porque, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor. O então Juiz ROGÉRIO COELHO, hoje Desembargador, muito bem analisou a questão por ocasião do julgamento do AI nº 261.906-3, que obteve votação unânime na Terceira Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, “in literis”: “... é razoável se interpretar que existe uma verdadeira inversão de valores no desejo do profissional de receber, em uma quantidade muito grande de demandas iguais, honorários bem superiores ao valor devido à parte, pois o direito desta deixa de ser o foco principal da ação, como sempre deve ser, transferindo-se aos honorários do advogado que representam, apenas, uma consequência do direito obtido. Tem-se a impressão de que não é a parte que está se servindo do advogado para fazer valer os seus direitos, mas o advogado que está se servin-

do do direito da parte para ganhar honorários, tornando o ônus do Município com a demanda várias vezes maior com os honorários do que com os direitos reclamados.” Ademais, a matéria, já foi objeto de inúmeras discussões, sendo de entendimento majoritário do extinto Tribunal de Alçada do Paraná a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 20, §3º, conjugado com o § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Este foi o posicionamento exarado nas Apelações Cíveis nºs 248.882-0, 249.966-5, 250.126-8, 250.533-3, 251.014-7, 251.035-6, relatadas pelo Juiz Hamilton Mussi Corrêa; das Apelações Cíveis nºs. 248.712-3 e 255.310-0, julgadas pelo Juiz Fernando Wolff Bodziak e dos Agravos de Instrumento nºs 259.182-2, 259.625-2, da lavra do Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia. Assim, no caso em exame, deve ser alterada a verba honorária para 10% do valor da condenação, seguindo apenas os ditames do bom senso e da justiça. DECISÃO Ex positio, dou provimento parcial ao recurso de apelação do Município de União da Vitória, a fim de alterar a condenação da verba honorária para 10% do valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, pelos fundamentos acima delineados. Curitiba, 29 de junho de 2006. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0350257-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/54547. Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000216 Execução Fiscal. Apelante: Município de São Miguel do Iguauçu. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Apelado: Loreci Teresinha Basei. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. 1 - O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU apelou da r. decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, proferida na execução fiscal nº 216/06, movida contra LORECI TERESINHA BASEI, pretendendo a cobrança do IPTU, entendendo que se tratava de valor irrisório (R\$ 169,72), não trazendo qualquer benefício ao erário municipal. Argumentou o apelante que, tendo havido inscrição do débito em dívida ativa, não pode a Municipalidade deixar de propor a execução, sob pena de prescrição do seu direito. Sustenta que se impõe a supremacia e indisponibilidade do direito público. 2- O apelo merece provimento por decisão monocrática, nos termos do § 1º A, do CPC, porquanto a sentença recorrida está em manifesto confronto com precedentes de Tribunais superiores, bem como desta 3ª Câmara Cível. Não cabe ao Poder Judiciário analisar a oportunidade e conveniência do ato administrativo que cumulou com a execução da dívida em questão. A extinção generalizada de causas que pretendem cobrar débitos de IPTU importará em considerável prejuízo à arrecadação municipal. A r. sentença ofendeu aos princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao poder judiciário, do direito de ação e da legalidade, sendo certo que compete ao Município legislar sobre questões de interesse local, bem como instituir e arrecadar tributos de sua competência, arrecadação que irá permitir-lhe a prestação de serviços a que está obrigado, bem como a realização de políticas públicas que beneficiem a população. 3 - Cumpre esclarecer que não há qualquer previsão legal fixando um valor mínimo para a execução fiscal, ou a sua extinção em função do pequeno valor do crédito tributário a ser executado. Noutro laço, não cabe ao Juiz a análise do mérito do ato administrativo. A conveniência e oportunidade do ajuizamento da execução fiscal é ato exclusivo do administrador, não sendo permitido ao Magistrado a discussão da viabilidade e conveniência do ato. Tal configuraria ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que a independência e autonomia dos poderes registram nítida distinção entre as funções, atribuições e poderes das instâncias administrativa e judiciária. Ainda, quanto à possível discussão acerca da conveniência da execução fiscal em questão, o Juízo monocrático, sob o mesmo fundamento, extinguiu dezenas de outras execuções, de modo que o valor das execuções fiscais somadas não pode ser considerado irrisório e assim deveria ter analisado, pois não se pode perder de vista o interesse público relacionado com as fontes de renda municipais. Importante destacar também que r. decisão, ao extinguir a execução fiscal com fundamento de que o crédito exequendo é irrisório, fere o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, que garante o livre acesso ao Poder Judiciário e o direito de ação. Neste sentido entende parte considerável da jurisprudência: “EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - IMPOSSIBILIDADE - Descabe ao Poder Judiciário analisar a existência de vantagem ou desvantagem na iniciativa da parte, em face da relação custo-benefício, porque isto é assunto inerente à esfera do direito subjetivo da parte, cuja atuação, neste caso, há de ser pautada pelo legislador municipal, a quem cabe traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário, observado o disposto no art. 97, VI, do CTN, bem como as normas de direito financeiro vigentes, notadamente aquelas elencadas na lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considerando o impacto orçamentário-financeiro da medida” (TJ/MG - Ap. Cível 000.291.279-8/00 - 2ª Câm. Cível - Rel. Des. Brandão Teixeira - j. em 05.11.2002). Há vários precedentes desta Câmara, valendo citar paradigmática na ementa do Acórdão nº 303.030-6 de minha relatoria: EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI 10.522/02 INAPLICÁVEL A TRIBUTOS MUNICIPAIS - ATO ADMINISTRATIVO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E DO DIREITO DE AÇÃO - APELO PROVIDO. Além do mais, há que se levar em conta também o caráter pedagógico da execução fiscal. Ora, há que se coibir a inadimplência dos tributos e não estimulá-la, como se estivesse a se conceder inadmissível isenção. A r. sentença, sob este prisma, pode ser interpretada como um estímulo à inadimplência dos tributos, pelo menos daqueles em o valor fosse o considerado irrisório pelo Poder Judiciário. Por fim, é conveniente refletir a respeito do que deve ser considerado um valor irrisório. Para o profissional que possui rendimentos suficientes para manter uma boa condição e padrão de vida, o valor executado pode ser considerado irrisório. Contudo, o valor do crédito, para o trabalhador de baixa renda (realidade da maioria dos brasileiros), não pode ser considerado insignificante, pelo contrário seria suficiente para satisfazer as necessidades básicas de uma família inteira. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, decido dar provimento ao apelo, para cassar a sentença recorrida, determinando o processamento da execução fiscal. Publique-se e intime-se. Curitiba, 4 de julho de 2006. MUNIR KARAM - Relator

rado irrisório. Contudo, o valor do crédito, para o trabalhador de baixa renda (realidade da maioria dos brasileiros), não pode ser considerado insignificante, pelo contrário seria suficiente para satisfazer as necessidades básicas de uma família inteira. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, decido dar provimento ao apelo, para cassar a sentença recorrida, determinando o processamento da execução fiscal. Publique-se e intime-se. Curitiba, 4 de julho de 2006. MUNIR KARAM - Relator

0011 . Processo/Prot: 0350442-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/54495. Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000121 Execução Fiscal. Apelante: Município de São Miguel do Iguauçu. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Apelado: J. C. Cecon & Cia. Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Despacho:

VISTOS, etc. 1 - O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU apelou da r. decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, proferida na execução fiscal nº 121/06, movida contra ESCOLA DE IDIOMAS MASTERPIECE, pretendendo a cobrança do IPTU, entendendo que se tratava de valor irrisório (R\$ 272,40), não trazendo qualquer benefício ao erário municipal. Argumentou o apelante que, tendo havido inscrição do débito em dívida ativa, não pode a Municipalidade deixar de propor a execução, sob pena de prescrição do seu direito. Sustenta que se impõe a supremacia e indisponibilidade do direito público. 2- O apelo merece provimento por decisão monocrática, nos termos do § 1º A, do CPC, porquanto a sentença recorrida está em manifesto confronto com precedentes de Tribunais superiores, bem como desta 3ª Câmara Cível. Não cabe ao Poder Judiciário analisar a oportunidade e conveniência do ato administrativo que cumulou com a execução da dívida em questão. A extinção generalizada de causas que pretendem cobrar débitos de IPTU importará em considerável prejuízo à arrecadação municipal. A r. sentença ofendeu aos princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao poder judiciário, do direito de ação e da legalidade, sendo certo que compete ao Município legislar sobre questões de interesse local, bem como instituir e arrecadar tributos de sua competência, arrecadação que irá permitir-lhe a prestação de serviços a que está obrigado, bem como a realização de políticas públicas que beneficiem a população. 3 - Cumpre esclarecer que não há qualquer previsão legal fixando um valor mínimo para a execução fiscal, ou a sua extinção em função do pequeno valor do crédito tributário a ser executado. Noutro laço, não cabe ao Juiz a análise do mérito do ato administrativo. A conveniência e oportunidade do ajuizamento da execução fiscal é ato exclusivo do administrador, não sendo permitido ao Magistrado a discussão da viabilidade e conveniência do ato. Tal configuraria ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que a independência e autonomia dos poderes registram nítida distinção entre as funções, atribuições e poderes das instâncias administrativa e judiciária. Ainda, quanto à possível discussão acerca da conveniência da execução fiscal em questão, o Juízo monocrático, sob o mesmo fundamento, extinguiu dezenas de outras execuções, de modo que o valor das execuções fiscais somadas não pode ser considerado irrisório e assim deveria ter analisado, pois não se pode perder de vista o interesse público relacionado com as fontes de renda municipais. Importante destacar também que r. decisão, ao extinguir a execução fiscal com fundamento de que o crédito exequendo é irrisório, fere o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, que garante o livre acesso ao Poder Judiciário e o direito de ação. Neste sentido entende parte considerável da jurisprudência: “EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - IMPOSSIBILIDADE - Descabe ao Poder Judiciário analisar a existência de vantagem ou desvantagem na iniciativa da parte, em face da relação custo-benefício, porque isto é assunto inerente à esfera do direito subjetivo da parte, cuja atuação, neste caso, há de ser pautada pelo legislador municipal, a quem cabe traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário, observado o disposto no art. 97, VI, do CTN, bem como as normas de direito financeiro vigentes, notadamente aquelas elencadas na lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considerando o impacto orçamentário-financeiro da medida” (TJ/MG - Ap. Cível 000.291.279-8/00 - 2ª Câm. Cível - Rel. Des. Brandão Teixeira - j. em 05.11.2002). Há vários precedentes desta Câmara, valendo citar paradigmática na ementa do Acórdão nº 303.030-6 de minha relatoria: EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI 10.522/02 INAPLICÁVEL A TRIBUTOS MUNICIPAIS - ATO ADMINISTRATIVO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E DO DIREITO DE AÇÃO - APELO PROVIDO. Além do mais, há que se levar em conta também o caráter pedagógico da execução fiscal. Ora, há que se coibir a inadimplência dos tributos e não estimulá-la, como se estivesse a se conceder inadmissível isenção. A r. sentença, sob este prisma, pode ser interpretada como um estímulo à inadimplência dos tributos, pelo menos daqueles em o valor fosse o considerado irrisório pelo Poder Judiciário. Por fim, é conveniente refletir a respeito do que deve ser considerado um valor irrisório. Para o profissional que possui rendimentos suficientes para manter uma boa condição e padrão de vida, o valor executado pode ser considerado irrisório. Contudo, o valor do crédito, para o trabalhador de baixa renda (realidade da maioria dos brasileiros), não pode ser considerado insignificante, pelo contrário seria suficiente para satisfazer as necessidades básicas de uma família inteira. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, decido dar provimento ao apelo, para cassar a sentença recorrida, determinando o processamento da execução fiscal. Publique-se e intime-se. Curitiba, 4 de julho de 2006. MUNIR KARAM - Relator

0012 . Processo/Prot: 0350583-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/54516. Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara:

Vara Única. Ação Originária: 200600000017 Execução Fiscal. Apelante: Município de São Miguel do Iguauçu. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Apelado: Escola de Idiomas Masterpiece. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. 1 - O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU apelou da r. decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, proferida na execução fiscal nº 17/06, movida contra ESCOLA DE IDIOMAS MASTERPIECE, pretendendo a cobrança do IPTU, entendendo que se tratava de valor irrisório (R\$ 157,76), não trazendo qualquer benefício ao erário municipal. Argumentou o apelante que, tendo havido inscrição do débito em dívida ativa, não pode a Municipalidade deixar de propor a execução, sob pena de prescrição do seu direito. Sustenta que se impõe a supremacia e indisponibilidade do direito público. 2- O apelo merece provimento por decisão monocrática, nos termos do § 1º A, do CPC, porquanto a sentença recorrida está em manifesto confronto com precedentes de Tribunais superiores, bem como desta 3ª Câmara Cível. Não cabe ao Poder Judiciário analisar a oportunidade e conveniência do ato administrativo que cumulou com a execução da dívida em questão. A extinção generalizada de causas que pretendem cobrar débitos de IPTU importará em considerável prejuízo à arrecadação municipal. A r. sentença ofendeu aos princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao poder judiciário, do direito de ação e da legalidade, sendo certo que compete ao Município legislar sobre questões de interesse local, bem como instituir e arrecadar tributos de sua competência, arrecadação que irá permitir-lhe a prestação de serviços a que está obrigado, bem como a realização de políticas públicas que beneficiem a população. 3 - Cumpre esclarecer que não há qualquer previsão legal fixando um valor mínimo para a execução fiscal, ou a sua extinção em função do pequeno valor do crédito tributário a ser executado. Noutro laço, não cabe ao Juiz a análise do mérito do ato administrativo. A conveniência e oportunidade do ajuizamento da execução fiscal é ato exclusivo do administrador, não sendo permitido ao Magistrado a discussão da viabilidade e conveniência do ato. Tal configuraria ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que a independência e autonomia dos poderes registram nítida distinção entre as funções, atribuições e poderes das instâncias administrativa e judiciária. Ainda, quanto à possível discussão acerca da conveniência da execução fiscal em questão, o Juízo monocrático, sob o mesmo fundamento, extinguiu dezenas de outras execuções, de modo que o valor das execuções fiscais somadas não pode ser considerado irrisório e assim deveria ter analisado, pois não se pode perder de vista o interesse público relacionado com as fontes de renda municipais. Importante destacar também que r. decisão, ao extinguir a execução fiscal com fundamento de que o crédito exequendo é irrisório, fere o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, que garante o livre acesso ao Poder Judiciário e o direito de ação. Neste sentido entende parte considerável da jurisprudência: “EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - IMPOSSIBILIDADE - Descabe ao Poder Judiciário analisar a existência de vantagem ou desvantagem na iniciativa da parte, em face da relação custo-benefício, porque isto é assunto inerente à esfera do direito subjetivo da parte, cuja atuação, neste caso, há de ser pautada pelo legislador municipal, a quem cabe traçar os limites da disponibilidade do crédito tributário, observado o disposto no art. 97, VI, do CTN, bem como as normas de direito financeiro vigentes, notadamente aquelas elencadas na lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considerando o impacto orçamentário-financeiro da medida” (TJ/MG - Ap. Cível 000.291.279-8/00 - 2ª Câm. Cível - Rel. Des. Brandão Teixeira - j. em 05.11.2002). Há vários precedentes desta Câmara, valendo citar paradigmática na ementa do Acórdão nº 303.030-6 de minha relatoria: EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI 10.522/02 INAPLICÁVEL A TRIBUTOS MUNICIPAIS - ATO ADMINISTRATIVO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E DO DIREITO DE AÇÃO - APELO PROVIDO. Além do mais, há que se levar em conta também o caráter pedagógico da execução fiscal. Ora, há que se coibir a inadimplência dos tributos e não estimulá-la, como se estivesse a se conceder inadmissível isenção. A r. sentença, sob este prisma, pode ser interpretada como um estímulo à inadimplência dos tributos, pelo menos daqueles em o valor fosse o considerado irrisório pelo Poder Judiciário. Por fim, é conveniente refletir a respeito do que deve ser considerado um valor irrisório. Para o profissional que possui rendimentos suficientes para manter uma boa condição e padrão de vida, o valor executado pode ser considerado irrisório. Contudo, o valor do crédito, para o trabalhador de baixa renda (realidade da maioria dos brasileiros), não pode ser considerado insignificante, pelo contrário seria suficiente para satisfazer as necessidades básicas de uma família inteira. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, decido dar provimento ao apelo, para cassar a sentença recorrida, determinando o processamento da execução fiscal. Publique-se e intime-se. Curitiba, 4 de julho de 2006. MUNIR KARAM - Relator

0013 . Processo/Prot: 0350619-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/54544. Comarca: São Miguel do Iguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000221 Execução Fiscal. Apelante: Município de São Miguel do Iguauçu. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Apelado: Elvio Possamai. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. 1 - O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU apelou da r. decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, proferida na execução fiscal nº 221/06, movida contra ELVIO POSSAMAI, pretendendo a cobrança do IPTU, entendendo que se tratava de valor irrisório (R\$ 296,95), não trazendo qualquer benefício ao erário municipal. Argumentou o apelante que, tendo havido

052 Recurso Inominado 2006.0003708-2/0
Ação Originária 2005246 do JECI de Cianorte
RECORRENTE.....:CONSÓRCIO NACIONAL VO-
LKS WAGEN LTDA.
ADVOGADO.....:ALESSANDRO MOREIRA DO SA-
CRAMENTO
DANIELA FAJARDO TRINTIN
MARCELO TESHEINER CAVASSANI
RECORRIDO.....:MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO.....:ROBERTO LAZARO MACHADO
DOS REIS
MÁRIA FATIMA DA SILVA NOVO
DEOLINDO ANTONIO NOVO
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

053 Recurso Inominado 2006.0003726-0/0
Ação Originária 2005545 do JECI de Cianorte
RECORRENTE.....:OSVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO.....: SAMUEL SILVATI
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO
RECORRIDO.....:ROBERLEI DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO.....: GLAUCIO MIAKI
MARCELA MENDES STICANELLA
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

054 Recurso Inominado 2006.0003731-2/0
Ação Originária 2003234650 do 7º JEC de Curitiba
RECORRENTE.....:NEIDE MARIA PONTES
ADVOGADO.....:ROSIMEIRI GOMES BASILIO
ERIKA PAULA DE CAMPOS
JULIANA OSORIO JUNHO
RECORRIDO.....:NILVA DE CARVALHO
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

055 Recurso de Apelação 2006.0003736-1/0
Ação Originária 2004337 do JECri de Cruzeiro do oeste
APELANTE.....:PAULO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO.....:WILTON SILVA LONGO
YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA
APELADO.....:MINISTÉRIO PÚBLICO
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

056 Recurso Inominado 2006.0003752-6/0
Ação Originária 2005669 do JECI de Palotina
RECORRENTE.....: TIM SUL S.A
ADVOGADO.....:JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO
FABIULA SCHMIDT
RECORRIDO.....:LEANDRO PIEREZAN
ADVOGADO.....:CLAUDIA PIZZATTO
CLAUDIO PIZZATTO
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

057 Recurso Inominado 2006.0003757-5/0
Ação Originária 2005358 do JECI de Guaíra
RECORRENTE.....:COMPANHIA PARANAENSE DE
ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....:LUIZ CARLOS PASQUALINI
CARLOS FREIRE FARIA
REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SIL-
VA
RECORRIDO.....:APARECIDO SEBASTIAO BORBA
ADVOGADO.....:ADEMILSON DOS REIS
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

058 Recurso de Apelação 2006.0003792-0/0
Ação Originária 200399 do JECri de Guaíra
APELANTE.....:PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO.....:LUIZ CLAUDIO NUNES LOUREN-
CO
APELADO.....:MINISTÉRIO PÚBLICO
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

059 Recurso Inominado 2006.0003799-2/0
Ação Originária 200525430 do 1º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:ADRIANA CHRISTINA DE CASTI-
LHO ANDREA
JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....:EDUARDO MOREIRA
ADVOGADO.....:EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
JUNIOR
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

060 Recurso Inominado 2006.0003807-0/0
Ação Originária 2006110 do JECI de Campo largo
RECORRENTE.....:14 BRASIL TELECOM CELULAR S/
A
ADVOGADO.....:SANDRA REGINA RODRIGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
RECORRIDO.....: RUBIANE NEIZER
ADVOGADO.....:DARLENE COSTA NEIZER
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

061 Recurso Inominado 2006.0003817-1/0
Ação Originária 200522518 do 1º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:ADRIANA CHRISTINA DE CASTI-
LHO ANDREA
MICHELLY ALBERTI
JOSIANE BORGES
RECORRIDO.....:ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO.....:LOTTE RADOWITZ CAMPOS
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

062 Recurso Inominado 2006.0003819-5/0
Ação Originária 20054088 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:ARLINDO VOLPATO
ADVOGADO.....:AMANDA GIMENES DE CASTRO
COUTINHO
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

063 Recurso Inominado 2006.0003825-9/0
Ação Originária 200512 do JECI de Rio negro
RECORRENTE.....:COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....:SIVONEI MAURO HASS
ADRIANA DE PAULA BARATTO
CARLOS FREIRE FARIA
RECORRIDO.....: JAIR MOREIRA
ADVOGADO.....:JAVEL JAIME VALERIO
DANIELA MELZ NARDES
ALCEU GERALDO GATELLI
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

064 Recurso Inominado 2006.0003837-3/0
Ação Originária 20041043 do 2º JEC de Cascavel
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:MICHELLY ALBERTI
JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:LUIZ ANTONIO BRAIDO
ADVOGADO.....:HILARIO ORLANDI
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

065 Recurso Inominado 2006.0003849-8/0
Ação Originária 2004671 do JECI de Cambé
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:ALBERTO RODRIGUES ALVES
RODRIGO PARREIRA
SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: JAIR FERREIRA
ADVOGADO.....: CLAUDIO PAVAN
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

066 Recurso Inominado 2006.0003868-8/0
Ação Originária 20041822 do JECI de Arapongas
RECORRENTE.....:ATILA CESAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO.....:LEONEL EDUARDO DE ARAUJO
RECORRIDO.....:CONDOMINIO RESIDENCIAL IBIZA
ADVOGADO.....:VANDERLEI CARLOS SARTORI
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

067 Recurso Inominado 2006.0003869-0/0
Ação Originária 200565992 do 4º JEC de Londrina
RECORRENTE.....:MARIA APARECIDA CANOVAS FI-
ORAVANTE
ADVOGADO.....:GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-
CAÇÕES
ADVOGADO.....:FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO HENRIQUE GARDEMANN
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

068 Recurso Inominado 2006.0003883-0/0
Ação Originária 200531299 do 1º JEC de Ponta grossa
RECORRENTE.....:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....:CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNI-
OR
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR
CARINA PESCAROLO
RECORRENTE.....:IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA.
ADVOGADO.....:PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA
ELVIS BITTENCOURT
REGIS PANIZZON ALVES
RECORRIDO.....: J.R. MIKULIS
ADVOGADO.....:EMERSON ERNANI WOYCEI-
CHOSKI
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL
JOCELIA MARA MARTINS
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

069 Recurso Inominado 2006.0003889-1/0
Ação Originária 2004109 do JECI de Campina grande do sul
RECORRENTE.....:PANAMERICANO ADMINISTRA-
DORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA
ADVOGADO.....:ADRIANO MUNIZ REBELLO
AFONSO MARIA BUENO
ABEL ANTONIO REBELLO
RECORRIDO.....:CLOTILDE CEZIMBRA BARCELLOS
ADVOGADO.....:ELERSON GALIOTTO
JEFFERSON ROSA CORDEIRO
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

070 Recurso Inominado 2006.0003900-8/0
Ação Originária 2005100074 do 4º JEC de Curitiba
RECORRENTE.....:SAFRA LEASING S/A - ARRENDA-
MENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....:ANDREA RICETTI BUENO FUSCU-
LIM
RODRIGO ANTÔNIO FERREIRA BRANDÃO
LUIZ ANTONIO SORIANO
RECORRIDO.....:DANIEL HOLZMANN COIMBRA
ADVOGADO.....:FERNANDO AUGUSTO DISSENHA
LEUCIMAR GANDIN
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

071 Recurso Inominado 2006.0003902-1/0
Ação Originária 200565817 do 4º JEC de Londrina
RECORRENTE.....: GENI MONTEIRO
ADVOGADO.....:GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-

CAÇÕES
ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

072 Recurso de Apelação 2006.0003906-9/0
Ação Originária 200524394 do JECri de Cascavel
APELANTE.....:GEVERSON BARIZON GRACIANO
ADVOGADO.....:ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JU-
NIOR
JULIANE BUBLITZ FERREIRA
APELADO.....:MINISTÉRIO PÚBLICO
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

073 Agravo (Art. 557 do CPC) 2006.0003928-4/1
Ação Originária 2004100714 do 2º JEC de Curitiba
Recurso Inominado 2006.0003928-4/0
AGRAVANTE.....:COMPANHIA PARANAENSE DE
ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....:VIVIAN QUIMELLI ROSA
JULIO AUGUSTO GERELUS
CRISTINA KAKAWA
CARLOS FREIRE FARIA
AGRAVADO.....:CLEVERSON WEIBER
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

074 Recurso Inominado 2006.0003952-6/0
Ação Originária 2005783 do JECI de Umuarama
RECORRENTE.....:GENESIO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO.....:CATANDUVA SERPA SA
RECORRIDO.....:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

075 Recurso Inominado 2006.0003953-8/0
Ação Originária 20066374 do JECI de Toledo
RECORRENTE.....:CENTAURO SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....:ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....:TEREZINHA FEYER DE MATTOS
NASCIMENTO
ADVOGADO.....:ROSSANDRA PAVANI NAGAI
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

076 Recurso Inominado 2006.0003956-3/0
Ação Originária 20056116 do JECI de Toledo
RECORRENTE.....:JATI - SERVIÇOS COMERCIO E
IMPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA.
ADVOGADO.....:RONALDO LUIZ BARBOZA
JORGE ABUD SIMAN
RECORRIDO.....:TOLEOESTE INDUSTRIA E COMER-
CIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO.....:CLOVIS FELIPE FERNANDES
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

077 Recurso Inominado 2006.0003959-9/0
Ação Originária 200555855 do 3º JEC de Londrina
RECORRENTE.....:WALDIRENE TOME
ADVOGADO.....:LEANDRO ISAIAS CAMPI DE AL-
MEIDA
SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA
FABIO TOME SOARES
RECORRIDO.....:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....:LUIZ GUILHERME PEGORARO
SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA
MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

078 Recurso Inominado 2006.0003965-2/0
Ação Originária 200539756 do 1º JEC de Cascavel
RECORRENTE.....:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADO-
RA S/A
ADVOGADO.....:ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: DOLORES MOURA
ADVOGADO.....:VICTOR DANIEL MORETTI
ROSANI ROTTA MORETTI
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

079 Exceção de Suspeição 2006.0003973-0/0
Ação Originária 200324554 do JECI de Ponta grossa
EXCIPIENTE.....: TIM SUL S/A
ADVOGADO.....:FABIANA MARIA NUNES
EXCEPTO.....:JUIZ RELATOR DA TURMA RECUR-
SAL ÚNICA
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

080 Recurso Inominado 2006.0003976-5/0
Ação Originária 20055470 do 3º JEC de Londrina
RECORRENTE.....: SERASA S/A
ADVOGADO.....:IVO PEGORETTI ROSA
LEONARDO ROBERTI URIOSTE
DELY DIAS DAS NEVES
RECORRIDO.....:ELBIRON PEREIRA PORTO
ADVOGADO.....:WALTER PEREIRA PORTO
INTERESSADO.....:BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO.....:MARIA REGINA ZARATE NISSEL
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

081 Recurso Inominado 2006.0003981-7/0
Ação Originária 200537793 do 2º JEC de Cascavel
RECORRENTE.....:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADO-
RA S/A
ADVOGADO.....:ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA
GREICE ADRIANA SIMÕES
RECORRIDO.....:VALERIA ELEONORA GORSKI DA
SILVA

ADVOGADO.....:FABIO MOREIRA CONSTANTINO
EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

082 Recurso Inominado 2006.0003982-9/0
Ação Originária 20041146 do JECI de Santo antonio da platina
RECORRENTE.....:CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO.....:MARCELO BALDASSARRE COR-
TEZ
FÁTIMA BARROTE DE SÁ DIAS RANGEL
MARCELLA MONSORES BARROS
RECORRIDO.....:AGUINALDO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO.....:JOAO ANTONIO SANTA ROSA
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

083 Recurso Inominado 2006.0004000-7/0
Ação Originária 2006253 do JECI de Campo largo
RECORRENTE.....:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADO-
RA S/A
ADVOGADO.....:DANIELLA LETICIA BROERING
ADILSON DE CASTRO JUNIOR
ANTONIO SIQUEIRA RODRIGUES
RECORRIDO.....: HAMILTON ALVES
ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....:SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZE-
VEDO
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

084 Recurso Inominado 2006.0004002-0/0
Ação Originária 2005430 do JECI de Pato branco
RECORRENTE.....:HSBC BANK BRASIL S.A. - BAN-
CO MÚLTIPLO
ADVOGADO.....:OLDEMAR MARIANO
ROBERTO ANTONIO BUSATO
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE
RECORRIDO.....: WALDEMAR GAVA
ADVOGADO.....:DENISE MARICI OLTRAMARI TAS-
CA
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

085 Recurso Inominado 2006.0004008-1/0
Ação Originária 2005432 do JECI de Pato branco
RECORRENTE.....:HSBC BANK BRASIL S.A. - BAN-
CO MÚLTIPLO
ADVOGADO.....:OLDEMAR MARIANO
ROBERTO ANTONIO BUSATO
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE
RECORRIDO.....:ROSA GIACOMINI MERLO
ADVOGADO.....:DENISE MARICI OLTRAMARI TAS-
CA
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

086 Recurso Inominado 2006.0004014-5/0
Ação Originária 200217302 do 6º JEC de Curitiba
RECORRENTE.....:SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/
A.
ADVOGADO.....:FERNANDA AMERICO DUARTE
CHARLES EMANUEL PARCHEN
DANIELA MACHADO
RECORRIDO.....:KARINA ANDREA LAILLA BRAZ
ADVOGADO.....:SANDRA VIEIRA SUHOGUSOFF
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

087 Recurso Inominado 2006.0004020-9/0
Ação Originária 20061301 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:INTELIG TELECOMUNICAÇÕES
LTDA
ADVOGADO.....:VANESSA C. MAIA VASQUES MON-
TAGNER
EDUARDO FERREIRA LOPES
BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA
RECORRIDO.....:JOÃO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO.....:SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

088 Recurso Inominado 2006.0004025-8/0
Ação Originária 200425 do JECI de São João do triunfo
RECORRENTE.....:COMPANHIA PARANAENSE DE
ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
DENISE CANOVA
CARLOS FREIRE FARIA
RECORRIDO.....:CASEMIRO WARPCHOVSKI
ADRIANO JANIACKI WARPCHOVSKI
ALMIR WARPCHOVSKI
ADVOGADO.....:LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI
CHRISTINE APARECIDA RIBEIRO ROCHA LEVANDOSKI
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

089 Recurso Inominado 2006.0004046-1/0
Ação Originária 200560805 do 4º JEC de Londrina
RECORRENTE.....:ANTONIO FRANCISCO NETO
ADVOGADO.....:GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-
CAÇÕES
ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
RENATO TAVARES YABE
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

090 Recurso Inominado 2006.0004059-8/0
Ação Originária 200424120 do 2º JEC de Maringá
RECORRENTE.....:CONSÓRCIO NACIONAL VO-
LKS WAGEN LTDA.
ADVOGADO.....:MARCELO TESHEINER CAVASSA-
NI
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA
RECORRIDO.....:MARIZE CARDOZO BRITTO

ADVOGADO.....:RICARDO CECCON BARREIROS
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

091 Recurso Inominado 2006.0004065-1/0

Ação Originária 200559616 do 4º JEC de Londrina
RECORRENTE.....:GENEROSA AMARAL SILVA INDO
DO BRASIL
ADVOGADO.....:GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-
CAÇÕES
ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
RENATO TAVARES YABE
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

092 Recurso Inominado 2006.0004070-3/0

Ação Originária 200413093 do 3º JEC de Maringá
RECORRENTE.....: MARLI DALFOVO
ADVOGADO.....:MARCELO PAULO SAUTCHUK
MARCHI
RECORRIDO.....:BENTO CORTEZ CALIN
ADVOGADO.....:ADEMIR GIMENES GONCALVES
SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

093 Recurso Inominado 2006.0004072-7/0

Ação Originária 200560070 do 4º JEC de Londrina
RECORRENTE.....:LEONILCE BARBOSA SOARES
ADVOGADO.....:ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN-
BERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
RECORRIDO.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNI-
CAÇÕES
ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO SERGIO MECCHI
RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNI-
CAÇÕES
RECORRIDO.....:LEONILCE BARBOSA SOARES
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

094 Recurso Inominado 2006.0004080-4/0

Ação Originária 200466354 do 2º JEC de Curitiba
RECORRENTE.....:JOZIANE CRISTINA TINEU
ADVOGADO.....:ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO
WILSON MAINGUE NETO
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA
RECORRIDO.....:POLYANA DOMINGUES DOS SAN-
TOS
ADVOGADO.....:HELOISA GONCALVES DA SILVA
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

095 Recurso Inominado 2006.0004085-3/0

Ação Originária 2005220134 do 6º JEC de Curitiba
RECORRENTE.....:COMERCIO DE CARNES NOBRE
LTDA
ADVOGADO.....:PAULA ROBERTA PIRES
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI
RECORRIDO.....:ELIZIO BARBOSA GOMES
ADVOGADO.....:SAMIR MATTAR ASSAD
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

096 Recurso Inominado 2006.0004090-5/0

Ação Originária 20046615 do 1º JEC de Cascavel
RECORRENTE.....:ADAO PEDRO BARBOSA
ADVOGADO.....:MARCELO EUSEBIO DE PAULA
EDSON DEMARCH DOS SANTOS
RECORRIDO.....:DELICINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO.....:NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELI-
TO
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

097 Recurso Inominado 2006.0004092-9/0

Ação Originária 200562842 do 4º JEC de Londrina
RECORRENTE.....:JOÃO FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADO.....:ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN-
BERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
RECORRIDO.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNI-
CAÇÕES
ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO SERGIO MECCHI
RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNI-
CAÇÕES
RECORRIDO.....:JOÃO FRANCISCO DE AGUIAR
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

098 Recurso Inominado 2006.0004098-0/0

Ação Originária 200558831 do 2º JEC de Curitiba
RECORRENTE.....: TADEU GOZIK
ADVOGADO.....:ANDREA CRISTINA MAIA DA SIL-
VA
EDGAR LENZI
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI
RECORRIDO.....:FABIO BICHELS CACHOEIRA
ADVOGADO.....:IVAN ROBERTO BASSETTI
GERALDO DE OLIVEIRA
INTERESSADO.....:THEMAR ROCIO MARTINS
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

099 Recurso Inominado 2006.0004102-0/0

Ação Originária 200558806 do 4º JEC de Londrina
RECORRENTE.....:MOACIR CAVALARI
ADVOGADO.....:GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-
CAÇÕES
ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN

FRANCO ANDREY FICAGNA
RENATO TAVARES YABE
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

100 Recurso Inominado 2006.0004110-8/0

Ação Originária 20054242 do 1º JEC de São José dos Pinhais
RECORRENTE.....:PAULINO DE SIQUEIRA CORTES
NETO
ADVOGADO.....:EGYDIO MARQUES DIAS NETTO
RECORRIDO.....:PEDRO KOLACHINSKI
ADVOGADO.....:EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

101 Recurso Inominado 2006.0004127-1/0

Ação Originária 200562805 do 4º JEC de Londrina
RECORRENTE.....: FABIANO BENTO
ADVOGADO.....:ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN-
BERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
RECORRIDO.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNI-
CAÇÕES
ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO SERGIO MECCHI
RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNI-
CAÇÕES
RECORRIDO.....: FABIANO BENTO
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

102 Recurso Inominado 2006.0004135-9/0

Ação Originária 200513710 do 1º JEC de São José dos Pinhais
RECORRENTE.....:SUELI TEREZINHA MONTANARIM
SERGIO DAVI MONTANARIN
ADVOGADO.....: JAMES WAHL
RECORRIDO.....:MASTER CORPUS COMERCIAL DE
CONCHOES LTDA (ORTOMAX CONCHOES)
ADVOGADO.....:ILDE HELENA GURKEWICZ
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

103 Recurso Inominado 2006.0004137-2/0

Ação Originária 200434685 do 1º JEC de Maringá
RECORRENTE.....:ANTONIO MARCOS FERNANDES
ADVOGADO.....:ALMERI PEDRO DE CARVALHO
RECORRIDO.....:HELENA FALCAO BRANDAO COR-
TES
ADVOGADO.....:CELI MAYUMI FURUKAWA
INTERESSADO.....:CARLOS HENRIQUE GOBBO
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

104 Recurso Inominado 2006.0004148-5/0

Ação Originária 20056420 do JECI de Araucária
RECORRENTE.....:MAYCON KEITH MATZENBA-
CHER
ADVOGADO.....:LUCIA DE FATIMA RIBAS MATZEN-
BACHER
RECORRIDO.....:EMILIO MIGUEL VOSS
ADVOGADO.....:ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

105 Recurso Inominado 2006.0004156-2/0

Ação Originária 2005197 do JECI de Arapoti
RECORRENTE.....:JAN W. BUITELAAR
ADVOGADO.....:MARIO MASSON NOGUEIRA
RECORRIDO.....:MARIA VALERIA REGUEIRA BUR-
GOS
ADVOGADO.....:NALINLE MARIA APARECIDA O.
ALENCAR SANTOS ROMERO
PAULO MADEIRA
FABIANO ANDRÉ FERREIRA
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

106 Recurso Inominado 2006.0004164-0/0

Ação Originária 2005487 do JECI de Guaíra
RECORRENTE.....:ADENISIO PIRES LIBANO
ADVOGADO.....:NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA
PEREIRA
JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA
ILDEBERTO DE SANTANA
RECORRIDO.....:LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO.....:ADILSON DE CASTRO JUNIOR
DANIELLA LETICIA BROERING
GREICE ADRIANA SIMÕES
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

107 Recurso Inominado 2006.0004170-3/0

Ação Originária 20065 do JECI de Pitanga
RECORRENTE.....:HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO.....:HELLINSON EDUARDO ALVES
OLDEMAR MARIANO
ROBERTO ANTONIO BUSATO
RECORRIDO.....:NATALIA CONRADO RIBEIRO
ADVOGADO.....:LEANDRA C. BLASQUE
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

108 Recurso Inominado 2006.0004183-0/0

Ação Originária 20054986 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....:EDSON ANTONIO BOITO
ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

109 Recurso Inominado 2006.0004187-7/0

Ação Originária 200517961 do 1º JEC de São José dos Pinhais
RECORRENTE.....:UNIBANCO AIG S/A - SEGUROS E
PREVIDÊNCIA
ADVOGADO.....:MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ANDRIELE KARINE PEDRALLI
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA
RECORRIDO.....:CLAUDEMIR LOPES
ADVOGADO.....: HERCULES LUIZ
FERNANDO CHIN FEI
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

110 Recurso Inominado 2006.0004191-7/0

Ação Originária 2005120302 do 9º JEC (Sitio Cercado) de
Curitiba
RECORRENTE.....:JOSE PEDRO GONÇALVES
ADVOGADO.....: RAFAELLO ROSS
CELSO HANKE CAMARGO
CRISTIANO ALBUQUERQUE DE CARVALHO
RECORRIDO.....:MARCOS DIONISIO ROSSI BOR-
GUEZANI
ADVOGADO.....:GUI ANTONIO DE ANDRADE MO-
REIRA
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

111 Recurso Inominado 2006.0004192-9/0

Ação Originária 2005187 do JECI de Ivaiporã
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....:IVAN CARVALHO MARTINS
ADVOGADO.....:IVAN CARVALHO MARTINS
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

112 Recurso Inominado 2006.0004196-6/0

Ação Originária 200530149 do 1º JEC de Ponta Grossa
RECORRENTE.....:IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA.
ADVOGADO.....:PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA
REGIS PANIZZON ALVES
EDDY CLEBBER DALSSOTO
RECORRIDO.....: J.R. MIKULIS
ADVOGADO.....:JOSE CARLOS MADALOZZO JUNI-
OR
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL
INTERESSADO.....:BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO.....:CONSUELO GUASQUE
RENATO VARGAS GUASQUE
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

113 Recurso Inominado 2006.0004202-0/0

Ação Originária 20054901 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....:ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

114 Recurso Inominado 2006.0004205-6/0

Ação Originária 2002428 do JECI de Campo Mourão
RECORRENTE.....:MARIA DE FATIMA THEODORO
ADVOGADO.....:MARCOS DE CASTRO ALVES
CAROL SILVA DE CASTRO ALVES
RECORRIDO.....: JOSE PEREIRA
ADVOGADO.....:LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
AGUIAR
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA
PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

115 Recurso Inominado 2006.0004218-2/0

Ação Originária 20057800 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO.....:ELIANE MARIA JUNG
ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

116 Recurso Inominado 2006.0004220-9/0

Ação Originária 200526175 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:ADRIANA CHRISTINA DE CASTI-
LHO ANDREA
JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....:ROMARIO CANDIDO
ADVOGADO.....:EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
JUNIOR
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

117 Recurso Inominado 2006.0004227-1/0

Ação Originária 20053700 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:JOSE GERVASIO PAULUS
ADVOGADO.....:MAURICIO MACHADO FERNAN-
DES
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

118 Recurso Inominado 2006.0004234-7/0

Ação Originária 2005367 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:ADRIANA CHRISTINA DE CASTI-
LHO ANDREA
JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....:APARECIDA RODRIGUES PACHE-

LLI
ADVOGADO.....:LOTTE RADOWITZ CAMPOS
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

119 Recurso Inominado 2006.0004245-0/0

Ação Originária 200517800 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....:ISABEL IRENE WEIRICH
ADVOGADO.....:FABIANA CALDEIRA CARBONI
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

120 Recurso Inominado 2006.0004254-9/0

Ação Originária 20053533 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:ADRIANA CHRISTINA DE CASTI-
LHO ANDREA
JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....:GENETE DA SILVA ESPINDOLA
BOFF
ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

121 Recurso Inominado 2006.0004255-0/0

Ação Originária 200563437 do 4º JEC de Londrina
RECORRENTE.....:MARIA IRENE TRINDADE
ADVOGADO.....:ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN-
BERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
RECORRIDO.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNI-
CAÇÕES
ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
SELMA PEREIRA VALERIO
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

122 Recurso Inominado 2006.0004257-4/0

Ação Originária 200511610 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:LACI SOUZA PEDROSO
ADVOGADO.....:ANA PAULA GARCIA MARCHANTE
CARLOS HENRIQUE ROCHA
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

123 Recurso Inominado 2006.0004259-8/0

Ação Originária 200511176 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:MICHELLY ALBERTI
JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....: MARIZA POTIER
ADVOGADO.....:KELYN CRISTINA TRENTO DE
MOURA
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

124 Recurso Inominado 2006.0004268-7/0

Ação Originária 200556665 do 2º JEC de Londrina
RECORRENTE.....:PATRICIA REGINA SILVA
ADVOGADO.....:GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
RECORRIDO.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNI-
CAÇÕES
ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
SELMA PEREIRA VALERIO
RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNI-
CAÇÕES
RECORRIDO.....:PATRICIA REGINA SILVA
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

125 Recurso Inominado 2006.0004278-8/0

Ação Originária 20053937 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:MICHELLY ALBERTI
JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:ANA STEMPECOSQUI KAFKA
ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

126 Recurso Inominado 2006.0004279-0/0

Ação Originária 200526518 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:MICHELLY ALBERTI
JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:MARIA RITA BECEGATO
ADVOGADO.....:EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
JUNIOR
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

127 Recurso Inominado 2006.0004287-7/0

Ação Originária 200514380 do 2º JEC de Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:ENY SENHORINHA CARNEIRO
SOUTO
ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

128 Recurso Inominado 2006.0004290-5/0

Ação Originária 20054850 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....:MICHELLY ALBERTI
 JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:CLAUDECIR CASEMIRO
 ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
 Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

129 Recurso Inominado 2006.0004300-7/0
 Ação Originária 2005723 do JECI de Pitanga
 RECORRENTE.....:HSBC BANK BRASIL S.A. - BAN-
 CO MÚLTIPLO
 ADVOGADO.....:HELLINSON EDUARDO ALVES
 OLDEMAR MARIANO
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE
 RECORRIDO.....:JOAO RUBENS GAISSLER WOLFF
 ADVOGADO.....:LEANDRA C. BLASQUE
 Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

130 Recurso Inominado 2006.0004313-3/0
 Ação Originária 200643 do JECI de Marialva
 RECORRENTE.....:MILDES APARECIDA TUCUNDUVA
 SUZUKI
 ADVOGADO.....:LESLIMEIRE TUCUNDUVA SUZUKI
 RECORRIDO.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....:FRANCELISE ALVES MORKING
 ALBERTO RODRIGUES ALVES
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

131 Recurso Inominado 2006.0004317-0/0
 Ação Originária 200513188 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:GENI CORREA DA SILVA
 ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
 Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

132 Recurso Inominado 2006.0004320-9/0
 Ação Originária 20056901 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:NOEMA MALDONADO
 ADVOGADO.....:KELYN CRISTINA TRENTO DE
 MOURA
 Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

133 Recurso Inominado 2006.0004323-4/0
 Ação Originária 200515709 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:MARINES APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO.....:KELYN CRISTINA TRENTO DE
 MOURA
 AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO
 Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

134 Recurso Inominado 2006.0004325-8/0
 Ação Originária 2005545 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....:MICHELLY ALBERTI
 JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:LINDIVAL LOPES
 ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
 Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

135 Recurso Inominado 2006.0004328-3/0
 Ação Originária 200516014 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:ROSANA MARIA FERREIRA
 ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
 Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

136 Recurso Inominado 2006.0004329-5/0
 Ação Originária 20056508 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....:MICHELLY ALBERTI
 JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:VINICIUS WILLIAN BISSOQUI
 ADVOGADO.....:MAURICIO MACHADO FERNAN-
 DES
 Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

137 Recurso Inominado 2006.0004334-7/0
 Ação Originária 200511734 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:VANESSA CRISTINA MAIA VAS-
 QUES MONTAGNER
 ADVOGADO.....:FABIANA CAROLINA GALEAZZI
 Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

138 Recurso Inominado 2006.0004343-6/0
 Ação Originária 20054937 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....:MICHELLY ALBERTI

JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:LAERCIO MARCOS DA COSTA
 ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
 Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

139 Recurso Inominado 2006.0004347-3/0
 Ação Originária 20057850 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....:MICHELLY ALBERTI
 JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:SOELI MARIA REINKE
 ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
 Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

140 Recurso Inominado 2006.0004351-3/0
 Ação Originária 200525681 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:GILMAR ANTUNES VIEIRA
 ADVOGADO.....:EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
 JUNIOR
 Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

141 Recurso Inominado 2006.0004353-7/0
 Ação Originária 200521984 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:VITOR CLEBER DE MORAES VIEI-
 RA
 ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
 Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

142 Recurso Inominado 2006.0004355-0/0
 Ação Originária 20067754 do 4º JEC de Londrina
 RECORRENTE.....:ITAU SEGUROS S/A
 ADVOGADO.....:MARCELO BALDASSARRE COR-
 TEZ
 CARLOS GUSTAVO GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY
 HECK
 OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JR.
 RECORRIDO.....:LUCINDA MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....:CLAUDIA REGINA LIMA
 Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

143 Recurso Inominado 2006.0004358-6/0
 Ação Originária 200562728 do 2º JEC de Londrina
 RECORRENTE.....:ELVIRA CANDIDA DA SILVA RIBEI-
 RO
 ADVOGADO.....:ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN-
 BERG
 GLAUCO LUCIANO RAMOS
 RECORRIDO.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-
 CAÇÕES
 ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 FRANCO ANDREY FICAGNA
 RENATO TAVARES YABE
 Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

144 Recurso Inominado 2006.0004362-6/0
 Ação Originária 2005569 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:WALDEMAR SCARPINI
 ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
 Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

145 Recurso Inominado 2006.0004366-3/0
 Ação Originária 2005533 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:GERALDO SANCHES
 ADVOGADO.....:AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIA-
 SONE FERNANDEZ
 AMAURY PEREIRA ROSA
 Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

146 Recurso Inominado 2006.0004368-7/0
 Ação Originária 200525810 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....: LEO HOEPERS
 ADVOGADO.....:EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
 JUNIOR
 Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

147 Recurso Inominado 2006.0004369-9/0
 Ação Originária 2005177 do JECI de Apucarana
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....:SILVIANI IWERSON BARONE
 SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU
 RECORRIDO.....:JOSE NELI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....:DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLI-
 NA
 LINDOMAR ALVES JUNIOR
 ANA CLEUSA DELBEN
 Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

148 Recurso Inominado 2006.0004372-7/0
 Ação Originária 20059039 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....: OSNI JOSE ROSA
 ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
 Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

149 Recurso Inominado 2006.0004376-4/0
 Ação Originária 200565918 do 2º JEC de Londrina
 RECORRENTE.....:LUZIA MATIOLLI LONGUI
 ADVOGADO.....:ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN-
 BERG
 GLAUCO LUCIANO RAMOS
 RECORRIDO.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-
 CAÇÕES
 ADVOGADO.....:FRANCO ANDREY FICAGNA
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

150 Recurso Inominado 2006.0004379-0/0
 Ação Originária 200556539 do 2º JEC de Londrina
 RECORRENTE.....:JOVENTINA DE MELO SILVA
 ADVOGADO.....:ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN-
 BERG
 GLAUCO LUCIANO RAMOS
 RECORRIDO.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-
 CAÇÕES
 ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 FRANCO ANDREY FICAGNA
 FLORIANO YABE
 RECORRENTE.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-
 CAÇÕES
 RECORRIDO.....:JOVENTINA DE MELO SILVA
 Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

151 Recurso Inominado 2006.0004380-4/0
 Ação Originária 200417675 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:ROBERTA MACIEL DOS SANTOS
 ADVOGADO.....:AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIA-
 SONE FERNANDEZ
 Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

152 Recurso Inominado 2006.0004381-6/0
 Ação Originária 2005132 do JECI de Mandaguçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....:SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
 ALBERTO RODRIGUES ALVES
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....:ANTONIO MARCOS SOARES
 ADVOGADO.....:SANDRA MARIA DO NASCIMENTO
 GONCALVES SILVA
 ELIZETI REGINA BUZZO PETRY
 TEREZINHA MAGIE POPOVITZ
 Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

153 Recurso Inominado 2006.0004383-0/0
 Ação Originária 200417360 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO
 RECORRIDO.....:OLIMPIO DOS SANTOS
 ADVOGADO.....:AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIA-
 SONE FERNANDEZ
 Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

154 Recurso Inominado 2006.0004384-1/0
 Ação Originária 200556487 do 2º JEC de Londrina
 RECORRENTE.....:ELIANE APARECIDA XAVIER
 ADVOGADO.....:ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN-
 BERG
 GLAUCO LUCIANO RAMOS
 RECORRIDO.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-
 CAÇÕES
 ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 FRANCO ANDREY FICAGNA
 RENATO TAVARES YABE
 RECORRENTE.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-
 CAÇÕES
 RECORRIDO.....:ELIANE APARECIDA XAVIER
 Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

155 Recurso Inominado 2006.0004386-5/0
 Ação Originária 2005130 do JECI de Mandaguçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....:SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
 ALBERTO RODRIGUES ALVES
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....:ORLANDO BARBOZA
 ADVOGADO.....:SANDRA MARIA DO NASCIMENTO
 GONCALVES SILVA
 ELIZETI REGINA BUZZO PETRY
 TEREZINHA MAGIE POPOVITZ
 Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

156 Recurso Inominado 2006.0004387-7/0
 Ação Originária 200536960 do 2º JEC de Londrina
 RECORRENTE.....:MARIA LUCIA DE LIMA
 ADVOGADO.....:ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN-
 BERG
 GLAUCO LUCIANO RAMOS
 RECORRIDO.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-
 CAÇÕES

ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

157 Recurso Inominado 2006.0004388-9/0
 Ação Originária 200514391 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....:MICHELLY ALBERTI
 JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:APARECIDA NICOLI DOS SANTOS
 ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
 Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

158 Recurso Inominado 2006.0004389-0/0
 Ação Originária 2005131 do JECI de Mandaguçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....:SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
 ALBERTO RODRIGUES ALVES
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....:DEVANIR OSTOLIN
 ADVOGADO.....:SANDRA MARIA DO NASCIMENTO
 GONCALVES SILVA
 ELIZETI REGINA BUZZO PETRY
 TEREZINHA MAGIE POPOVITZ
 Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

159 Recurso Inominado 2006.0004390-5/0
 Ação Originária 200551123 do 2º JEC de Londrina
 RECORRENTE.....:MARIA SALETE LOURENÇO
 ADVOGADO.....:ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN-
 BERG
 GLAUCO LUCIANO RAMOS
 RECORRIDO.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-
 CAÇÕES
 ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

160 Recurso Inominado 2006.0004391-7/0
 Ação Originária 2005129 do JECI de Mandaguçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....:SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
 ALBERTO RODRIGUES ALVES
 SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....:SEBASTIAO LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO.....:SANDRA MARIA DO NASCIMENTO
 GONCALVES SILVA
 ELIZETI REGINA BUZZO PETRY
 TEREZINHA MAGIE POPOVITZ
 Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

161 Recurso Inominado 2006.0004393-0/0
 Ação Originária 200562980 do 2º JEC de Londrina
 RECORRENTE.....:JOSÉ FRANCISCO MARÇAL
 ADVOGADO.....:ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN-
 BERG
 GLAUCO LUCIANO RAMOS
 RECORRIDO.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-
 CAÇÕES
 ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
 FRANCO ANDREY FICAGNA
 SELMA PEREIRA VALERIO
 Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

162 Recurso Inominado 2006.0004394-2/0
 Ação Originária 20054836 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:HUSSEIN MOHAMAD ABBAS
 ADVOGADO.....:AMELIA LUZIA FRANCISCAO BIA-
 SONE FERNANDEZ
 Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

163 Recurso Inominado 2006.0004395-4/0
 Ação Originária 200514610 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....:MICHELLY ALBERTI
 JOSIANE BORGES
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:ALVADE NATALICIO STEMPECOS-
 QUI
 ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
 Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

164 Recurso Inominado 2006.0004397-8/0
 Ação Originária 2004906 do JECI de Francisco beltrão
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....:SALETE MILHEIRO VANZELLA
 ADVOGADO.....:FRANCISCO VANZELLA
 Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

165 Recurso Inominado 2006.0004398-0/0
 Ação Originária 20052800 do 2º JEC de Foz do iguaçu
 RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
 MICHELLY ALBERTI
 ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
 RECORRIDO.....: ERNESTO KELLER
 ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
 Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

166 Recurso Inominado 2006.0004399-1/0
 Ação Originária 200546286 do 2º JEC de Londrina
 RECORRENTE.....:LUZIA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO.....:ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN-
 BERG

GLAUCO LUCIANO RAMOS
RECORRIDO.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-
CAÇÕES
ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

167 Recurso Inominado 2006.0004401-9/0

Ação Originária 20059052 do 1º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:ADRIANA CHRISTINA DE CASTI-
LHO ANDREA
MICHELLY ALBERTI
JOSIANE BORGES
RECORRIDO.....:LUCIELE DE FATIMA GIACOMONI
ADVOGADO.....:ELIANE VARGAS ROCHA VELHO
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

168 Recurso Inominado 2006.0004402-0/0

Ação Originária 200525417 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:DELICIA DE SOUZA CEZAR
ADVOGADO.....:EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
JUNIOR
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

169 Recurso Inominado 2006.0004405-6/0

Ação Originária 200517758 do 1º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:ADRIANA CHRISTINA DE CASTI-
LHO ANDREA
MICHELLY ALBERTI
JOSIANE BORGES
RECORRIDO.....:SUELY DA FATIMA CATAFESTA
ADVOGADO.....:FABIANA CALDEIRA CARBONI
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

170 Recurso Inominado 2006.0004407-0/0

Ação Originária 2004854 do JECI de Francisco beltrão
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO
RECORRIDO.....:IVAN LUIZ MONTEMEZZO
CLEODETE TAVARES
ADVOGADO.....:SANDRA RITA MENEGATTI DE
LIMA
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

171 Recurso Inominado 2006.0004408-1/0

Ação Originária 2005369 do JECI de Fazenda rio grande
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
SILVIANI IWERSON BARONE
SERGIO ROBERTO VOSGERAU
RECORRIDO.....:MARIA HLATKI BESERRA
ADVOGADO.....:ALBERTINA DA SILVA CABRAL
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

172 Recurso Inominado 2006.0004411-0/0

Ação Originária 20052242 do 1º JEC de Maringá
RECORRENTE.....:GERARDO GRACCO
ADVOGADO.....:SIMONE COSTA MEISTER
RECORRIDO.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:SANDRA REGINA RODRIGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
SILVIANI IWERSON BARONE
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

173 Recurso Inominado 2006.0004412-1/0

Ação Originária 2005345 do JECI de Marialva
RECORRENTE.....:RADIO INGAMAR LTDA
ADVOGADO.....:MILTON APARECIDO MARTINI
RECORRIDO.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
KARINE PEREIRA
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

174 Recurso Inominado 2006.0004415-7/0

Ação Originária 200552920 do 2º JEC de Londrina
RECORRENTE.....:ROBERTO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO.....:ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN-
BERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
RECORRIDO.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-
CAÇÕES
ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

175 Recurso Inominado 2006.0004416-9/0

Ação Originária 200526276 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
SERGIO ROBERTO VOSGERAU
RECORRIDO.....:TEREZA SACCOMORI HASS
ADVOGADO.....:EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
JUNIOR
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

176 Recurso Inominado 2006.0004417-0/0

Ação Originária 2005346 do JECI de Marialva
RECORRENTE.....:RADIO INGAMAR LTDA
ADVOGADO.....:MILTON APARECIDO MARTINI
RECORRIDO.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

177 Recurso Inominado 2006.0004421-0/0

Ação Originária 2004518 do JECI de Paranavaí
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:ERIKA FERNANDA RAMOS
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA
SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
RECORRIDO.....:MARIA ANA BARROS NETO POLI-
DO
ADVOGADO.....:ROBERTO NOBORU IAMAGURO
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

178 Recurso Inominado 2006.0004422-2/0

Ação Originária 200558867 do 2º JEC de Londrina
RECORRENTE.....:NEIDE ANDRELLO
ADVOGADO.....:ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN-
BERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
RECORRIDO.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNI-
CAÇÕES
ADVOGADO.....:PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FIGAGNA
RENATO TAVARES YABE
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

179 Recurso Inominado 2006.0004423-4/0

Ação Originária 20056318 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:MICHELLY ALBERTI
JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:MARLENE RAMOS CARVALHO
ADVOGADO.....: REGINA MENSCH
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

180 Recurso Inominado 2006.0004426-0/0

Ação Originária 200525895 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:MICHELLY ALBERTI
JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:JUVENILA DE FATIMA SCHULZ
ADVOGADO.....:EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
JUNIOR
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

181 Recurso Inominado 2006.0004431-1/0

Ação Originária 2004516 do JECI de Paranavaí
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:ERIKA FERNANDA RAMOS
ALBERTO RODRIGUES ALVES
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA
RECORRIDO.....:REGINA GOLEMBA FERREIRA
ADVOGADO.....:ROBERTO NOBORU IAMAGURO
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

182 Recurso Inominado 2006.0004432-3/0

Ação Originária 200511896 do 1º JEC de Ponta grossa
RECORRENTE.....:JORCINEI MACHADO
LUIZ CARLOS TONSE
ADVOGADO.....:JOSE ADRIANO MALAQUIAS
VIRGINIA TONIOLO ZANDER
RECORRIDO.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:FELIPE SOARES VARGAS
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA
ISABEL APARECIDA HOLM
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

183 Recurso Inominado 2006.0004433-5/0

Ação Originária 20057189 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:DALCI MARGARIDA CROZETTA
ADVOGADO.....:INDIANARA ALVES DE QUADROS
Juiz Relator.....:EDGARD FERNANDO BARBOSA

184 Recurso Inominado 2006.0004435-9/0

Ação Originária 200525935 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:ADRIANA CHRISTINA DE CASTI-
LHO ANDREA
MICHELLY ALBERTI
JOSIANE BORGES
RECORRIDO.....:JORGE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO.....:EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
JUNIOR
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

185 Recurso Inominado 2006.0004437-2/0

Ação Originária 200526491 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:MARIA FRANCISCA MONTEIRO
DOS SANTOS
ADVOGADO.....:EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
JUNIOR
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

186 Recurso Inominado 2006.0004440-0/0

Ação Originária 200526543 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:MICHELLY ALBERTI
JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:MATIAS VIEIRA BRANDAO
ADVOGADO.....:EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
JUNIOR
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

187 Recurso Inominado 2006.0004441-2/0

Ação Originária 2004842 do JECI de Francisco beltrão
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO.....: MERCIA RIBEIRO
THAIS ANDREIA KUNZ
CRISTIANE GABRIEL PACHECO
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

188 Recurso Inominado 2006.0004445-0/0

Ação Originária 200511038 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:LEONIDES ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO.....:INDIANARA ALVES DE QUADROS
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

189 Recurso Inominado 2006.0004451-3/0

Ação Originária 2004756 do JECI de Cambé
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
ERIKA FERNANDA RAMOS
SILVIANI IWERSON BARONE
RECORRIDO.....:FRANCISCA GOMES
ADVOGADO.....:CLAUDIA REGINA LIMA
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

190 Recurso Inominado 2006.0004453-7/0

Ação Originária 200511366 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:ENIO TERCIO ZUBEK
ADVOGADO.....:INDIANARA ALVES DE QUADROS
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

191 Recurso Inominado 2006.0004455-0/0

Ação Originária 200511140 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:NORBERTO APARECIDO DOS SAN-
TOS
ADVOGADO.....:AMANDA GIMENES DE CASTRO
COUTINHO
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

192 Recurso Inominado 2006.0004459-8/0

Ação Originária 200514568 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....: MARIA GERLING
ADVOGADO.....:ANA PAULA GARCIA MARCHANTE
CARLOS HENRIQUE ROCHA
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

193 Recurso Inominado 2006.0004460-2/0

Ação Originária 2004757 do JECI de Cambé
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....:SUELI VERISSIMO DE JESUS
ADVOGADO.....:CLAUDIA REGINA LIMA
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

194 Recurso Inominado 2006.0004462-6/0

Ação Originária 2006325 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....: ELVIO LEGNANI
ADVOGADO.....:NAJLA SILVA FARES
RECORRIDO.....:LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO.....:BRUNO AUGUSTO DO NASCIMEN-
TO
LUCIANA KARLA DE MENEZES MEDEIROS
KARINA MANARIN DE SOUZA
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

195 Recurso Inominado 2006.0004463-8/0

Ação Originária 2004759 do JECI de Cambé
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....:WANDRE CARDOSO DOS ANJOS
ADVOGADO.....:CLAUDIA REGINA LIMA
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

196 Recurso Inominado 2006.0004469-9/0

Ação Originária 2004936 do JECI de Cambé
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....:ROBSON SGOBERO
ADVOGADO.....:ANELISE CHAIBEN
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

197 Recurso Inominado 2006.0004470-3/0

Ação Originária 2005658 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:JOANA TERRES DE OLIVEIRA FER-
NANDES
ADVOGADO.....:AMANDA GIMENES DE CASTRO
COUTINHO
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

198 Recurso Inominado 2006.0004476-4/0

Ação Originária 2004761 do JECI de Cambé
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....:EUNICE GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO.....:CLAUDIA REGINA LIMA
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

199 Recurso Inominado 2006.0004479-0/0

Ação Originária 200512924 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:MICHELLY ALBERTI
JOSIANE BORGES
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....: ODAIR SONEGATTI
ADVOGADO.....:LOTTE RADOWITZ CAMPOS
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

200 Recurso Inominado 2006.0004481-6/0

Ação Originária 20054052 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:ADRIANA CHRISTINA DE CASTI-
LHO ANDREA
JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....:WALTER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO.....:AMANDA GIMENES DE CASTRO
COUTINHO
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

201 Recurso Inominado 2006.0004483-0/0

Ação Originária 20055986 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:SEBASTIAO DE OLIVEIRA ANTU-
NES
ADVOGADO.....:AMANDA GIMENES DE CASTRO
COUTINHO
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA
Juiz Relator.....:JURANDYR REIS JUNIOR

202 Recurso Inominado 2006.0004496-6/0

Ação Originária 200510950 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:DULCELICE ROSA DA SILVA
Juiz Relator.....: JEDERSON SUZIN

203 Recurso Inominado 2006.0004497-8/0

Ação Originária 200510860 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:ADRIANA CHRISTINA DE CASTI-
LHO ANDREA
JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....:MARLENE BENEDITA ALVES
ADVOGADO.....:INDIANARA ALVES DE QUADROS
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

204 Recurso Inominado 2006.0004499-1/0

Ação Originária 200522555 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....:SHRYLEY GUERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....:LOTTE RADOWITZ CAMPOS
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

205 Recurso Inominado 2006.0004502-0/0

Ação Originária 20053897 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:ADRIANA CHRISTINA DE CASTI-
LHO ANDREA
JOSIANE BORGES
MICHELLY ALBERTI
RECORRIDO.....: MIGUEL NUNES
ADVOGADO.....:INDIANARA ALVES DE QUADROS
Juiz Relator.....:JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA

206 Recurso Inominado 2006.0004506-8/0

Ação Originária 2004760 do JECI de Cambé
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....:ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
ERIKA FERNANDA RAMOS
SILVIANI IWERSON BARONE
RECORRIDO.....:ROSELI APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO.....:CLAUDIA REGINA LIMA
Juiz Relator.....:LETICIA MARINA CONTE

207 Recurso Inominado 2006.0004520-9/0

Ação Originária 20051190 do 2º JEC de Foz do iguaçu
RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES

CAMILLA DO RÓCIO KALED CAMELO 227 2006.0004665-1/0
CARINA PESCAROLO 068 2006.0003883-0/0
CARLOS ALBERTO BOZIO 019 2006.0001426-2/0

ELLIS ERNANI CECHELERO 030 2006.0003092-0/0
ELVIS BITTENCOURT 068 2006.0003883-0/0
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA 090 2006.0004059-8/0
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 068 2006.0003883-0/0

ITACIR JOSE ROCKENBACH 001 2004.0003363-8/0
IVAN CARVALHO MARTINS 111 2006.0004192-9/0
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO 044 2006.0003615-8/0
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO 046 2006.0003640-1/0

KELLY CRISTINA MARTINS 004 2006.0000074-4/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 062 2006.0003819-5/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 123 2006.0004259-8/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 132 2006.0004320-9/0

matéria de competência relativa da ANATEL (art. 2º e 175, parágrafo único, inciso III); inobservância dos princípios constitucionais tributários; necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I da Carta Magna; cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de provas, o que afronta o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

006 2005.0002034-3/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Ponta Grossa RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S.A ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM BYARA D'TASSIS PIRES DANIELE DE OLIVEIRA CASARA RECORRIDO.....: EWALDO SEVERO ALVES ADVOGADO.....: CARMEN LUCIA KLUPPEL RIEKES DANIELLE SZESZ DAVIALESSANDRO DONHA ARTERO Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 178 'usque' 182, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 238 'usque' 264), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da causa (art. 5º, LIV). Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

007 2005.0003090-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Ponta Grossa RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS ISABEL APARECIDA HOLM DANIELE DE OLIVEIRA CASARA RECORRIDO.....: NOEL DOMINGUES ADVOGADO.....: NATANIEL PINOTTI BROGLIO Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 104 'usque' 127, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 181 'usque' 205), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas

de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da condenação (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

008 2005.0003282-3/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Ponta Grossa RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: BYARA D'TASSIS PIRES DANIELE DE OLIVEIRA CASARA ISABEL APARECIDA HOLM RECORRIDO.....: VALDIVINA ROSELI DE PAULA SANTOS ADVOGADO.....: NATANIEL PINOTTI BROGLIO Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 102 'usque' 106, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 128 'usque' 154), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da condenação (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

009 2005.0004007-4/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM PAULO HENRIQUE GARDEMANN RECORRIDO.....: MILTON DOBRUCKI ADVOGADO.....: ANELISE CHAIBEN Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 438-460) em face do acórdão lavrado às fls. 409-413, que deu provimento parcial ao recurso inominado manejado pelo ora recorrido, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a concessionária de telefonia à abstenção de referida cobrança sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a recorrente a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; art. 21, inciso XI; art. 37 "caput" e inciso XXI e art. 175 da Carta Magna, argumentando que "analisando-se a íntegra do acórdão objurgado, verifica-se que a Turma Recursal ao afastar a cobrança da assinatura básica do terminal tele-

fônico, fê-lo com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é um equívoco, haja vista cingir-se em interpretação isolada das circunstâncias, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, negando, assim, vigência aos referidos dispositivos constitucionais". Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos, afirmando que: "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra o seguimento do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, SERCOMTEL S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal Única

010 2005.0004038-9/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN RECORRIDO.....: WALTER MOACIR GARCIA ADVOGADO.....: ALEXANDRE STURION DE PAULA MALVER GERMANO DE PAULA Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 592-610) em face do acórdão lavrado às fls. 561-566 que deu provimento parcial ao recurso inominado manejado pelo ora recorrido, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a concessionária de telefonia à abstenção de referida cobrança sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a recorrente a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; art. 21, inciso XI; art. 37 "caput" e inciso XXI e art. 175 da Carta Magna, argumentando que "analisando-se a íntegra do acórdão objurgado, verifica-se que a Turma Recursal ao afastar a cobrança da assinatura básica do terminal telefônico, fê-lo com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é um equívoco, haja vista cingir-se em interpretação isolada das circunstâncias, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, negando, assim, vigência aos referidos dispositivos constitucionais". Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos, afirmando que: "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra o seguimento do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, SERCOMTEL S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal Única

011 2005.0004233-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Araçongas RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA SANDRA REGINA RODRIGUES ALBERTO RODRIGUES ALVES RECORRIDO.....: CARLOS GOMES ANDRADE ADVOGADO.....: JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR JAIME PEGO SIQUEIRA Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 122 'usque' 127, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 149 'usque' 177), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do con-

trato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da condenação (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

012 2005.0004234-1/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Araçongas RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES ALBERTO RODRIGUES ALVES ERIKA FERNANDA RAMOS RECORRIDO.....: ROSANA JACOMETO ADVOGADO.....: JAIME PEGO SIQUEIRA JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 121 'usque' 125, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 147 'usque' 174), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da causa (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

013 2005.0004286-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA PAULO HENRIQUE GARDEMANN RECORRIDO.....: ISABEL DE OLIVEIRA ADVOGADO.....: ANELISE CHAIBEN Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 412/432) em face do acórdão lavrado às fls. 363/386, que deu provimento parcial ao Recurso Inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a ainda à abstenção quanto à referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 21 inciso XI; 37 "caput" e inciso XXI e 175 da Carta Magna, sob o argumento de que esta Turma Recursal, ao proferir o acórdão hostilizado, impediu a recorrente de exercer o seu direito de cobrar assinatura básica dos assinantes do serviços por ela prestados em regime de concessão, cuja legitimidade está assentada em dispositivos da Constituição e da legislação pertinente, especialmente na Lei

nº 9472/97. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, Sercomtel S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

014 2005.0004352-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Araçongas RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: JORGE MENEZES MARTINS DOMINGOS CABRAL ADVOGADO.....: JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR JAIME PEGO SIQUEIRA Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 124 'usque' 128, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 150 'usque' 178), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da causa (art. 5º, LIV). Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade . O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

015 2005.0004354-3/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Araçongas RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA ANTÔNIO ESTRADA GONÇALVES ADVOGADO.....: JAIME PEGO SIQUEIRA JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 126 'usque' 131, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 153 'usque' 181), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da causa (art.

5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

016 2005.0004362-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Araçongas RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA SANDRA REGINA RODRIGUES ALBERTO RODRIGUES ALVES RECORRIDO.....: TAKESI SAMESIMA EDNÉIA APARECIDA DA SILVA ADVOGADO.....: JAIME PEGO SIQUEIRA JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 126 'usque' 130, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 152 'usque' 180), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da causa (art. 5º, LIV). Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade . O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

017 2005.0004378-2/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Araçongas RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS PEDRO NONIS ADVOGADO.....: JAIME PEGO SIQUEIRA JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 126 'usque' 130, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 153 'usque' 181), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da causa (art. 5º, LIV). Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso

de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade . O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

018 2005.0004389-5/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Araçongas RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA SANDRA REGINA RODRIGUES ALBERTO RODRIGUES ALVES RECORRIDO.....: MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS MILTON MILANI ADVOGADO.....: JAIME PEGO SIQUEIRA JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 134 'usque' 138, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 160 'usque' 188), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da causa (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

019 2005.0004403-7/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Araçongas RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA SANDRA REGINA RODRIGUES ALBERTO RODRIGUES ALVES RECORRIDO.....: ADÃO MARCHI VALDENIDE ALVES MOREIRA MARCHI ADVOGADO.....: JORGE MENEZES MARTINS JUNIOR JAIME PEGO SIQUEIRA Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 124 'usque' 129, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 151 'usque' 179), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da causa (art.

5º, LIV). Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade . O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

020 2005.0004538-9/3 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Fazenda Rio Grande RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES RECORRIDO.....: MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO CUTAS ADVOGADO.....: WALDEMAR PONTE DURA MARCELO DE OLIVEIRA AMALI ALI EL CHAB Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 141 'usque' 146, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 173 'usque' 200), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da causa (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

021 2005.0004541-7/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN RECORRIDO.....: OSWALDO MATHIAS FILHO ADVOGADO.....: ANELISE CHAIBEN Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 391-409) em face do acórdão lavrado às fls. 361-365 que deu provimento parcial ao recurso inominado manejado pelo ora recorrido, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a concessionária de telefonia à abstenção de referida cobrança sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a recorrente a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; art. 21, inciso XI; art. 37 "caput" e inciso XXI e art. 175 da Carta Magna, argumentando que "analisando-se a íntegra do acórdão oburgado, verifica-se que a Turma Recursal ao afastar a cobrança da assinatura básica do terminal telefônico, fê-lo com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é um equívoco, haja vista cingir-se em interpretação isolada das circunstâncias, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, negando, assim, vigência aos referidos dispositivos constitucionais". Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, ten-

do como orientador o Eminente Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos, afirmando que: "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra o seguimento do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, SERCOMTEL S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal Única

022 2005.0004543-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN RECORRIDO.....: SIRIO ROCHE DE NEZ ADVOGADO.....: ANELISE CHAIBEN MIGUEL DE NICOLLELLI NETO Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 411-429) em face do acórdão lavrado às fls. 381-385 que deu provimento parcial ao recurso inominado manejado pelo ora recorrido, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a concessionária de telefonia à abstenção de referida cobrança sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a recorrente a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; art. 21, inciso XI; art. 37 "caput" e inciso XXI e art. 175 da Carta Magna, argumentando que "analisando-se a íntegra do acórdão objurgado, verifica-se que a Turma Recursal ao afastar a cobrança da assinatura básica do terminal telefônico, fê-lo com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é um equívoco, haja vista cingir-se em interpretação isolada das circunstâncias, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, negando, assim, vigência aos referidos dispositivos constitucionais". Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminente Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos, afirmando que: "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra o seguimento do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, SERCOMTEL S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal Única

023 2005.0004546-6/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA PAULO HENRIQUE GARDEMANN RECORRIDO.....: VALDECI DONIZETE DO NASCIMENTO ADVOGADO.....: ANELISE CHAIBEN Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 389-411) em face do acórdão lavrado às fls. 360-364 que deu provimento parcial ao recurso inominado manejado pelo ora recorrido, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a concessionária de telefonia à abstenção de referida cobrança sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a recorrente a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; art. 21, inciso XI; art. 37 "caput" e inciso XXI e art. 175 da Carta Magna, argumentando que "analisando-se a íntegra do acórdão objurgado, verifica-se que a Turma Recursal ao afastar a cobrança da assinatura básica do terminal telefônico, fê-lo com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é um equívoco, haja vista cingir-se em interpretação isolada das circunstâncias, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, negando, assim, vigência aos referidos dispositivos constitucionais". Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminente Desembargador Donaldo Ar-

melin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos, afirmando que: "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra o seguimento do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, SERCOMTEL S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal Única

024 2005.0004896-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA PAULO HENRIQUE GARDEMANN RECORRIDO.....: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO.....: MARIA ELIZABETH JACOB Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 387-405) em face do acórdão lavrado às fls. 356-360 que deu provimento parcial ao recurso inominado manejado pelo ora recorrido, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a concessionária de telefonia à abstenção de referida cobrança sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a recorrente a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; art. 21, inciso XI; art. 37 "caput" e inciso XXI e art. 175 da Carta Magna, argumentando que "analisando-se a íntegra do acórdão objurgado, verifica-se que a Turma Recursal ao afastar a cobrança da assinatura básica do terminal telefônico, fê-lo com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é um equívoco, haja vista cingir-se em interpretação isolada das circunstâncias, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, negando, assim, vigência aos referidos dispositivos constitucionais". Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminente Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos, afirmando que: "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra o seguimento do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, SERCOMTEL S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal Única

025 2005.0005254-2/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA PAULO HENRIQUE GARDEMANN RECORRIDO.....: IRENE MARCOS GAVA ADVOGADO.....: ANELISE CHAIBEN Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 394/416) em face do acórdão lavrado às fls. 365/369, que deu provimento parcial ao Recurso Inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando-a ainda à abstenção quanto à referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 21 inciso XI; 37 "caput" e inciso XXI e 175 da Carta Magna, sob o argumento de que esta Turma Recursal, ao proferir o acórdão hostilizado, impediu a recorrente de exercer o seu direito de cobrar assinatura básica dos assinantes dos serviços por ela prestados em regime de concessão, cuja legitimidade está assentada em dispositivos da Constituição e da legislação pertinente, especialmente na Lei nº 9472/97. Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminente Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o re-

curso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, Sercomtel S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal Única

026 2005.0005502-4/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....:SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA PAULO HENRIQUE GARDEMANN RECORRIDO.....: JURANDIR JURA PINTO ROSA ADVOGADO.....: MARIA ELIZABETH JACOB Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 394/416) em face do acórdão lavrado às fls. 365/369, que deu provimento parcial ao Recurso Inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando-a ainda à abstenção quanto à referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 21 inciso XI; 37 "caput" e inciso XXI e 175 da Carta Magna, sob o argumento de que esta Turma Recursal, ao proferir o acórdão hostilizado, impediu a recorrente de exercer o seu direito de cobrar assinatura básica dos assinantes dos serviços por ela prestados em regime de concessão, cuja legitimidade está assentada em dispositivos da Constituição e da legislação pertinente, especialmente na Lei nº 9472/97. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminente Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, Sercomtel S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal Única

027 2005.0005532-7/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Cianorte RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES SANDRA REGINA RODRIGUES KARINE PEREIRA RECORRIDO.....: ISALTINO CHAGAS MAGALHAES RODRIGUES DA SILVA MARGARETH CECILIA FECCHIO MARIA CHRISTINA CHAGAS FERREIRA MARIA JOAQUINA LOPES ROSALIRE TEREZINHA DA SILVA ADVOGADO.....: MAGALHAES RODRIGUES DA SILVA Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 213 "usque" 218, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 246 "usque" 274), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da causa (art. 5º, LIV). Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminente Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o re-

curso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

028 2005.0005681-0/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Ribeirão Claro RECORRENTE.....:BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO.....: EVALDO GONCALVES LEITE MARCIO ANTONIO SASSO ARINALDO BITTENCOURT RECORRIDO.....: ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO.....: OTAVIO CADENASSI FILHO OTAVIO CADENASSI NETTO JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE Tendo em vista o pedido de fls.124-125, esclareça a parte recorrente Banco do Brasil S.A, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no julgamento do recurso inominado interposto, salientando-se que seu silêncio implicará concordância aos termos do pedido referido.Por consequência, suspendo o cumprimento do despacho de fls.121.Intimem-se.Curitiba, 14 julho de 2006.Leticia Marina ConteJuíza Relatora

029 2005.0005688-2/0 - Recurso Inominado COMARCA.....: Ribeirão Claro RECORRENTE.....:BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO.....: EVALDO GONCALVES LEITE MARCIO ANTONIO SASSO ARINALDO BITTENCOURT RECORRIDO.....: ROSILEI MARECA RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO.....: OTAVIO CADENASSI FILHO OTAVIO CADENASSI NETTO JUIZ RELATOR.....: LETICIA MARINA CONTE Tendo em vista o pedido de fls.124-125, esclareça a parte recorrente Banco do Brasil S.A, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no julgamento do recurso inominado interposto, salientando-se que seu silêncio implicará concordância aos termos do pedido referido.Intimem-se.Curitiba, 14 julho de 2006.Leticia Marina ConteJuíza Relatora

030 2005.0005992-2/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA PAULO HENRIQUE GARDEMANN RECORRIDO.....: PEDRO ACALDI ANGELO PAMPLONA DA COSTA VERA LUCIA DE SOUZA DUIM EMMA STOEGLEHNER HORALDO DAMACENA BORGES JOSE SA CANGUSSU LUIZ SADAHIKO NAKANISHI JECONIAS BENEDITO LOPES ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 256-278) em face do acórdão lavrado às fls. 227-231, que deu provimento parcial ao recurso inominado manejado pelo ora recorrido, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a concessionária de telefonia à abstenção de referida cobrança sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a recorrente a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; art. 21, inciso XI; art. 37 "caput" e inciso XXI e art. 175 da Carta Magna, argumentando que "analisando-se a íntegra do acórdão objurgado, verifica-se que a Turma Recursal ao afastar a cobrança da assinatura básica do terminal telefônico, fê-lo com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é um equívoco, haja vista cingir-se em interpretação isolada das circunstâncias, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, negando, assim, vigência aos referidos dispositivos constitucionais". Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminente Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos, afirmando que: "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra o seguimento do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, SERCOMTEL S/A, devendo o Re-

curso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

031 2005.0006005-9/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECORRIDO.....: PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 424-444) em face do acórdão lavrado às fls. 375-398 que deu provimento parcial ao recurso inominado manejado pelo ora recorrido, para declarar ilegal a cobrança da “assinatura básica” no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a concessionária de telefonia à abstenção de referida cobrança sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a recorrente a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; art. 21, inciso XI; art. 37 “caput” e inciso XXI e art. 175 da Carta Magna, argumentando que “analisando-se a íntegra do acórdão objurgado, verifica-se que a Turma Recursal ao afastar a cobrança da assinatura básica do terminal telefônico, fê-lo com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é um equívoco, haja vista cingir-se em interpretação isolada das circunstâncias, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, negando, assim, vigência aos referidos dispositivos constitucionais”. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos, afirmando que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra o seguimento do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, SERCOMTEL S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

032 2005.0006669-1/1 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Curitiba
RECORRENTE.....: CONDOMÍNIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA
ADVOGADO.....: CRISTINA MARIA SILVA FONSECA
ROSAMARIA CHIAPARINI
RAFAEL BARBOSA GODOI
RECORRIDO.....: MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: NORTON PASSOS WALDRAFF
SUSANA ANDREIA DOS PASSOS

Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por CONDOMÍNIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA (fls.205/216) em face de V. Aresto que negou provimento ao Recurso Inominado (fls.185/196) manejado pelo ora Recorrente, para apreciar pedido indenizatório por danos morais e materiais produzidos em seu estacionamento. Sustentou o permissivo constitucional inscrito no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com ofensa ao artigo 5º, caput, incisos, II, XXXV da Carta Magna, posto que entende não existir relação de consumo com o condomínio, e que não esta caracterizada sua responsabilidade civil, face ausência de cláusula de indenização na convenção. Inviável o processamento do Recurso Extraordinário em exame. Isso porque a suscitada ofensa à norma constitucional, se ocorresse, tal dar-se-ia de forma reflexa. Neste sentido, invoca-se a seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Cezar Peluzo, no Agravo de Instrumento n.º 525.034-1/MT, datada de 02/12/2004: “1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: ‘APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINARES DE NULIDADE DE JULGAMENTO A QUO POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPERTINÊNCIA - LEI DE IMPRENSA, ARTIGO 56 - PRAZO DECADENCIAL NÃO RECEPCIONADO PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - OFENSAS IRROGADAS EM PROGRAMAS DE TELEVISÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICCIONAL - ACUSAÇÕES NITIDAMENTE CALUNIOSAS, INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS - ABUSO NO DIREITO DE COMUNICAÇÃO E NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO - QUANTUM ARBITRADO COM EXORBITÂNCIA - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.’ Não se trata de desrespeito a ato jurídico perfeito, posto que o V. Aresto apreciou questão de direito regida por norma infraconstitucional, o Cód-

igo Civil e o Código de Defesa do Consumidor, que regem a matéria. Postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627-628 - Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 192.995-PE (AgRg), Rel. CARLOS VELLOSO - Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 254.948-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. A espécie ora em exame não foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede - como precedentemente já enfatizado - o próprio conhecimento do Recurso Extraordinário. (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 14 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

033 2005.0006728-6/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Maringá
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
SANDRA REGINA RODRIGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
RECORRIDO.....: BERNARDO JOSÉ ARNS
CLEUZA APARECIDA VICENTIM ZANCO
ADVOGADO.....: JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA

LUIS CARLOS DOS SANTOS
HAMILTON JOSE OLIVEIRA
Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 167 ‘usque’ 174, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 196 ‘usque’ 224), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da condenação (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

034 2005.0006761-7/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
FRANCO ANDREY FICAGNA
RECORRIDO.....: GAVINO & CARVALHO LTDA
FLORILDA JOSÉ DE OLIVEIRA MURATA
RUI GOMES DA SILVA
JOSÉ SILVEIRA
ASTROGILDA GOMES FIGARO
CLOVES CARVALHO DE MORAES
EDELMA MENDES DOS ANJOS
MARCIA APARECIDA LOBATO
RENATO GONÇALO BILÍBIO
SILVANA CLARA MAISTRO MACHADO MELO
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls.442/460) em face do acórdão lavrado às fls. 411/416, que deu provimento parcial

ao Recurso Inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da “assinatura básica” no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando-a ainda à abstenção quanto à referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 21 inciso XI; 37 “caput” e inciso XXI e 175 da Carta Magna, sob o argumento de que esta Turma Recursal, ao proferir o acórdão hostilizado, impediu a recorrente de exercer o seu direito de cobrar assinatura básica dos assinantes do serviços por ela prestados em regime de concessão, cuja legitimidade está assentada em dispositivos da Constituição e da legislação pertinente, especialmente na Lei nº 9472/97. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, Sercomtel S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

035 2005.0006763-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Apucarana
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
WELLYNTON JOSE FRANQUI
SERGIO ROBERTO VOSGERAU
RECORRIDO.....: MARCO AURÉLIO BARATO
ADVOGADO.....: ANDREA CARBONI BARATO
VALDECIR MILESKI

Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 223 ‘usque’ 248, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 270 ‘usque’ 298), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da causa (art. 5º, LIV). Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

036 2006.0000033-9/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Araçongas
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
SANDRA REGINA RODRIGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
RECORRIDO.....: PEDRO BORDIGNON
STERINA POLASTRI
CARMEN ARIAS
ITAMAR FROES PIRES
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS GRANADO CHACON
Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 107 ‘usque’ 111, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 133 ‘usque’ 161), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional. Sus-

tentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da causa (art. 5º, LIV). Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

037 2006.0000036-4/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Mandaguari
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

IZABELA CRISTINA RUCKER CURI
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
MÁRCIA FERNANDES BEZERRA
SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: MOULDING INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-FABRICADOS LTDA
ADVOGADO.....: ALEXANDRE MANZOTTI
Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 247 ‘usque’ 249, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 270 ‘usque’ 288), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: presença do requisito de repercussão geral, exigido para a interposição do presente meio recursal; nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ofensa ao princípio da ampla defesa, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV); ofensa ao princípio do devido processo legal, por iliquidez da sentença (art. 5º, LIV); invasão de competência administrativa da ANATEL (arts. 21, XI e 22, IV); ofensa ao ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI). Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

038 2006.0000064-3/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Astorga
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
SILVIANI IWERSON BARONE
RECORRIDO.....: FABIO MARTON PAVAN
ADVOGADO.....: MONIA MARTON PAVAN
Vistos. Inconformada com o V. Acórdão de fls. 189 ‘usque’ 195, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 220 ‘usque’ 249), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão

de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da causa (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

039 2006.0000652-9/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: PAULO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
SELMA PEREIRA VALERIO
Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por PAULO FERNANDES DA SILVA (fls. 140/147) em face de decisão monocrática que negou provimento a Recurso Inominado (fls. 118/123) manejado pela ora Recorrente, para declarar o direito a converter o direito de uso da linha telefônica em direito acionário, bem como a entregar ações preferenciais, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação ao artigo 10, III, 5º, inciso XXII, XXXV e XXXVI, e 170, II, da Carta Magna, sob o argumento de que a questão a ser tratada é em razão da não apreciação pelo Juizado Especial Cível do presente feito, negando o acesso à Justiça, visto que este se julgou incompetente à apreciação dos fatos, pois entende necessário o litisconsórcio passivo do Município de Londrina (fl. 124). Inviável o processamento do Recurso Extraordinário em exame. Isso porque a suscitada ofensa à norma constitucional, se ocorre, tal dar-se-ia de forma reflexa. Neste sentido, invoca-se a seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Cezar Peluzo, no Agravo de Instrumento n.º 525.034-1/MT, datada de 02/12/2004: "1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: 'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINARES DE NULIDADE DE JULGAMENTO A QUO POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPERTINÊNCIA - LEI DE IMPRENSA, ARTIGO 56 - PRAZO DECADENCIAL NÃO RECEPCIONADO PELA CARTA POLÍTICA DE 1988 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - OFENSAS IRROGADAS EM PROGRAMAS DE TELEVISÃO CONTRA JUÍZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICCIONAL - ACUSAÇÕES NITIDAMENTE CALUNIOSAS, INJURIOSAS E DIFAMATÓRIAS - ABUSO NO DIREITO DE COMUNICAÇÃO E NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO - QUANTUM ARBITRADO COM EXORBITÂNCIA - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.' O direito público constitucional que é o direito de ação foi amplamente respeitado pelo Poder Judiciário, recebido o pedido foi devidamente processado, prolatada sentença, culminou o entendimento da necessidade de ser citado para integrar a lide o Município de Londrina. Portanto, considerando que Lei nº 9.099/95 obsta que a pessoa jurídica de direito público seja demanda no Juizado Especial Cível, bem houve o julgamento em determinar a extinção do processo, o que, aliás, decorre de dispositivo da mencionada lei. O que a Carta Política de 1988 autoriza e protege é o direito de postular em Juízo um provimento jurisdiccional, favorável ou não, estabelecendo, inclusive, em alguns casos, regras de competência. De nenhuma forma o julgado está a excluir de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, está, isto sim, aplicando direito ao caso posto em Juízo, na forma em que a lei determina. Postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627-628 - Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 192.995-PE (AgRg), Rel. CARLOS VELLOSO - Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 254.948-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. A espécie ora em exame não foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indire-

ta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede - como precedentemente já enfatizado - o próprio conhecimento do Recurso Extraordinário. (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

040 2006.0000664-3/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Fazenda Rio Grande
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SILVIANI IWERSON BARONE
ALBERTO RODRIGUES ALVES
SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: BARBARA PEREIRA DE SOUZA
PRADO
ADVOGADO.....: ALBERTINA DA SILVA CABRAL
CLAUDIO CINTO
Vistos. Informada com o V. Acórdão de fls. 125 'usque' 130, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 152 'usque' 180), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da causa (art. 5º, LIV). Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

041 2006.0000677-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Fazenda Rio Grande
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES
SILVIANI IWERSON BARONE
SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO.....: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO.....: ALBERTINA DA SILVA CABRAL
CLAUDIO CINTO
Vistos. Informada com o V. Acórdão de fls. 142 'usque' 147, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 169 'usque' 197), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da causa (art. 5º, LIV). Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado

à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

042 2006.0000712-5/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Maringá
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
KARINE PEREIRA
RECORRIDO.....: SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS
JAIR MOREIRA
ADVOGADO.....: JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA
LUI S CARLOS DOS SANTOS
HAMILTON JOSE OLIVEIRA
Vistos. Informada com o V. Acórdão de fls. 121 'usque' 127, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 149 'usque' 177), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da condenação (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

043 2006.0000781-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: FRANCO ANDREY FICAGNA
PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECORRIDO.....: GESSY GARCIA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 130/148) em face do acórdão lavrado às fls. 100/104, que deu provimento parcial ao Recurso Inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando-a ainda à abstenção quanto à referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 21 inciso XI; 37 "caput" e inciso XXI e 175 da Carta Magna, sob o argumento de que esta Turma Recursal, ao proferir o acórdão hostilizado, impediu a recorrente de exercer o seu direito de cobrar assinatura básica dos assinantes dos serviços por ela prestados em regime de concessão, cuja legitimidade está assentada em dispositivos da Constituição e da legislação pertinente, especialmente na Lei nº 9472/97. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, Sercomtel S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo

constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

044 2006.0000784-5/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECORRIDO.....: REGINA APARECIDA FERREIRA SOUZA
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 127-145) em face do acórdão lavrado às fls. 97-101, que deu provimento parcial ao recurso inominado manejado pela ora recorrida, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a concessionária de telefonia à abstenção de referida cobrança sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a recorrente a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; art. 21, inciso XI; art. 37 "caput" e inciso XXI e art. 175 da Carta Magna, argumentando que "analisando-se a íntegra do acórdão oborgado, verifica-se que a Turma Recursal ao afastar a cobrança da assinatura básica do terminal telefônico, fê-lo com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é um equívoco, haja vista cingir-se em interpretação isolada das circunstâncias, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, negando, assim, vigência aos referidos dispositivos constitucionais". Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos, afirmando que: "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra o seguimento do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, SERCOMTEL S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

045 2006.0000785-7/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECORRIDO.....: PEDRO MARCHEZINI
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 127/145) em face do acórdão lavrado às fls. 97/101, que deu provimento parcial ao Recurso Inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando-a ainda à abstenção quanto à referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 21 inciso XI; 37 "caput" e inciso XXI e 175 da Carta Magna, sob o argumento de que esta Turma Recursal, ao proferir o acórdão hostilizado, impediu a recorrente de exercer o seu direito de cobrar assinatura básica dos assinantes dos serviços por ela prestados em regime de concessão, cuja legitimidade está assentada em dispositivos da Constituição e da legislação pertinente, especialmente na Lei nº 9472/97. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donald Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, Sercomtel S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

046 2006.0000786-9/2 - Recurso Extraordinário Cível
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECORRIDO.....: JANETE RAMOS PONTES
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 130/152) em face do acórdão lavrado às fls. 101/105, que deu provimento parcial ao Recurso Inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da “assinatura básica” no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando-a ainda à abstenção quanto à referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 21 inciso XI; 37 “caput” e inciso XXI e 175 da Carta Magna, sob o argumento de que esta Turma Recursal, ao proferir o acórdão hostilizado, impediu a recorrente de exercer o seu direito de cobrar assinatura básica dos assinantes dos serviços por ela prestados em regime de concessão, cuja legitimidade está assentada em dispositivos da Constituição e da legislação pertinente, especialmente na Lei nº 9472/97. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, Sercomtel S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

047 2006.0000801-2/2 - Recurso Extraordinário Cível
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....:SERCOMTEL CELULAR S.A
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECORRIDO.....: QUEIROZ, REIS & CIA LTDA
PAULO AFONSO CHERRI
LOURIVAL CRUZ
DIVA CARMONA
MICHELLE RENNEE MARTINS DE OLIVEIRA
DINA MIYOCO MIYANODE OLIVEIRA
JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS

ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 146-164) em face do acórdão lavrado às fls. 139-144 que deu provimento parcial ao recurso inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da “assinatura básica” no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a concessionária de telefonia à abstenção de referida cobrança sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a recorrente a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; art. 21, inciso XI; art. 37 “caput” e inciso XXI e art. 175 da Carta Magna, argumentando que “analisando-se a íntegra do acórdão objurgado, verifica-se que a Turma Recursal ao afastar a cobrança da assinatura básica do terminal telefônico, fê-lo com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é um equívoco, haja vista cingir-se em interpretação isolada das circunstâncias, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, negando, assim, vigência aos referidos dispositivos constitucionais”. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos, afirmando que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra o seguimento do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, SERCOMTEL S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da

lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

048 2006.0000803-6/2 - Recurso Extraordinário Cível
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECORRIDO.....: ROBERTO MONTANINI
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS

ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 135-153) em face do acórdão lavrado às fls. 108-109 que deu provimento parcial ao recurso inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da “assinatura básica” no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a concessionária de telefonia à abstenção de referida cobrança sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a recorrente a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; art. 21, inciso XI; art. 37 “caput” e inciso XXI e art. 175 da Carta Magna, argumentando que “analisando-se a íntegra do acórdão objurgado, verifica-se que a Turma Recursal ao afastar a cobrança da assinatura básica do terminal telefônico, fê-lo com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é um equívoco, haja vista cingir-se em interpretação isolada das circunstâncias, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, negando, assim, vigência aos referidos dispositivos constitucionais”. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos, afirmando que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra o seguimento do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, SERCOMTEL S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

049 2006.0000822-6/2 - Recurso Extraordinário Cível
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECORRIDO.....: ANTONIO YAMADA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS

Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 131/149) em face do acórdão lavrado às fls. 101/105, que deu provimento parcial ao Recurso Inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da “assinatura básica” no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando-a ainda à abstenção quanto à referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 21 inciso XI; 37 “caput” e inciso XXI e 175 da Carta Magna, sob o argumento de que esta Turma Recursal, ao proferir o acórdão hostilizado, impediu a recorrente de exercer o seu direito de cobrar assinatura básica dos assinantes dos serviços por ela prestados em regime de concessão, cuja legitimidade está assentada em dispositivos da Constituição e da legislação pertinente, especialmente na Lei nº 9472/97. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, Sercomtel S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

050 2006.0000825-1/2 - Recurso Extraordinário Cível

COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECORRIDO.....: ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 430-452) em face do acórdão lavrado às fls. 401-405 que deu provimento parcial ao recurso inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da “assinatura básica” no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a concessionária de telefonia à abstenção de referida cobrança sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a recorrente a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; art. 21, inciso XI; art. 37 “caput” e inciso XXI e art. 175 da Carta Magna, argumentando que “analisando-se a íntegra do acórdão objurgado, verifica-se que a Turma Recursal ao afastar a cobrança da assinatura básica do terminal telefônico, fê-lo com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é um equívoco, haja vista cingir-se em interpretação isolada das circunstâncias, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, negando, assim, vigência aos referidos dispositivos constitucionais”. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos, afirmando que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra o seguimento do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, SERCOMTEL S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

051 2006.0000830-3/2 - Recurso Extraordinário Cível
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
SELMA PEREIRA VALERIO
RECORRIDO.....: JOSE SA CANGUSSU
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 139/162) em face do acórdão lavrado às fls. 110/114, que deu provimento parcial ao Recurso Inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da “assinatura básica” no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando-a ainda à abstenção quanto à referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 21 inciso XI; 37 “caput” e inciso XXI e 175 da Carta Magna, sob o argumento de que esta Turma Recursal, ao proferir o acórdão hostilizado, impediu a recorrente de exercer o seu direito de cobrar assinatura básica dos assinantes dos serviços por ela prestados em regime de concessão, cuja legitimidade está assentada em dispositivos da Constituição e da legislação pertinente, especialmente na Lei nº 9472/97. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, Sercomtel S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

052 2006.0000834-0/2 - Recurso Extraordinário Cível
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN

RECORRIDO.....: OSCAR SILVA ENGMANN
ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 202/220) em face do acórdão lavrado às fls. 122/126, que deu provimento parcial ao Recurso Inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da “assinatura básica” no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando-a ainda à abstenção quanto à referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 21 inciso XI; 37 “caput” e inciso XXI e 175 da Carta Magna, sob o argumento de que esta Turma Recursal, ao proferir o acórdão hostilizado, impediu a recorrente de exercer o seu direito de cobrar assinatura básica dos assinantes dos serviços por ela prestados em regime de concessão, cuja legitimidade está assentada em dispositivos da Constituição e da legislação pertinente, especialmente na Lei nº 9472/97. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, Sercomtel S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

053 2006.0000842-8/2 - Recurso Extraordinário Cível
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
FRANCO ANDREY FICAGNA
SELMA PEREIRA VALERIO
RECORRIDO.....: PEDRO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS

Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 133/155) em face do acórdão lavrado às fls. 104/108, que deu provimento parcial ao Recurso Inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da “assinatura básica” no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando-a ainda à abstenção quanto à referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 21 inciso XI; 37 “caput” e inciso XXI e 175 da Carta Magna, sob o argumento de que esta Turma Recursal, ao proferir o acórdão hostilizado, impediu a recorrente de exercer o seu direito de cobrar assinatura básica dos assinantes dos serviços por ela prestados em regime de concessão, cuja legitimidade está assentada em dispositivos da Constituição e da legislação pertinente, especialmente na Lei nº 9472/97. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, Sercomtel S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

054 2006.0000844-1/2 - Recurso Extraordinário Cível
COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECORRIDO.....: GISELE ZANINELLI OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SER

COMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 132/150) em face do acórdão lavrado às fls. 102/106, que deu provimento parcial ao Recurso Inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando-a ainda à abstenção quanto à referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 21 inciso XI; 37 "caput" e inciso XXI e 175 da Carta Magna, sob o argumento de que esta Turma Recursal, ao proferir o acórdão hostilizado, impediu a recorrente de exercer o seu direito de cobrar assinatura básica dos assinantes dos serviços por ela prestados em regime de concessão, cuja legitimidade está assentada em dispositivos da Constituição e da legislação pertinente, especialmente na Lei nº 9472/97. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminente Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, Sercomtel S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

055 2006.0000918-6/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECORRIDO.....: SUELI DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 146/166) em face do acórdão lavrado às fls. 97/120, que deu provimento parcial ao Recurso Inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando-a ainda à abstenção quanto à referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 21 inciso XI; 37 "caput" e inciso XXI e 175 da Carta Magna, sob o argumento de que esta Turma Recursal, ao proferir o acórdão hostilizado, impediu a recorrente de exercer o seu direito de cobrar assinatura básica dos assinantes dos serviços por ela prestados em regime de concessão, cuja legitimidade está assentada em dispositivos da Constituição e da legislação pertinente, especialmente na Lei nº 9472/97. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminente Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, Sercomtel S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

056 2006.0000937-6/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECORRIDO.....: ALCEU ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 123/145) em face do acórdão lavrado às fls. 94/98, que deu provimento parcial ao Recurso Inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando-a ainda à abstenção quanto à referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descum-

primento, além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 21 inciso XI; 37 "caput" e inciso XXI e 175 da Carta Magna, sob o argumento de que esta Turma Recursal, ao proferir o acórdão hostilizado, impediu a recorrente de exercer o seu direito de cobrar assinatura básica dos assinantes dos serviços por ela prestados em regime de concessão, cuja legitimidade está assentada em dispositivos da Constituição e da legislação pertinente, especialmente na Lei nº 9472/97. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminente Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, Sercomtel S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

057 2006.0001073-1/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Maringá
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
ALBERTO RODRIGUES ALVES
KARINE PEREIRA
RECORRIDO.....: JORDINA OLIVEIRA DO PRADO
ADVOGADO.....: ANDREZA CRISTINA MANTOVANI
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI
Vistos. Informada com o V. Acórdão de fls. 140 'usque' 146, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 171 'usque' 200), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determinação de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da condenação (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminente Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

058 2006.0001116-1/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Toledo
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
ELOISA MARIA MENDONCA AVELAR
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO.....: NAIR TEREZINHA MULLER
ADVOGADO.....: LILIAN MICHELLE MICHELIN
Vistos. Informada com o V. Acórdão de fls. 207 'usque' 211, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 220 'usque' 249), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; ser a competência para o conhecimento do feito da Justiça Federal (art. 109, I); cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, por impossibilidade de produção de provas (arts. 5º, LIV e LV); invasão de competência administrativa da ANATEL e do Poder Executivo pelo Judiciário (arts. 175, parágrafo único, inciso III e 2º); inaplicabilidade do princípio da legalidade tributária às tarifas de assinatura básica (arts. 150, I e 21, XI e 22, IV); necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); ofensa a ato jurídico perfeito na determina-

ção de devolução de valores (art. 5º, XXXVI); ofensa ao devido processo legal pela indeterminação do valor da condenação (art. 5º, LIV). Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminente Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

059 2006.0001120-1/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES
CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI
RECORRIDO.....: MARIA TEREZINHA SCHIAVINI
ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE
Clis. Informada com o V. Acórdão de fls. 244 'usque' 249, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 264 'usque' 275), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: matéria de competência relativa da ANATEL (art. 2º e 175, parágrafo único, inciso III); inobservância dos princípios constitucionais tributários; necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I da Carta Magna; cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de provas, o que afronta o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminente Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

060 2006.0001375-5/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: DARCI MARIA DE LOURDES MACIEL
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
RECORRIDO.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
Para apresentar contra-razões, em quinze dias.
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN

061 2006.0001379-2/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina
RECORRENTE.....: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN
RECORRIDO.....: ANTONIO SATURNINO MARQUES
ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG
GLAUCO LUCIANO RAMOS
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA
Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 122-145) em face do acórdão lavrado às fls. 93-97 que deu provimento parcial ao recurso inominado manejado pelo ora recorrido, para declarar ilegal a cobrança da "assinatura básica" no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a concessionária de telefonia à abstenção de referida cobrança sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a recorrente a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; art. 21, inciso XI; art. 37 "caput" e inciso XXI e art. 175 da Carta Magna, argumentando que "analisando-se a íntegra do acórdão objurgado, verifica-se que a Turma Recur-

sal ao afastar a cobrança da assinatura básica do terminal telefônico, fê-lo com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é um equívoco, haja vista cingir-se em interpretação isolada das circunstâncias, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, negando, assim, vigência aos referidos dispositivos constitucionais". Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminente Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos, afirmando que: "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra o seguimento do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, SERCOMTEL S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal Única

062 2006.0001408-4/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES
IVO HENRIQUE BAIRROS
RECORRIDO.....: CYNTHIA CHERON CARVALHO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE
Clis. Informada com o V. Acórdão de fls. 254 'usque' 259, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 274 'usque' 285), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: matéria de competência relativa da ANATEL (art. 2º e 175, parágrafo único, inciso III); inobservância dos princípios constitucionais tributários; necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I da Carta Magna; cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de provas, o que afronta o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminente Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica." Pelo que se deflui da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHA Juiz Substituto em Segundo Grau Presidente da Turma Recursal

063 2006.0001410-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Foz do Iguaçu
RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
JOSIANE BORGES
RECORRIDO.....: JOSELMA BARTH
ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE
Clis. Informada com o V. Acórdão de fls. 236 'usque' 241, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 256 'usque' 267), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: matéria de competência relativa da ANATEL (art. 2º e 175, parágrafo único, inciso III); inobservância dos princípios constitucionais tributários; necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I da Carta Magna; cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de provas, o que afronta o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminente Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que "...sem o re-

curso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

064 2006.0001415-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Foz do Iguaçu RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA JOSIANE BORGES RECORRIDO.....: ANTONIO ROHDEN ZEFERINO ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE Cls.Inconformada com o V. Acórdão de fls. 242 ‘usque’ 247, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 262 ‘usque’ 273), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: matéria de competência relativa da ANATEL (art. 2º e 175, parágrafo único, inciso III); inobservância dos princípios constitucionais tributários; necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I da Carta Magna; cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de provas, o que afronta o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que”...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

065 2006.0001422-5/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Foz do Iguaçu RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA JOSIANE BORGES RECORRIDO.....: JOSE TIZZO ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE Cls.Inconformada com o V. Acórdão de fls. 242 ‘usque’ 247, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 262 ‘usque’ 273), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: matéria de competência relativa da ANATEL (art. 2º e 175, parágrafo único, inciso III); inobservância dos princípios constitucionais tributários; necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I da Carta Magna; cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de provas, o que afronta o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que”...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

066 2006.0001428-6/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Foz do Iguaçu RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA JOSIANE BORGES RECORRIDO.....: ANTONIO JOSE Cls.Inconformada com o V. Acórdão de fls. 233 ‘usque’ 240, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 255 ‘usque’ 266), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: matéria de competência relativa da ANATEL (art. 2º e 175, parágrafo único, inciso III); inobservância dos princípios constitucionais tributários; necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I da Carta Magna; cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de provas, o que afronta o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que”...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

067 2006.0001431-4/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Foz do Iguaçu RECORRENTE.....:BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA JOSIANE BORGES RECORRIDO.....: JULIANA BARROS NORMANDE ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE Cls.Inconformada com o V. Acórdão de fls. 254 ‘usque’ 259, BRASIL TELECOM S/A interpôs o presente Recurso Extraordinário (fls. 274 ‘usque’ 285), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional. Sustentou a Recorrente: matéria de competência relativa da ANATEL (art. 2º e 175, parágrafo único, inciso III); inobservância dos princípios constitucionais tributários; necessidade de observância do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão celebrado com a ANATEL (art. 37, XXI e 5º, XXXVI da CF); nulidade do acórdão por ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal; competência da Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I da Carta Magna; cerceamento de defesa por impossibilidade de produção de provas, o que afronta o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Aliás, já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que”...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, BRASIL TELECOM S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal

068 2006.0001497-0/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN RECORRIDO.....: DARCY ANTONIO BATIVA ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 138-161) em face do acórdão lavrado às fls. 109-113, que deu provimento parcial ao recurso inominado manejado pelo ora recorrido, para declarar ilegal a cobrança da “assinatura básica” no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a concessionária de telefonia à abstenção de referida cobrança sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da

devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a recorrente a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; art. 21, inciso XI; art. 37 “caput” e inciso XXI e art. 175 da Carta Magna, argumentando que “analisando-se a íntegra do acórdão objurgado, verifica-se que a Turma Recursal ao afastar a cobrança da assinatura básica do terminal telefônico, fê-lo com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é um equívoco, haja vista cingir-se em interpretação isolada das circunstâncias, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, negando, assim, vigência aos referidos dispositivos constitucionais”. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos, afirmando que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra o seguimento do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, SERCOMTEL S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal Única

069 2006.0001505-9/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN RECORRIDO.....: EDMON FELIPE ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG GLAUCO LUCIANO RAMOS Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 126-149) em face do acórdão lavrado às fls. 97-101, que deu provimento parcial ao recurso inominado manejado pelo ora recorrido, para declarar ilegal a cobrança da “assinatura básica” no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a concessionária de telefonia à abstenção de referida cobrança sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a recorrente a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; art. 21, inciso XI; art. 37 “caput” e inciso XXI e art. 175 da Carta Magna, argumentando que “analisando-se a íntegra do acórdão objurgado, verifica-se que a Turma Recursal ao afastar a cobrança da assinatura básica do terminal telefônico, fê-lo com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é um equívoco, haja vista cingir-se em interpretação isolada das circunstâncias, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, negando, assim, vigência aos referidos dispositivos constitucionais”. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos, afirmando que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra o seguimento do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, SERCOMTEL S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal Única

070 2006.0001509-6/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN FRANCO ANDREY FICAGNA FLORIANO YABE RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DA SILVA ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 127-145) em face do acórdão lavrado às fls. 97-101 que deu provimento parcial ao recurso inominado manejado pelo ora recorrido, para declarar ilegal a cobrança da “assinatura básica” no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando a concessionária de telefonia à abstenção de referida cobrança sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a recorrente a ocorrência de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI; art. 21, inciso XI; art. 37 “caput” e inciso XXI

e art. 175 da Carta Magna, argumentando que “analisando-se a íntegra do acórdão objurgado, verifica-se que a Turma Recursal ao afastar a cobrança da assinatura básica do terminal telefônico, fê-lo com amparo no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que é um equívoco, haja vista cingir-se em interpretação isolada das circunstâncias, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, negando, assim, vigência aos referidos dispositivos constitucionais”. Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo como orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade da admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos, afirmando que: “...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra o seguimento do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, SERCOMTEL S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal Única

071 2006.0001516-1/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN FRANCO ANDREY FICAGNA FLORIANO YABE RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS MAGALHÃES E SILVA ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls.138/156) em face do acórdão lavrado às fls. 107/112, que deu provimento parcial ao Recurso Inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da “assinatura básica” no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando-a ainda à abstenção quanto à referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 21 inciso XI; 37 “caput” e inciso XXI e 175 da Carta Magna, sob o argumento de que esta Turma Recursal, ao proferir o acórdão hostilizado, impediu a recorrente de exercer o seu direito de cobrar assinatura básica dos assinantes dos serviços por ela prestados em regime de concessão, cuja legitimidade está assentada em dispositivos da Constituição e da legislação pertinente, especialmente na Lei nº 9472/97.Já sustentamos em nossa dissertação no Curso de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da qual orientador o Eminentíssimo Desembargador Donaldo Armelin, a possibilidade de admissão do presente recurso. O Recurso Extraordinário relaciona-se com o writ of error do sistema norte-americano. PEDRO LESSA afirma que o Recurso Extraordinário é idêntico ao writ of error dos norte-americanos. Diz que”...sem o recurso extraordinário, as justiças autônomas dos Estados poderiam ir pouco a pouco deixando de aplicar disposições da Constituição.....sem nenhum remédio judicial, sem nenhuma consequência de ordem jurídica.” Pelo que se defluiu da análise dos autos, razoável se mostra a admissão do recurso extremo, eis que presentes os requisitos prévios para a sua admissibilidade, como tempestividade, prequestionamento e alegação de violação à dispositivos constitucionais. Sendo assim, entendo ser plausível o argumento delineado pela recorrente, Sercomtel S/A, devendo o Recurso Extraordinário ser alçado à instância derradeira para melhor análise da vexata quaestio. Face ao exposto, admito o Recurso Extraordinário sob o fundamento da alínea “a” do permissivo constitucional. Publique-se e prossiga-se na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.Curitiba, 18 de julho de 2006. J. S. FAGUNDES CUNHAJuiz Substituto em Segundo GrauPresidente da Turma Recursal Única

072 2006.0001527-4/2 - Recurso Extraordinário Cível COMARCA.....: Londrina RECORRENTE.....:SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN RECORRIDO.....: MANOELINA RODRIGUES DE CARVALHO ADVOGADO.....: GLAUCO LUCIANO RAMOS ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG Vistos. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (fls. 153/175) em face do acórdão lavrado às fls. 106/129, que deu provimento parcial ao Recurso Inominado manejado pelo ora Recorrido, para declarar ilegal a cobrança da “assinatura básica” no contrato de serviço telefônico celebrado entre as partes, condenando-a ainda à abstenção quanto à referida cobrança, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, além da devolução dos valores pagos a esse título a partir da citação. Sustentou a Recorrente a ocorrência de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI; 21 inciso XI; 37 “caput” e inciso XXI e 175 da Carta Magna, sob o argumento de que esta Turma Recursal, ao proferir o acórdão hostilizado, impediu a recorrente de exercer o seu direito de cobrar assinatura básica

Comarcas do Interior

Cível

Almirante Tamandaré

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE - RELACÃO 46/2006

Juíza de Direito -

Dra. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA.

RELAÇÃO DE ADVOGADOS:

Adriana Murara Dias
Alessandra Cardoso Hernandez
Álvaro Eiji Nakashima
Aribert João Rannow
Cezar Gibran Johnsson
Deise Correa Monteiro Barros Hins
Elaine Martins de Paiva Taborada Nassar.
Eleni Moraes Barros
Elis Raquel Marchi Sari Fraga
Elisângela Sponholz de Souza
Giovani Serafini
Henry Hasse
Janilce Soares Moreira
João Farias Junior
Karina Pawlowsky
Leandra C. Blasque
Leonel Wandley de Siqueira
Luiz Fernando Kuster
Martinho Carlos de Souza
Mauro Sergio Guedes Nastari
Messias Alves de Assis
Nelson Walter da Silva
Patrícia Jarek
Renê Julio e Maricy Portugal Werneck.
Vanderlei Taverna
Viviane Amorim Castilho
Wilmar Aloísio Pereira dos Santos
Wlanize Serpa

1. - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 019/2005- S H A e R C H x R V A – Manifestem-se à parte autora acerca da contestação apresentada. Adv. Wlanize Serpa.

2. - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL C/C ALIMENTOS E OUTROS nº 026/2006 – C C F x P G – Intime-se à parte autora, no prazo de 48 horas, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. Aribert João Rannow.

3. - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 034/2004- R E F e B S J S x M D C – Manifeste-se à parte autora acerca do contido na certidão de fl.20. Adv. Elaine Martins de Paiva Taborada Nassar.

4. - ALIMENTOS nº 051/2005 – M G F S e S M B x M M F S – Intime-se à parte autora, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. Elaine Martins de Paiva Taborada Nassar.

5. - ADOÇÃO 067/2002- I R R S A e A L A x I A S – Redesigno o dia 09/11/2006, às 15h para a audiência de instrução e julgamento. Adv. Rene Julio e Maricy Portugal Werneck.

6. - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITGIOSA nº 085/2001- M A F x P N F – Manifeste-se à procuradora sobre a certidão de fl. 52-verso. Adv. Patrícia Jarek.

7. - DECLARATÓRIA DE EXISTENCIA DE UNIÃO ESTÁVEL nº 097/2006- A C F – Considerando que à parte autora foi devidamente intimada para justificar a necessidade do benefício da justiça gratuita e, no entanto não se manifestou, intime-se-a para manifestar se ainda tem interesse na continuidade do feito. Adv. Giovani Serafini.

8. - ALIMENTOS nº 210/2006 – A S C x J S C – Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos do réu, excetuados apenas os encargos obrigatórios, a ser descontado dos valores pagos pelo INSS. Designo audiência conciliatória para o dia 24/08/2006, às 15h 45min. Intime-se o autor para comparecer, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Adv. Alessandra Cardoso Hernandez.

9. - ADOÇÃO nº 06/1998 – E C e S T W C – Designo dia 28/09/2006, às 14h 10min, para oitiva dos autores, do adolescente e das testemunhas arroladas. Adv. Renê Julio, Maricy Portugal Werneck e Martinho Carlos de Souza.

10. - ADOÇÃO C/C GUARDA E RESPONSABILIDADE PROVISÓRIA e DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR nº 127/2005 – J H B e S R F B – Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, e com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, INDEFIRO o pedido e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito. Adv. Elisângela Sponholz de Souza.

11. - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 226/2005 – M C F x V G F – Intime-se o réu para, no prazo de dez dias, especificar as provas que efetivamente pretende produzir. Adv. Elaine Martins de Paiva Taborada Nassar.

12. - GUARDA PROVISÓRIA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS nº 240/2006 – N J S x M L P – Tendo em vista que o autor não anexou documento qualquer que comprove a necessidade da assistência judiciária, faculto a este a produção de prova que faz jus a tal benefício, no prazo de cinco dias. Adv. Janilce Soares Moreira.

13. - EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMETÍCIA nº 243/2006 – R M O e G O x J O – Tendo em vista que a autora não anexou documento qualquer que comprove a necessidade da assistência judiciária, faculto-lhe a produção de prova que faz jus a tal benefício, no prazo de cinco dias Adv. Vanderlei Taverna.

14. - DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL nº 249/2006 – A J M R e M B M R – Tendo em vista que os requerentes não anexaram documento qualquer que comprove a necessidade da assistência judiciária, faculto-lhes a produção de prova que faz jus a tal benefício, no prazo de cinco dias Adv. Álvaro Eiji Nakashima.

15. - SEPARAÇÃO JUDICIAL nº 245/2006 – G F C S x V S – Considerando que a autora contratou advogado, intime-se-a para justificar a necessidade do benefício da assistência judiciária, juntando aos autos o comprovante de seus rendimentos mensais. Adv. Luiz Fernando Kuster.

16. - DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/ DISSOLUÇÃO nº 262/2005 – M B R S x R S – Manifestem-se à parte autora acerca da contestação apresentada. Adv. Elis Raquel Marchi Sari Fraga.

17. - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 269/2005 – J B S N x A M C e R R C – Indefiro o pedido, uma vez que o autor não demonstrou enquadrar-se no perfil descrito no art. 2º da Lei 1060/50, já que exerce atividade empresarial e constituiu procurador. Intime-se-o, para no prazo de dez dias, promover o preparo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adv. Leonel Wandley de Siqueira.

18. - SEPARAÇÃO DE CORPOS/ AFASTAMENTO DO CONJUGE, C/C ALIMENTOS nº 283/2005 – M C F x P R E – Manifeste-se à parte autora acerca da informação contida na certidão de fl. 37-verso. Adv. Adriana Murara Dias.

19. - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 288/2005 – F S e J F S X E R – Manifeste-se à parte autora acerca da contestação apresentada. Adv. Renê Julio e Maricy Portugal Werneck.

20. - DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL nº 417/1999 – S J C x E S S – Intime-se à parte autora, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Adv. João Farias Junior.

21. - DIVÓRCIO JUDICIAL nº 434/2005 – J D x H A S D – Manifeste-se à parte autora acerca da contestação apresentada. Adv. Nelson Walter da Silva.

22. - DIVÓRCIO nº 582/2002 – S O S x F R S – Manifeste-se à parte autora acerca da contestação apresentada. Adv. Renê Julio e Maricy Portugal Werneck.

23. - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 581/2004 – M D C e S A C x I S R – Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida na certidão de fl. 28-verso. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.

24. - ALIMENTOS nº 541/2005 – A B e M C B x A S L – Manifeste-se à parte autora se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Adv. Henry Hasse.

25. - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 502/2004 – G C e L C x J M F – Manifeste-se à parte autora acerca da contestação apresentada. Adv. Renê Julio e Maricy Portugal Werneck.

26. - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE nº 460/2005 – C A L C x R V C e G A C C – HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 24, com fulcro no art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI e VII, do mesmo diploma. Adv. Eleni Moraes Barros.

27. - EXECUÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL nº 174/2005 – I F P x L A S – HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 11, com fulcro no art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI e VII, do mesmo diploma. Adv. Elaine Martins de Paiva Taborada Nassar.

28. - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 866/2004 – I C M e R R C x J M Manifeste-se à parte autora acerca do pagamento das prestações alimentícias. Adv. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos.

29. - ORDINÁRIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS nº 329/2003 – R R C x J M – Sobre os novos documentos apresentados pela autora, às fls. 87/100, manifeste-se o réu. Adv. Renê Julio e Maricy Portugal Werneck.

30. - DIVÓRCIO nº 1019/2003 – A L M x C M M M – Intime-se a parte autora para manifestar se ainda tem interesse na continuidade do feito. Adv. Messias Alves de Assis.

31. - ALIMENTOS nº 1029/2003 – M S N e E R N x M P N – Manifeste-se a parte autora acerca das informações contidas na certidão de fl. 24-verso. Adv. Elaine Martins de Paiva Taborada Nassar.

32. - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 644/2004 – C

M e T M C x D A C – Manifeste-se à parte autora acerca das informações contidas na certidão de fl. 43-verso. Adv. Karina Pawlowsky.

33. - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C ALIMENTOS nº 858/2003 – L P S S, M P S S e L A S x A F J S – Manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. Viviane Amorim Castilho.

34. - DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 852/2004 – M L A x D D A – Nomeio como Curadora a Dra. DEISE CORREA MONTEIRO BARROS HINS. A curadora deverá oferecer contestação em quinze dias, ainda que por negativa gera. Adv. Deise Correa Monteiro Barros Hins.

35. - MEDIDA CAUTELAR DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS nº 811/2004 – J C S x D D – Manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. Cezar Gibran Johnsson.

36. - ALIMENTOS nº 709/2001 – J C S e I C x E M S – A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta existente que lhe impede o prosseguimento, negligenciando tal chamamento. Em consequência, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito. Adv. Renê Julio e Maricy Portugal Werneck.

37. - ALIMENTOS nº 705/2004 – A L Z e O F R x L L Z – HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes (fl. 24, 29), e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 269,III do CPC. Adv. Leandra C. Blasque e Alessandra Cardoso Hernandez.

Arapongas

COMARCA DE ARAPONGAS ÚNICA VARA CÍVEL

Relação: 73/2006

Juiz de Direito: Dr. Evandro Luiz Camparoto

Juíza Substituta: Dra. Renata Maria Fernandes Sassi

Índice nominal dos advogados intimados através desta relação:

ADALBERTO FONSAITI
ADYR CELSO BRAZ JÚNIOR
AFONSO RODEGUER NETO
ALANA MARCHAND RENAUD
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO
TAKAHASHI
ALESSANDRA MARIA MARGARIDA LA REGINA
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA
ALEXANDER VIEIRA
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA
ALINE GRAZIELE DE O. THEODORO
ALQUILES LENHARO
ANA GABRIELA BECKER
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY
ANA PAULA ORIOLA MARTINS
ANDERSON HATAQUEIAMA
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI
ANDRÉ LUIZ JUNQUEIRA FAENZA
ANDRÉIA CRISTINA MARQUES CAMPANA
ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA
ÂNGELA ELISA RAMOS
ÂNGELA ELISA RAMOS PENHA
ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA
ANTÔNIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA
ANTÔNIO MORELLI SOBRINHO
ANTÔNIO RENATO BREDA
ARMANDO GARCIA GARCIA
ARNOLDO INÁCIO GAVARINA
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA
BOLESLAU SLIVANY
BRUNO NORONHA BERGONSE
CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI
CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JÚNIOR
CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA
CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR
CARLOS EDUARDO SARDI
CARMEM GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI
CAROLINE THON
CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA
CLÁUDIA RODRIGUES
CLAUDINE APARECIDO TERRA
CLÉSIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO
DANILO SERRA GONÇALVES
DANTE GASTONI SWIN CONSELVAN
DAPHNIS LEXX PACHECO JÚNIOR
DÉBORA ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
DELY DIAS DAS NEVES
DENISE NISHIYAMA PANÍSIO
DIOGO SCOLARI DE ARAÚJO
DYANNDRA LISITA CÉLICO
EDEVALDO HATAMURA
ÉDISON ROBERTO MASSEI
EDSON GONSALVES ARAÚJO
EDSON ISFER
ELTON LUIZ DE CARVALHO
EMMANUEL CASAGRANDE
ERICKSON GAVAZZA MARQUES
ÉRIKA EHARA
EVANDRO CÉSAR MELLO DE OLIVEIRA
FABIANA RICARDO MOLINA
FÁBIO MARTINS PEREIRA
FABÍOLA LUKIANOU
FABRÍCIO RESENDE CAMARGO
FERNANDO AUGUSTO SARTORI
FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES
FERNANDO RUMIATO

FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR
GERUSA LINHARES LAMORTE
GIOVANKA ASTETE SILVA DE PAULA
GISELE VERÍSSIMO PAES
GLÁUCIO ALEXANDRE MELO GUEDES
GYSELE VIEIRA SILVA
HÉLDER MASQUETE CALIXTI
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS
HERÁCLITO ALVES RIBEIRO JÚNIOR
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
IDELANIR ERNESTI
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO
IRMO CELSO VIDOR
ITAMAR STRUMIELO DINIZ
IVAN SÉRGIO RIBEIRO
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA
JAQUELINE LOBO DA ROSA
JOÃO ALBERTO GRAÇA
JOÃO CARLOS SILVEIRA
JOÃO DA SILVA ANÇÃO NETO
JOÃO LUIZ SPANCERSKI
JOÃO PAULO MARIN
JOSÉ CARLOS DELALLO
JOSÉ FERNANDO VIALLE
JOSÉ FLÁVIO EGYDIO DE CARVALHO
JOSÉ MADSON DOS REIS
JOSÉ NUNES DA SILVA
JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
JOSÉ SCHELL JÚNIOR
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA
JULIANO MIQUELETTI SONCIN
KARIZA XAVIER ZAMBRANO
LEANDRO SOUZA ROSA
LEILA CELIMAR GRECCO
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ
LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
LOURIVAL LINO DE SOUSA
LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA
LUÍS SÉRGIO RUFATO JÚNIOR
LUIZ ANTÔNIO SARTÓRIO
LUIZ ASSI
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON
LUIZ CLÁUDIO EGYDIO DE CARVALHO
LUIZ EDSON FACHIN
LUIZ LAERTE DE ARAÚJO
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
MARCELO COSTA MEISTER
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA
MARCO ANTÔNIO DE A. CAMPANELLI
MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA
MARILEIDI MARCHI MORAES
MÁRIO DA SILVA GUERRA FILHO
MAURI NASCIMENTO
MAURO VIOTTO
MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN
MIGUEL LIOGGI NETTO
MÍLTON LUIZ CLEVE KÜSTER
MOACIR JÚNIOR CARNEVALLE
MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO SOBRINHO
NESTOR FRESCHI FERREIRA
ODENIR VITAL BARBOSA
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO
ORLANDO ALEXANDRINO
OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO
PAULO CÉSAR DE HOLANDA GUERRA
PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
PEDRO ÂNGELO ANDREASSA
PEDRO CARLOS DELMONT PAIS
PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA
PIERRE MOREAU
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA
REGINALDO LUCAS RODRIGUES GARCIA
REINALDO CARAM
REINALDO MIRICO ARONIS
RENATA DEQUÊCH
RENATO RIBECHI
RENÉ GUILHERME DA SILVA MEDRADO
RICARDO DE ABREU ARAMBUL
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA
RICARDO LAFFRANCHI
ROBERVAL BUTACCINI
ROBSON FERREIRA DA ROCHA
RODRIGO VICTOR DA SILVA
ROGÉRIO BARBEIRO CONSTANTINO
ROGÉRIO BRANCO
RONALDO OLIVEIRA MATEUS
ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES
ROSICLER CRISTINA RICOLDI
SÉRGIO RENATO DALLA COSTA
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI
SHIROKO NUMATA
SILVANE ERDMANN BUCZAK
SÍLVIA FÁTIMA SOARES
SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI
SIMONE ANDREATTI ASSUNÇÃO
SÔNIA CARLOS ANTÔNIO
THIAGO LIMA BREUS
VALDEMAR DE MELO NEVES
VANETE STEIL VILLATORI
VILMAR COSTA
VIVIANE CRISTINA RODRIGUES
VIVIANE STADLER FAGUNDES
VLADIMIR STASIAK
WALTER LUÍS CARNELOSSI
WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

ROBERTO CAMPOS HIDALGO 0013 000116/1998
RODRIGO P. AGUIRRE DE CAS 0050 002631/2001
0102 000898/2006
0022 000286/1999
0086 000724/2004
0066 000955/2002
0021 000234/1999
0098 000283/2006
0090 000587/2005
0089 000969/2004
0099 000289/2006
0048 002061/2001
0093 001655/2005
0054 002987/2001
0045 001265/2001
0042 000687/2001
0103 000922/2006
0097 000187/2006
0083 000236/2004
0014 000594/1998
0047 001757/2001
0082 000091/2004
0044 000797/2001
0092 001089/2005
0056 003067/2001
0070 000138/2003
0095 002215/2005
0052 000274/2001
0053 002984/2001
0069 001191/2002
0068 001157/2002
0101 000830/2006
0100 000349/2006
0096 002284/2005
0094 001770/2005
0046 001600/2001
0049 002248/2001
0055 003000/2001
0051 002683/2001
0067 001123/2002
0085 000376/2004
0028 000337/2000
0023 000821/1999
0024 000091/2000
0025 000100/2000
0040 000047/2001
0043 000760/2001
0084 000360/2004
0088 000827/2004
0079 001365/2003
0033 000896/2000
0025 000100/2000
0087 000825/2004
0024 000091/2000
0037 000961/2000
0085 000376/2004
0036 000930/2000
0034 000908/2000
0039 000038/2001
0016 001805/1998
0063 000336/2002
0078 001113/2003
0073 000779/2003
0038 000029/2001
0071 000547/2003
0077 001072/2003
0074 001002/2003
0081 001502/2003
0030 000666/2000
0032 000880/2000
0076 001046/2003
0064 000341/2002
0028 000337/2000
0080 001478/2003
0075 001022/2003
0072 000776/2003
0027 000144/2000
0015 001664/1998
0035 000925/2000
0031 000745/2000
0026 000125/2000
0059 000110/2002
0018 001925/1998
0013 000116/1998
0041 000373/2001
0017 001869/1998
0029 000350/2000
0023 000821/1999
0060 000129/2002

1.-BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-238/2006-BANCO ITAU S/A. x ALZIRA CORREA MACEDO -"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA OAB/30.382-

2.-REINTEGRACAO POSSE C/LIMINAR-239/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x REGINALDO PEREIRA DA SILVA -"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA OAB/30.382-

3.-REINTEGRACAO POSSE C/LIMINAR-240/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDGAR MENDES GOMIDE -"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA OAB/30.382-

4.-BUSCA E APREENSAO-241/2006-BANCO ITAU S/A. x AUGUSTO CEZAR DOS REIS URIZAR -"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de

30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, JANAINA GIOZZA 28.317-A/PR e GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222-

5.-INVENTARIO NEGATIVO-242/2006-IVANIR LIMA DOS SANTOS e outros x -"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ALLAN KARDEC C.RODRIGUES OAB/34.484-

6.-EMBARGOS A EXECUCAO-243/2006-SUGUIURA INDUSTRIA MECANICA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA -"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-

7.-REIVINDICATORIA-537/1998-HERMINIO ALVES DE ALMEIDA x TERESA DE JESUS C.PESSOA -Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 19,49, em 5 (cinco) dias.-Adv. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO-

8.-RESPONSABILIDADE CIVIL-241/1999-EURIDICE CAPELINI GUILHERME e outros x J. BREY E CIA LTDA e outros -Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 795,31, em 5 (cinco) dias.-Adv. CILENE MARIA SKORA, MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO-

9.-DECL.INEXIST.DEBITO C/C.REPD-1056/2000-EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO x VIPJET AEROTAXI -Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 375,30, em 5 (cinco) dias.-Adv. MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA-

10.-ORDINARIA-1337/2001-CLAUDIO DE SOUZA ENCARNAÇÃO 025.966.419-76 e outros x A. Z. IMOVEIS LTDA 77.962.926/0001-92-"Intimem-se os autores para que, no prazo de (05) dias, promovam o depósito dos honorários periciais, sob pena de, nao o fazendo, serem reputados desistentes da prova pericial. Intimem-se. Adv. JOAO BATISTA VALIM OAB/PR 13.242, ADEMIR TOMAZ DE LIMA OAB/PR 35.075-

11.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1832/2003-OTIMA IND. COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros x SINFONIA - SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA e outros-"Deve a parte requerida efetuar o preparo das custas do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. OSCAR SILVERIO SOUZA OAB/PR 16.067 e DANIELLE ROSA e SOUZA OAB/PR 20.129-

12.-DEC.NULL.LANC.C/CPED.COMP.REP.-156/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x O MUNICIPIO DE PINHAIS -Providencie a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$ 11,20, em 5 (cinco) dias.-Adv. ALAN MESNISKI OAB/PR 28.204, CESARIO RICARDO MARCONIN-

13.-EXECUCAO FISCAL-116/1998-UNIAO x IND E COM DE MINERIOS E METAIS ZANELLO LTDA -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA L. GRILLO, DANIEL HOLZMANN COIMBRA, LUIZ ANTONIO DUARESKI, ROBERTO CAMPOS HIDALGO e VANESSA NOBELL GARCIA-

14.-EXECUCAO FISCAL-594/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS x PRISCILA DOS SANTOS GONZALEZ e outros -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. PLINIO LUIZ BONANCA e RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

15.-EXECUCAO FISCAL-1664/1998-FAZENDA NACIONAL x RESTAURANTE E LANCHONETE LA N'OSVALDO LTDA. e outros -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO e VANESSA NOBELL GARCIA-

16.-EXECUCAO FISCAL-1805/1998-FAZENDA NACIONAL x MOMODEC MOVEIS MODELO E DECORACOES LTDA. -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO e VANESSA NOBELL GARCIA-

17.-EXECUCAO FISCAL-1869/1998-FAZENDA NACIONAL x TECH III IND. DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. GABRIEL GUY LEGET e VANESSA NOBELL GARCIA-

18.-EXECUCAO FISCAL-1925/1998-FAZENDA NACIONAL

x AMAZONAS IND METALURGICA LTDA e outros -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. GABRIEL GUY LEGET e VANESSA NOBELL GARCIA-

19.-EXECUCAO FISCAL-2035/1998-CONSELHO REG DE QUIMICA DA NONA REGIAO x INSACAR IND DE EMBALAGENS PLASTICAS E OUTROS -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA 15.360/PR-

20.-EXECUCAO FISCAL-2193/1998-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x PLASBRAS IND. E COM. DE PROD. PLASTICOS E ACO LTDA e outros -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. MARCELO MARTINS OAB/PR 18.526-

21.-EXECUCAO FISCAL-234/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS x ABBONDANZA DIST. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

22.-EXECUCAO FISCAL-286/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS x JOSUE GERVASIO VAZ e outros -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA e VANESSA NOBELL GARCIA-

23.-EXECUCAO FISCAL-821/1999-FAZENDA NACIONAL x DELICIAS DE MINAS COMERCIO DE PAO DE QUEIJO LTDA -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA, LUCIANE BAGGIO LOSSO e VANESSA NOBELL GARCIA-

24.-EXECUCAO FISCAL-91/2000-FAZENDA NACIONAL x THAMA IMP E EXP E COMERCIO DE COURO E MANUF. LTDA e outros -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA, LUCIANE BAGGIO LOSSO e VANESSA NOBELL GARCIA-

25.-EXECUCAO FISCAL-100/2000-FAZENDA NACIONAL x LUVIMEN IND DE PREGOS LTDA e outros -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. VALDYR PERRINI e VANESSA NOBELL GARCIA-

26.-EXECUCAO FISCAL-125/2000-UNIAO x LUPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESPECIAIS LTD -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. LUIZ FERNANDO COELHO e VANESSA NOBELL GARCIA-

27.-EXECUCAO FISCAL-144/2000-UNIAO x TRANSPORTES ESPECIALIZADOS KOCHANI LTDA -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. LUIZ FERNANDO COELHO e VANESSA NOBELL GARCIA-

28.-EXECUCAO FISCAL-337/2000-FAZENDA NACIONAL x LANTEKA IND. E COM. DE PLATICOS LTDA -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA e VANESSA NOBELL GARCIA-

29.-EXECUCAO FISCAL-350/2000-FAZENDA NACIONAL x GR AUTO MECANICA LTDA ME -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a ini-

ciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO e VANESSA NOBELL GARCIA-

30.-EXECUCAO FISCAL-666/2000-FAZENDA NACIONAL x PNEUTIBA COM DE PNEUS LTDA -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. AIRTON BUENO JUNIOR e VANESSA NOBELL GARCIA-

31.-EXECUCAO FISCAL-745/2000-FAZENDA NACIONAL x CLM EMBALAGENS DO BRASIL LTDA -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. AIRTON BUENO JUNIOR e VANESSA NOBELL GARCIA-

32.-EXECUCAO FISCAL-880/2000-FAZENDA NACIONAL x ALVARO WELKE NUNES ME e outros -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO e VANESSA NOBELL GARCIA-

33.-EXECUCAO FISCAL-896/2000-FAZENDA NACIONAL x LUPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESPECIAIS LT -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO e VANESSA NOBELL GARCIA-

34.-EXECUCAO FISCAL-908/2000-FAZENDA NACIONAL x SUPERJET SERVICOS INDUSTRIAIS DE JATEAMENTO LTDA -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO e VANESSA NOBELL GARCIA-

35.-EXECUCAO FISCAL-925/2000-FAZENDA NACIONAL x ELIZABETH DOS SANTOS DRUZINA ME -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO e VANESSA NOBELL GARCIA-

36.-EXECUCAO FISCAL-930/2000-FAZENDA NACIONAL x DISPASIL DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIM.SILVA LTDA e outros -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO e VANESSA NOBELL GARCIA-

37.-EXECUCAO FISCAL-961/2000-FAZENDA NACIONAL x TRANSPORTES ESPECIALIZADOS KOCHANI LTDA ME e outros -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO, DANIEL HOLZMANN COIMBRA e VANESSA NOBELL GARCIA-

38.-EXECUCAO FISCAL-29/2001-UNIAO x REVINCOM IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA e outros -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. CARLOS MOREIRA VIEIRA e VANESSA NOBELL GARCIA-

39.-EXECUCAO FISCAL-38/2001-UNIAO x ROSCHT IND E COM DE EMBALAGENS PARA LIXO LTDA -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. CARLOS MOREIRA VIEIRA e VANESSA NOBELL GARCIA-

40.-EXECUCAO FISCAL-47/2001-UNIAO x POSTO DE GASOLINA GAROTA DOURADA LTDA e outros -"Com lancamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucao fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, paragrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao

INFRAESTRUTURA EM TELECOMUNICACOES LTDA -
"Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucáo fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, parágrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. CRISTINA LUISA HEDLER e VANESSA NOBELL GARCIA-

89.-EXECUCAO FISCAL-969/2004-O MUNICIPIO DE PINHAIS x ADMIN VICENTE DE SOUZA -"Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucáo fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, parágrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

90.-EXECUCAO FISCAL-587/2005-MUNICIPIO DE PINHAIS x EDGAR BACH e outros -"Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucáo fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, parágrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

91.-EXECUCAO FISCAL-924/2005-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x CARILLON IND.COM.PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA -"Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucáo fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, parágrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA 15.360/PR-

92.-EXECUCAO FISCAL-1089/2005-MUNICIPIO DE PINHAIS x REINALDO ELIAS LESNIEWSKI -"Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucáo fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, parágrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

93.-EXECUCAO FISCAL-1655/2005-MUNICIPIO DE PINHAIS x MAICON ALVES RAMOS e outros -"Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucáo fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, parágrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

94.-EXECUCAO FISCAL-1770/2005-MUNICIPIO DE PINHAIS x ROSILENE DE FATIMA SIZANOSKI WALTRICK e outros -"Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucáo fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, parágrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

95.-EXECUCAO FISCAL-2215/2005-MUNICIPIO DE PINHAIS x GILBERTO MAURICIO DE REZENDE CARNASCIALI e outros -"Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucáo fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, parágrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

96.-EXECUCAO FISCAL-2284/2005-O MUNICIPIO DE PINHAIS x HERLAN CLEMENTE CHINASSO e outros -"Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucáo fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, parágrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

97.-EXECUCAO FISCAL-187/2006-O MUNICIPIO DE PINHAIS x COMERCIO DE ROUPAS CENTER CLAUDIA LTDA e outros -"Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucáo fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, parágrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

98.-EXECUCAO FISCAL-283/2006-O MUNICIPIO DE PINHAIS x DAVI DALKASTAGNI e outros -"Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucáo fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, parágrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

99.-EXECUCAO FISCAL-289/2006-O MUNICIPIO DE PINHAIS x ROSANA RODRIGUES SANTANA e outros -"Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucáo fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, parágrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

100.-EXECUCAO FISCAL-349/2006-O MUNICIPIO DE PINHAIS x CELSO AUGUSTO M. RIBAS E CIA LTDA e outros -"Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucáo fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, parágrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

101.-EXECUCAO FISCAL-830/2006-M.P. x A.M.L.D. e outros -"Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucáo fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, parágrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

102.-EXECUCAO FISCAL-898/2006-O MUNICIPIO DE PINHAIS x LEOCRECIA MARIA NEIS SCHNEIDER e outros -"Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucáo fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, parágrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

103.-EXECUCAO FISCAL-922/2006-M.P. x A.M.S. e outros -"Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos de execucáo fiscal, onde aguardarao a iniciativa da parte credora (LEF, art. 40, parágrafos 2º e 3º, CN 5.8.12). Publique-se tao somente esta decisao no DJ. Uma vez relacionado para publicacao, de imediato cumpra-se o item 1."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-

104.-CARTA PRECATORIA-750/2002-Oriondo da Comarca de 4º V.DE FAMILIA DA COMARCA DE CURITIBA/PR - S.M.T.N. e outros x O.L.S.-"Tendo em vista que o veiculo informado as fls. 29 e alienado fiduciariamente indefiro o pedido de fls. 32, portanto deixo de proceder a penhora do referido bem ate regularizacao do mesmo. A parte exequente para que indique bens do executado passíveis de penhora, livres de onus. Intime-se."-Adv. JOSE MAURICIO REGO BARROS OAB/26000-

105.-ALIMENTOS COM PED.ALIM.PROVIS-1629/2001-C.F. x R.C. e outros-"Ante a devolução do AR de fls. 79. Intime-se o procurador do requerente para que informe no prazo de dez (10) dias o seu atual endereço."-Adv. JOAO APº VENANCIO OAB/PR 18.944-

Ponta Grossa

CARTÓRIO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
TADEU PRZYBYSZ - Escrivão
RELAÇÃO Nº 27/2006

Table with columns: ADVOGADO, ORDEM, PROCESSO. Lists names of lawyers, their registration numbers, and case numbers.

Table with columns: NAME, ORDEM, PROCESSO. Lists names of lawyers, their registration numbers, and case numbers.

1.-SEPARAÇÃO JUDICIAL-300/1994-F.R.T. x L.L.T.- (À parte requerente para manifestar-se sobre a petição de fls.141/143, da Fazenda Pública). -Adv. JORGE LUIZ MARTINS - OAB/PR 14.939-

2.-ALIMENTOS-475/1997-R.L.V. x A.C.- (À parte exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça à fl.50). -Adv. DORIVAL TARABAUCA - OAB/PR 34.018-

3.-INV. PATERNIDADE CC ALIMENTOS-633/1998-E.R.R. e outros x E.P.J.- ...Por essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que E.P.era o pai de E.R., o qual passará a ser chamad E.R.P., e para condenar em alimentos, devidos desde a data da citação até o falecimento do pai biológico, a ser suportado pela herança, em 15% (quinze por cento) de R\$.990,00 (novecentos e noventa reais). Por sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em R\$.350,00 (trezentos e cinquenta reais), levando em consideração os parâmetros traçados pelo art.20, pará.3º do Código de Processo Civil. Ainda, condeno os réus L.C.P. e G.C.P. a pagar honorários, que arbitro em R\$.350,00 (trezentos e cinquenta reais), para o curador, Dr. Roberval Ieneck. -Adv. RAULLI GROSS JUNIOR - OAB/PR 25.278 e ROBERVAL IENECK - OAB/PR 26.545-

4.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-623/2000-C.S.S.p.A.S. x S.S.- Diga a exequente. -Adv. LIGIA V. F. RIBAS - OAB/PR 28.296-

5.-DIS UNIÃO EST C/ DIV DE BENS-376/2001-C.P. x N.P.- A revisão de alimentos requer ação própria. -Adv. JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195 e AMILCAR C. TEIXEIRA Fª-OAB/PR 21.856-

6.-EXEC. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-179/2002- A.L.Pr.B.C. x L.C.P.- Diga a parte autora. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-

7.-ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS-632/2002-H.V.C.N. x J.N.C.C.r.M.N.- Intime-se o procurador da credora, para que informe sobre o paradeiro de sua cliente. -Adv. RUBENS DE LIMA - OAB/PR 7.828-

8.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-736/2002-F.P.S.N.O.r. x F.P.S.- Diga o exequente. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918-

9.-SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-916/2002-R.M. x V.M.- Manifestem-se as partes sobre fls.223. -Adv. SANDRA MARA ALBACH-OAB/PR 12.233 e CONSUELO GUASQUE - OAB N§27.217-

10.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1161/2002-F.P.N.J.P.S. x F.P.S.- Diga o exequente. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918-

11.-OFERTA DE ALIMENTOS-40/2003-V.M. x N.G.M.- Sobre as fls.42/43, manifeste-se o requerido. -Adv. ROBERVAL IENECK - OAB/PR 26.545-

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-433/2003-L.S.A. x R.B.X.- Digam as partes. -Adv. EDILENE LUZ M. GRAF-OAB 21.596/PR e CESAR LUIZ TAVARNARO-OAB/PR 4.828-

13.-ALIMENTOS C.C PROVISIONAIS-470/2003-T.P.R.G.R.

e outros x M.L.R.G.- Designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2006, às 14h00. -Adv. HELCIO SILVA ORANE - OAB/PR 9.829 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-

14.-EXEC. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-875/2003- J.C.M.P.M.r. e outros x J.M.- Diga o credor. -Adv. JOAO LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 16.362-

15.-EXEC. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-1026/2003-A.G.S.r. e outros x E.L.S.- (À parte exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça à fl.66, verso). -Adv. DOUGLAS S. OSTERNACK-OAB/PR 10.504-

16.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1098/2003-L.M.D. x Z.D.- Redesigno a audiência para o dia 11/08/2006, às 13h30. -Adv. SANDRA NEGRÍ COGO - OAB/PR 19.460, WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR e CLEOFAS V. DE MORAES-OAB/PR 22.218-

17.-DIVÓRCIO DIRETO-125/2004-R.C.M.K. x D.J.H.K.- Vistos, etc. (...) Diante de tais circunstâncias, observado o total desinteresse por parte dos autores no prosseguimento do feito, não resta alternativa, senão a de decretar a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela inércia da parte, conforme os ditames legais do art.267, inc. III do Código de Processo Civil. Custas isentas. -Adv. DAVISON SILVA - OAB/PR 19.555-

18.-DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL-267/2004-B.F.O. e outros x M.- (Aos requerentes para manifestarem-se sobre a petição de fls.35/37, da Fazenda Pública). -Adv. SILVIA BAUMEL-OAB/PR 34.419-

19.-ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCI-494/2004- A.J.A.P. x J.H.P. e outros- ...Por essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que A.J.A.P. não é pai de J.H.P. Por consequência, ela passará a se chamar J.H.R. (...) Deixo de condenar a ré em sucumbência, por deferir a gratuidade, visto se tratar de menor. -Adv. SVEN STRASBURGER - OAB/PR 37.939 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-

20.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-526/2004-L.F.C.S.R. e outros x J.C.L.S.- (À parte exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça a fl.70). -Adv. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348-

21.-DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL-592/2004- M.C.Z.J.Z. x M.- (As partes para manifestarem-se sobre a petição de fls.42/43, da Fazenda Pública). -Adv. CARLOS ROBERTO MOREIRA-OAB/PR 18217-

22.-EXEC. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-823/2004-J.C.F.B.r. e outros x E.C.M.B.- Intime-se a Sra. S.C.D.F.B., na pessoa de sua advogada, Dra. Josélia A. Kloth, para que se manifeste acerca do doc.juntado às fls.29/31. -Adv. JOSELIAAP. KLOTH - OAB/PR 19.464-

23.-DESC.REG.CIVIL e REC. PATERN.-831/2004-C.S.S.V.R. e outros x M.- Intime-se a parte autora, através de seus procuradores Mario Pietroski Jr. e Maria Paula Pulner Pietroski, para que informem os nomes, qualificações e endereços dos herdeiros (dados completos), para que se proceda a citação dos mesmos. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR-OAB/PR 22673 e MARIA PAULA P.PIETROSKI-OAB/PR31443-

24.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-834/2004-L.M.S.r. e outros x O.S.S.- (À parte exequente para manifestar-se sobre a justificativa e documentos apresentados às fls.61/67). -Adv. GRAZIELA GOMES - OAB/PR 23.989-

25.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1062/2004-N.O.M. x D.R.- Vistos, etc. (...) Diante de tais circunstâncias, observado o total desinteresse por parte da autora no prosseguimento do feito, não resta alternativa, senão a de decretar a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela inércia da parte, conforme os ditames legais do art.267, inc.III do Código de Processo Civil. As custas já foram pagas. -Adv. AMILCAR C. TEIXEIRA Fº-OAB/PR 21.856, GISAH S. F. DA CUNHA-OAB/PR 33.231 e JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195-

26.-INV. PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1150/2004-R.D.r. e outros x R.S.L.- Diga a parte autora. -Adv. ROBERVAL IENECK - OAB/PR 26.545-

27.-INV. PATERNIDADE CC ALIMENTOS-49/2005-A.E.F.r. e outros x J.R.A.- (À parte requerente para manifestar-se sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça à fl.46). -Adv. ZAUKE SEVERINO MACHADO-OAB/PR 20970-

28.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-84/2005-P.Pr. e outros x N.P.- ...Destá forma, com fundamento no art.733, parág.1º do Código de Processo Civil, decreto a prisão de N.P., pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o mandado de prisão, consignando-se que o pagamento do débito, mesmo que a destempo, elidirá automaticamente a ordem (art.733, parág.3º do Código de Processo Civil). Designo para o cumprimento de tal medida a Cadeia Pública Local, assegurando permanecer recluso em cela apartada dos demais presos que se encontrem em situação jurídica distinta. -Adv. JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195 e SILVIA MESSIAS MENDES-OAB/PR 31.982-

29.-MED. CAUT. SEP. DE CORPOS-186/2005-M.S.S. x E.S.- Visto, etc. (...) Sendo assim, tendo em vista que a ação principal foi extinta, venho, por consequência, julgar também a presente cautelar extinta, com fulcro no art.808, inc.III do Código de Processo Civil. Custas isentas. -Adv. IVO PERICLES CALDAS - OAB/PR 25.241-

30.-REC. E DIS. UN. EST. CC ALIM.-260/2005-L.A.C.L.R. e outros x E.M.- Defiro a cota retro. "Sem embargo das razões apresentadas pela autora na audiência a que se refere a ata de fl.235, o acordo feito no processo de execução diz respeito apenas aos alimentos. Requeiro seja ela instada a se manifestar sobre os outros pedidos, esclarecendo se ainda tem interesse

TRT-PR-PS-00149-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Cristiano da Silva
Réu : Pot Lefe Manutenção Industrial Ltda.
ADV(S) : Joao Miguel Raffaeli - PR12053
Data da audiência: 30/01/2007 Hora: 15:30
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-PS-00150-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Monica Alessandra dos Santos
Réu : Foto e Loja Ideal Ltda.
ADV(S) : Joao Miguel Raffaeli - PR12053
Data da audiência: 12/02/2007 Hora: 15:45
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Procedimento Sumaríssimo. Nessa audiência o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam inquiridas, estas no máximo de 2(duas), na forma do art. 822-H, da CLT. O não comparecimento do autor importará no arquivamento dos autos, ficando aquele responsável pelo pagamento das custas processuais.

TRT-PR-PS-00192-2004 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Ludoir Fernando Padilha
Réu : M Grocheveski & Cia Ltda.
ADV(S) : Renato Celso Beraldo Junior - PR36493

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 53), intime-se o exequente para manifestação, em 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

TRT-PR-RT-00317-2005 - (8 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Luiz Carlos Santos
Réu : Incosel Indústria Comércio e Engenharia Eletrica Cocelpa Companhia de Celulose e Papel do Paraná
ADV(S) : George Bueno Gomm - PR1454
Leocimary Toledo Staut - PR10989
Marianne Saraiva Lima - PR37076

Intimam-se as partes para tomar ciência da Sentença prolatada nos autos.

TRT-PR-PS-00370-2001
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Luiz Carlos Brandenburg
Réu : Eduardo Santo Branco
ADV(S) : Luiz Carlos Gemin - PR18320
Itel Eduardo T Polonio - PR23963

I I - HOMOLOGO o acordo noticiado na petição de fls.221/223, exceto quanto à natureza jurídica atribuída aos títulos e valores declarados, eis que não condizentes com aqueles escorados no título executivo.
II - Tratando-se de acordo celebrado no curso do processo de execução e não estando as verbas declaradas em consonância com o título executivo, restam plenamente exigíveis as contribuições previdenciárias já liquidadas e homologadas nos autos, mesmo porque não é dado às partes litigantes transigir sobre direito de terceiro, isto é, do INSS.
III - Custas pela executada, no importe de 2% sobre o valor do acordo mais as decorrentes dos atos de execução. Intime-se a comprovar o recolhimento das CUSTAS e o depósito referente aos: HONORÁRIOS CONTÁBEIS (R\$ 246,61 - FL.218) e DESPESAS DE CRI (R\$ 412,09 - FL.218), em cinco dias, sob pena de execução.
IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado até trinta dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.
V - Intimem-se.
VI - Finalmente, comprovado ou não o recolhimento previdenciário, intime-se o INSS para os fins do artigo 832, § 4º, da CLT, inclusive para apresentação de cálculos, se for o caso.

TRT-PR-PS-00371-2001
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Carlos Antonio de Campos Brandenburg
Réu : Eduardo Santo Branco
ADV(S) : Luiz Carlos Gemin - PR18320
Itel Eduardo T Polonio - PR23963

I I - HOMOLOGO o acordo noticiado de fls.228/230, exceto quanto à natureza jurídica atribuída aos títulos e valores declarados, eis que não condizentes com aqueles escorados no título executivo.
II - Tratando-se de acordo celebrado no curso do processo de execução e não estando as verbas declaradas em consonância com o título executivo, restam plenamente exigíveis as contribuições previdenciárias já liquidadas e homologadas nos autos, mesmo porque não é dado às partes litigantes transigir sobre direito de terceiro, isto é, do INSS.
III - Custas pela executada, no importe de 2% sobre o valor do acordo mais as decorrentes dos atos de execução. Intime-se a comprovar o recolhimento das CUSTAS e o depósito referente aos: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS (R\$ 859,33 - FL.225), HONORÁRIOS CONTÁBEIS (R\$ 111,12 - FL.225) e DESPESAS DE CRI (R\$ 118,90 - FL.225), em cinco dias, sob pena de execução.
IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado até trinta dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.
V - Intimem-se.
VI - Finalmente, comprovado ou não o recolhimento previdenciário, intime-se o INSS para os fins do artigo 832, § 4º, da CLT, inclusive para apresentação de cálculos, se for o caso.

TRT-PR-PS-00372-2001
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Edson Luiz de Campos Brandenburg
Réu : Eduardo Santo Branco
ADV(S) : Luiz Carlos Gemin - PR18320
Itel Eduardo T Polonio - PR23963

I I - HOMOLOGO o acordo noticiado na petição de fls. 220/222, exceto quanto à natureza jurídica atribuída aos títulos e valores declarados, eis que não condizentes com aqueles escorados no título executivo.
II - Tratando-se de acordo celebrado no curso do processo de execução e não estando as verbas declaradas em consonância com o título executivo, restam plenamente exigíveis as contribuições previdenciárias já liquidadas e homologadas nos autos, mesmo porque não é dado às partes litigantes transigir sobre direito de terceiro, isto é, do INSS.
III - Custas pela executada, no importe de 2% sobre o valor do acordo mais as decorrentes dos atos de execução. Intime-se a comprovar o recolhimento das CUSTAS e o depósito referente aos: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS (R\$ 859,33 - FL.217), HONORÁRIOS CONTÁBEIS (R\$ 111,12 - FL.217) e DESPESAS DE CRI (R\$ 658,06 - FL.217), em cinco dias, sob pena de execução.
IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser comprovado até trinta dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.
V - Intimem-se.
VI - Finalmente, comprovado ou não o recolhimento previdenciário, intime-se o INSS para os fins do artigo 832, § 4º, da CLT, inclusive para apresentação de cálculos, se for o caso.

TRT-PR-RT-00543-2004 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Jodevan Alexandre de Lima
Réu : Sadlovski e Waisczyk Ltda. - Posto de Molas Trevo
ADV(S) : Flavio Dionisio Bernartt - PR11363

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 61), intime-se o exequente para manifestação, em 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

TRT-PR-RT-00826-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Juliana Aparecida Lustosa
Réu : Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda.
ADV(S) : Solaine Maria Barbieri - PR25350
Data da audiência: 08/11/2006 Hora: 13:25
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00827-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Jefferson Carlos do Rosario Pereira
Réu : Manserv Montagem e Manutenção Ltda.
ADV(S) : Alcione Roberto Toscan - PR16729
Data da audiência: 14/11/2006 Hora: 13:20
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00828-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Izaias Correa
Réu : El Marafon & Cia Ltda.
ADV(S) : Flavio Dionisio Bernartt - PR11363
Data da audiência: 08/11/2006 Hora: 13:28
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00829-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Maria das Graças Emilia da Silva
Réu : Bbm & Promocel Embalagens Especiais Ltda.
ADV(S) : Tomaz da Conceição - PR14568
Data da audiência: 14/11/2006 Hora: 13:23
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00830-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Simão Hrycyna
Réu : Berneck Aglomerados S.A.
ADV(S) : Jackson Luiz Deip - PR14867
Data da audiência: 08/11/2006 Hora: 13:30
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00831-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Eva da Silveira Ferreira
Réu : Bbm & Promocel Embalagens Especiais Ltda.
C & Embalagens Especiais Ltda.
ADV(S) : Tomaz da Conceição - PR14568
Data da audiência: 14/11/2006 Hora: 13:25
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00832-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Maria Helena de Menezes Magalhães
Réu : Bbm & Promocel Embalagens Especiais Ltda.

C & Embalagens Especiais Ltda.
ADV(S) : Tomaz da Conceição - PR14568
Data da audiência: 14/11/2006 Hora: 13:28
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00833-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Regina Celia Gonçalves
Réu : Bbm & Promocel Embalagens Especiais Ltda.
C & Embalagens Especiais Ltda.
ADV(S) : Tomaz da Conceição - PR14568
Data da audiência: 14/11/2006 Hora: 13:30
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00834-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Marcio Lopes Barboza
Réu : Bbm & Promocel Embalagens Especiais Ltda.
C & Embalagens Especiais Ltda.
ADV(S) : Tomaz da Conceição - PR14568
Data da audiência: 14/11/2006 Hora: 13:35
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00836-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Ivair Carlos Machado
Réu : Manserv Montagem e Manutenção Ltda.
Fosfertil S.A.
ADV(S) : Alcione Roberto Toscan - PR16729
Data da audiência: 08/11/2006 Hora: 13:35
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00837-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Odete Maria Janeiro de Oliveira
Réu : Condor Super Center Ltda.
ADV(S) : Antonio Aleixo Wagner - PR15199
Data da audiência: 14/11/2006 Hora: 13:40
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00838-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Jorge Fernando Mikosz
Réu : Consorcio Skanska Jpman
ADV(S) : Antonio Aleixo Wagner - PR15199
Data da audiência: 08/11/2006 Hora: 13:38
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00839-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Alessandro Dias Carneiro
Réu : Consorcio Skanska Jpman
ADV(S) : Antonio Aleixo Wagner - PR15199
Data da audiência: 08/11/2006 Hora: 13:40
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00840-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : José Claudécir Ceve Santos
Réu : Sergio Valente Withers
ADV(S) : Itel Eduardo T Polonio - PR23963
Data da audiência: 08/11/2006 Hora: 13:43
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00842-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Claudiney Aparecido Caetano
Réu : Dana Industrias Ltda.
ADV(S) : Raul Aniz Assad - PR15388
Data da audiência: 08/11/2006 Hora: 13:45
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00868-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Edeumilton Martins Moreira
Réu : Tortuga Produtos de Borracha Ltda.
ADV(S) : Antonio Aleixo Wagner - PR15199

Data da audiência: 20/11/2006 Hora: 13:25
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00869-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Antonio Colaco
Réu : Jp Manutenção Industrial Ltda.
Ultrafertil S.A.
ADV(S) : Jamil Fernando de Mira Filho - PR17573
Data da audiência: 23/11/2006 Hora: 13:30
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00870-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Reinaldo Soares da Silva
Réu : Transpiotto Logística e Transporte Ltda.
ADV(S) : Carlos Delai - PR20237
Data da audiência: 20/11/2006 Hora: 13:28
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00871-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Luiz Carlos dos Santos
Réu : Buturi Transportes Rodoviaros Ltda.
ADV(S) : Tomaz da Conceição - PR14568
Data da audiência: 23/11/2006 Hora: 13:38
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00872-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Osvaldo Afonso de Siqueira
Réu : Cidionir Paloma Coelho - ME
ADV(S) : Fabiola Ritter Moro - PR29338
Data da audiência: 20/11/2006 Hora: 13:30
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00873-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Gilmar Roberto Schiochet
Réu : Ultrafertil S.A.
ADV(S) : Ana Maria Silverio Lima - PR17933
Data da audiência: 23/11/2006 Hora: 13:35
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00874-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Alfredo Branco Novaes
Réu : Fanático Futebol Clube
ADV(S) : Jose Francisco Cunico Bach - PR13467
Data da audiência: 20/11/2006 Hora: 13:35
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00875-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : José Carlos Chaves
Réu : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
ADV(S) : Emanuelle Silveira dos Santos - PR32845
Data da audiência: 28/11/2006 Hora: 13:20
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00876-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Cornelio José de Castro Neto
Réu : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
ADV(S) : Emanuelle Silveira dos Santos - PR32845
Data da audiência: 22/11/2006 Hora: 13:20
Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência Inaugural relativa ao processo ajuizado por V.Sa.
Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-RT-00877-2006
Local Atual : Vara do Trabalho de ARAUCÁRIA
Autor : Orlando Ferreira das Chagas
Réu : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
ADV(S) : Emanuelle Silveira dos Santos - PR32845
Data da audiência: 28/11/2006 Hora: 13:23

para anotações determinadas em sentença transitada em julgado, em 48 horas, sob pena de aplicação da multa ali constante.

TRT-PR-PS-00356-2001 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Jessica Aparecida Correa
Réu : Irene Ramthum Calixto
Simon Indústria Textil Ltda.
ADV(S) : Marcio Ruz Paloma - PR25133

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.

No silêncio, determino o arquivamento provisório dos autos, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei 6830/80.

TRT-PR-RT-00401-2004 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Sandra Carla Mariotto Valenga
Réu : Transbrasil S.A. - Linhas Aereas
ADV(S) : Ana Luiza Mariotto Valenga - PR25780

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a certidão contida na CPE 160/2006.

No silêncio, determino o arquivamento provisório dos autos, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei 6830/80.

TRT-PR-RT-00468-2001
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Juliana Arend
Réu : Tamare Com.De Bolsas e Art.De Couro Ltda. - Cavezzale
Rede 12 Comércio de Bolsas e Artef de Couro Ltda.
ADV(S) : Silvio Espindola - PR20376
Guia de retirada encaminhada ao Banco do Brasil S/A(ag. 0982), devolução verba previdenciária- parte empregador.

TRT-PR-RT-00546-2003 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Valdemiro Vieira
Réu : Município de Agudos do Sul
ADV(S) : Carlos Vanderlei Muhlstedt - PR16540

Intimar o autor para se manifestar sobre os comprovantes de depósito de FGTS, e também sobre a petição de fl. 68, no prazo de 10 dias.

TRT-PR-RT-00562-1996 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Amiro Antunes
Réu : Grau Const.De Obras Ltda. P/Leila W.Schatz
Grau Const.De Obras Ltda. P/Marli Ditiuk
ADV(S) : Dalva Dilmara Ribas - PR9686

Vistos, etc...
Junte-se a GR devolvida e inutilizada aos autos.

Intime-se o favorecido através de seu procurador, para em 10 dias, manifestar se há interesse no reenvio da Guia de Retirada a agência bancária para levantamentos dos valores, sob pena de perdimento em favor da União, conforme SECOR N. 01/2004, item 5.

TRT-PR-RT-00565-2003 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Pedro Pruchaki da Silva
Réu : Município de Agudos do Sul
ADV(S) : Carlos Vanderlei Muhlstedt - PR16540

Intimar o autor para se manifestar sobre os comprovantes de depósito de FGTS juntados pela reclamada, e sua manifestação, no prazo de 10 dias.

TRT-PR-RT-00570-2002
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Idivanilson Nenus de Moraes
Réu : Concessionaria Ecovia Caminhos do Mar S.A.
Polipay Transportes Ltda.
ADV(S) : Sydnei Martins Lecheta - PR24491
Depositar CTPS do Autor nesta Secretaria para retificação.

TRT-PR-RT-00625-2004 - (5 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Patricia da Rocha
Réu : Associação Comunitaria de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Quitandinha - Pr
ADV(S) : Antonio Favaro - PR12691
AnotarCTPS da Autora depositada nesta Secretaria, sob pena de aplicação da multa constante da sentença transitada em julgado.

TRT-PR-RT-00705-1995 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Círnaldo Margotti
Réu : Acidol Paraná Ltda.
ADV(S) : Rosangela Aparecida de Melo Moreira - PR15233
Jose Carlos Farah - PR6549
Manifestar-se sobre cálculo readequado, em dez dias, sob pena de preclusão.

TRT-PR-RT-00710-2002
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Roselma Perpetua Zapora
Réu : Viação Aerea Sao Paulo S A - VASP
ADV(S) : Elionora Harumi Takeshiro - PR12838
Comprovar nos autos, em dez dias, a totalidade dos depósitos fundiários devidos na vigência do contrato de trabalho, relativa aos últimos três anos deste contrato, sob pena de imediata execução pelo equivalente, com abatimento dos valores recolhidos.

TRT-PR-RT-00786-2003
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Juliano Ferreira dos Santos
Réu : Ecopinus Comércio de Madeiras Ltda.
Bora Ind e Com de Artefatos de Madeira Ltda.
ADV(S) : Luis Carlos Beraldi Loyola - PR5954

Joao Francisco Monteiro Sampaio - PR36961
Os advogados abaixo nominados ficam intimados de que nos autos supra foram designadas como novas datas para realização de Praça e Leilão os dias 06/10/2006 e 20/10/2006, em virtude da suspensão da anterior (26/05/2006) por consequência da greve dos servidores, ficando mantidas as condições anteriores.

TRT-PR-RT-00788-2003
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Valdir Vieira Ribeiro
Réu : Ecopinus Comércio de Madeiras Ltda.
Bora Ind e Com de Artefatos de Madeira Ltda.
ADV(S) : Luis Carlos Beraldi Loyola - PR5954
Joao Francisco Monteiro Sampaio - PR36961
Os advogados abaixo nominados ficam intimados de que nos autos supra foram designadas como novas datas para realização de Praça e Leilão os dias 06/10/2006 e 20/10/2006, em virtude da suspensão da anterior (26/05/2006) por consequência da greve dos servidores, ficando mantidas as condições anteriores.

TRT-PR-RT-00789-2003
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Volmir Ribeiro
Réu : Ecopinus Comércio de Madeiras Ltda.
Bora Ind e Com de Artefatos de Madeira Ltda.
ADV(S) : Luis Carlos Beraldi Loyola - PR5954
Joao Francisco Monteiro Sampaio - PR36961
Os advogados abaixo nominados ficam intimados de que nos autos supra foram designadas como novas datas para realização de Praça e Leilão os dias 06/10/2006 e 20/10/2006, em virtude da suspensão da anterior (26/05/2006) por consequência da greve dos servidores, ficando mantidas as condições anteriores.

TRT-PR-RT-00790-2003
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Zelmo Camargo
Réu : Ecopinus Comércio de Madeiras Ltda.
Bora Ind e Com de Artefatos de Madeira Ltda.
ADV(S) : Luis Carlos Beraldi Loyola - PR5954
Joao Francisco Monteiro Sampaio - PR36961
Os advogados abaixo nominados ficam intimados de que nos autos supra foram designadas como novas datas para realização de Praça e Leilão os dias 06/10/2006 e 20/10/2006, em virtude da suspensão da anterior (26/05/2006) por consequência da greve dos servidores, ficando mantidas as condições anteriores.

TRT-PR-RT-00791-2003
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Silvano Hoffmann Guimaraes
Réu : Ecopinus Comércio de Madeiras Ltda.
Bora Ind e Com de Artefatos de Madeira Ltda.
ADV(S) : Luis Carlos Beraldi Loyola - PR5954
Joao Francisco Monteiro Sampaio - PR36961
Os advogados abaixo nominados ficam intimados de que nos autos supra foram designadas como novas datas para realização de Praça e Leilão os dias 06/10/2006 e 20/10/2006, em virtude da suspensão da anterior (26/05/2006) por consequência da greve dos servidores, ficando mantidas as condições anteriores.

TRT-PR-RT-00792-2003
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Ademar Hoffmann Guimaraes
Réu : Ecopinus Comércio de Madeiras Ltda.
Bora Ind e Com de Artefatos de Madeira Ltda.
ADV(S) : Luis Carlos Beraldi Loyola - PR5954
Joao Francisco Monteiro Sampaio - PR36961
Os advogados abaixo nominados ficam intimados de que nos autos supra foram designadas como novas datas para realização de Praça e Leilão os dias 06/10/2006 e 20/10/2006, em virtude da suspensão da anterior (26/05/2006) por consequência da greve dos servidores, ficando mantidas as condições anteriores.

TRT-PR-RT-00793-2003
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Deluir Vieira Alves
Réu : Ecopinus Comércio de Madeiras Ltda.
Bora Ind e Com de Artefatos de Madeira Ltda.
ADV(S) : Luis Carlos Beraldi Loyola - PR5954
Joao Francisco Monteiro Sampaio - PR36961
Os advogados abaixo nominados ficam intimados de que nos autos supra foram designadas como novas datas para realização de Praça e Leilão os dias 06/10/2006 e 20/10/2006, em virtude da suspensão da anterior (26/05/2006) por consequência da greve dos servidores, ficando mantidas as condições anteriores.

TRT-PR-RT-00794-2003
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Edson Pereira da Silva
Réu : Ecopinus Comércio de Madeiras Ltda.
Bora Ind e Com de Artefatos de Madeira Ltda.
ADV(S) : Luis Carlos Beraldi Loyola - PR5954
Joao Francisco Monteiro Sampaio - PR36961
Os advogados abaixo nominados ficam intimados de que nos autos supra foram designadas como novas datas para realização de Praça e Leilão os dias 06/10/2006 e 20/10/2006, em virtude da suspensão da anterior (26/05/2006) por consequência da greve dos servidores, ficando mantidas as condições anteriores.

TRT-PR-RT-00795-2003
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Afonso de Souza Ruiz
Réu : Ecopinus Comércio de Madeiras Ltda.
Bora Ind e Com de Artefatos de Madeira Ltda.
ADV(S) : Luis Carlos Beraldi Loyola - PR5954
Joao Francisco Monteiro Sampaio - PR36961

Os advogados abaixo nominados ficam intimados de que nos autos supra foram designadas como novas datas para realização de Praça e Leilão os dias 06/10/2006 e 20/10/2006, em virtude da suspensão da anterior (26/05/2006) por consequência da greve dos servidores, ficando mantidas as condições anteriores.

TRT-PR-RT-00796-2003
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Danilo de Avila
Réu : Ecopinus Comércio de Madeiras Ltda.
Bora Ind e Com de Artefatos de Madeira Ltda.
ADV(S) : Luis Carlos Beraldi Loyola - PR5954
Joao Francisco Monteiro Sampaio - PR36961
Os advogados abaixo nominados ficam intimados de que nos autos supra foram designadas como novas datas para realização de Praça e Leilão os dias 06/10/2006 e 20/10/2006, em virtude da suspensão da anterior (26/05/2006) por consequência da greve dos servidores, ficando mantidas as condições anteriores.

TRT-PR-RT-00797-2003
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Genildo Melo de Souza
Réu : Ecopinus Comércio de Madeiras Ltda.
Bora Ind e Com de Artefatos de Madeira Ltda.
ADV(S) : Luis Carlos Beraldi Loyola - PR5954
Joao Francisco Monteiro Sampaio - PR36961
Os advogados abaixo nominados ficam intimados de que nos autos supra foram designadas como novas datas para realização de Praça e Leilão os dias 06/10/2006 e 20/10/2006, em virtude da suspensão da anterior (26/05/2006) por consequência da greve dos servidores, ficando mantidas as condições anteriores.

TRT-PR-RT-00798-2003
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Izaias Barros Nascimento
Réu : Ecopinus Comércio de Madeiras Ltda.
Bora Ind e Com de Artefatos de Madeira Ltda.
ADV(S) : Luis Carlos Beraldi Loyola - PR5954
Wagner da Matta e Caldas - PR24572
Joao Francisco Monteiro Sampaio - PR36961
Os advogados abaixo nominados ficam intimados de que nos autos supra foram designadas como novas datas para realização de Praça e Leilão os dias 06/10/2006 e 20/10/2006, em virtude da suspensão da anterior (26/05/2006) por consequência da greve dos servidores, ficando mantidas as condições anteriores.

TRT-PR-RT-00845-1996 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Cidnei Grein Correa (Espólio de)
Réu : Transbrasil S.A. Linhas Aereas
ADV(S) : Adriane de Aragon Ferreira - PR17279

Intime-se a executada para que deposite em 48 horas o débito existente na presente reclamatória, sob pena de penhora de bens.

TRT-PR-RT-00905-1999 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Lucimara Valaski Bortolan
Réu : Banco Meridional do Brasil S.A.
ADV(S) : Marcelo Alessi - PR16272
Fica Vossa Senhoria intimada para depositar a importância de R\$ 2.471,72 (atualização em 16/05/2006) referente readequação de conta, conforme decisão em Impugnação à Sentença de Liquidação, sob pena de prosseguimento.

TRT-PR-RT-01001-2002
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Roberto Lucio da Silva
Réu : Peguform do Brasil Ltda.
ADV(S) : Edson Hauagge - PR20423
Tatiana Schmidt Manzochi - PR28223
Guias de retiradas encaminhadas à CEF(ag. 0406), inclusive saldo remanescente à Executada.

TRT-PR-RT-01036-2001 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Jose Pedro da Silva (Espólio de)
Réu : Indústria e Comércio de Moveis Ouro Fino Ltda.
Mario Kioshi Kishino
Norma Sueli Kichino
ADV(S) : Joaozinho Santana - PR23034
Fica Vossa Senhoria intimada do resultado negativo do leilão realizadoem 31/03/2006, bem como para requerer o que entender de direito.

TRT-PR-RT-01146-1994 - (5 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Paulo Cesar Ferreira Barroso
Réu : New Business
Flavio Tadeu Rodrigues Vieira
Antonio Carlos Pimenta Araujo
ADV(S) : Marcelo de Olivera Viana - PR22796
Fica Vossa Senhoria intimado para ter vistas dos autos pelo prazo de 05 dias.

TRT-PR-RT-01201-2005 - (5 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Aldo Niepiçue
Réu : Indústria e Comércio de Calçados Alexandser Ltda.
ADV(S) : Edegard Jose de Souza - PR21637

Tendo em vista o descumprimento do acordo pactuado, atualizar a conta, incluindo todas as custas, despesas e verbas previdenciárias e execute-se.

No que tange à obrigação de fazer, intimar a reclamada para devolver a CTPS na Secretaria desta Vara devidamente anotada no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00.

TRT-PR-RT-01252-1998 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Adilson Marques de Jesus
Réu : Madeireira Tingui do Brasil Ltda.
ADV(S) : Monica Zinelli da Silveira - PR21543

Considerando que a penhora realizada não garante integralmente as execuções, intimar o exequente para que indique a forma de prosseguimento no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino o arquivamento provisório dos autos, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei 6830/80.

TRT-PR-RT-01262-1998 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Zeni Nascimento Leal
Réu : Ceei - Indústria Eletro Eletronica Ltda.
ADV(S) : Silvio Espindola - PR20376

Intimar o procurador da reclamante para que indique especificamente quais os autos em que pretende que ocorra a reunião requerida.

TRT-PR-RT-01354-2001 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Maria Joana Alves Ribeiro
Réu : Marilene Martins Helpa
ADV(S) : Ruth da Costa Gandolfo - PR36175

Sem razão a reclamante. As anotações a serem feitas na CTPS decorrem do mandamento judicial, e não do simples pedido na exordial.
Denota-se claramente à fl. 26 que a reclamada foi condenada a "anotar a CTPS da reclamante, fazendo nela constar o contrato de trabalho entre 12 de janeiro de 1994 e 27 de agosto de 2001".

Ainda, quanto ao salário a ser registrado é de fato o equivalente a um salário mínimo, tendo em vista que, conforme já julgado, a única testemunha ouvida foi insuficiente para afastar a prova documental de que recebia efetivamente um salário mínimo mensal.

Intime-se

TRT-PR-RT-01355-1998 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Jurandir Maia de Lima
Réu : Maria Cristina Kravetz
ADV(S) : Joao Batista de Toledo - PR8716
Manifestar-se sobre a forma de prosseguimento da execução,ante o resultado negativo da consulta junto ao DE-TRAN/PR e a informação prestada pela Receita Federal (fl. 191).

TRT-PR-RT-01400-2001
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Edenir da Aparecida Silva
Réu : Jurucri Engenharia Ltda.
ADV(S) : Edson Fogaca da Silva - PR17436
guia de retirada encaminhada ao Banco do Brasil (ag. 0982).

TRT-PR-RT-01495-2000 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Lucimara Sirichuk Melo
Réu : Construtora Triunfo Ltda.
ADV(S) : Angela Sampaio Chicoleto Moreira - PR24669
Manifestar-se sobre cálculo readequado, em dez dias, sob pena de preclusão.

TRT-PR-RT-01505-2001 - (10 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Cezar Luiz Rodrigues Tulio
Réu : Stampus Ferramentaria e Estamparia Ltda.
Edson Luiz Schoen
Zeni Cubas de Lima
Miguel Angelo Fagionato dos Santos
Elizabete Maria de Camargo Fagionato dos Santos
ADV(S) : Ariane Fernandes de Oliveira - PR30593
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça.

No silêncio, determino o arquivamento provisório dos autos, nos termos do § 2º do Art. 40 da Lei 6830/80.

TRT-PR-RT-01557-1999 - (8 dias)
Local Atual : Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Autor : Ivo Dziuba Potzapski
Réu : Morvalho Ind e Com. de Peças Mecanicastlda
Mario Oliveira de Moraes
Maria Alice de Carvalho Moraes
ADV(S) : Ajocir Vicari - PR9081
Maurício Arantes Martins - PR15298

I - Tem razão a Executada na medida em que da sentença de Embargos à Execução de fls. 208/209 esta fora intimada na pessoa da advogada que consta do instrumento de procuração de fl. 98, a qual foi revogada tacitamente com a nova procuração juntada à fl. 176.
Entretanto, com a retirada dos autos em "carga" pelo atual procurador à fl. 235, a Executada tomou ciência da sentença mencionada.

II - Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 210, verso, no que diz respeito ao decurso do prazo para a Executada recorrer da decisão de fls. 208/209, declarando nulos todos os atos praticados a partir de fl. 214 e julgando desfeita a arrematação pretendida pelo licitante.

III - Devolva-se ao licitante o valor por ele ofertado e intime-se o leiloeiro para que faça o mesmo em relação ao valor da taxa de leilão.

IV - Anote a Secretaria nos registros eletrônicos e na capa dos autos a procuração de fl. 176.

V - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a Executada recorrer da sentença de fls. 208/209 com base na certidão de

No mérito, sem divergência de votos, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ficando prejudicada a análise dos demais itens do seu apelo, bem como do recurso adesivo da autora. Custas inalteradas.

TRT-PR-00818-2004-325-09-00-6-ACO-21805-2006
Órgão Julgador: 1A. TURMA
Origem: 02ª VT UMUARAMA
Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA
Recorrente(s): União(INSS-Contribuição Previdenciária-MP 258-05)
Recorrido(s): Frigorífico Frigoprata Ltda.
ADVOGADO(S): Luiz Carlos Fernandes Domingues-Carlos Lomir Janes de Souza-Cristina Luísa Hedler-Edilson Lopes
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO da União (INSS) e, no mérito, sem divergência de votos, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Custas processuais dispensadas, por força do art. 790-A, I, da CLT.

TRT-PR-00819-2004-654-09-00-0-ACO-21656-2006
Órgão Julgador: 5A. TURMA
Origem: VT ARAUCÁRIA
Relator: AUDREY MAUCH
Recorrente(s): Irineu Gomes de Moraes
Recorrido(s): Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.
ADVOGADO(S): Jose Nazareno Goulart-Fabrizio Zipperer
DECISÃO: recolocado o processo em julgamento, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE e das contra-razões, e, no mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Dirceu Pinto Junior (Revisor), DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, na forma da fundamentação, condenar a ré na reparação por danos materiais derivadas da mora salarial.Custas, a cargo da ré, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre o valor da condenação, fixado provisoriamente em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

TRT-PR-00903-2004-096-09-00-7-ACO-21760-2006
Órgão Julgador: 5A. TURMA
Origem: 01ª VT GUARAPUAVA
Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR
EMBARGADO: V. Acórdão n. 17498-2006
EMBARGANTE: Banco Bradesco S.A. e outro
Recorrente(s): Jorge Kaveski
Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO(S): Marcelo de Oliveira Lobo-Cristiane Teoro do Carmo Amaral-Moacir Salmoria-Leonir Antonio Bega Martins-Rodrigo Thomazinho Comar-Larissa Degasperri Bonacin
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração. No mérito, sem divergência de votos, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração e CONDENAR os embargantes na multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, com base no que dispõe o art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos da fundamentação.

TRT-PR-00953-2004-670-09-00-0-ACO-21787-2006
Órgão Julgador: 5A. TURMA
Origem: VT SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente(s): Jose Valdir Bueno
Recorrido(s): Bardusch Arrendamentos Texteis Ltda.
ADVOGADO(S): Celso Wolf-Claudia Pereira-Izabel Amalia Goscinski
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE e das contra-razões e, no mérito, por igual votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas não alteradas.

TRT-PR-01054-2004-654-09-00-6-ACO-21732-2006
Órgão Julgador: 2A. TURMA
Origem: VT ARAUCÁRIA
Relator: MARCOS ELISEU ORTEGA
EMBARGADO: V. Acórdão n. 16846-2006
EMBARGANTE: Paulo Seraphim
Recorrente(s): Paulo Seraphim
Recorrido(s): Francisco Vieira
ADVOGADO(S): Joel Siqueira Bueno-Dirceu Augustinho Zanlorenzi
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte passiva e, no mérito, por igual votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

TRT-PR-01146-2004-654-09-00-6-ACO-21737-2006
Órgão Julgador: 5A. TURMA
Origem: VT ARAUCÁRIA
Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR
EMBARGADO: V. Acórdão n. 18218-2006
EMBARGANTE: Pedro Vicente Ferreira
Recorrente(s): Pedro Vicente Ferreira-Csn Companhia Siderurgica Nacional
Recorrido(s): OS MESMOS Sms Demag Ltda.-DSD Construções e Montagens
ADVOGADO(S): William Mussak Monteiro-Adelmo Felicori Junior-Cleber Eduardo Albanex-Alcione Roberto Toscan-Wiliam Mussak Monteiro
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração do reclamante e, no mérito, por igual votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

TRT-PR-01185-2004-662-09-00-8-ACO-21776-2006
Órgão Julgador: 5A. TURMA
Origem: 04ª VT MARINGÁ
Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente(s): Amauri Sandaniel-Recurso Adesivo-Speto'S Transportes Ltda.
Recorrido(s): OS MESMOS
ADVOGADO(S): Maria Cristina Vieira Silva-Joao Everardo Resmer Vieira
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER DOS

RECURSOS ORDINÁRIOS DE AMBAS AS PARTES e das contra-razões. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos da fundamentação. Custas não alteradas.

TRT-PR-01203-2004-022-09-00-3-ACO-21715-2006
Órgão Julgador: 2A. TURMA
Origem: 01ª VT PARANAGUÁ
Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
Recorrente(s): Diolmar Antonio da Silva-Município de Paranaguá
Recorrido(s): OS MESMOS
ADVOGADO(S): Alexandre Goncalves Ribas-Norimar Joao Hendges
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS. No mérito, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR para acrescer à condenação: a) diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da base de cálculo composta pela remuneração das horas normais; b) parcelas salariais ordinárias vencidas e vincendas (salário básico, adicionais de risco, insalubridade e produtividade) até que o réu comprove a implantação definitiva em folha de pagamento; c) pagamento pelo trabalho prestado em feriados, conforme se apurar nos cartões de ponto trazidos aos autos e pelos critérios fixados, com parâmetros e reflexos idênticos aos deferidos para os domingos, inclusive o adicional de 100%; d) a determinação de que, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da sentença, o réu comprove a regularidade dos depósitos fundiários de todo o período imprescrito até a data do ajuizamento da ação, sob pena de execução direta dos valores correspondentes; e) honorários de advogado, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação. Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU para determinar que os descontos fiscais sejam feitos de uma só vez, sobre o total das verbas tributáveis da condenação, deduzidas parcelas indenizatórias, fundiárias e previdenciária, tudo nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

TRT-PR-01243-2004-654-09-00-9-ACO-21629-2006
Órgão Julgador: 5A. TURMA
Origem: VT ARAUCÁRIA
Relator: AUDREY MAUCH
Recorrente(s): Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S.A.
Recorrido(s): Marcelo do Nascimento
ADVOGADO(S): Wiliam Mussak Monteiro-Alberto Manenti-William Mussak Monteiro-Rosane Loyola Basso-Ana Clara de Carvalho Borges
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RÉ, assim como das contra-razões, e, no mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação, afastar a condenação subsidiária da segunda reclamada e, consequentemente, excluí-la do pólo passivo da demanda, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, em relação a ela. Custas inalteradas.

TRT-PR-01345-2004-513-09-00-0-ACO-21648-2006
Órgão Julgador: 5A. TURMA
Origem: 03ª VT LONDRINA
Relator: AUDREY MAUCH
Recorrente(s): Maria Aparecida de Moura Dias-Editora Abril S.A.
Recorrido(s): OS MESMOS
ADVOGADO(S): Lelio Shirahishi Tomanaga-Paulo Henrique Zaninelli Simm
DECISÃO: recolocado o processo em julgamento, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DA RÉ E DA AUTORA e das contra-razões. No mérito, sem divergência de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade processual, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau a fim de que seja facultada à reclamada a oitiva da testemunha Marlânia e proferida nova sentença. Custas inalteradas.

TRT-PR-01380-2004-654-09-00-3-ACO-21766-2006
Órgão Julgador: 2A. TURMA
Origem: VT ARAUCÁRIA
Relator: MARCOS ELISEU ORTEGA
Recorrente(s): Jose Damasio da Silva-Berneck Aglomerados S.A.
Recorrido(s): OS MESMOS
ADVOGADO(S): Jackson Luiz Deip-Vanessa Karam de Chueiri Sanches-Sandra Calabrese Simao-Mauricio Dal Negro Carvalho
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. No mérito, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE para acrescer à condenação horas extras, com reflexos, bem como para reconhecer o caráter salarial das horas extras decorrentes da falta de concessão do intervalo mínimo intrajornada e crescer os reflexos decorrentes à condenação. Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o montante líquido da condenação, tudo nos termos da fundamentação. Custas acrescidas, pela parte passiva, sucumbente, sobre o valor arbitrado de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), no importe de R\$800,00.

TRT-PR-01392-2004-654-09-00-8-ACO-21788-2006
Órgão Julgador: 5A. TURMA
Origem: VT ARAUCÁRIA
Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente(s): Claudinei Zeferino da Silva-Recurso Adesivo-Berneck Aglomerados S.A.
Recorrido(s): OS MESMOS
ADVOGADO(S): Jackson Luiz Deip-Marco Aurelio Guimaraes-Sandra Calabrese Simao-Mauricio Dal Negro Carvalho-Vanessa Karam de Chueiri Sanches
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS, PRINCIPAL E ADESIVO, bem como das contra-

razões apresentadas. No mérito, sem divergência de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA para determinar o abatimento do adicional de revezamento (códigos 139 e 141). Por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE para ampliar a condenação em horas extras. Custas inalteradas.

TRT-PR-01423-2004-658-09-00-6-ACO-21612-2006
Órgão Julgador: 5A. TURMA
Origem: 02ª VT FOZ DO IGUAÇU
Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT
EMBARGADO: V. Acórdão n. 18028-2006
EMBARGANTE: Tania Geittenes Tondelo
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Recorrido(s): Tania Geittenes Tondelo
ADVOGADO(S): Telmar Carlos Schossler-Ivo Harry Celli Junior-Evandro Luis Pezoti
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, por igual votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

TRT-PR-01553-2004-095-09-00-0-ACO-21734-2006
Órgão Julgador: 2A. TURMA
Origem: 01ª VT FOZ DO IGUAÇU
Relator: MARCOS ELISEU ORTEGA
EMBARGADO: V. Acórdão n. 16849-2006
EMBARGANTE: Comercial Destro Ltda.
Recorrente(s): Rui Carlos Krobauer-Comercial Destro Ltda.
Recorrido(s): OS MESMOS
ADVOGADO(S): Paulo Henrique Zaninelli Simm-Maria Claudia de Vasconcelos Kruger-Leticia Daniele Simm-Verginia Bernardo Jorge
DECISÃO: por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte passiva, porque juridicamente inexistentes, nos termos da fundamentação.

TRT-PR-01575-2004-022-09-00-0-ACO-21619-2006
Órgão Julgador: 4A. TURMA
Origem: 01ª VT PARANAGUÁ
Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
EMBARGADO: V. Acórdão n. 12652-2006
EMBARGANTE: Ivo Joao Vieira
Recorrente(s): AMBEV Companhia de Bebidas das Américas
Recorrido(s): Ivo Joao Vieira
ADVOGADO(S): Ana Paula Esmerio Magalhaes-Adilson de Castro Junior-Danielle Maria Amorim Benjamim-Jose Maria Goncalves Junior
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE e, no mérito, por igual votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

TRT-PR-01581-2004-095-09-00-7-ACO-21821-2006
Órgão Julgador: 3A. TURMA
Origem: 01ª VT FOZ DO IGUAÇU
REDATOR: ALTINO PEDROSO DOS SANTOS
Recorrente(s): Antonio Carlos Antunes de Barros-União
Recorrido(s): OS MESMOS Vigilância Pedroso Ltda.
ADVOGADO(S): Carla Martini-Rocelei de Anhaia Atesler-Gerson Antonio Baluta
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; no mérito, por igual votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não procedem os embargos de declaração interpostos com o objetivo de obter pronunciamento do órgão julgador a respeito de dispositivos legais e constitucionais não invocados nas razões de recurso ordinário que a parte entende violados pela decisão embargada. O Tribunal revisor somente está obrigado a enfrentar as questões jurídicas devolvidas à sua apreciação, consoante preconiza a súmula n.º 297 do C. TST, que trata do requisito do prequestionamento exigido na instância extraordinária.

TRT-PR-01685-2004-322-09-00-6-ACO-21677-2006
Órgão Julgador: 2A. TURMA
Origem: 02ª VT PARANAGUÁ
Relator: ANA CAROLINA ZAINA
Recorrente(s): Zair Faria Teixeira-Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA
Recorrido(s): OS MESMOS
ADVOGADO(S): Marco Cezar Trotta Telles-Tatiana Lazzaretti Zempulski-Altevir Lucas Hartin Junior-Antonio Carlos Lacerda-Cristiano Everson Bueno
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS DAS PARTES. No mérito, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ para determinar que não se aplica ao autor, portuário, a redução da hora noturna. Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR para determinar o pagamento de diferenças de horas extras, considerando-se devidas com adicional 100% todas as horas laboradas em domingos ou feriados (mesmo as que ultrapassem a meia-noite), sem a concessão da folga compensatória em outro dia da mesma semana; pagamento como extra, com o adicional correspondente (50% para os dias normais e 100% para o trabalho em dias de domingo ou feriado, quando inexistente a folga compensatória) de uma hora, quando a jornada cumprida superou seis horas, e de 15 minutos, quando a jornada, superior a quatro, limitou-se a seis horas, referentes aos intervalos intrajornada não concedidos regularmente; em todos os casos, reflexos e parâmetros fixados na fundamentação; deferir os reflexos das horas extras laboradas em supressão ao intervalo entrejornadas em repouso semanal remunerado (exceto quanto às horas laboradas em tais dias) e com estes em férias e 13º salário, mais o FGTS, 8%, a ser depositado na conta vinculada do autor; indenização pela supressão parcial de horas extras; estender a condenação em parcelas vincendas também no que diz respeito às horas extras deferidas, impondo à ré a obrigação de trazer aos autos os registros de jornada posteriores aos existentes nos autos, para fins de liquidação de sentença, na fase respectiva, tudo conforme consta da fundamentação. Custas acrescidas, pelo valor ora arbitrado à condenação de R\$5.000,00, no importe de R\$100,00.

TRT-PR-01956-2004-071-09-00-9-ACO-21712-2006
Órgão Julgador: 2A. TURMA
Origem: 01ª VT CASCAVEL
Relator: SANDRA MARA FLUGEL ASSAD
Recorrente(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autonomos do Alto Uruguai Ltda.-Coomtau
Recorrido(s): Terezinha Garcia-Município de Cascavel
ADVOGADO(S): Grasiela de Oliveira-Fabio Andre Martins Zakseski-Regina Maria Tonni Mugnol
DECISÃO: por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

TRT-PR-02148-2004-069-09-00-2-ACO-21831-2006
Órgão Julgador: SEÇÃO ESPECIALIZADA
Origem: 02ª VT CASCAVEL
Relator: CELIO HORST WALDRAFF
Agravante(s): União
Agravado(s): Badotti Alimentos Ltda.
ADVOGADO(S): Jose Ricardo Messias-Fabricio Vasconcelos Pereira-Luiz Augusto Broetto
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER do agravo de petição apresentado e da contraminuta. No mérito, por igual votação e na forma da fundamentação, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado, na forma elençada. Custas inexistentes.

TRT-PR-02177-2004-021-09-00-4-ACO-21630-2006
Órgão Julgador: 5A. TURMA
Origem: 02ª VT MARINGÁ
Relator: AUDREY MAUCH
Recorrente(s): Damarcio Marques da Silva-Rodovias Integradas do Paraná S.A.
Recorrido(s): OS MESMOS Sentinelia Serviços Especiais S-C Ltda.-Sentinela Vigilância S-C Ltda.
ADVOGADO(S): Patricia Fontana Weffort-Regina Maria Bassi Carvalho-James Dantas-Celio Lucas Milano-Alexandre Ferreira Abrao-Rita de Cassia Bassi Bonfim
DECISÃO: por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA TERCEIRA RECLAMADA porque deserto, bem assim, diante de seu caráter acessório, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Custas inalteradas.

TRT-PR-02779-2004-010-09-00-8-ACO-21658-2006
Órgão Julgador: 2A. TURMA
Origem: 10ª VT CURITIBA
Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
Recorrente(s): Sti Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.-Petróleo Brasileiro S.A.-PETROBRÁS
Recorrido(s): Felipe Augusto de Azevedo Rezende-Coopriori Cooperativa de Profissionais de Informatica Teleinformatica e de Apoio Ltda.
ADVOGADO(S): Felipe Eduardo Martins Pereira-Lucyanna Joppert Lima Lopes-Daniel de Castro Magalhães-Paulo Roberto Chiquita-Charles Miguel dos Santos Tavares
DECISÃO: por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RÉ, por inexistente. Por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA 3ª RÉ e, no mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 15% sobre o valor da condenação, tudo nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

TRT-PR-02942-2004-018-09-00-3-ACO-21789-2006
Órgão Julgador: 5A. TURMA
Origem: 01ª VT LONDRINA
Relator: DIRCEU PINTO JUNIOR
Recorrente(s): Microlins Brasil Ltda.
Recorrido(s): Tatiana Batista Gomes-Perspectiva Ensino S-S Ltda.
ADVOGADO(S): Marcos Dutra de Almeida-Paulo Cesar Cortez-Juliano Tomanaga
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ MICROLINS e das contra-razões. No mérito, por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Eneida Cornel, DAR-LHE PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação, limitar a responsabilidade subsidiária da ré Microlins a 31.3.04. Custas inalteradas.

TRT-PR-03221-2004-018-09-00-0-ACO-21632-2006
Órgão Julgador: 5A. TURMA
Origem: 01ª VT LONDRINA
Relator: AUDREY MAUCH
Recorrente(s): Deny Bispo Rodrigues-Recurso Adesivo-Coo OMNI Engenharia e Serviços Ltda.
Recorrido(s): OS MESMOS Global Village Telecom Ltda.
ADVOGADO(S): Eliton Araujo Carneiro-Daniel Lucas Oliveira Cruz-Paulo Roberto Pereira-Ana Paula Pavelski
DECISÃO: por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ E ADESIVO DO AUTOR, bem como das contra-razões e documentos juntados como subsídio jurisprudencial. No mérito, sem divergência de votos, nos termos da fundamentação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos; por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR para determinar que, quando da apuração das horas extras deferidas, seja adotado o horário médio de saída registrado nos cartões-ponto para os dias em que ausente anotação em cartão-ponto a respeito, observando-se o horário máximo de 21h00min.

TRT-PR-03476-2004-002-09-00-8-ACO-21728-2006
Órgão Julgador: 5A. TURMA
Origem: 02ª VT CURITIBA
Relator: ENEIDA CORNEL
EMBARGADO: V. Acórdão n. 17648-2006
EMBARGANTE: Edson Luiz Nascimento de Oliveira
Recorrente(s): Edson Luiz Nascimento de Oliveira-Município de Curitiba
Recorrido(s): OS MESMOS Argras Ltda.

Boletim da Justiça Federal

Varas Federais de Curitiba

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
VARA FEDERAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO**

Av. Anita Garibaldi, 888, 7º Andar, Ahú, n/Capital

JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA CLÁUDIA ROCHA MENDES BRUNELLI

BOLETIM DE INTIMAÇÃO N. 0168/2006

No(s) processo(s) abaixo, foi proferido ato ordinatório de seguinte teor:
FICAM O(S) ADVOGADO(S)/INTERESSADO(S) INTIMADO(S) A RESTITUIR OS AUTOS ABAIXO-RELACIONADOS, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.

ACAO ORDINARIA

91.00.02271-3 - RENATO NAZI JUNIOR E OUTROS X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTROS
Adv. : Dr(s). JOSIANE ROLIM DE MOURA

ACAO CAUTELAR

92.00.07050-7 - JEVERSON ALVES QUEIROZ X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTROS
Adv. : Dr(s). TATIANA KALKO

ACAO ORDINARIA

92.00.08033-2 - JEVERSON ALVES QUEIROZ X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTROS
Adv. : Dr(s). TATIANA KALKO

CONSIGNATORIA

92.00.14359-8 - NAIDE IVONETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
Adv. : Dr(s). MARIA ILMA CARUSO

93.00.03632-7 - JOSE AUREO CORREA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). MARIA ILMA CARUSO GOULART

ACAO ORDINARIA

95.00.00446-1 - JAIRO AMODIO ESTORILIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). LISIMAR VALVERDE PEREIRA

96.00.04657-3 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
Adv. : Dr(s). RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS

EXECUCAO DIVERSA

96.00.04935-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DIONYSIO E OUTRO
Adv. : Dr(s). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, EDGAR LUIZ DIAS, MARCELO LUIZ DREHER, MAURICIO PIOLI

EMBARGOS A EXECUCAO

96.00.08492-0 - LUIZ GONZAGA DIONYSIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO, EDGAR LUIZ DIAS, MARCELO LUIZ DREHER, MAURICIO PIOLI

ACAO ORDINARIA

98.00.09471-7 - IVANY KLAUMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE

CONSIGNATORIA

98.00.13378-0 - ANGELA MARIA GARCIA BASSANI E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
Adv. : Dr(s). ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

RESTAURACAO DE AUTOS

98.00.24676-2 - ARILDO NICOLAU TOMAZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA

98.00.26873-1 - ARILDO NICOLAU TOMAZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA

ACAO ORDINARIA

98.00.30005-8 - ROSANGELA GRABOVSKI X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO
Adv. : Dr(s). TATIANA KALKO

CONSIGNATORIA

99.00.09905-2 - ELISIO LOPES RODRIGUES E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

99.00.11445-0 - MARIA DO CARMO LUCAS ISRAEL E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA

ACAO ORDINARIA

99.00.13177-0 - MARIA DO CARMO LUCAS ISRAEL E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA

CONSIGNATORIA

99.00.16695-7 - LEVI LUIZ CARDOSO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). GERCINO BETT JUNIOR

ACAO CAUTELAR

99.00.21741-1 - DIRCEU RODRIGUES DALLEDONE E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). MARCO AURELIO DALLEDONE

ACAO ORDINARIA

99.00.26548-3 - DIRCEU RODRIGUES DALLEDONE E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). MARCO AURELIO DALLEDONE

EXECUCAO DIVERSA

2000.70.00.006378-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARIE CARRARO MELO
Adv. : Dr(s). ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

ACAO ORDINARIA

2000.70.00.008104-0 - GILBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, EDGAR LUIZ DIAS, MAURICIO PIOLI

2000.70.00.021768-4 - JOSE CORREIA DE AMORIM E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). JOAO BATISTA VALIM

EXECUCAO DIVERSA

2000.70.00.029847-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI LUIZ CARDOSO E OUTRO
Adv. : Dr(s). GERCINO BETT JUNIOR

2000.70.00.032130-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO RODRIGUES
Adv. : Dr(s). CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO, EDGAR LUIZ DIAS, MAURICIO PIOLI

2001.70.00.004407-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RUTH DORADO E OUTRO
Adv. : Dr(s). GILBERTO MARCHIORO, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, MAURICIO PIOLI

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.70.00.013063-7 - GILBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, EDGAR LUIZ DIAS, MAURICIO PIOLI

ACAO ORDINARIA

2001.70.00.025272-0 - IONE SABOIA BAGGIO X BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
Adv. : Dr(s). WILLIAN VAN ERVEN

2001.70.00.026558-0 - DONATILIO BECKER X BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
Adv. : Dr(s). WILLIAN VAN ERVEN

2001.70.00.027717-0 - ELEVIR BECKER DE OLIVEIRA E OUTRO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A E OUTRO
Adv. : Dr(s). RAFAEL SCHIER GUERRA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2002.70.00.002330-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELI APARECIDA SEIXAS
Adv. : Dr(s). LUIZ ALBERTO GONCALVES, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO, EDGAR LUIZ DIAS, MAURICIO PIOLI

ACAO ORDINARIA

2002.70.00.034620-1 - ADAUTO ALVES DA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT E OUTRO
Adv. : Dr(s). JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA

2002.70.00.037661-8 - JOSE CARLOS DE BRITO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO
Adv. : Dr(s). MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA

DEMAIS PROC JURISD VOLUNT OU CONTENCIOSA

2002.70.00.042144-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEYLA VIEIRA DE ARAUJO E OUTRO
Adv. : Dr(s). CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, EDGAR LUIZ DIAS, MAURICIO PIOLI

ACAO ORDINARIA

2002.70.00.078478-2 - SAMUEL SOUZA DA CRUZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). MARIA ILMA CARUSO

EXECUCAO DIVERSA

2003.70.00.000478-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIZIO MARTINS FILHO E OUTRO
Adv. : Dr(s). AMANDA DE LIMA GODOI

ACAO ORDINARIA

2003.70.00.002188-2 - PEDRO MADRUGA PEDROSO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT E OUTRO
Adv. : Dr(s). JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA

EXECUCAO DIVERSA

2004.70.00.000529-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS VONS E OUTRO
Adv. : Dr(s). CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, EDGAR LUIZ DIAS, MAURICIO PIOLI

ACAO ORDINARIA

2004.70.00.021514-0 - IVANDEL DA SILVA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). ALEXANDRE CHEMIM

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.70.00.026502-7 - LUIZ CARLOS VONS E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, EDGAR LUIZ DIAS, MAURICIO PIOLI

ACAO ORDINARIA

2004.70.00.030248-6 - GLAUCO ANTONIO ANDION BORBA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO

DEMAIS PROC JURISD VOLUNT OU CONTENCIOSA

2005.70.00.011023-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON ADRIANO SANTOS VEIGA
Adv. : Dr(s). CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, EDGAR LUIZ DIAS, MAURICIO PIOLI

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2005.70.00.019815-8 - RUBENS BARRENTIN E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE

2005.70.00.029438-0 - FRANCISCO EURIDES DE SOUZA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). MARCUS ELY SOARES DOS REIS

2005.70.00.030572-8 - SEBASTIAO SILVIO SCHATZMANN E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
Adv. : Dr(s). JOSIANE ROLIM DE MOURA

PETIÇÃO

2006.70.00.010132-5 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT X SEBASTIAO SILVIO SCHATZMANN E OUTRO
Adv. : Dr(s). JOSIANE ROLIM DE MOURA

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2006.70.00.012024-1 - DOMINGOS SOARES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). MARIA ILMA CARUSO

CURITIBA, 19 de julho de 2006.

ANDREA VILATORE ASSEF
Diretora de Secretaria da Vara
Federal do Sist. Fin. da Habitação
- em exercício -

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
VARA FEDERAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO**

Av. Anita Garibaldi, 888, 7º Andar, Ahú, n/Capital

JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA CLÁUDIA ROCHA MENDES BRUNELLI

BOLETIM DE INTIMAÇÃO N. 0169/2006

NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDO DESPACHO INTIMANDO-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE OS ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL APRESENTADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

ACAO ORDINARIA

2003.70.00.027096-1 - ROSALVA PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
Adv. : Dr(s). ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE

2003.70.00.046710-0 - NELZITA ALVES MAIA DAL LAGO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). GUILHERME BORBA VIANNA

2004.70.00.037419-9 - EUNICE DOS SANTOS ZAUER - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). ALEXANDRE BROWN PALMA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2005.70.00.015513-5 - JOAO ROBERTO MARQUES DA CUNHA E OUTRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
Adv. : Dr(s). LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO

NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDO DESPACHO INTIMANDO-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O LAUDO PERICIAL APRESENTADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

ACAO ORDINARIA

2003.70.00.056595-0 - CELSO LUIZ SGODA E OUTRO X BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
Adv. : Dr(s). MARTIN ROEDER FILHO

2004.70.00.020393-9 - ADILSON ARAUJO DE ANDRADE E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
Adv. : Dr(s). WALTER BARRACHO, LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO

2004.70.00.038775-3 - HELENA MARIA MENEGUZZI E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA

2005.70.00.000165-0 - SILVANA JAVORSKY DOS SANTOS X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB E OUTRO
Adv. : Dr(s). GILBERTO ADRIANE DA SILVA

NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDO DESPACHO INTIMANDO-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROVIDENCIE A JUNTADA, EM, NO MÁXIMO 15 (QUINZE) DIAS, DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO PERITO, QUAIS SEJAM:
- declaração dos reajustes salariais obtidos pela categoria profissional, emitida pelo respectivo sindicato, ou declaração do próprio empregador e conforme abaixo:

JULHO 1989 a FEVEREIRO 1991 - Trabalhadores Metalúrgicos;

MARÇO 1991 a NOVEMBRO 2002 - Trabalhadores na Indústria Petroquímica.

(fls. 239,8 c/c 336)

ACAO ORDINARIA

2002.70.00.073202-2 - TOMAZ AURELIO RODRIGUES DELVALLE X BANCO BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO
Adv. : Dr(s). RICARDO LUCAS CALDERON

NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDO DESPACHO INTIMANDO-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROVIDENCIE A JUNTADA, EM, NO MÁXIMO 15 (QUINZE) DIAS, DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO PERITO, QUAIS SEJAM:
- Cópia do contrato original e eventuais alterações;
- Declaração "legível" dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, no período contratual transcorrido.
(fls. 176, 10 c/c 202)

CONSIGNATORIA

2003.70.00.040762-0 - ADAO DE ASSIS SCHAMPOVSKI E OUTRO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT E OUTRO
Adv. : Dr(s). GILBERTOO ADRIANE DA SILVA

NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDO

dade da causa e a regra do art. 20, §4º, CPC. Traslade-se cópia para os autos em apenso. Publique-se, registre-se e intime-se.”

EMBARGOS A EXECUCAO

060 - 2000.70.00.014745-1 - ROBSON DA ROCHA OLOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).ADNILTON JOSE CAETANO (OAB PR025650).
OBS.: (fls. 138/142)

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO:”1. Defiro o pedido de fls. 134. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para a citação do Espólio de Gilberto Romualdo Erban, na pessoa de sua representante legal, Sra. Larissa Moiana Erban. Intime-se.”

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

061 - 2005.70.00.024565-3 - ROBERTO LIMA FILHO e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros
Adv.: Dr(s).ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS (OAB PR035326).
OBS.: (fl. 135)

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO:”1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito dos honorários periciais, conforme determinado no item “8” do despacho de fl. 180, sob pena de julgamento do presente processo no estado em que se encontra.(...).”

ACAO ORDINARIA

062 - 2005.70.00.000871-0 - ALEXANDRE ZAMBERLAN e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).PAULO LUIZ DURIGAN (OAB PR017583).
OBS.: (fl. 217, item 1)

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO:”Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 815/822), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. À parte autora, para as contra-razões.(...).”

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

063 - 2002.70.00.069482-3 - LUCIANO VIEIRA LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros
Adv.: Dr(s).JOAO CANDIDO CUNHA PEREIRA FILHO (OAB PR009625), ANDERSON LOVATO (OAB PR025664).
OBS.: (fl. 828, itens 1 e 2)

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO:”Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.”

ACAO ORDINARIA

064 - 2003.70.00.009522-1 - VITOR SALGADO MONASTIER e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).HEROLDES BAHN NETO (OAB PR023432).
OBS.: (fl. 644)

Curitiba, Quarta-feira, 19 de julho de 2006..

ANDREA VILATORE ASSEF
Diretora de Secretaria da Vara
Federal do Sist. Fin. da Habitação

SECRETARIA DA PRCTBPR01

BOLETIM DE INTIMAÇÃO PRCTBPR01-2006/0130

ADRIANO ANHE MORAN..... 016
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO..... 023
ANA LUIZA MANZOCHI..... 013
ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES..... 028
CARMEN ESTER ROMERO..... 002
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA..... 010
CLOVIS OLIVEIRA PASSOS..... 003
FABIO GREIN PEREIRA..... 024
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA..... 008
GERMANO LAERTES NEVES..... 009
GLAUCE VIANNA..... 015
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ..... 030
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO..... 006
JONAS BORGES..... 004
JONAS BORGES..... 007
JORGE GOMES ROSA NETO..... 027
JORGE LUIZ BORGES..... 022
JOSE NAZARENO GOULART..... 017
JOSE VALTER RODRIGUES..... 001
JOVELINO ARTIFON..... 019
KAREN LIS FERREIRA CARVALHAL SANTOS..... 021
KARINA MIQUELETTO VIDAL..... 005
MARA DO RÓCIO SIMIONI..... 029
MARCOS TON RAMOS..... 025
MARIZE SENES RIBEIRO..... 026
MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI..... 031
REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL..... 020
REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA..... 012
RENATA VERMELHO MARTINS..... 014
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA..... 018
WALERIA CHIBIOR..... 011

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:”Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC...”.

ACAO ORDINARIA

001 - 2004.70.00.016605-0 - CONCEIÇÃO INEZ CARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. e outros
Adv.: Dr(s).JOSE VALTER RODRIGUES (OAB PR015319).
OBS.: fl.236-240

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

002 - 2006.70.00.008018-8 - JOAO HENRIQUE HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).CARMEN ESTER ROMERO (OAB PR018409).
OBS.: fl.91-94

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO:”...5. Após, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e o processo administrativo juntado, oportunidade em que deverá especificar as provas que efetivamente deseja realizar. Se requerido perícia, deverá tomar o cuidado de verificar e afirmar se as empresas nas quais pretende a produção do exame pericial permanecem em atividade no mesmo endereço, sob pena de indeferimento. Se requerido prova oral, deverá indicar desde logo o rol de testemunhas, informando se comparecerão espontaneamente, bem como se há necessidade de expedição de carta precatória para sua oitiva.”

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

003 - 2006.70.00.009089-3 - ADAO MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).CLOVIS OLIVEIRA PASSOS (OAB PR015459).
OBS.: fl.57

No(s) processo(s) abaixo foi proferido o seguinte despacho: “ ...3.Respondido, dê-se vista às partes, por 5 dias...”.

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

004 - 2005.70.00.031236-8 - BERNARDESSA KUCZYNSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).JONAS BORGES (OAB PR030534).
OBS.: fl.70

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO:”1. Concedo ao requerente o benefício da Justiça Gratuita.2. Cite-se o INSS conforme requerido, servindo este como mandado.3. A segunda via deste, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de contrafé para a Autarquia Previdenciária, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, oportunidade em que deverá trazer cópia do procedimento administrativo, exceto as peças já colacionadas aos autos, bem como declinar pormenorizadamente as provas de seu interesse (art. 300 do CPC). Na mesma oportunidade, apresente o INSS os quesitos que entender necessários e esclareça o tempo de serviço incontroverso, juntando a correspondente certidão/histórico de tempo de serviço.4. Após, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e o processo administrativo juntado, oportunidade em que deverá especificar as provas que efetivamente deseja realizar. Se requerido perícia, deverá tomar o cuidado de verificar e afirmar se as empresas nas quais pretende a produção do exame pericial permanecem em atividade no mesmo endereço, sob pena de indeferimento. Se requerido prova oral, deverá indicar desde logo o rol de testemunhas, informando se comparecerão espontaneamente, bem como se há necessidade de expedição de carta precatória para sua oitiva.”

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

005 - 2006.70.00.002919-5 - DANIEL FUZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).KARINA MIQUELETTO VIDAL (OAB PR032673).
OBS.: fl.171

Conforme inciso XXXI do Art. 234, do Provimento nº 02/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, DESARQUIVEM-SE OS AUTOS. Intime-se o requerente.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

006 - 2002.70.00.055606-2 - GERSON ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO (OAB PR009521).
OBS.: fl.21

No(s) processo(s) abaixo foi proferido o seguinte despacho: “COM A MANIFESTAÇÃO DO INSS, INTIMAR A PARTE AUTORA, PARA EM 30 DIAS, OFERECER CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DA AUTARQUIA, E NESTA HIPÓTESE JUNTAR PLANILHA DE REQUISIÇÃO CONFORME MODELO PADRÃO EXIGIDO PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL,.... CASO EM QUE SERÁ REQUISITADO O PAGAMENTO. NESTA OPORTUNIDADE, DEVE A PARTE AUTORA DIZER SE RENUNCIA OU NÃO AOS VALORES EXCEDENTES AOS SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PARA REQUISIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RPV, SOB PENA DE PRECLUSÃO; NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES PROPOSTOS, DEVERÁ A PARTE AUTORA INICIAR A EXECUÇÃO PELOS ARTIGOS 604 E 730 DO CPC.”

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

007 - 2005.70.00.031235-6 - ALEXANDRE STACHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv.: Dr(s).JONAS BORGES (OAB PR030534).
OBS.: fl.32

No(s) processo(s) abaixo foi proferido o seguinte despacho: “...Cumprido o item anterior, abra-se vista ao requerente e, se nada mais for requerido em dez dias, retornem para sentença de extinção”.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

008 - 2003.70.00.074754-6 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).FRANCISCO ANTUNES FERREIRA (OAB PR011178).
OBS.: fl.162

No(s) processo(s) abaixo foi proferido o seguinte despacho: “... Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal...”.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

009 - 2003.70.00.051733-4 - LUIZ CARLOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).GERMANO LAERTES NEVES (OAB PR022566).
OBS.: fl.65

No(s) processo(s) abaixo foi proferido o seguinte despacho: “1.Em razão da dificuldade dos sucessores apresentarem os números dos seus CPFs, bem como a proximidade do prazo final para inclusão do precatório no próximo exercício orçamentário, determino, em caráter excepcional, que o precatório seja expedido em nome da autora falecida. O crédito requisitado deverá ser liberado por alvará judicial.2. Indefiro o pedido de atualização dos valores executados, pois o crédito será atualizado pelo Tribunal e, eventual pagamento residual, deverá ser pleiteado por precatório complementar.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

010 - 2004.70.00.018351-5 - DEOLINDA RIBAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA (OAB PR031416).
OBS.: fl.114

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO:”1. Intime-se novamente a parte autora para fornecer o endereço atual da massa falida do Hospital e Maternidade São Carlos Ltda, no prazo de dez dias...”.

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

011 - 2005.70.00.034887-9 - MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).WALERIA CHIBIOR (OAB PR034425).
OBS.: fl.222

No(s) processo(s) abaixo foi proferido o seguinte despacho: “...Respondido, intimem-se as partes para que se manifestem em 5 dias, a começar pelo autor”.

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

012 - 2005.70.00.006988-7 - DINARTE FAGUNDES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA (OAB PR017196).
OBS.: fl.397

No(s) processo(s) abaixo foi proferido o seguinte despacho: “...Com a manifestação do INSS, abra-se vista à parte autora.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

013 - 2002.70.00.023839-8 - ALCIDES RUFINO e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. e outros
Adv.: Dr(s).ANA LUIZA MANZOCHI (OAB PR024824).
OBS.: fl.275

Nos processos abaixo foi exarado o seguinte despacho: “CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS SA SUPERIOR INSTÂNCIA; NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, AO ARQUIVO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.”

ACAO ORDINARIA

014 - 2005.70.00.002821-6 - JOSE BILEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).RENATA VERMELHO MARTINS (OAB PR034758).
OBS.: fl.49

No(s) processo(s) abaixo foi proferido o seguinte despacho: “COM A MANIFESTAÇÃO DO INSS, INTIMAR A PARTE AUTORA, PARA EM 30 DIAS, OFERECER CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DA AUTARQUIA, E NESTA HIPÓTESE JUNTAR PLANILHA DE REQUISIÇÃO CONFORME MODELO PADRÃO EXIGIDO PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL,.... CASO EM QUE SERÁ REQUISITADO O PAGAMENTO. NESTA OPORTUNIDADE, DEVE A PARTE AUTORA DIZER SE RENUNCIA OU NÃO AOS VALORES EXCEDENTES AOS SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PARA REQUISIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RPV, SOB PENA DE PRECLUSÃO; NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES PROPOSTOS, DEVERÁ A PARTE AUTORA INICIAR A EXECUÇÃO PELOS ARTIGOS 604 E 730 DO CPC.”

ACAO ORDINARIA

015 - 2005.70.00.010558-2 - MARTHA REMUSZKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).GLAUCE VIANNA (OAB PR032231).
OBS.: fl.35

No(s) processo(s) abaixo foi proferido o seguinte despacho: “A autora requereu a complementação da execução pelo valor...O INSS, intimado a se manifestar em 30 dias, nada disse, o que autorizaria a imediata expedição do precatório. Contudo, por cautela e em face da falta de memória discriminada do cálculo, foi determinado à Contadoria Judicial que fizesse conta para conferência, chegando a quantia de 3585, 29, para janeiro de 2006. Tendo em vista que os cálculos da Contadoria, seguem os parâmetros determinados jurisprudencialmente, ...e dada discordância do INSS quando intimado a falar sobre o pedido de complementação, determino que se requisite por precatório o valor indicado na fl.66.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

016 - 2003.70.00.050873-4 - MARIA EVANIR BIM DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).ADRIANO ANHE MORAN (OAB PR018536).
OBS.: fl.67

No(s) processo(s) abaixo foi proferido o seguinte despacho: “1.Tendo em vista a proximidade do prazo final para inclusão dos precatórios no próximo exercício orçamentário, expeça-se requisição em favor do autor falecido, Renato Mussel Duarte. Contudo, o levantamento ficará condicionado ao processamento definitivo do pedido de habilitação. Na mesma oportunidade, requisite-se o crédito de Cláudio Biscaina Taborda, indicado no resumo dos cálculos da fl.50. 2. Após, intime-se a parte autora para complementar o pedido de habilitação, devendo trazer cópia do RG da habilitanda e comprovar se a viúva é pensionista do falecido.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

017 - 2003.70.00.070806-1 - RENATO MUSSEL DUARTE e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).JOSE NAZARENO GOULART (OAB PR010075).
OBS.: fl.83

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO:”...6. Após, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e o processo administrativo juntado, oportunidade em que deverá especificar as provas que efetivamente deseja realizar. Se requerido perícia, deverá tomar o cuidado de verificar e afirmar se as empresas nas quais pretende a produção do exame pericial permanecem em atividade no mesmo endereço, sob pena de indeferimento. Se requerido prova oral, deverá indicar desde logo o rol de testemunhas, informando se comparecerão espontaneamente, bem como se há necessidade de expedição de carta precatória para sua oitiva.”

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

018 - 2006.70.00.003885-8 - DEONESIO GOMES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA (OAB PR027454).
OBS.: fl.85

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO:”1. Recebo o agravo retido...”.

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

019 - 2006.70.00.003949-8 - NERI SALLES ZOCCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).JOVELINO ARTIFON (OAB PR005733).
OBS.: fl.159

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO/DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITO:”...5. Após, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e o processo administrativo juntado, oportunidade em que deverá especificar as provas que efetivamente deseja realizar. Se requerido perícia, deverá tomar o cuidado de verificar e afirmar se as empresas nas quais pretende a produção do exame pericial permanecem em atividade no mesmo endereço, sob pena de indeferimento. Se requerido prova oral, deverá indicar desde logo o rol de testemunhas, informando se comparecerão espontaneamente, bem como se há necessidade de expedição de carta precatória para sua oitiva.”

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

020 - 2006.70.00.003335-6 - JONAS TIBES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL (OAB PR009628).
OBS.: fl.46

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO:”1. Defiro o pedido da fl. 59, concedendo à parte autora mais quinze dias de prazo para emendar a inicial...”.

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

021 - 2006.70.00.010946-4 - ZIFREDO NEGOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).KAREN LIS FERREIRA CARVALHAL SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002680-3 - JOSELIA APARECIDA PAZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

Nos processos abaixo relacionados, com fundamento na Portaria nº 05/2005, foi expedido o seguinte Ato de Secretaria: "... a Secretaria intima a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) juntar comprovante de residência , válido, atualizado em nome do autor."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002493-4 - CLEONICE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). PATRICIA REGINA PEREIRA

2006.70.05.002705-4 - SAMARA WEBER HAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). PATRICIA REGINA PEREIRA

Nos processos abaixo relacionados, com fundamento na Portaria nº 05/2005, foi expedido o seguinte Ato de Secretaria: "... a Secretaria intima a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) apresentar cópia da CTPS (carteira de trabalho e previdência social), ou outro documento hábil à demonstração da profissão do autor."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002413-2 - LUIS ROQUE FROEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO

2006.70.05.002577-0 - MANOEL INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). ELISANGELA ALONCO DOS REIS

Nos processos abaixo relacionados, com fundamento na Portaria nº 05/2005, foi expedido o seguinte Ato de Secretaria: "... a Secretaria intima a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) esclarecer, detalhadamente, os fatos relacionados à doença (qual é a doença, como e quando se originou); c) esclarecer, detalhadamente, os fatos relacionados à alegada incapacidade (qual é a incapacidade, como e quando se originou)."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002091-6 - NEUZA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). RAFAEL PELLIZETTI

Nos processos abaixo relacionados, com fundamento na Portaria nº 05/2005, foi expedido o seguinte Ato de Secretaria: "... a Secretaria intima a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) esclarecer se a origem da doença está relacionada com acidente de trabalho."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002602-5 - ARLINDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

Nos processos abaixo relacionados, com fundamento na Portaria nº 05/2005, foi expedido o seguinte Ato de Secretaria: "... a Secretaria intima a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) juntar comprovante de residência atualizado em nome do autor."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002345-0 - FRANCISCO BENO GIEHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). CONCEICAO APARECIDA VIEIRA

2006.70.05.002529-0 - ANA PAULA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). CLAERCIO CARLOS LARSEN

2006.70.05.002530-6 - JOSE ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). CLAERCIO CARLOS LARSEN

Nos processos abaixo relacionados foi expedido o seguinte Ato de Secretaria: "... a Secretaria desentranha os documentos de fls. 12, 13, 14 e 15; disponibilizando-os à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias e mediante certidão nos autos. Após, remete os autos ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2005.70.05.004563-5 - IRENE FREITAS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO

Nos processos abaixo relacionados foi expedido o seguinte Ato

de Secretaria:

"... a Secretaria desentranha os documentos de fls. 08/10, 18/23 e 31; disponibilizando-os à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias e mediante certidão nos autos. Após, remete os autos ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.001043-1 - JORGINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

Nos processos abaixo relacionados foi prolatada sentença de improcedência.

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2005.70.05.003323-2 - ESTANISLAVA MELNIK TERNOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). PATRICIA MARA GUIMARAES

2005.70.05.005469-7 - NOEMIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). LOURIVAL CAETANO

2006.70.05.001325-0 - MARIA ISABEL ROSA GRIEBELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). ELOY DIRCEU GIRALDI

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho: "Indefiro o requerimento do autor (fls. 312), haja vista que é desnecessária a autorização judicial porque a própria lei concede à mãe o direito de representação dos filhos absolutamente incapazes. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL

2003.70.05.001342-0 - MARINA SCHALLENBERGER GOLFETTO e Outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). IVETE GARCIA DE ANDRADE

Nos processos abaixo relacionados foi proferida decisão declinando da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cascavel/PR.

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002332-2 - MAURICIO LOPES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

2006.70.05.002338-3 - JOSE LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). CLAUDIO STABILE

Nos processos abaixo relacionados, com fundamento na Portaria nº 05/2005, foi expedido o seguinte Ato de Secretaria: "... a Secretaria intima a parte autora para se manifestar acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 172/198, e caso queira o pagamento seja efetuado sem precatório, apresentar renúncia de valor (nos termos do art. 17, §4º, da Lei nº 10259/01), assinada pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL

2003.70.05.009461-3 - WALDEMAR GRAEFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). EDUARDO GUELFI PEREIRA DA CRUZ

Nos processos abaixo relacionados foi prolatada sentença julgando extinto o processo sem apreciação do mérito com base no art. 51, I, da Lei nº 9099/95."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.001788-7 - ENORY DE FRANÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). TERESINHA DEPUBEL DANTAS

Nos processos abaixo relacionados, com fundamento na Portaria nº 05/2005, foi expedido o seguinte Ato de Secretaria: "... a Secretaria dá vista à parte autora da petição de fl. 43/verso. Prazo: 05 (cinco) dias."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.000303-7 - EXPEDITA VIEIRA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). CONCEICAO APARECIDA VIEIRA

Nos processos abaixo relacionados, com fundamento na Portaria nº 05/2005, foi expedido o seguinte Ato de Secretaria: "... a Secretaria intima a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) esclarecer, detalhadamente, os fatos relacionados à doença (qual é a doença, como e quando se originou); b) esclarecer, detalhadamente, os fatos relacionados à alegada incapacidade (qual é a incapacidade, como e quando se originou); c) juntar termo de tutela; d) juntar instrumento procuratório assinado pelo representante legal da autora."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002607-4 - MICHELE DE FATIMA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte aos autos documetno idóneo (RG, CTPS) da pessoa que consta a fatura de energia elétrica juntada nos autos a fim de comprovar o grau de parentesco deste com o autor ou, então, outro comprovante de residência em sue nome, sob pena de indeferimento da petição inicial."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.001956-2 - ELOA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). CONCEICAO APARECIDA VIEIRA

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"Intime-se a parte autora paa se manifestar acerca da informação prestada na fl. 25, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.001132-0 - MARLENE DE PAULA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). PATRICIA REGINA PEREIRA

Nos processos abaixo relacionados foi prolatada sentença julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 295, VI, c/c art. 267, I, ambos do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.001822-3 - QUERINO STEINHEUSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). RAFAEL PELLIZETTI

Nos processos abaixo relacionados foi expedido o seguinte Ato de Secretaria:

"... a Secretaria intima a parte autora para emendar/completar a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) juntar comprovante de residência em nome do autor e atualizado."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002385-1 - GERSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). SOLANGE DA SILVA MACHADO

Nos processos abaixo relacionados foi expedido o seguinte Ato de Secretaria:

"... a Secretaria: a) intima o advogado para que assine a petição de fl. 110; b) procede o desarquivamento dos autos, dando-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceder-se-á o seu retorno ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2003.70.05.009097-8 - MARA LUCIA DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). FERNANDO BARBIERI BRANDI

Nos processos abaixo relacionado foi expedido o competente Ato de Secretaria: "a Secretaria intima a parte autora para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS (R\$ 34.114,86), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, sendo o caso, apresentar renúncia expressa do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para a tramitação do feito no JEF, a qual deverá estar representada por documento contemporâneo firmado pelo autor, não sendo necessários o reconhecimento de firma e o comparecimento pessoal do autor neste Juízo Federal... Não havendo a renúncia de que trata o item anterior, será cancelada a audiência e os autos serão encaminhados para livre distribuição para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, em virtude da declinação da competência (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10259/2001)."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.000874-6 - ADOLFO GARDASZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). MONALISA MICHEL

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho: "Tendo em vista o teor da certidão supra, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 69/70, devendo os mesmos serem entregues ao seu subscritor, mediante certidão nos autos."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.000729-8 - JAQUELINE JEREMIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). JALMIR DE OLIVEIRA BUENO

Nos processos abaixo relacionados, com fundamento na Portaria nº 05/2005, foi expedido o seguinte Ato de Secretaria: "... a Secretaria intima a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) apresentar cópia da CTPS (carteira de trabalho e previdência social), ou outro do-

umento hábil à demonstração da profissão do autor; b) esclarecer qual era a profissão/atividade laboral do autor quando da doença e quando da incapacidade; c) esclarecer se a origem da doença está relacionada com acidente de trabalho."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002427-2 - ALBINO ZAPAUOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). ANNA CRISTINA SEMBAI GRINKO PEZZINI

Nos processos abaixo relacionados, com fundamento na Portaria nº 05/2005, foi expedido o seguinte Ato de Secretaria: "... a Secretaria intima a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) juntar comprovante de residência atualizado em nome do autor."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002528-8 - MARIA APARECIDA CLARA MORESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). CLAERCIO CARLOS LARSEN

2006.70.05.002573-2 - DIRCEU JOSE ANSOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). ELISANGELA ALONCO DOS REIS

Nos processos abaixo relacionados, com fundamento na Portaria nº 05/2005, foi expedido o seguinte Ato de Secretaria: "... a Secretaria intima a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) esclarecer, detalhadamente, os fatos relacionados à doença (qual é a doença, como e quando se originou); b) esclarecer, detalhadamente, os fatos relacionados à alegada incapacidade (qual é a incapacidade, como e quando se originou); c) juntar comprovante de residência atualizado em nome do autor."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002492-2 - SUELI TEREZINHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). PATRICIA REGINA PEREIRA

Nos processos abaixo relacionados foi prolatada sentença de procedência.

JUIZADO ESPECIAL

2004.70.05.005224-6 - IRAIDE VIGO GALVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). CARLEFE MORAIS DE JESUS

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perita a DOUTORA NEIVA MARIA DO ROSÁRIO (PSIQUIATRA)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA VISCONDE DE GUARAPUAVA, Nº 1320, CENTRO, FONE 3224-2094, CASCAVEL/PR, NO DIA 07 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 17H 30MIN, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha... O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.001839-9 - CIRLEI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). RAFAEL PELLIZETTI

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perito o DOUTOR VILSON DALMINA (ORTOPEDISTA)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 1596, CENTRO, FONE 3224-5091, CASCAVEL/PR, NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 14 horas, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002298-6 - ELISABETE DAULETE PADILHA VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). CLAERCIO CARLOS LARSEN

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perito o DOUTOR VILSON DALMINA (ORTOPEDISTA)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 1596, CENTRO, FONE 3224-5091, CASCAVEL/PR, NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 14 horas e 30 min, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha... o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a contestação..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002571-9 - VERA LUCIA LOURENCO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). VILMAR COZER

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... Nomeio perito o DOUTOR ROGÉRIO FONSECA VITURI (ORTOPEDISTA)... Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 1596, CENTRO, FONE 224-5091, CASCATEL/PR, NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 14 HORAS, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002335-8 - RUDI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... Nomeio perito o DOUTOR ROGÉRIO FONSECA VITURI (ORTOPEDISTA)... Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 1596, CENTRO, FONE 224-5091, CASCATEL/PR, NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 14 HORAS e 30 MIN, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002476-4 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perito o DOUTOR TALVANY D. OLIVEIRA (MÉDICO NEUROLOGISTA)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA SANTA CATARINA, 925, CENTRO, NEUROCLÍNICA CASCATEL, FONE 3225-1030, CASCATEL/PR, NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 10 HORAS, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002714-5 - DEONISIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). CLAUDIO CARLOS LARSEN

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perito o DOUTOR TALVANY D. OLIVEIRA (MÉDICO NEUROLOGISTA)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA SANTA CATARINA, 925, CENTRO, NEUROCLÍNICA CASCATEL, FONE 3225-1030, CASCATEL/PR, NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 10h 30 min, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002698-0 - ANA DE JESUS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). MICHELL RISSO

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perito a DOUTORA FABIANA BRUNATTO SAROLLI (PSIQUIATRA)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA MARANHÃO, 790, CENTRO, EDIFICO GREEN, 3º ANDAR, SALA 305, FONE 3223-9468, CASCATEL/PR, NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 14 HORAS, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002682-7 - MARIA LORECI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perita a DOUTORA ANDREA MARIA RIGO LISE (PSIQUIATRA)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA MATO GROSSO, ESQ. AFONSO PENA, Nº 2405, CENTRO, FONE 222-2111, CASCATEL/PR, NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 11h 30 min, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002431-4 - ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). CELSO CORDEIRO

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perito o DOUTOR JOÃO TALES LARA MANOEL (CLÍNICO GERAL)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA DOMICILIANO TEOBALDO BRESOLIN, 352, SÃO CRISTÓVÃO, (HOSPITAL SANTA CATARINA), FONE 2101-6300, CASCATEL/PR, NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 17 h 30min, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha... Para comprovar o exercício de atividade rural da 'de cujus', determino a designação de audiência. Porém, considerando que a pauta de audiências encontra-se preenchida pelos próximos meses, em razão do excesso de demanda neste Juizado Especial Federal Previdenciário; considerando a necessidade de racionalizar o trabalho da Secretaria, evitando cancelamentos de audiências; considerando que as intimações das partes e dos respectivos advogados para comparecerem à audiência devem ser realizadas com adequada antecedência, aguarde-se a liberação da pauta de audiências e, com adequada antecedência, à Secretaria para designar data, intimando-se as partes. A parte autora para trazer até 3 (três) testemunhas, desde que indique seus nomes previamente até 05 (cinco) dias antes da audiência, informando a necessidade de intimação das mesmas..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002483-1 - MERCEDES LASKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). GILBERTO FRANZEN

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perito o DOUTOR VICTOR DE SOUZA (ORTOPEDISTA) e DOUTOR LUIZ DE CASTRO BASTOS (CARDIOLOGISTA)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 1596, CENTRO, FONE 3224-5091, CASCATEL/PR, NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 14 HORAS 20 MIN, para a realização da prova com o ortopedista, E NA RUA MARANHÃO, Nº 790, SALA 402, 4º ANDAR - ED. GREEN, FONE (45) 3223-2868, CASCATEL/PR, NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 14 HORAS, para a realização da prova com o cardiologista, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha... O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a contestação... Para comprovar o exercício de atividade rural da 'de cujus', determino a designação de audiência. Porém, considerando que a pauta de audiências encontra-se preenchida nos próximos meses, em razão do excesso de demanda neste Juizado Especial Federal Previdenciário; considerando a necessidade de racionalizar o trabalho da Secretaria, evitando cancelamentos de audiências; considerando que as intimações das partes e dos respectivos advogados para comparecerem à audiência devem ser realizadas com a adequada antecedência, aguarde-se a liberação da pauta de audiências e, com adequada antecedência, à Secretaria para designar data, intimando-se as partes. A parte autora para trazer até 3 (três) testemunhas, desde que indique seus nomes previamente até 05 (cinco) dias antes da audiência, informando a necessidade de intimação das mesmas..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002581-1 - ARNO GEHLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). EDUARDO OLEINIK

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perito o DOUTOR TALVANY D. OLIVEIRA (MÉDICO NEUROLOGISTA)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA SANTA CATARINA, 925, CENTRO, NEUROCLÍNICA CASCATEL, FONE 3225-1030, CASCATEL/PR, NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 10h 30 min, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha... o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a contestação..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002090-4 - VIVALDO BOITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). RAFAEL PELLIZETTI

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perito o DOUTOR HUMBERTO GOLFERI JUNIOR (PNEUMOLOGISTA)... Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA ANTONINA, 2130, CENTRO - CLÍNICA RESPIRAR, FONE 224-5661, CASCATEL/PR, NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 9 H e 45 MIN, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha... o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a contestação..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.001455-2 - ALGENOR FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). MARCELO MANOEL

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perito o DOUTOR JOÃO TALES LARA MANOEL (CLÍNICO GERAL)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA DOMICILIANO TEOBALDO BRESOLIN, 332, SÃO CRISTÓVÃO, (HOSPITAL SANTA CATARINA), FONE 2101-6300, CASCATEL/PR, NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 17 h 30min, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha... O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a contestação..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002507-0 - ANTONIO BIANCHINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... Nomeio perito o DOUTOR ROGÉRIO FONSECA VITURI (ORTOPEDISTA)... Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 1596, CENTRO, FONE 224-5091, CASCATEL/PR, NO DIA 08 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 14 HORAS e 30 MIN, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.001927-6 - CECILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). EDUARDO OLEINIK

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perita a DOUTORA JULIANA MARIA PAIVA VIANA (DERMATOLOGISTA)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA LONDRINA, 2622, COUNTRY, FONE 3037-3701, CASCATEL/PR, NO, NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 10 HORAS, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002403-0 - JAIMIR MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... Nomeio perito o DOUTOR ROGÉRIO FONSECA VITURI (ORTOPEDISTA)... Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 1596, CENTRO, FONE 224-5091, CASCATEL/PR, NO DIA 15 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 14 HORAS, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002402-8 - MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perito o DOUTOR CARLOS ALBERTO LISE (CARDIOLOGISTA)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA MATO GROSSO, ESQ. AFONSO PENA, Nº 2405, CENTRO, FONE 3222-2111, CASCATEL/PR, NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 9h 30 min, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha... Para comprovar o exercício de atividade rural da de cujus, determino a designação de audiência. Porém, considerando que a pauta de audiências encontra-se preenchida nos próximos meses, em razão do excesso de demanda neste Juizado Especial Federal Previdenciário; considerando a necessidade de racionalizar o trabalho da Secretaria, evitando cancelamentos de audiências; considerando que as intimações das partes e dos respectivos advogados para comparecerem à audiência devem ser realizadas com adequada antecedência, aguarde-se a liberação da pauta de audiências e, com adequada antecedência, à Secretaria para designar data, intimando-se as partes. A parte autora para trazer até 05 (cinco) dias antes da audiência, informando a necessidade de intimação das mesmas..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002473-9 - OLIVIA DO PRADO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perito o DOUTOR JOÃO TALES LARA MANOEL (CLÍNICO GERAL)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA DOMICILIANO TEOBALDO BRESOLIN, 332, SÃO CRISTÓVÃO, (HOSPITAL SANTA CATARINA), FONE 2101-6300, CASCATEL/PR, NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 17 h 30min, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002606-2 - JUAREZ XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perito o DOUTOR LUIZ DE CASTRO BASTOS (CARDIOLOGISTA)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA MARANHÃO, 790, SALA 402, 4º ANDAR, ED. GREEN, FONE 223-2868, CASCATEL/PR, NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 14 H 20 MIN, para a realização da perícia, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002482-0 - SIRLEI SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). GILBERTO FRANZEN

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perito o DOUTOR SÉRGIO NASCIMENTO PEREIRA (CLÍNICO GERAL)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA MARANHÃO, 945 (POLICLÍNICA - PRONTO SOCORRO), CENTRO, FONE 3225-2266, CASCATEL/PR, NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 10h 30 min, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha... O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a contestação..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002426-0 - GENESIO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). CARLOS WALTER MOREIRA

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... determino a produção de perícia... Nomeio perito o DOUTOR SÉRGIO NASCIMENTO PEREIRA (CLÍNICO GERAL)... Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA MARANHÃO, 945 (POLICLÍNICA - PRONTO SOCORRO), CENTRO, FONE 3225-2266, CASCATEL/PR, NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 10 HORAS, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha... O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a contestação... Para comprovar o exercício de atividade rural da 'de cujus', determino a designação de audiência. Porém, considerando que a pauta de audiências encontra-se preenchida nos próximos meses, em razão do excesso de demanda neste Juizado Especial Federal Previdenciário; considerando a necessidade de racionalizar o trabalho da Secretaria, evitando cancelamentos de audiências; considerando que as intimações das partes e dos respectivos advogados para comparecerem à audiência devem ser realizadas com adequada antecedência, aguarde-se a liberação da pauta de audiências e, com adequada antecedência, à Secretaria para designar data, intimando-se as partes. A parte autora para trazer até 3 (três) testemunhas, desde que indique seus nomes previamente até 05 (cinco) dias antes da audiência..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002451-0 - DELMO EMILIO SPERLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). PATRICIA MARA GUIMARAES

Nos processos abaixo relacionados foi proferido o seguinte despacho:

"... Nomeio perito o DOUTOR ROGÉRIO FONSECA VITURI (ORTOPEDISTA)... Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que compareçam na RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 1596, CENTRO, FONE 224-5091, CASCATEL/PR, NO DIA 11 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 14 HORAS, para a realização da prova, devendo o autor levar todos os exames médicos que disponha..."

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2006.70.05.002315-2 - LEDI GIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Adv. : Dr(s). PATRICIA REGINA PEREIRA

Cascavel, 20 de julho de 2006.

LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES
Diretor de Secretaria

“(…) Trata-se de execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública proposta pela APADECO em face da CEF, que condenou esta ao pagamento de diferenças na correção monetária das cadernetas de poupança. Citada nos termos do art. 652 do CPC, a CEF ofereceu embargos, que foram rejeitados. Recebidos os valores depositados, a parte exequente restou silente, pressupondo sua satisfação com o pagamento. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2002.70.02.005006-8 - DARCI LIMA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). JANAINA BAPTISTA TENTE

2003.70.02.001702-1 - VALDEMAR SCHUINGEL E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). JANAINA BAPTISTA TENTE

2003.70.02.001790-2 - BERNARDO MATUCZAK E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). ESTEVO OLDEMAR ZAKSZESKI

“No(s) processo(s) abaixo foi proferida sentença concluindo:

“(…) Trata-se de execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública proposta pela APADECO em face da CEF, que condenou esta ao pagamento de diferenças na correção monetária das cadernetas de poupança. Citada nos termos do art. 652 do CPC, a CEF ofereceu embargos, que foram julgados improcedentes. A parte exequente interpôs agravo de instrumento, o qual foi dado provimento, para que os honorários fossem majorados. Recebidos os valores depositados, a parte exequente manifestou sua satisfação com o pagamento. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2003.70.02.007434-0 - APARECIDA DALMAS E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO

“No(s) processo(s) abaixo foi proferida sentença concluindo:

“(…) Trata-se de execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública proposta pela APADECO em face da CEF, que condenou esta ao pagamento de diferenças na correção monetária das cadernetas de poupança. Citada nos termos do art. 652 do CPC, a CEF ofereceu embargos, que foram rejeitados. Recebidos os valores depositados, a parte exequente restou silente, pressupondo sua satisfação com o pagamento. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2003.70.02.007949-0 - SEBASTIAO ASSIS AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). ZOROASTRO DO NASCIMENTO

“No(s) processo(s) abaixo foi proferida sentença concluindo:

“(…) Trata-se de execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública proposta pela APADECO em face da CEF, que condenou esta ao pagamento de diferenças na correção monetária das cadernetas de poupança. Citada nos termos do art. 652 do CPC, a CEF ofereceu embargos, que foram julgados improcedentes. Recebidos os valores depositados, a parte exequente manifestou sua satisfação com o pagamento. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [Tab]Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2004.70.02.002818-7 - THEREZINHA BATISTELLA COZER E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO

“No(s) processo(s) abaixo foi proferida sentença concluindo:

“(…) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a)determinar ao INSS que promova a revisão do valor da Renda Mensal Inicial do benefício percebido pelo autor Fabrício da Silva Spíndola, considerando, nos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, os valores

reconhecidos pela Justiça do Trabalho como integrantes de sua remuneração, seja a título de “salário por fora” e “ajuda alimentação” (fls. 48/49), seja a título de horas-extras (fls. 51/52); e b)condenar o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da revisão determinada acima, limitado às parcelas vencidas após 01.06.1999.

Sobre as verbas referidas no item ‘b’ do dispositivo, incidirão juros de mora de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com a Súmula 204/STJ. Incidirá ainda correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, pela variação do IGP-DI no período.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do autor, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 111/STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2004.70.02.003870-3 - FABRICIO DA SILVA ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). JORGE ANDRE MENEZES

“No(s) processo(s) abaixo foi proferido despacho a seguir transcrito:

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.
2. Intime-se a parte autora da sentença e para contra-razões.
3. Apresentadas ou não aquelas e não havendo recurso, remetem-se os autos ao e. TRF da 4ª Região.

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2004.70.02.003870-3 - FABRICIO DA SILVA ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). JORGE ANDRE MENEZES

“No(s) processo(s) abaixo foi proferida sentença concluindo:

“(…) Assim, não há como negar ser o Réu litisdenunciante o único responsável pelos transtornos causados à Autora, em decorrência da ausência de transferência do veículo para o seu nome depois de tê-lo comprado. A União não possui qualquer responsabilidade, pois embora tenha sido responsável pelo cometimento de infrações à legislação de trânsito que levaram à imposição de multas a partir de maio de 2002, ocasião em que obteve autorização nos autos da ação penal nº 2000.70.02.004074-1 para utilizar-se do automóvel, por ser entidade de direito público, essas penalidades são eximidas pelo ente autárquico DETRAN, ficando também o proprietário do veículo desobrigado do pagamento dessas multas.

Também não há simplesmente como transferir a responsabilidade à litisdenunciada Maria Terezinha Kwiatkowski, pois na ocasião em que a Autora começou a procurá-lo para tentar desvincular-se da propriedade do veículo, há registros em documentos anexados nos autos nos quais o Requerido confessa ter mantido contato por diversas vezes com o filho da litisdenunciada. No entanto, mesmo percebendo a aflição da Autora, que recebia constantemente notificações para pagamento de multas e tributos do automóvel, não demonstrou qualquer esforço no sentido de transferir definitivamente a propriedade do veículo para a litisdenunciada Maria Terezinha Kwiatkowski, já que a situação lhe favorecia, pois sabia que qualquer gravame em relação ao veículo não lhe seria cobrado, uma vez que nada havia do veículo em seu nome.

3. Dispositivo

Ante o exposto:

a) na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito em relação aos Requeridos Estado do Paraná e Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN, reconhecendo a ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da ação, deixando de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter sido a responsável pela inclusão das entidades na ação;

b) na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar em definitivo a transferência da propriedade do veículo marca Fiat, modelo Palio EL, placas AHB 7822, chassi 9BD178037V029742, ao Réu Valdir da Silva Vaz;

c) julgo improcedente a denunciação da lide formulada pelo Requerido Valdir da Silva Vaz em desfavor de Maria Terezinha Kwiatkowski e da União.

Custas pelo Requerido Valdir da Silva Vaz. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios em favor da Autora, os quais fixo, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Condeno-o, também, em honorários advocatícios em favor da União, no mesmo valor arbitrado para a Autora.

Deixo de condená-lo em honorários advocatícios em favor de Maria Terezinha Kwiatkowski, diante da ausência de manifestação da Requerida nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a começar pela Requerido.

ACAO ORDINARIA

2004.70.02.004178-7 - SIMONE APARECIDA DOS REIS X VALDIR DA SILVA VAZ E OUTROS
Adv. : Dr(s). LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO OLIVI, MARCIO ROGERIO DE SOUZA, ABNER WANDEM-BERG RABELO

“No(s) processo(s) abaixo foi proferido despacho a seguir transcrito:

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.
2. Intime-se a parte autora da sentença e para contra-razões.
3. Apresentadas ou não aquelas e não havendo recurso, remetem-se os autos ao e. TRF da 4ª Região.

ACAO ORDINARIA

2004.70.02.004897-6 - ALVINA ZANG KUNRATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). PAULO EDUARDO MORENO DIAS

“No(s) processo(s) abaixo foi proferido despacho a seguir transcrito:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) determinar o reconhecimento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, do período de 1º de abril de 1951 até 1º de abril de 1998, trabalhado pela autora ALVINA ZANG KUNRATH, como segurada especial rural;
b) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implemente em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir de 30.06.1998 (DER).
c) condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso do benefício não atingidas pela prescrição. Sobre as prestações vencidas e não atingidas pela prescrição, incidirão juros de mora de 1 % ao mês, a partir da citação do INSS, na forma da Súmula 204 do E. STJ, e correção monetária, calculada pela variação do IGP-DI no período referente a cada parcela.
Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em 10% sobre o valor apenas das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por força do artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA

2004.70.02.004897-6 - ALVINA ZANG KUNRATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv. : Dr(s). PAULO EDUARDO MORENO DIAS

“No(s) processo(s) abaixo foi proferida sentença concluindo:

“(…) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Custas pela Autora. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a começar pela Autora.

ACAO ORDINARIA

2005.70.02.000696-2 - LEILA DOUKAKOS X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Adv. : Dr(s). MARIO SERGIO KECHE GALICIO

“No(s) processo(s) abaixo foi proferida sentença concluindo:

“(…) Não vejo razões para alterar os fundamentos da decisão supra transcrita. Tendo sido flagrado o veículo transportando inúmeras mercadorias de origem estrangeira com nítida destinação comercial, e tendo o impetrante consentido com a utilização ilícita do coletivo, a manutenção da apreensão é medida que se impõe.
3. Dispositivo
Em virtude do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios incabíveis, na forma das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Comunique-se com urgência ao relator do agravo de instrumento nº 2006.04.00.003192-8 (fl. 154), o inteiro teor desta decisão. Intime-se o depositário, para que no prazo de 10 (dez) dias, devolva o veículo à Delegacia da Receita Federal, comprovando a entrega neste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a começar pelo impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA

2005.70.02.010197-1 - DELIO KERN X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Adv. : Dr(s). CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO

“No(s) processo(s) abaixo foi proferida sentença concluindo:

“(…) Não vejo razões para alterar os fundamentos da decisão supra transcrita. Apenas no que concerne à alegada boa-fé da Autora, comungo do entendimento de que a responsabilização do transportador por fatos ilícitos praticados pelos passageiros somente se justifica quando ficar demonstrado que o transportador tinha ciência destes ilícitos, compactuando com a sua prática. Sendo assim, caso ficasse demonstrado que o ônibus da Autora destinava-se ao transporte de turistas para esta região, que eventualmente pudessem ter praticado algum ilícito fiscal, sem qualquer participação do transportador, seria ilegítima a responsabilização. Todavia, este não é o caso dos autos, pois a viagem destinou-se exclusivamente ao transporte de mercadorias importadas irregularmente do Paraguai. Em primeiro lugar, anoto que, conforme descrito nas informações prestadas pela Receita Federal, não foi apresentada a lista de passageiros. Além disso, as bagagens estavam sem identificação e o veículo trafegava sem autorização. Por outro lado, a gigantesca quantidade de mercadorias apreendidas, aliado às condições em que estas mercadorias estavam sendo transportadas, conforme demonstram as fotografias à fl. 28, indicam que a única atividade de todos os passageiros foi exclusivamente a aquisição de mercadorias no Paraguai. Assim, não há como negar que a Autora sabia que estava sendo transportada a gigantesca quantidade de mercadorias estrangeiras encontradas no coletivo, o que afasta a alegação de que tenha agido de boa-fé.
3. Dispositivo
Em virtude do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Custas pela Autora. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após liberar liminarmente o veículo em depósito à Autora, negado provimento ao agravo de instrumento (fl. 127), intime-se a Demandante para devolver o veículo à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a entrega nestes autos, sob pena de ser considerada depositária infiel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a começar pela Autora.[Tab]

ACAO ORDINARIA

2005.70.02.003568-8 - ASTRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Adv. : Dr(s). MARLENE DE LIMA MARTINS

“No(s) processo(s) abaixo foi proferida sentença concluindo:

“(…) No que concerne à alegada boa-fé da Autora, comungo do entendimento de que a responsabilização do transportador por fatos ilícitos praticados pelos passageiros se justifica quando ficar demonstrado que o transportador tinha ciência destes ilícitos, compactuando com a sua prática, neste caso, o fato da Autora ter aumentado a velocidade do veículo diante da presença de Policiais Federais, presume-se que a mesma tinha ciência do teor ilícito das mercadorias que transportava na ocasião da apreensão. Assim, como o Demandante é o proprietário do veículo e o conduzia com as mercadorias, restou configurada a infração, não havendo alternativa senão a aplicação da legislação em comento, o que enseja a manutenção da apreensão com a futura decretação da penalidade de perdimento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Custas pelo Autor. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Intime-se a Autora para devolver o veículo no prazo de 10 (dez) dias na Delegacia da Receita Federal, comprovando a entrega nestes autos, sob pena de prisão pela caracterização de depositária infiel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a começar pelo Autor.[Tab]

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2005.70.02.007684-8 - INEIDE MARIA PACHECO SILVESTRO X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Adv. : Dr(s). CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS

“No(s) processo(s) abaixo foi proferida sentença concluindo:

“(…) Desconstituídas as penhoras, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas, pois não se encontra presente um dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, ou seja, a segurança do juízo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de determinar o levantamento das penhoras efetuadas sobre os imóveis constantes das matrículas nºs. 12.424 e 19.172, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon, restando prejudicada a análise das demais matérias.

Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art.

de elaboração dos cálculos para execução da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

- Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Decorrido sem manifestação o prazo acima fixado, arquivem-se os presentes autos, adotando-se as cautelas cabíveis.

ACAO ORDINARIA

010 - 98.4011931-1 - PEDRO DA CRUZ - ESPOLIO e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).ANTONIO PEREIRA ALBINO (OAB PR024884), MARCELO DA SILVA (OAB PR033863), MARCOS R DOS SANTOS (OAB PR034959).

011 - 99.4011841-4 - ORLEI DE ALMEIDA e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).MARCELO DA SILVA (OAB PR033863), MARCOS R DOS SANTOS (OAB PR034959).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

- Diante da existência de valores depositados em conta judicial a título de reembolso de custas, expeça-se alvará de levantamento ou outro meio equivalente.
- Cumprida a determinação supra, intime-se o advogado credor para retirar os alvarás expedidos junto à Secretaria desta Vara Federal, bem como se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.
- Caso pretenda promover a execução de eventual diferença, deverá instruí-la com memória discriminada de cálculo, conforme previsão do artigo 604 do Código de Processo Civil. Cabe referir, ainda, que a origem da diferença a ser executada deve ser indicada de forma clara e específica, com o abatimento dos valores já creditados pela Ré.
- Nada sendo requerido no prazo acima concedido quanto ao prosseguimento do feito, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos, adotando-se as cautelas cabíveis à espécie, independentemente de nova intimação das partes.
Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA

012 - 98.4012329-7 - HORACIO DE QUADROS OLIVEIRA e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).DANIELA DE ASSIS PEREIRA (OAB MG096453), MARCELO DA SILVA (OAB PR033863), MARCOS R DOS SANTOS (OAB PR034959).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

- Realizada a operação bancária de que trata o item anterior, expeçam-se alvarás de levantamento ou outro meio equivalente, cada um no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido, para os advogados Marcos Antonio Bettega e Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, de acordo com os termos da petição apresentada pelo Dr. Marcos Antonio Bettega e com o contrato firmado entre o ex-advogado dos autores e a Dra. Rita Elizabeth Cavallin Campêlo.

- Após, intimem-se os advogados da parte autora para retirarem seus respectivos alvarás, e, ainda, para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno, desde já, que a ausência da manifestação da parte será entendida como expressão da satisfação de seu crédito.

- Nada sendo requerido dentro do prazo acima concedido quanto ao prosseguimento do feito, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos, adotando-se as cautelas cabíveis à espécie, ou conclusão para sentença de extinção, caso tenha ocorrido execução da sentença na forma do artigo 652 do CPC.

ACAO ORDINARIA

013 - 97.4011846-1 - MARIO STORI e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferida a seguinte decisão, a qual segue transcrita em parte:

- Tendo a Caixa Econômica Federal efetuado o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios, expeçam-se dois alvarás de levantamento, ou outro meio equivalente, cada um correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido, para os advogados Marcos Antonio Bettega e Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, de acordo com os termos da petição apresentada pelo Dr. Marcos Antonio Bettega e com o contrato firmado entre o ex-advogado dos autores e a Dra. Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, intimando-se, na seqüência, os advogados acima referidos para:
 - retirarem os alvarás expedidos junto à Secretaria desta Vara Federal; e
 - para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal nestes autos, relativos à(s) ocorrência(s) verificada(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) titular(es) que compõe(m) o pólo ativo da demanda.

- Caso pretendam promover a execução de eventual diferença, deverão instruí-la com memória discriminada de cálculo, conforme previsão do artigo 604 do Código de Processo Civil. Cabe referir, ainda, que a origem da diferença a ser executada deve ser indicada de forma clara e específica, com o abatimento dos valores já creditados pela Ré na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) Autor(es).

- Quando aos documentos necessários à realização dos cálculos de eventuais diferenças que pretenda executar (extratos ou

comprovantes de depósitos já realizados pela Ré), refiro que poderão ser solicitados a qualquer uma das Agências da CEF, as quais estão aptas a fornecer dados relativos às contas vinculadas ao FGTS. Ressalvo a possibilidade de requisição de tais documentos por este Juízo, nas hipóteses em que haja comprovação cabal da negativa da CEF em fornecê-los.

- Nada sendo requerido, ou sendo formulado pedido de extinção do feito, registrem-se para sentença e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

014 - 98.4011277-5 - EDIELCIO JOSE CORCINO DE MERCES e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

- Diante da existência de valores depositados em conta judicial a título de honorários advocatícios (fl. 301), expeça-se alvará de levantamento, ou outro meio equivalente.
- Cumprida a determinação supra, intime-se o advogado credor para retirar o alvará expedido junto à Secretaria desta Vara Federal.
- Na seqüência, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 318.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

015 - 98.4010699-6 - DIRCEU CONRADO DE LIMA e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).CEZAR ROMERO ZIEGMANN (OAB PR015380).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 2005.70.06.000246-3, intime-se a executada para, no prazo de quinze (15) dias, movimentar a conta “Garantia de Embargos”, transferindo o valor reconhecido como devido na sentença dos embargos, devidamente corrigido, para conta judicial a ser aberta em nome do advogado constituído pelos autores na agência da Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, ou seja, agência 3937.

- Com relação ao valor controverso, consigno desde já que, após a realização da operação bancária de que trata o item anterior, este passará a estar à disposição da executada para livre movimentação conforme suas conveniências.

- Juntados aos autos os comprovantes da transferência de valores acima determinada, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se, na seqüência, a advogada Vânia Mara Moreira dos Santos, para que proceda à retirada do alvará, bem como se manifeste, no prazo de dez (10) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Consigno desde já que a ausência de manifestação será entendida como expressão da satisfação de seu crédito.

- Cumpridas as determinações supra e não sendo formulados quaisquer outros requerimentos pelas partes, registrem-se para sentença e voltem-me conclusos.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

016 - 99.4011237-8 - MARISETE DE FATIMA PRAISNER e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS (OAB PR009432).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida seguinte decisão:

- Diante da realização de depósito judicial pela Caixa Econômica Federal, expeçam-se dois alvarás de levantamento, ou outro meio equivalente, cada um correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido, para os advogados Marcos Antonio Bettega e Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, de acordo com os termos da petição apresentada pelo Dr. Marcos Antonio Bettega e com o contrato firmado entre o ex-advogado dos autores e a Dra. Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, intimando-se, na seqüência, os advogados acima referidos para:
 - retirarem os alvarás expedidos junto à Secretaria desta Vara Federal; e
 - para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal nestes autos, relativos à(s) ocorrência(s) verificada(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) titular(es) que compõe(m) o pólo ativo da demanda.

- Caso pretendam promover a execução de eventual diferença, deverão instruí-la com memória discriminada de cálculo, conforme previsão do artigo 604 do Código de Processo Civil. Cabe referir, ainda, que a origem da diferença a ser executada deve ser indicada de forma clara e específica, com o abatimento dos valores já creditados pela Ré na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) Autor(es).

- Quando aos documentos necessários à realização dos cálculos de eventuais diferenças que pretenda executar (extratos ou comprovantes de depósitos já realizados pela Ré), refiro que poderão ser solicitados a qualquer uma das Agências da CEF, as quais estão aptas a fornecer dados relativos às contas vinculadas ao FGTS. Ressalvo a possibilidade de requisição de tais documentos por este Juízo, nas hipóteses em que haja compro-

vação cabal da negativa da CEF em fornecê-los.

- Nada sendo requerido no prazo acima concedido quanto ao prosseguimento do feito, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos, adotando-se as cautelas cabíveis à espécie, independentemente de nova intimação das partes.

ACAO ORDINARIA

017 - 98.4010303-2 - LUIZ ANTONIO BIDA e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida seguinte decisão:

- Tendo a Caixa Econômica Federal efetuado o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios, expeçam-se dois alvarás de levantamento, ou outro meio equivalente, cada um correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido, para os advogados Marcos Antonio Bettega e Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, de acordo com os termos da petição apresentada pelo Dr. Marcos Antonio Bettega e com o contrato firmado entre o ex-advogado dos autores e a Dra. Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, intimando-se, na seqüência, os advogados acima referidos para:
 - retirarem os alvarás expedidos junto à Secretaria desta Vara Federal; e
 - para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal nestes autos, relativos à(s) ocorrência(s) verificada(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) titular(es) que compõe(m) o pólo ativo da demanda.

- Caso pretendam promover a execução de eventual diferença, deverão instruí-la com memória discriminada de cálculo, conforme previsão do artigo 604 do Código de Processo Civil. Cabe referir, ainda, que a origem da diferença a ser executada deve ser indicada de forma clara e específica, com o abatimento dos valores já creditados pela Ré na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) Autor(es).

- Quando aos documentos necessários à realização dos cálculos de eventuais diferenças que pretenda executar (extratos ou comprovantes de depósitos já realizados pela Ré), refiro que poderão ser solicitados a qualquer uma das Agências da CEF, as quais estão aptas a fornecer dados relativos às contas vinculadas ao FGTS. Ressalvo a possibilidade de requisição de tais documentos por este Juízo, nas hipóteses em que haja comprovação cabal da negativa da CEF em fornecê-los.

- Nada sendo requerido, ou sendo formulado pedido de extinção do feito, registrem-se para sentença e voltem-me conclusos.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

018 - 98.4012771-3 - ABEL DOS SANTOS ANDRADE e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida seguinte decisão:

- Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, movimentar a conta “Garantia de Embargos”, transferindo todo o valor nela depositado para conta judicial a ser aberta em nome do advogado constituído pelos autores na agência da Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, ou seja, agência 3937.
- Juntados aos autos os comprovantes da transferência de valores acima determinada, expeçam-se dois alvarás de levantamento, ou outro meio equivalente, cada um correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido, para os advogados Marcos Antonio Bettega e Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, de acordo com os termos da petição apresentada pelo Dr. Marcos Antonio Bettega e com o contrato firmado entre o ex-advogado dos autores e a Dra. Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, intimando-se, na seqüência, os advogados acima referidos para:
 - procederem à retirada dos alvarás; e
 - para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Consigno, desde já, que a ausência de manifestação da parte será entendida como expressão da satisfação de seu crédito.
- Caso pretendam promover a execução de eventual diferença relativa ao principal, deverão instruí-la com memória discriminada de cálculo, conforme previsão do artigo 604 do Código de Processo Civil. Cabe referir, ainda, que a origem da diferença a ser executada deve ser indicada de forma clara e específica, com o abatimento dos valores já creditados pela Ré na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) Autor(es).
- Quando aos documentos necessários à realização dos cálculos de eventuais diferenças que pretenda executar (extratos ou comprovantes de depósitos já realizados pela Ré), refiro que poderão ser solicitados a qualquer uma das Agências da CEF, as quais estão aptas a fornecer dados relativos às contas vinculadas ao FGTS. Ressalvo a possibilidade de requisição de tais documentos por este Juízo, nas hipóteses em que haja comprovação cabal da negativa da CEF em fornecê-los.
- Nada sendo requerido no prazo acima concedido quanto ao prosseguimento do feito, registrem-se para sentença e voltem-me conclusos.

ACAO ORDINARIA

019 - 98.4010738-0 - ACIR DE SOUZA e outros X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida seguinte decisão:

- Diante da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 286, de que não pretende oferecer embargos à execução, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, movimentar a conta “Garantia de Embargos”, transferindo todo o valor nela depositado para conta judicial a ser aberta em nome dos advogados constituídos pelos autores na agência da Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, ou seja, agência 3937.
- Juntados aos autos os comprovantes da transferência de valores acima determinada, expeçam-se dois alvarás de levantamento ou outro meio equivalente, cada um correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido, para os advogados Marcos Antonio Bettega e Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, de acordo com os termos da petição apresentada pelo Dr. Marcos Antonio Bettega e com o contrato firmado entre o ex-advogado dos autores e a Dra. Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, intimando-se, na seqüência, os advogados acima referidos para procederem à retirada dos alvarás.
- Cumprida a determinação supra, intimem-se os advogados credores para retirarem os alvarás expedidos junto à Secretaria desta Vara Federal, bem como se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.
- Caso pretendam promover a execução de eventual diferença, deverão instruí-la com memória discriminada de cálculo, conforme previsão do artigo 604 do Código de Processo Civil. Cabe referir, ainda, que a origem da diferença a ser executada deve ser indicada de forma clara e específica, com o abatimento dos valores já creditados pela Ré na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) Autor(es).
- Quando aos documentos necessários à realização dos cálculos de eventuais diferenças que pretenda executar (extratos ou comprovantes de depósitos já realizados pela Ré), refiro que poderão ser solicitados a qualquer uma das Agências da CEF, as quais estão aptas a fornecer dados relativos às contas vinculadas ao FGTS. Ressalvo a possibilidade de requisição de tais documentos por este Juízo, nas hipóteses em que haja comprovação cabal da negativa da CEF em fornecê-los.
- Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem aproveitamento, registrem-se os autos para sentença e voltem-me conclusos.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

020 - 98.4012775-6 - MANOEL ALVES DE ARAUJO e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida seguinte decisão:

- Vistos em Inspeção.
- Diante da realização de depósito judicial pela Caixa Econômica Federal, expeçam-se dois alvarás de levantamento, ou outro meio equivalente, cada um correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido, para os advogados Marcos Antonio Bettega e Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, de acordo com os termos da petição apresentada pelo Dr. Marcos Antonio Bettega e com o contrato firmado entre o ex-advogado dos autores e a Dra. Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, intimando-se, na seqüência, os advogados acima referidos para:
 - retirarem os alvarás expedidos junto à Secretaria desta Vara Federal; e
 - para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal nestes autos, relativos à(s) ocorrência(s) verificada(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) titular(es) que compõe(m) o pólo ativo da demanda.
- Caso pretendam promover a execução de eventual diferença, deverão instruí-la com memória discriminada de cálculo, conforme previsão do artigo 604 do Código de Processo Civil. Cabe referir, ainda, que a origem da diferença a ser executada deve ser indicada de forma clara e específica, com o abatimento dos valores já creditados pela Ré na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) Autor(es).

- Quando aos documentos necessários à realização dos cálculos de eventuais diferenças que pretenda executar (extratos ou comprovantes de depósitos já realizados pela Ré), refiro que poderão ser solicitados a qualquer uma das Agências da CEF, as quais estão aptas a fornecer dados relativos às contas vinculadas ao FGTS. Ressalvo a possibilidade de requisição de tais documentos por este Juízo, nas hipóteses em que haja comprovação cabal da negativa da CEF em fornecê-los.

- Nada sendo requerido no prazo acima concedido quanto ao prosseguimento do feito, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos, adotando-se as cautelas cabíveis à espécie, independentemente de nova intimação das partes.

ACAO ORDINARIA

021 - 97.4011388-5 - AUGUSTO GONCALVES DE CHAVES e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida seguinte decisão:

- Diante da realização de depósito judicial pela Caixa Econômica Federal, expeçam-se dois alvarás de levantamento, ou outro meio equivalente, cada um correspondente a 50% (cinquenta

por cento) do valor transferido, para os advogados Marcos Antonio Bettega e Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, de acordo com os termos da petição apresentada pelo Dr. Marcos Antonio Bettega e com o contrato firmado entre o ex-advogado dos autores e a Dra. Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, intimando-se, na seqüência, os advogados acima referidos para:

a) retirarem os alvarás expedidos junto à Secretaria desta Vara Federal; e
b) para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal nestes autos, relativos à(s) ocorrência(s) verificada(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) titular(es) que compõe(m) o pólo ativo da demanda.

2. Caso pretendam promover a execução de eventual diferença, deverão instruí-la com memória discriminada de cálculo, conforme previsão do artigo 604 do Código de Processo Civil. Cabe referir, ainda, que a origem da diferença a ser executada deve ser indicada de forma clara e específica, com o abatimento dos valores já creditados pela Ré na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) Autor(es).

3. Quanto aos documentos necessários à realização dos cálculos de eventuais diferenças que pretenda executar (extratos ou comprovantes de depósitos já realizados pela Ré), refiro que poderão ser solicitados a qualquer uma das Agências da CEF, as quais estão aptas a fornecer dados relativos às contas vinculadas ao FGTS. Ressalvo a possibilidade de requisição de tais documentos por este Juízo, nas hipóteses em que haja comprovação cabal da negativa da CEF em fornecê-los.

4. Nada sendo requerido no prazo acima concedido quanto ao prosseguimento do feito, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos, adotando-se as cautelas cabíveis à espécie, independentemente de nova intimação das partes.

ACAO ORDINARIA

022 - 98.4010353-9 - ORIDES MOREIRA e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

MÁRCIO LUIZ DEPARIS
DIRETOR DA SECRETARIA SUBSTITUTO
PRGUA01

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL
ADJUNTO DE GUARAPUAVA

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 0133/2006

Dr. Valkíria Kelen de Souza
Juiz Federal Substituto

ARTEMIO PEREIRA.....012
CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO.....018
CEZAR ROMERO ZIEGMANN.....001
MARCELO DA SILVA.....002
MARCOS ANTONIO BETTEGA.....003
MARCOS ANTONIO BETTEGA.....004
MARCOS ANTONIO BETTEGA.....005
MARCOS ANTONIO BETTEGA.....006
MARCOS ANTONIO BETTEGA.....007
MARCOS ANTONIO BETTEGA.....008
MARCOS ANTONIO BETTEGA.....016
MARCOS ANTONIO BETTEGA.....017
MARCOS ANTONIO BETTEGA.....019
MARCOS ANTONIO BETTEGA.....020
MARCOS ANTONIO BETTEGA.....021
MARCOS ANTONIO BETTEGA.....022
MARCOS ANTONIO BETTEGA.....023
MARCOS ANTONIO BETTEGA.....024
MARCOS ANTONIO BETTEGA.....025
PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR.....009
RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO.....003
RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO.....004
RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO.....005
RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO.....006
RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO.....007
RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO.....008
RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO.....015
RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO.....016
RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO.....017
RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO.....020
RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO.....021
RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO.....022
RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO.....024
RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO.....025
RONIR IRANI VINCENSI.....013
ROSE MARY GRAHL.....010
ROSE MARY GRAHL.....011
SAULO FRANCISCO RODRIGUES DOURADO.....014

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

Diante dos termos da certidão acima lavrada, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os valores pagos à autora Cleusa Scamparini de Lima em virtude de sua adesão aos termos da LC 110/01, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo autor em eventual execução de honorários que dependa das informações ora requisitadas, conforme dispõe o art. 604, § 1º, do CPC.

Na mesma oportunidade, a ré deverá manifestar-se quanto ao autor Eugênio Kloster, em relação ao qual persiste a contradição apontada na petição da fl. 219, em virtude do cotejo das informações contidas no extrato das fls. 198/199 e no relatório

da fl. 214.

2. Vindas aos autos as informações da Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido sem manifestação o prazo fixado no item anterior, arquivem-se os presentes autos.

ACAO ORDINARIA

001 - 98.4011243-0 - AMADEU DELLA JUSTINA e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).CEZAR ROMERO ZIEGMANN (OAB PR015380).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferida a seguinte decisão, a qual segue transcrita em parte:

b) apresentados os documentos pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que tenha ciência dos termos de adesão e dos extratos acostados aos autos, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias.

7. Caso pretenda promover a execução de eventual diferença, deverá instruí-la com memória discriminada de cálculo, conforme previsão do artigo 604 do Código de Processo Civil. Cabe referir, ainda, que a origem da diferença a ser executada deve ser indicada de forma clara e específica, com o abatimento dos valores já creditados pela Ré na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) Autor(es).

8. Nada sendo requerido no prazo acima concedido quanto ao prosseguimento do feito, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos, adotando-se as cautelas cabíveis à espécie.

ACAO ORDINARIA

002 - 99.4010173-2 - DEJALMA VIOLA e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).MARCELO DA SILVA (OAB PR033863).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), foi proferida a seguinte decisão, a qual segue transcrita em parte:

b) Após o traslado das peças referidas na alínea “b” do item “3.1”, expeçam-se os competentes alvarás para liberação da verba honorária, intimando-se os advogados credores para retirá-los junto à Secretaria desta Vara Federal, bem como se manifestarem quanto ao prosseguimento do embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno, que a ausência de manifestação será entendida como expressão da satisfação do crédito e ensejará a baixa e arquivamento do feito independentemente de nova intimação das partes, o que ora já determino.

ACAO ORDINARIA

003 - 97.4011989-1 - DIVONSIR WARGENHAK e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

2. Realizada a operação bancária de que trata o item anterior, expeçam-se alvarás de levantamento ou outro meio equivalente, cada um no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido, para os advogados Marcos Antonio Bettega e Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, de acordo com os termos da petição apresentada pelo Dr. Marcos Antonio Bettega e com o contrato firmado entre o ex-advogado dos autores e a Dra. Rita Elizabeth Cavallin Campêlo.

3. Após, intemem-se os advogados da parte autora, para retirarem seus respectivos alvarás, e, ainda, para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de (10) dias. Consigno, desde já, que a ausência da manifestação da parte será entendida como expressão da satisfação de seu crédito.

4. Nada sendo requerido dentro do prazo acima concedido quanto ao prosseguimento do feito, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos, adotando-se as cautelas cabíveis à espécie, ou conclusão para sentença de extinção, caso tenha ocorrido execução da sentença na forma do artigo 652 do CPC.

ACAO ORDINARIA

004 - 97.4011909-3 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida seguinte decisão:

a) retirarem os alvarás expedidos junto à Secretaria desta Vara Federal; e
b) para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal nestes autos, relativos à(s) ocorrência(s) verificada(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) titular(es) que compõe(m) o pólo ativo da demanda.

2. Caso pretendam promover a execução de eventual diferença, deverão instruí-la com memória discriminada de cálculo, conforme previsão do artigo 604 do Código de Processo Civil. Cabe referir, ainda, que a origem da diferença a ser executada deve ser indicada de forma clara e específica, com o abatimento dos valores já creditados pela Ré na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) Autor(es).

3. Quanto aos documentos necessários à realização dos cálculos de eventuais diferenças que pretenda executar (extratos ou comprovantes de depósitos já realizados pela Ré), refiro que poderão ser solicitados a qualquer uma das Agências da CEF, as quais estão aptas a fornecer dados relativos às contas vinculadas ao FGTS. Ressalvo a possibilidade de requisição de tais documentos por este Juízo, nas hipóteses em que haja comprovação cabal da negativa da CEF em fornecê-los.

4. Nada sendo requerido no prazo acima concedido quanto ao prosseguimento do feito, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos, adotando-se as cautelas cabíveis à espécie, independentemente de nova intimação das partes.

ACAO ORDINARIA

005 - 97.4011765-1 - JOSE DOMINGOS DE LIMA e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida seguinte decisão:

intimando-se, na seqüência, os advogados acima referidos para:
a) retirarem os alvarás expedidos junto à Secretaria desta Vara Federal; e
b) para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal nestes autos, relativos à(s) ocorrência(s) verificada(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) titular(es) que compõe(m) o pólo ativo da demanda.

2. Caso pretendam promover a execução de eventual diferença, deverão instruí-la com memória discriminada de cálculo, conforme previsão do artigo 604 do Código de Processo Civil. Cabe referir, ainda, que a origem da diferença a ser executada deve ser indicada de forma clara e específica, com o abatimento dos valores já creditados pela Ré na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) Autor(es).

3. Quanto aos documentos necessários à realização dos cálculos de eventuais diferenças que pretenda executar (extratos ou comprovantes de depósitos já realizados pela Ré), refiro que poderão ser solicitados a qualquer uma das Agências da CEF, as quais estão aptas a fornecer dados relativos às contas vinculadas ao FGTS. Ressalvo a possibilidade de requisição de tais documentos por este Juízo, nas hipóteses em que haja comprovação cabal da negativa da CEF em fornecê-los.

4. Nada sendo requerido, ou sendo formulado pedido de extinção do feito, registrem-se para sentença e voltem-me conclusos.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

006 - 97.4011481-4 - ERONDI ROSA DA CRUZ e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida seguinte decisão:

2. Juntados aos autos os comprovantes da transferência de valores acima determinada, expeçam-se dois alvarás de levantamento, cada um no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido, para os advogados Marcos Antonio Bettega e Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, de acordo com os termos da petição apresentada pelo Dr. Marcos Antonio Bettega e com o contrato firmado entre o ex-advogado dos autores e a Dra. Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, intimando-se, na seqüência, os advogados acima referidos:
a) para que procedam à retirada dos alvarás;
b) para manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito no prazo de cinco (05) dias. Consigno, desde já, que a ausência de manifestação da parte será entendida como expressão da satisfação de seu crédito.

3. Nada sendo requerido dentro do prazo acima fixado, ou sendo formulado pedido de extinção do feito, registrem-se para sentença e voltem-me conclusos.

ACAO ORDINARIA

007 - 97.4011485-7 - GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

008 - 97.4011844-5 - MARLI DO BELEM SUTIL DE OLIVEIRA e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

1. Diante da revogação de mandato de procuração ao Dr. Aureliano José Arêdes, acostada aos autos à fl. 72, intime-se a parte autora na pessoa do seu patrono, Dr. Pedro Algesi Schaedler para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda persiste o termo de renúncia de valores (fl.52), que excedem ao teto de 60(sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01.

ACAO ORDINARIA

009 - 2003.70.06.004386-9 - DIONE PRATES DE OLIVEIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR (OAB PR035154).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

1. Por meio da petição acostada aos autos à fl. 114, a parte Exeçquente alega que o Instituto Nacional do Seguro Social ainda não efetivou a implantação da revisão do benefício. Todavia, a documentação que acompanha a peça acima referida é insuficiente para análise de diferenças porventura existentes.

2. Desse modo, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez), apresentar novos dados e documentos que apontem o que de direito, vez que àquela autarquia federal já afirmou às 85/88, que já providenciara a atualização dos valores.

3. Oportunamente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social no que pertine à sentença de extinção.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

010 - 2003.70.06.001021-9 - MARIANO KOTESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).ROSE MARY GRAHL (OAB PR018430).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

1. Por meio da petição acostada aos autos à fl. 83, a parte Exeçquente alega que o Instituto Nacional do Seguro Social ainda não efetivou a implantação da revisão do benefício. Todavia, a documentação que acompanha a peça acima referida é insuficiente para análise de diferenças porventura existentes.

2. Desse modo, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez), apresentar novos dados e documentos que apontem o que de direito, vez que àquela autarquia federal afirmou às 69/72, que já providenciara a atualização dos valores.

3. Oportunamente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social no que pertine à sentença de extinção.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

011 - 2003.70.06.004897-1 - BEATRIZ POTOSKI WILCEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).ROSE MARY GRAHL (OAB PR018430).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

1. Primeiramente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmar se realmente há interesse na implantação da revisão do benefício do autor, vez que de acordo com a informação trazida aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl.87), resultará em valor inferior àquele obtido ao tempo da concessão.

ACAO ORDINARIA

012 - 2003.70.06.004360-2 - IGNÁCIO FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).ARTEMIO PEREIRA (OAB PR008275).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

1. Preliminarmente, intime-se o patrono da parte Exeçquente para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar a petição de execução (fl.153), eis que apócrifa.

2. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na pessoa de seu Procurador, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

ACAO ORDINARIA

013 - 2001.70.06.001571-3 - LUIZ ZANOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).RONIR IRANI VINCENSI (OAB PR021945).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferida seguinte decisão:

Trata-se de execução de sentença na qual a parte exeçquente, intimada a manifestar-se quanto a satisfação de seu crédito, impugna o valor depositado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alegando que os valores não foram devidamente corrigidos como deveriam e que foram depositados com data de 09/2004 (setembro do ano dois mil e quatro). Afirma, que houve incorreção na forma do cálculo da correção monetária. Decido. Não procede a alegação da parte exeçquente quanto a incorreções na correção da quantia paga a título de precatório. Primeiramente há que falar que existem distinções a serem feitas entre as expressões “expedição” e “inscrição”, de modo que o precatório considera-se inscrito na data de sua atuação, fato que, no caso dos presentes autos, ocorreu no mesmo mês de sua expedição (vide fls. 68 e 69).

A requisição de pagamento 2004/1726 (fl.68) foi expedida corretamente, cuja data-base que dá início à correção, ou seja, setembro/2004 é a que foi indicada na petição inicial da execução e no cálculo apresentado, respectivamente acostados aos autos, notadamente às fls. 57 e 60. Além disso, a partir do momento da expedição do precatório, o crédito da parte exeçquente passa a estar sujeito unicamente à correção referida no art. 9º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos.

De acordo com tal dispositivo, “para efeito da atualização monetária de que trata este instrumento, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo”. Em decorrência de tal previsão, o Conselho da Justiça Federal edita, anualmente, portaria informando os coeficientes de correção monetária dos Precatórios a cargo do Tesouro Nacional, que serão utilizados pelos Tribunais para atualização dos valores a serem pagos. Para o exercício do precatório expedido à fl. 68, os índices de correção monetária constam da Portaria nº 45, de 29 de junho de 2005.

Ante o exposto, e considerando que a quantia expressa no demonstrativo de transferência expedido pela Secretaria de Precatórios do Tribunal em 10/02/2006 (fl.72), é resultado da aplicação dos índices de atualização previstos pelo CJF sobre o valor pleiteado pela parte exequente, indefiro o pedido formulado à fl. 76.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

014 - 2003.70.06.002741-4 - CARLOS VOGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).SAULO FRANCISCO RODRIGUES DOURADO (OAB PR029281).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

Defiro o pedido solicitado pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para elaboração de cálculo, com requerido à fl. 383.

Intime-se. Cumpra-se.

CAAO ORDINARIA

015 - 97.4011368-0 - ANA ROSA BOHENECK DA SILVA e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido a seguinte decisão:

1. Diante do não oferecimento de embargos à execução, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, movimentar a conta “Garantia de Embargos”, transferindo todo o valor nela depositado para conta judicial a ser aberta em nome dos advogados constituídos pelos autores na agência da Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, ou seja, agência 3937.
2. Juntados aos autos os comprovantes da transferência de valores acima determinada, expeçam-se dois alvarás de levantamento, cada um no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor transferido, para os advogados Marcos Antonio Bettega e Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, de acordo com os termos da petição apresentada pelo Dr. Marcos Antonio Bettega e com o contrato firmado entre o ex-advogado dos autores e a Dra. Rita Elizabeth Cavallin Campêlo, intimando-se, na sequência, os advogados acima referidos para procederem à retirada dos alvarás.
3. Cumprida a determinação supra, intimem-se os advogados credores para retirarem os alvarás expedidos junto à Secretaria desta Vara Federal, bem como se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.
4. Caso pretendam promover a execução de eventual diferença, deverão instruí-la com memória discriminada de cálculo, conforme previsão do artigo 604 do Código de Processo Civil. Cabe referir, ainda, que a origem da diferença a ser executada deve ser indicada de forma clara e específica, com o abatimento dos valores já creditados pela Ré na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) Autor(es).
5. Quanto aos documentos necessários à realização dos cálculos de eventuais diferenças que pretenda executar (extratos ou comprovantes de depósitos já realizados pela Ré), refiro que poderão ser solicitados a qualquer uma das Agências da CEF, as quais estão aptas a fornecer dados relativos às contas vinculadas ao FGTS. Ressalvo a possibilidade de requisição de tais documentos por este Juízo, nas hipóteses em que haja comprovação cabal da negativa da CEF em fornecê-los.
6. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem aproveitamento, registrem-se os autos para sentença e voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CAAO ORDINARIA

016 - 98.4010381-4 - JOAO MARCINEK NETO e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

1. Incabível o pleito da fl. 262, uma vez que a parte deve manifestar-se de forma conclusiva quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a petição das fls. 256/257, em que a parte autora discorda dos valores pagos voluntariamente pela Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, resta-lhe promover a execução do valor remanescente, não havendo que se falar em mera intimação da requerida para complementação do depósito, uma vez que a quantia já paga corresponde ao que a Caixa entende como devido.

2. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução da diferença de honorários advocatícios, instruindo-a com memória discriminada de cálculo, conforme previsão do artigo 604 do Código de Processo Civil, além de contrapé para citação. Cabe referir, ainda, que a origem da diferença a ser executada deve ser indicada de forma clara e específica, com o abatimento do valor já pago pela ré.
3. Apresentada a manifestação e peças, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba

4. Decorrido sem manifestação o prazo acima concedido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos, adotando-se as cautelas cabíveis à espécie.

CAAO ORDINARIA

017 - 98.4012195-2 - SABINO PASQUALETTO e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

1. Discordando a parte autora do valores pagos voluntariamente pela Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, resta-lhe promover a execução do valor remanescente, não havendo que se falar em mera intimação da requerida para complementação do depósito, uma vez que a quantia já paga corresponde ao que a Caixa entende como devido.
2. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução da diferença de honorários advocatícios, instruindo-a com memória discriminada de cálculo, conforme previsão do artigo 604 do Código de Processo Civil, além de contrapé para citação, consistente em cópias da petição de execução, dos atos decisórios proferidos no feito e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Cabe referir, ainda, que a origem da diferença a ser executada deve ser indicada de forma clara e específica, com o abatimento do valor já pago pela ré.
3. Apresentada a manifestação e peças, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba
4. Decorrido sem manifestação o prazo acima concedido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos, adotando-se as cautelas cabíveis à espécie.

Intime-se. Cumpra-se.

CAAO ORDINARIA

018 - 2000.70.06.001255-0 - ROBERIO FERREIRA DE ALMEIDA e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO (OAB PR016366).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

1. Nos presentes autos, a parte autora informou não se opor ao arquivamento do feito, ressalvados os créditos devidos pela ré a título de honorários advocatícios.
2. Uma vez oportunizada à parte autora a manifestação sobre a continuidade da ação, sob pena de arquivamento dos autos, não é conveniente que a ressalva referida na peça da fl. 221 esteja desacompanhada da respectiva petição de execução dos créditos que os autores entendem devidos, uma vez que não compete a este Juízo assumir o ônus da verificação da existência ou não de crédito. Ademais, por uma questão lógica, a ressalva feita pela parte autora não se coaduna com a manifestação pelo arquivamento do feito, devendo a parte autora optar por uma ou outra e, na hipótese de entender ser credora de honorários advocatícios, promover a respectiva execução.
3. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestar-se de forma efetiva quanto ao prosseguimento do feito.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se.

CAAO ORDINARIA

019 - 99.4010505-3 - MARIO MATHEUS FERREIRA e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

1. Nos presentes autos, a parte autora informou não se opor ao arquivamento do feito, ressalvados os créditos devidos pela ré a título de honorários advocatícios.
2. Uma vez oportunizada à parte autora a manifestação sobre a continuidade da ação, sob pena de arquivamento dos autos, não é conveniente que a ressalva referida na peça da fl. 295 esteja desacompanhada da respectiva petição de execução dos créditos que os autores entendem devidos, uma vez que não compete a este Juízo assumir o ônus da verificação da existência ou não de crédito. Ademais, por uma questão lógica, a ressalva feita pela parte autora não se coaduna com a manifestação pelo arquivamento do feito, devendo a parte autora optar por uma ou outra e, na hipótese de entender ser credora de honorários advocatícios, promover a respectiva execução.
3. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestar-se de forma efetiva quanto ao prosseguimento do feito.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se.

CAAO ORDINARIA

020 - 97.4011486-5 - DARCI DIAS BARBOSA e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

1. Nos presentes autos, a parte autora informou não se opor ao arquivamento do feito, ressalvados os créditos devidos pela ré a título de honorários advocatícios.
2. Uma vez oportunizada à parte autora a manifestação sobre a continuidade da ação, sob pena de arquivamento dos autos, não

- é conveniente que a ressalva referida na peça da fl. 349 esteja desacompanhada da respectiva petição de execução dos créditos que os autores entendem devidos, uma vez que não compete a este Juízo assumir o ônus da verificação da existência ou não de crédito. Ademais, por uma questão lógica, a ressalva feita pela parte autora não se coaduna com a manifestação pelo arquivamento do feito, devendo a parte autora optar por uma ou outra e, na hipótese de entender ser credora de honorários advocatícios, promover a respectiva execução.

3. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestar-se de forma efetiva quanto ao prosseguimento do feito.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se.

CAAO ORDINARIA

021 - 98.4010231-1 - LAURO STELMACH e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

1. Nos presentes autos, a parte autora informou não se opor ao arquivamento do feito, ressalvados os créditos devidos pela ré a título de honorários advocatícios.
2. Uma vez oportunizada à parte autora a manifestação sobre a continuidade da ação, sob pena de arquivamento dos autos, não é conveniente que a ressalva referida na peça da fl. 318 esteja desacompanhada da respectiva petição de execução dos créditos que os autores entendem devidos, uma vez que não compete a este Juízo assumir o ônus da verificação da existência ou não de crédito. Ademais, por uma questão lógica, a ressalva feita pela parte autora não se coaduna com a manifestação pelo arquivamento do feito, devendo a parte autora optar por uma ou outra e, na hipótese de entender ser credora de honorários advocatícios, promover a respectiva execução.
3. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestar-se de forma efetiva quanto ao prosseguimento do feito.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se.

CAAO ORDINARIA

022 - 97.4011775-9 - ARNALDO JOSE DE LARA e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

1. Nos presentes autos, a parte autora informou não se opor ao arquivamento do feito, ressalvados os créditos devidos pela ré a título de honorários advocatícios.
2. Uma vez oportunizada à parte autora a manifestação sobre a continuidade da ação, sob pena de arquivamento dos autos, não é conveniente que a ressalva referida na peça da fl. 221 esteja desacompanhada da respectiva petição de execução dos créditos que os autores entendem devidos, uma vez que não compete a este Juízo assumir o ônus da verificação da existência ou não de crédito. Ademais, por uma questão lógica, a ressalva feita pela parte autora não se coaduna com a manifestação pelo arquivamento do feito, devendo a parte autora optar por uma ou outra e, na hipótese de entender ser credora de honorários advocatícios, promover a respectiva execução.
3. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestar-se de forma efetiva quanto ao prosseguimento do feito.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se.

CAAO ORDINARIA

023 - 2000.70.06.001382-7 - ANTONIO ROBERTO LIMA MACIEL e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

1. Nos presentes autos, a parte autora informou não se opor ao arquivamento do feito, ressalvados os créditos devidos pela ré a título de honorários advocatícios.
2. Uma vez oportunizada à parte autora a manifestação sobre a continuidade da ação, sob pena de arquivamento dos autos, não é conveniente que a ressalva referida na peça da fl. 222 esteja desacompanhada da respectiva petição de execução dos créditos que os autores entendem devidos, uma vez que não compete a este Juízo assumir o ônus da verificação da existência ou não de crédito. Ademais, por uma questão lógica, a ressalva feita pela parte autora não se coaduna com a manifestação pelo arquivamento do feito, devendo a parte autora optar por uma ou outra e, na hipótese de entender ser credora de honorários advocatícios, promover a respectiva execução.
3. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestar-se de forma efetiva quanto ao prosseguimento do feito.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se.

CAAO ORDINARIA

024 - 98.4011296-1 - FRANCISCA FERREIRA e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

1. Nos presentes autos, a parte autora informou não se opor ao arquivamento do feito, ressalvados os créditos devidos pela ré a título de honorários advocatícios.
2. Uma vez oportunizada à parte autora a manifestação sobre a continuidade da ação, sob pena de arquivamento dos autos, não é conveniente que a ressalva referida na peça da fl. 313 esteja desacompanhada da respectiva petição de execução dos créditos que os autores entendem devidos, uma vez que não compete a este Juízo assumir o ônus da verificação da existência ou não de crédito. Ademais, por uma questão lógica, a ressalva feita pela parte autora não se coaduna com a manifestação pelo arquivamento do feito, devendo a parte autora optar por uma ou outra e, na hipótese de entender ser credora de honorários advocatícios, promover a respectiva execução.
3. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestar-se de forma efetiva quanto ao prosseguimento do feito.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se.

CAAO ORDINARIA

025 - 98.4010468-3 - TADEU CAETANO PINTO e outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr(s).RITA ELIZABETH CAVALIN CAMPELO (OAB PR008127), MARCOS ANTONIO BETTEGA (OAB PR009954).

MÁRCIO LUIZ DEPARIS
DIRETOR DA SECRETARIA SUBSTITUTO
PRGUA01

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL
ADJUNTO DE GUARAPUAVA

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 0134/2006

Dr. Valkíria Kelen de Souza
Juíza Federal Substituta

ADRIANA NEZELO.....	041
CARLOS FERNANDO HUF.....	004
DALVA INES HUF CARVALHO.....	004
DALVA INES HUF CARVALHO.....	005
DALVA INES HUF CARVALHO.....	021
FABIO FERREIRA.....	022
FABIO FERREIRA.....	023
FABIO FERREIRA.....	027
FABIO FERREIRA.....	030
FABIO FERREIRA.....	031
FABIO FERREIRA.....	032
FABIO FERREIRA.....	033
FABIO FERREIRA.....	034
FABIO FERREIRA.....	035
FABIO FERREIRA.....	036
FABIO FERREIRA.....	037
JOSÉ RICARDO LUBACHEVSKI.....	011
JOSÉ RICARDO LUBACHEVSKI.....	012
JOSÉ RICARDO LUBACHEVSKI.....	016
JOSÉ RICARDO LUBACHEVSKI.....	017
JOSÉ RICARDO LUBACHEVSKI.....	018
KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA.....	014
LUIS CARLOS ANTONIO.....	014
MARCIA HELENA ALCANTARA DE LARA.....	008
MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO.....	004
MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES.....	015
MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES.....	019
MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES.....	020
MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES.....	028
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA.....	015
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA.....	025
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA.....	026
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA.....	029
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA.....	038
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA.....	039
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA.....	040
MARLON JOSE DE OLIVEIRA.....	010
MONICA MARIA PEREIRA BICHARA.....	001
MONICA MARIA PEREIRA BICHARA.....	007
RONIR IRANI VINCENSI.....	002
RONIR IRANI VINCENSI.....	006
RONIR IRANI VINCENSI.....	009
ROSMERY TEREZINHA CORDOVA.....	003
SOLANGE DA SILVA MACHADO.....	024
VANIA MARA MOREIRA DOS SANTOS.....	013

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte ato ordinatório:

Nos termos do art. 234, incisos I, II, XXVI e XXXII, do Provimento nº 02, de 01/06/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal de 1ª Instância da 4ª Região, determino as seguintes providências:

- a) intimação das partes quanto à baixa dos autos do eg. TRF da 4ª Região, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito;
- b) caso pretendam promover execução do julgado, deverão apresentar, desde logo e no mesmo prazo acima indicado: 1) os cálculos de liquidação; 2) contrapé em número suficiente para instrução do ato processual de citação a ser expedido pela Secretaria desta Vara Federal (mandado/carta precatória); e 3) cópia da sentença e julgado proferido na instância superior, quando necessário;
- c) na ausência de requerimento das partes quanto ao prosseguimento do feito, proceda-se à baixa dos autos e remetam-se ao arquivo;

CAAO ORDINARIA

001 - 2001.70.06.001211-6 - HEIDE CORREIA CAMARGO

“...Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.”

ACAO ORDINARIA

019 - 2005.70.01.001364-7 - MARIA VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv.: Dr(s).ISRAEL MASSAKI SONOMIYA (OAB PR028849).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

“Indefiro o pedido de fls. 22 porque a procuração deverá permanecer nos autos em sua versão original e o documento de fls. 16 é mera cópia. De ambos os documentos, baste a extração de cópias.”

MANDADO DE SEGURANÇA

020 - 2006.70.01.000943-0 - MANOEL BATISTA POCAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM LONDRINA PR Adv.: Dr(s).NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO (OAB PR026445).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:“Ante o exposto, em vista do pagamento efetuado, declaro, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição e anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

021 - 2000.70.01.001876-3 - JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv.: Dr(s).WILLYAN ROWER SOARES (OAB PR019887).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

“Indefiro a produção das provas requeridas à fls. 100, pelo autor, por julgá-las impertinentes para o esclarecimentos dos fatos. O depoimento pessoal do autor o é porque somente à parte contrária cabe requerê-lo. As razões do autor são veiculadas na petição inicial e não há necessidade de vir pessoalmente em juízo para depor ou reafirmá-las. As demais provas nada acrescentarão, até porque o único fato que poderia reclamar averiguação é a alegada utilização indevida de documentos do autor, por terceiros, para a abertura de firma em seu nome e o registro na Junta Comercial, o que sequer foi contestado. Assim, remanesce para julgamento apenas a questão de direito relativa à legitimidade passiva da Junta Comercial do Paraná e eventual responsabilidade desse órgão pelos danos que o autor alega ter sofrido e, ainda, a pertinência da anulação do registro da empresa constituída em nome do autor. Assim, registrem-se para sentença e voltem conclusos para julgamento antecipado. Intimem-se.”

ACAO ORDINARIA

022 - 2004.70.01.004194-8 - ADIVALDO ALVES PRIMO X JUNTA COMERCIAL DO PARANA Adv.: Dr(s).LUIZ AFONSO DIZ CLETO (OAB PR013987), EDUARDO HENRIQUE TOMAZ (OAB PR030768).

No processo abaixo relacionado foi proferido o seguinte despacho:

“...III.Após, intime-se a CEF para especificar, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, também em 10 dias.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO

023 - 2005.70.01.007637-2 - ROBSON KIYOSHI HORIKAWA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Adv.: Dr(s).SEBASTIÃO SEIJE TOKUNAGA (OAB PR024383).

Londrina, Terça-feira, 18 de julho de 2006.

ENIO BUTZKE
DIRETOR DE SECRETARIA
3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA

BOLETIM PRLON03-2006/0227

03ª VARA FEDERAL CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

JUIZ FEDERAL: DECIO JOSE DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLEBER SANFELICCI OTERO

ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO..... 008
ALVARO GILBERTO POLIZELLI.....014
BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ.....010
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO.....013
ENIVALDO PINTO POLVORA.....018
FLORIANO TERRA FILHO.....016
HAMILTON ANTONIO DE MELO.....004
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR.....005
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA.....012
LUIZ CARLOS DA COSTA.....007
MANUEL PEREIRA DOS REIS.....019
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR.....015
PEDRO DEJNEKA.....017
RENATA SILVA BRANDAO.....006
ROGERIO RESINA MOLEZ.....009
SANDRA MATSUBARA.....001
SEBASTIÃO SEIJE TOKUNAGA.....020
SERGIO HENRIQUE GOMES.....003

SERGIO RENATO DALLA COSTA..... 011
WILSON LOPES DA CONCEICAO.....002

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

“1. Defiro o pedido de tramitação prioritária prevista no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, conforme requerido a fls. 170/174.

...Assim, revogo o despacho de fls. 166/167, e determino a intimação do INSS para manifestar-se sobre as petições de fls. 157/165 e 170/174.

3. O impetrante fica desde já advertido de que no caso de não cumprimento espontâneo pelo INSS, restar-lhe-á, tão-somente, a alternativa da execução.

Intimem-se as partes (primeiro o INSS).”

MANDADO DE SEGURANCA

001 - 99.2012032-4 - IUGI MATSUMURA X GERENTE REGIONAL DO INSS EM LONDRINA PR Adv.: Dr(s).SANDRA MATSUBARA (OAB PR029109).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) a(s) parte(s) fica(m) intimada(s) da baixa dos autos da instância superior e para requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo 15 dias, apresentando os cálculos de liquidação, se for o caso.

ACAO ORDINARIA

002 - 2001.70.01.006213-6 - LORENCA JOSE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv.: Dr(s).WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB PR021643).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

“Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos, iniciando-se pela CEF.”

EMBARGOS A EXECUCAO

003 - 2004.70.01.008288-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE KATSUKO OGUIDO Adv.: Dr(s).SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB PR035245).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:“1. Trata-se de execução de título executivo judicial, formado na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR (autos nº 93.0013933-9), para a restituição do empréstimo compulsório que incidiu sobre a aquisição de combustíveis.Após o ajuizamento da presente execução, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental e a recurso extraordinário interposto em ação rescisória para desconstituir o título executivo judicial formado.Em relação ao julgado do STF, foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual este juízo determinou, como cautela, a suspensão do processo.Posteriormente, sob a alegação de que por analogia ao estabelecido no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC e considerando que o § 5º do mesmo dispositivo legal regra que o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano na hipótese de dependência do julgamento de outra causa, determinou-se o normal prosseguimento do feito.A União interpôs agravo de instrumento.2. Entendo que a decisão que determinou o prosseguimento do feito deve ser reformada.Sob o prisma ético de se consignar que deve o juiz respeitar a efetividade do processo, sob pena de a insurgência contra decisões do STF gerar a instabilidade jurídica, a qual não é recomendada no Estado Democrático de Direito. Demais disso, é certo que quando o STF decide em prol do contribuinte os juízes federais, invariavelmente, seguem a dita decisão, ainda que não tenha ela transitado em julgado.Na vertente jurídica, tem-se que a decisão do STF autoriza o juiz de primeira instância a adotar as medidas necessárias a garantir a sua efetividade.Basta consultar os repositórios de jurisprudência para ver que o STF tem preconizado o uso de medida cautelar para suspender acórdão rescindendo, notadamente quando está em jogo interesse econômico do Estado, de grande monta (STF-Pleno, Pet. 1.347-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 24.9.1997).A Segunda Turma do mesmo tribunal (STF, Pet. 2.487-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.03.2002, p. 34), concedeu medida cautelar para suspender a execução de acórdão rescindendo, por se verificarem, para essa suspensão, os requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris, visto que este acórdão era contrário à jurisprudência firmada pelo próprio STF.No caso dos autos, presentes estão os dois requisitos meritórios da medida cautelar. O fumus boni juris encontra-se na decisão do STF - sua orientação jurisprudencial - e o periculum in mora no fato de ser bem provável que os valores eventualmente levantados não sejam restituídos aos cofres da União Federal.Ademais, verifica-se que em outros processos em que foi determinado o normal prosseguimento do feito, houve reforma da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento é de que o feito deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado da ação rescisória, com base no posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (RESP 761578/PR, relator Ministro José Delgado, decisão de 01.09.2005, DJU de 26.09.2005, p. 255) e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 2694, rel. Ministro Gilmar Mendes).3. Assim, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão que determinou o prosseguimento do feito e mantenho suspenso o processo até a decisão definitiva da ação rescisória pelo STF.4. Comunique-se o JUIZ Relator do agravo da presente decisão, servido-se esta de ofício.5. Intimem-se as partes.”

mem-se as partes.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

004 - 99.2016780-0 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA X UNIÃO FEDERAL Adv.: Dr(s).HAMILTON ANTONIO DE MELO (OAB PR011323).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:“1. Trata-se de execução de título executivo judicial, formado na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR (autos nº 93.0013933-9), para a restituição do empréstimo compulsório que incidiu sobre a aquisição de combustíveis.Após o ajuizamento da presente execução, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental e a recurso extraordinário interposto em ação rescisória para desconstituir o título executivo judicial formado.Em relação ao julgado do STF, foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual este juízo determinou, como cautela, a suspensão do processo.Posteriormente, sob a alegação de que por analogia ao estabelecido no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC e considerando que o § 5º do mesmo dispositivo legal regra que o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano na hipótese de dependência do julgamento de outra causa, determinou-se o normal prosseguimento do feito.A União interpôs agravo de instrumento.2. Entendo que a decisão que determinou o prosseguimento do feito deve ser reformada.Sob o prisma ético de se consignar que deve o juiz respeitar a efetividade do processo, sob pena de a insurgência contra decisões do STF gerar a instabilidade jurídica, a qual não é recomendada no Estado Democrático de Direito. Demais disso, é certo que quando o STF decide em prol do contribuinte os juízes federais, invariavelmente, seguem a dita decisão, ainda que não tenha ela transitado em julgado.Na vertente jurídica, tem-se que a decisão do STF autoriza o juiz de primeira instância a adotar as medidas necessárias a garantir a sua efetividade.Basta consultar os repositórios de jurisprudência para ver que o STF tem preconizado o uso de medida cautelar para suspender acórdão rescindendo, notadamente quando está em jogo interesse econômico do Estado, de grande monta (STF-Pleno, Pet. 1.347-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 24.9.1997).A Segunda Turma do mesmo tribunal (STF, Pet. 2.487-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.03.2002, p. 34), concedeu medida cautelar para suspender a execução de acórdão rescindendo, por se verificarem, para essa suspensão, os requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris, visto que este acórdão era contrário à jurisprudência firmada pelo próprio STF.No caso dos autos, presentes estão os dois requisitos meritórios da medida cautelar. O fumus boni juris encontra-se na decisão do STF - sua orientação jurisprudencial - e o periculum in mora no fato de ser bem provável que os valores eventualmente levantados não sejam restituídos aos cofres da União Federal.Ademais, verifica-se que em outros processos em que foi determinado o normal prosseguimento do feito, houve reforma da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento é de que o feito deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado da ação rescisória, com base no posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (RESP 761578/PR, relator Ministro José Delgado, decisão de 01.09.2005, DJU de 26.09.2005, p. 255) e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 2694, rel. Ministro Gilmar Mendes).3. Assim, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão que determinou o prosseguimento do feito e mantenho suspenso o processo até a decisão definitiva da ação rescisória pelo STF.4. Comunique-se o JUIZ Relator do agravo da presente decisão, servido-se esta de ofício.5. Intimem-se as partes.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

005 - 2002.70.01.013930-7 - ARY FERIATO e outros X UNIÃO FEDERAL Adv.: Dr(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB PR031263).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:“1. Trata-se de execução de título executivo judicial, formado na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR (autos nº 93.0013933-9), para a restituição do empréstimo compulsório que incidiu sobre a aquisição de combustíveis.Após o ajuizamento da presente execução, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental e a recurso extraordinário interposto em ação rescisória para desconstituir o título executivo judicial formado.Em relação ao julgado do STF, foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual este juízo determinou, como cautela, a suspensão do processo.Posteriormente, sob a alegação de que por analogia ao estabelecido no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC e considerando que o § 5º do mesmo dispositivo legal regra que o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano na hipótese de dependência do julgamento de outra causa, determinou-se o normal prosseguimento do feito.A União interpôs agravo de instrumento.2. Entendo que a decisão que determinou o prosseguimento do feito deve ser reformada.Sob o prisma ético de se consignar que deve o juiz respeitar a efetividade do processo, sob pena de a insurgência contra decisões do STF gerar a instabilidade jurídica, a qual não é recomendada no

Estado Democrático de Direito. Demais disso, é certo que quando o STF decide em prol do contribuinte os juízes federais, invariavelmente, seguem a dita decisão, ainda que não tenha ela transitado em julgado.Na vertente jurídica, tem-se que a decisão do STF autoriza o juiz de primeira instância a adotar as medidas necessárias a garantir a sua efetividade.Basta consultar os repositórios de jurisprudência para ver que o STF tem preconizado o uso de medida cautelar para suspender acórdão rescindendo, notadamente quando está em jogo interesse econômico do Estado, de grande monta (STF-Pleno, Pet. 1.347-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 24.9.1997).A Segunda Turma do mesmo tribunal (STF, Pet. 2.487-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.03.2002, p. 34), concedeu medida cautelar para suspender a execução de acórdão rescindendo, por se verificarem, para essa suspensão, os requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris, visto que este acórdão era contrário à jurisprudência firmada pelo próprio STF.No caso dos autos, presentes estão os dois requisitos meritórios da medida cautelar. O fumus boni juris encontra-se na decisão do STF - sua orientação jurisprudencial - e o periculum in mora no fato de ser bem provável que os valores eventualmente levantados não sejam restituídos aos cofres da União Federal.Ademais, verifica-se que em outros processos em que foi determinado o normal prosseguimento do feito, houve reforma da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento é de que o feito deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado da ação rescisória, com base no posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (RESP 761578/PR, relator Ministro José Delgado, decisão de 01.09.2005, DJU de 26.09.2005, p. 255) e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 2694, rel. Ministro Gilmar Mendes).3. Assim, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão que determinou o prosseguimento do feito e mantenho suspenso o processo até a decisão definitiva da ação rescisória pelo STF.4. Comunique-se o JUIZ Relator do agravo da presente decisão, servido-se esta de ofício.5. Intimem-se as partes.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

006 - 2002.70.01.012659-3 - JOSE FERREIRA NEVES e outros X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Adv.: Dr(s).RENATA SILVA BRANDAO (OAB PR030452).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:“1. Trata-se de execução de título executivo judicial, formado na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR (autos nº 93.0013933-9), para a restituição do empréstimo compulsório que incidiu sobre a aquisição de combustíveis.Após o ajuizamento da presente execução, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental e a recurso extraordinário interposto em ação rescisória para desconstituir o título executivo judicial formado.Em relação ao julgado do STF, foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual este juízo determinou, como cautela, a suspensão do processo.Posteriormente, sob a alegação de que por analogia ao estabelecido no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC e considerando que o § 5º do mesmo dispositivo legal regra que o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano na hipótese de dependência do julgamento de outra causa, determinou-se o normal prosseguimento do feito.A União interpôs agravo de instrumento.2. Entendo que a decisão que determinou o prosseguimento do feito deve ser reformada.Sob o prisma ético de se consignar que deve o juiz respeitar a efetividade do processo, sob pena de a insurgência contra decisões do STF gerar a instabilidade jurídica, a qual não é recomendada no Estado Democrático de Direito. Demais disso, é certo que quando o STF decide em prol do contribuinte os juízes federais, invariavelmente, seguem a dita decisão, ainda que não tenha ela transitado em julgado.Na vertente jurídica, tem-se que a decisão do STF autoriza o juiz de primeira instância a adotar as medidas necessárias a garantir a sua efetividade.Basta consultar os repositórios de jurisprudência para ver que o STF tem preconizado o uso de medida cautelar para suspender acórdão rescindendo, notadamente quando está em jogo interesse econômico do Estado, de grande monta (STF-Pleno, Pet. 1.347-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 24.9.1997).A Segunda Turma do mesmo tribunal (STF, Pet. 2.487-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.03.2002, p. 34), concedeu medida cautelar para suspender a execução de acórdão rescindendo, por se verificarem, para essa suspensão, os requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris, visto que este acórdão era contrário à jurisprudência firmada pelo próprio STF.No caso dos autos, presentes estão os dois requisitos meritórios da medida cautelar. O fumus boni juris encontra-se na decisão do STF - sua orientação jurisprudencial - e o periculum in mora no fato de ser bem provável que os valores eventualmente levantados não sejam restituídos aos cofres da União Federal.Ademais, verifica-se que em outros processos em que foi determinado o normal prosseguimento do feito, houve reforma da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento é de que o feito deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado da ação rescisória, com base no posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (RESP 761578/PR, relator Ministro José Delgado, decisão de 01.09.2005, DJU de 26.09.2005, p. 255) e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 2694, rel. Ministro Gilmar Mendes).3. Assim, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão que determinou o prosseguimento

do feito e mantenho suspenso o processo até a decisão definitiva da ação rescisória pelo STF.4. Comunique-se o Juiz Relator do agravo da presente decisão, servido-se esta de ofício.5. Intimem-se as partes.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

007 - 2002.70.01.020469-5 - ELCIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros X UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr(s).LUIZ CARLOS DA COSTA (OAB PR033403).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:”1. Trata-se de execução de título executivo judicial, formado na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR (autos nº 93.0013933-9), para a restituição do empréstimo compulsório que incidiu sobre a aquisição de combustíveis.Após o ajuizamento da presente execução, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental e a recurso extraordinário interposto em ação rescisória para desconstituir o título executivo judicial formado.Em relação ao julgado do STF, foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual este juízo determinou, como cautela, a suspensão do processo.Posteriormente, sob a alegação de que por analogia ao estabelecido no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC e considerando que o § 5º do mesmo dispositivo legal regra que o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano na hipótese de dependência do julgamento de outra causa, determinou-se o normal prosseguimento do feito.A União interpôs agravo de instrumento.2. Entendo que a decisão que determinou o prosseguimento do feito deve ser reformada.Sob o prisma ético de se consignar que deve o juiz respeitar a efetividade do processo, sob pena de a insurgência contra decisões do STF gerar a instabilidade jurídica, a qual não é recomendada no Estado Democrático de Direito. Demais disso, é certo que quando o STF decide em prol do contribuinte os juízes federais, invariavelmente, seguem a dita decisão, ainda que não tenha ela transitado em julgado.Na vertente jurídica, tem-se que a decisão do STF autoriza o juiz de primeira instância a adotar as medidas necessárias a garantir a sua efetividade.Basta consultar os repositórios de jurisprudência para ver que o STF tem preconizado o uso de medida cautelar para suspender acórdão rescindendo, notadamente quando está em jogo interesse econômico do Estado, de grande monta (STF-Pleno, Pet. 1.347-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 24.9.1997).A Segunda Turma do mesmo tribunal (STF, Pet. 2.487-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.03.2002, p. 34), concedeu medida cautelar para suspender a execução de acórdão rescindendo, por se verificarem, para essa suspensão, os requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris, visto que este acórdão era contrário à jurisprudência firmada pelo próprio STF.No caso dos autos, presentes estão os dois requisitos meritórios da medida cautelar. O fumus boni juris encontra-se na decisão do STF - sua orientação jurisprudencial - e o periculum in mora no fato de ser bem provável que os valores eventualmente levantados não sejam restituídos aos cofres da União Federal.Ademais, verifica-se que em outros processos em que foi determinado o normal prosseguimento do feito, houve reforma da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento é de que o feito deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado da ação rescisória, com base no posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (RESP 761578/PR, relator Ministro José Delgado, decisão de 01.09.2005, DJU de 26.09.2005, p. 255) e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 2694, rel. Ministro Gilmar Mendes).3. Assim, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão que determinou o prosseguimento do feito e mantenho suspenso o processo até a decisão definitiva da ação rescisória pelo STF.4. Comunique-se o Juiz Relator do agravo da presente decisão, servido-se esta de ofício.5. Intimem-se as partes.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

008 - 2001.70.01.010199-3 - BENEDITO DIRCEU RUOTOLLO e outros X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Adv.: Dr(s).ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO (OAB PR020222).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

“...3. Assim, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão que determinou o prosseguimento do feito e mantenho suspenso o processo até a decisão definitiva da ação rescisória pelo STF.4. Comunique-se o Juiz Relator do agravo da presente decisão, servido-se esta de ofício.5. Intimem-se as partes.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

009 - 2002.70.01.004463-1 - ALFREDO RAFALSKI e outros X UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr(s).ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB PR026994).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:”1. Trata-se de execução de título executivo judicial, formado na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR (autos nº 93.0013933-9), para a restituição do empréstimo compulsório que incidiu sobre a aquisição de

combustíveis.Após o ajuizamento da presente execução, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental e a recurso extraordinário interposto em ação rescisória para desconstituir o título executivo judicial formado.Em relação ao julgado do STF, foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual este juízo determinou, como cautela, a suspensão do processo.Posteriormente, sob a alegação de que por analogia ao estabelecido no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC e considerando que o § 5º do mesmo dispositivo legal regra que o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano na hipótese de dependência do julgamento de outra causa, determinou-se o normal prosseguimento do feito.A União interpôs agravo de instrumento.2. Entendo que a decisão que determinou o prosseguimento do feito deve ser reformada.Sob o prisma ético de se consignar que deve o juiz respeitar a efetividade do processo, sob pena de a insurgência contra decisões do STF gerar a instabilidade jurídica, a qual não é recomendada no Estado Democrático de Direito. Demais disso, é certo que quando o STF decide em prol do contribuinte os juízes federais, invariavelmente, seguem a dita decisão, ainda que não tenha ela transitado em julgado.Na vertente jurídica, tem-se que a decisão do STF autoriza o juiz de primeira instância a adotar as medidas necessárias a garantir a sua efetividade.Basta consultar os repositórios de jurisprudência para ver que o STF tem preconizado o uso de medida cautelar para suspender acórdão rescindendo, notadamente quando está em jogo interesse econômico do Estado, de grande monta (STF-Pleno, Pet. 1.347-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 24.9.1997).A Segunda Turma do mesmo tribunal (STF, Pet. 2.487-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.03.2002, p. 34), concedeu medida cautelar para suspender a execução de acórdão rescindendo, por se verificarem, para essa suspensão, os requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris, visto que este acórdão era contrário à jurisprudência firmada pelo próprio STF.No caso dos autos, presentes estão os dois requisitos meritórios da medida cautelar. O fumus boni juris encontra-se na decisão do STF - sua orientação jurisprudencial - e o periculum in mora no fato de ser bem provável que os valores eventualmente levantados não sejam restituídos aos cofres da União Federal.Ademais, verifica-se que em outros processos em que foi determinado o normal prosseguimento do feito, houve reforma da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento é de que o feito deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado da ação rescisória, com base no posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (RESP 761578/PR, relator Ministro José Delgado, decisão de 01.09.2005, DJU de 26.09.2005, p. 255) e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 2694, rel. Ministro Gilmar Mendes).3. Assim, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão que determinou o prosseguimento do feito e mantenho suspenso o processo até a decisão definitiva da ação rescisória pelo STF.4. Comunique-se o Juiz Relator do agravo da presente decisão, servido-se esta de ofício.5. Intimem-se as partes.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

010 - 2002.70.01.007111-7 - HELDER MARCOS FAGGION e outros X UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr(s).BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ (OAB PR029010).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:”1. Trata-se de execução de título executivo judicial, formado na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR (autos nº 93.0013933-9), para a restituição do empréstimo compulsório que incidiu sobre a aquisição de combustíveis.Após o ajuizamento da presente execução, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental e a recurso extraordinário interposto em ação rescisória para desconstituir o título executivo judicial formado.Em relação ao julgado do STF, foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual este juízo determinou, como cautela, a suspensão do processo.Posteriormente, sob a alegação de que por analogia ao estabelecido no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC e considerando que o § 5º do mesmo dispositivo legal regra que o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano na hipótese de dependência do julgamento de outra causa, determinou-se o normal prosseguimento do feito.A União interpôs agravo de instrumento.2. Entendo que a decisão que determinou o prosseguimento do feito deve ser reformada.Sob o prisma ético de se consignar que deve o juiz respeitar a efetividade do processo, sob pena de a insurgência contra decisões do STF gerar a instabilidade jurídica, a qual não é recomendada no Estado Democrático de Direito. Demais disso, é certo que quando o STF decide em prol do contribuinte os juízes federais, invariavelmente, seguem a dita decisão, ainda que não tenha ela transitado em julgado.Na vertente jurídica, tem-se que a decisão do STF autoriza o juiz de primeira instância a adotar as medidas necessárias a garantir a sua efetividade.Basta consultar os repositórios de jurisprudência para ver que o STF tem preconizado o uso de medida cautelar para suspender acórdão rescindendo, notadamente quando está em jogo interesse econômico do Estado, de grande monta (STF-Pleno, Pet. 1.347-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 24.9.1997).A Segunda Turma do mesmo tribunal (STF, Pet. 2.487-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.03.2002, p. 34), concedeu medida cautelar para suspender a execução de acórdão rescindendo, por se verificarem, para essa suspensão, os requisitos do periculum in

mora e o fumus boni juris, visto que este acórdão era contrário à jurisprudência firmada pelo próprio STF.No caso dos autos, presentes estão os dois requisitos meritórios da medida cautelar. O fumus boni juris encontra-se na decisão do STF - sua orientação jurisprudencial - e o periculum in mora no fato de ser bem provável que os valores eventualmente levantados não sejam restituídos aos cofres da União Federal.Ademais, verifica-se que em outros processos em que foi determinado o normal prosseguimento do feito, houve reforma da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento é de que o feito deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado da ação rescisória, com base no posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (RESP 761578/PR, relator Ministro José Delgado, decisão de 01.09.2005, DJU de 26.09.2005, p. 255) e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 2694, rel. Ministro Gilmar Mendes).3. Assim, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão que determinou o prosseguimento do feito e mantenho suspenso o processo até a decisão definitiva da ação rescisória pelo STF.4. Comunique-se o Juiz Relator do agravo da presente decisão, servido-se esta de ofício.5. Intimem-se as partes.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

011 - 2002.70.01.011798-1 - ROMOLO DE AGOSTINI JUNIOR - ESPOLIO X UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr(s).SERGIO RENATO DALLA COSTA (OAB PR024335).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:”1. Trata-se de execução de título executivo judicial, formado na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR (autos nº 93.0013933-9), para a restituição do empréstimo compulsório que incidiu sobre a aquisição de combustíveis.Após o ajuizamento da presente execução, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental e a recurso extraordinário interposto em ação rescisória para desconstituir o título executivo judicial formado.Em relação ao julgado do STF, foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual este juízo determinou, como cautela, a suspensão do processo.Posteriormente, sob a alegação de que por analogia ao estabelecido no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC e considerando que o § 5º do mesmo dispositivo legal regra que o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano na hipótese de dependência do julgamento de outra causa, determinou-se o normal prosseguimento do feito. A União interpôs agravo de instrumento.2. Entendo que a decisão que determinou o prosseguimento do feito deve ser reformada. Sob o prisma ético de se consignar que deve o juiz respeitar a efetividade do processo, sob pena de a insurgência contra decisões do STF gerar a instabilidade jurídica, a qual não é recomendada no Estado Democrático de Direito. Demais disso, é certo que quando o STF decide em prol do contribuinte os juízes federais, invariavelmente, seguem a dita decisão, ainda que não tenha ela transitado em julgado.Na vertente jurídica, tem-se que a decisão do STF autoriza o juiz de primeira instância a adotar as medidas necessárias a garantir a sua efetividade.Basta consultar os repositórios de jurisprudência para ver que o STF tem preconizado o uso de medida cautelar para suspender acórdão rescindendo, notadamente quando está em jogo interesse econômico do Estado, de grande monta (STF-Pleno, Pet. 1.347-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 24.9.1997).A Segunda Turma do mesmo tribunal (STF, Pet. 2.487-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.03.2002, p. 34), concedeu medida cautelar para suspender a execução de acórdão rescindendo, por se verificarem, para essa suspensão, os requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris, visto que este acórdão era contrário à jurisprudência firmada pelo próprio STF.No caso dos autos, presentes estão os dois requisitos meritórios da medida cautelar. O fumus boni juris encontra-se na decisão do STF - sua orientação jurisprudencial - e o periculum in mora no fato de ser bem provável que os valores eventualmente levantados não sejam restituídos aos cofres da União Federal.Ademais, verifica-se que em outros processos em que foi determinado o normal prosseguimento do feito, houve reforma da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento é de que o feito deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado da ação rescisória, com base no posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (RESP 761578/PR, relator Ministro José Delgado, decisão de 01.09.2005, DJU de 26.09.2005, p. 255) e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 2694, rel. Ministro Gilmar Mendes).3. Assim, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão que determinou o prosseguimento do feito e mantenho suspenso o processo até a decisão definitiva da ação rescisória pelo STF.4. Comunique-se o Juiz Relator do agravo da presente decisão, servido-se esta de ofício.5. Intimem-se as partes.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

012 - 2000.70.01.007499-7 - MARIO IVO LIRANTOCI e outros X UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB PR015253).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) a(s) parte(s) fica(m) intimada(s) para se manifestar(em) sobre o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

013 - 2006.70.01.001265-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. X AMILCAR DIAS CASACA
Adv.: Dr(s).CLELIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO (OAB PR022618).

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

014 - 2004.70.01.000493-9 - CANUTO LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Adv.: Dr(s).ALVARO GILBERTO POLIZELLI (OAB PR011916).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:”1. Trata-se de execução de título executivo judicial, formado na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR (autos nº 93.0013933-9), para a restituição do empréstimo compulsório que incidiu sobre a aquisição de combustíveis.Após o ajuizamento da presente execução, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental e a recurso extraordinário interposto em ação rescisória para desconstituir o título executivo judicial formado.Em relação ao julgado do STF, foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual este juízo determinou, como cautela, a suspensão do processo.Posteriormente, sob a alegação de que por analogia ao estabelecido no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC e considerando que o § 5º do mesmo dispositivo legal regra que o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano na hipótese de dependência do julgamento de outra causa, determinou-se o normal prosseguimento do feito. A União interpôs agravo de instrumento.2. Entendo que a decisão que determinou o prosseguimento do feito deve ser reformada.Sob o prisma ético de se consignar que deve o juiz respeitar a efetividade do processo, sob pena de a insurgência contra decisões do STF gerar a instabilidade jurídica, a qual não é recomendada no Estado Democrático de Direito. Demais disso, é certo que quando o STF decide em prol do contribuinte os juízes federais, invariavelmente, seguem a dita decisão, ainda que não tenha ela transitado em julgado.Na vertente jurídica, tem-se que a decisão do STF autoriza o juiz de primeira instância a adotar as medidas necessárias a garantir a sua efetividade.Basta consultar os repositórios de jurisprudência para ver que o STF tem preconizado o uso de medida cautelar para suspender acórdão rescindendo, notadamente quando está em jogo interesse econômico do Estado, de grande monta (STF-Pleno, Pet. 1.347-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 24.9.1997).A Segunda Turma do mesmo tribunal (STF, Pet. 2.487-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.03.2002, p. 34), concedeu medida cautelar para suspender a execução de acórdão rescindendo, por se verificarem, para essa suspensão, os requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris, visto que este acórdão era contrário à jurisprudência firmada pelo próprio STF.No caso dos autos, presentes estão os dois requisitos meritórios da medida cautelar. O fumus boni juris encontra-se na decisão do STF - sua orientação jurisprudencial - e o periculum in mora no fato de ser bem provável que os valores eventualmente levantados não sejam restituídos aos cofres da União Federal.Ademais, verifica-se que em outros processos em que foi determinado o normal prosseguimento do feito, houve reforma da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento é de que o feito deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado da ação rescisória, com base no posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (RESP 761578/PR, relator Ministro José Delgado, decisão de 01.09.2005, DJU de 26.09.2005, p. 255) e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 2694, rel. Ministro Gilmar Mendes).3. Assim, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão que determinou o prosseguimento do feito e mantenho suspenso o processo até a decisão definitiva da ação rescisória pelo STF.4. Comunique-se o Juiz Relator do agravo da presente decisão, servido-se esta de ofício.5. Intimem-se as partes.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

015 - 98.2013350-5 - COOPERATIVA AGROPECUARIA ROLANDIA LTDA X UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr(s).MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB PR015789).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) a parte autora fica intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 dias.

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

016 - 2005.70.01.004525-9 - MARIA DE JESUS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. e outros
Adv.: Dr(s).FLORIANO TERRA FILHO (OAB PR014881).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:”Dispositivo. Em vista do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor inicialmente pleiteado, devidamente atualizado.Sem custas, na forma da lei.Em razão da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento de honorá-

cada, as provas que pretendem produzir, também em 10 dias.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO

023 - 2005.70.01.007637-2 - ROBSON KIYOSHI HORIKAWA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Adv.: Dr(s).SEBASTIÃO SEIJE TOKUNAGA (OAB PR024383).

Londrina, Terça-feira, 18 de julho de 2006.

ENIO BUTZKE
DIRETOR DE SECRETARIA
3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA

BOLETIM PR LON03-2006/0227

03ª VARA FEDERAL CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

JUIZ FEDERAL: DECIO JOSE DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLEBER SANFELICITO OTERO

ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO.....	008
ALVARO GILBERTO POLIZELLI.....	014
BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ.....	010
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO.....	013
ENIVALDO PINTO POLVORA.....	018
FLORIANO TERRA FILHO.....	016
HAMILTON ANTONIO DE MELO.....	004
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR.....	005
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA.....	012
LUIZ CARLOS DA COSTA.....	007
MANUEL PEREIRA DOS REIS.....	019
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR.....	015
PEDRO DEJNEKA.....	017
RENATA SILVA BRANDAO.....	006
ROGERIO RESINA MOLEZ.....	009
SANDRA MATSUBARA.....	001
SEBASTIÃO SEIJE TOKUNAGA.....	020
SERGIO HENRIQUE GOMES.....	003
SERGIO RENATO DALLA COSTA.....	011
WILSON LOPES DA CONCEICAO.....	002

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

“1. Defiro o pedido de tramitação prioritária prevista no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, conforme requerido a fls. 170/174.

...Assim, revogo o despacho de fls. 166/167, e determino a intimação do INSS para manifestar-se sobre as petições de fls. 157/165 e 170/174.

3. O impetrante fica desde já advertido de que no caso de não cumprimento espontâneo pelo INSS, restar-lhe-á, tão-somente, a alternativa da execução.

Intimem-se as partes (primeiro o INSS).”

MANDADO DE SEGURANCA

001 - 99.2012032-4 - IUGI MATSUMURA X GERENTE REGIONAL DO INSS EM LONDRINA PR Adv.: Dr(s).SANDRA MATSUBARA (OAB PR029109).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) a(s) parte(s) fica(m) intimada(s) da baixa dos autos da instância superior e para requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo 15 dias, apresentando os cálculos de liquidação, se for o caso.

ACAO ORDINARIA

002 - 2001.70.01.006213-6 - LORENCA JOSE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv.: Dr(s).WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB PR021643).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

“Intimem-se as partes sobre a baixa dos autos, iniciando-se pela CEF.”

EMBARGOS A EXECUCAO

003 - 2004.70.01.008288-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE KATSUKO GUIDO Adv.: Dr(s).SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB PR035245).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:”1. Trata-se de execução de título executivo judicial, formado na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR (autos nº 93.0013933-9), para a restituição do empréstimo compulsório que incidiu sobre a aquisição de combustíveis.Após o ajuizamento da presente execução, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental e a recurso extraordinário interposto em ação rescisória para desconstituir o título executivo judicial formado.Em relação ao julgado do STF, foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual este juízo determinou, como cautela, a suspensão do processo.Posteriormente, sob a alegação de que por analogia ao estabelecido no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC e considerando que o § 5º do mesmo dispositivo legal regra que o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano na hipótese de dependência do julgamento de outra causa, determinou-se o normal prosseguimento do feito.A União interpôs agravo de instrumento.2. Entendo que a decisão que determinou o prosseguimento do feito deve ser reformada.Sob o prisma ético de se consignar que deve o juiz respeitar a efetividade do processo, sob pena de a insurgência contra decisões do STF gerar a instabilidade jurídica, a qual não é recomendada no Estado Democrático de Direito. Demais disso, é certo que quan-

do o STF decide em prol do contribuinte os juízes federais, invariavelmente, seguem a dita decisão, ainda que não tenha ela transitado em julgado.Na vertente jurídica, tem-se que a decisão do STF autoriza o juiz de primeira instância a adotar as medidas necessárias a garantir a sua efetividade.Basta consultar os repositórios de jurisprudência para ver que o STF tem preconizado o uso de medida cautelar para suspender acórdão rescindendo, notadamente quando está em jogo interesse econômico do Estado, de grande monta (STF-Pleno, Pet. 1.347-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 24.9.1997).A Segunda Turma do mesmo tribunal (STF, Pet. 2.487-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.03.2002, p. 34), concedeu medida cautelar para suspender a execução de acórdão rescindendo, por se verificarem, para essa suspensão, os requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris, visto que este acórdão era contrário à jurisprudência firmada pelo próprio STF.No caso dos autos, presentes estão os dois requisitos meritórios da medida cautelar. O fumus boni juris encontra-se na decisão do STF - sua orientação jurisprudencial - e o periculum in mora no fato de ser bem provável que os valores eventualmente levantados não sejam restituídos aos cofres da União Federal.Ademais, verificou-se que em outros processos em que foi determinado o normal prosseguimento do feito, houve reforma da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento é de que o feito deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado da ação rescisória, com base no posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (RESP 761578/PR, relator Ministro José Delgado, decisão de 01.09.2005, DJU de 26.09.2005, p. 255) e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 2694, rel. Ministro Gilmar Mendes).3. Assim, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão que determinou o prosseguimento do feito e mantenho suspenso o processo até a decisão definitiva da ação rescisória pelo STF.4. Comunique-se o Juiz Relator do agravo da presente decisão, servido-se esta de ofício.5. Intimem-se as partes.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

004 - 99.2016780-0 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA X UNIÃO FEDERAL Adv.: Dr(s).HAMILTON ANTONIO DE MELO (OAB PR011323).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:”1. Trata-se de execução de título executivo judicial, formado na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR (autos nº 93.0013933-9), para a restituição do empréstimo compulsório que incidiu sobre a aquisição de combustíveis.Após o ajuizamento da presente execução, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental e a recurso extraordinário interposto em ação rescisória para desconstituir o título executivo judicial formado.Em relação ao julgado do STF, foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual este juízo determinou, como cautela, a suspensão do processo.Posteriormente, sob a alegação de que por analogia ao estabelecido no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC e considerando que o § 5º do mesmo dispositivo legal regra que o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano na hipótese de dependência do julgamento de outra causa, determinou-se o normal prosseguimento do feito.A União interpôs agravo de instrumento.2. Entendo que a decisão que determinou o prosseguimento do feito deve ser reformada.Sob o prisma ético de se consignar que deve o juiz respeitar a efetividade do processo, sob pena de a insurgência contra decisões do STF gerar a instabilidade jurídica, a qual não é recomendada no Estado Democrático de Direito. Demais disso, é certo que quando o STF decide em prol do contribuinte os juízes federais, invariavelmente, seguem a dita decisão, ainda que não tenha ela transitado em julgado.Na vertente jurídica, tem-se que a decisão do STF autoriza o juiz de primeira instância a adotar as medidas necessárias a garantir a sua efetividade.Basta consultar os repositórios de jurisprudência para ver que o STF tem preconizado o uso de medida cautelar para suspender acórdão rescindendo, notadamente quando está em jogo interesse econômico do Estado, de grande monta (STF-Pleno, Pet. 1.347-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 24.9.1997).A Segunda Turma do mesmo tribunal (STF, Pet. 2.487-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.03.2002, p. 34), concedeu medida cautelar para suspender a execução de acórdão rescindendo, por se verificarem, para essa suspensão, os requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris, visto que este acórdão era contrário à jurisprudência firmada pelo próprio STF.No caso dos autos, presentes estão os dois requisitos meritórios da medida cautelar. O fumus boni juris encontra-se na decisão do STF - sua orientação jurisprudencial - e o periculum in mora no fato de ser bem provável que os valores eventualmente levantados não sejam restituídos aos cofres da União Federal.Ademais, verificou-se que em outros processos em que foi determinado o normal prosseguimento do feito, houve reforma da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento é de que o feito deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado da ação rescisória, com base no posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (RESP 761578/PR, relator Ministro José Delgado, decisão de 01.09.2005, DJU de 26.09.2005, p. 255) e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 2694, rel. Ministro Gilmar Mendes).3. Assim, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão que determinou o prosseguimento do feito e mantenho suspenso o processo até a decisão definitiva da ação rescisória pelo STF.4. Comunique-se o Juiz Relator do agravo da presente decisão, servido-se esta de ofício.5. Intimem-se as partes.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

005 - 2002.70.01.013930-7 - ARY FERIATO e outros X UNIÃO FEDERAL Adv.: Dr(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB PR031263).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO

A SEGUIR TRANSCRITA:”1. Trata-se de execução de título executivo judicial, formado na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR (autos nº 93.0013933-9), para a restituição do empréstimo compulsório que incidiu sobre a aquisição de combustíveis.Após o ajuizamento da presente execução, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental e a recurso extraordinário interposto em ação rescisória para desconstituir o título executivo judicial formado.Em relação ao julgado do STF, foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual este juízo determinou, como cautela, a suspensão do processo.Posteriormente, sob a alegação de que por analogia ao estabelecido no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC e considerando que o § 5º do mesmo dispositivo legal regra que o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano na hipótese de dependência do julgamento de outra causa, determinou-se o normal prosseguimento do feito.A União interpôs agravo de instrumento.2. Entendo que a decisão que determinou o prosseguimento do feito deve ser reformada.Sob o prisma ético de se consignar que deve o juiz respeitar a efetividade do processo, sob pena de a insurgência contra decisões do STF gerar a instabilidade jurídica, a qual não é recomendada no Estado Democrático de Direito. Demais disso, é certo que quando o STF decide em prol do contribuinte os juízes federais, invariavelmente, seguem a dita decisão, ainda que não tenha ela transitado em julgado.Na vertente jurídica, tem-se que a decisão do STF autoriza o juiz de primeira instância a adotar as medidas necessárias a garantir a sua efetividade.Basta consultar os repositórios de jurisprudência para ver que o STF tem preconizado o uso de medida cautelar para suspender acórdão rescindendo, notadamente quando está em jogo interesse econômico do Estado, de grande monta (STF-Pleno, Pet. 1.347-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 24.9.1997).A Segunda Turma do mesmo tribunal (STF, Pet. 2.487-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.03.2002, p. 34), concedeu medida cautelar para suspender a execução de acórdão rescindendo, por se verificarem, para essa suspensão, os requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris, visto que este acórdão era contrário à jurisprudência firmada pelo próprio STF.No caso dos autos, presentes estão os dois requisitos meritórios da medida cautelar. O fumus boni juris encontra-se na decisão do STF - sua orientação jurisprudencial - e o periculum in mora no fato de ser bem provável que os valores eventualmente levantados não sejam restituídos aos cofres da União Federal.Ademais, verificou-se que em outros processos em que foi determinado o normal prosseguimento do feito, houve reforma da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento é de que o feito deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado da ação rescisória, com base no posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (RESP 761578/PR, relator Ministro José Delgado, decisão de 01.09.2005, DJU de 26.09.2005, p. 255) e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 2694, rel. Ministro Gilmar Mendes).3. Assim, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão que determinou o prosseguimento do feito e mantenho suspenso o processo até a decisão definitiva da ação rescisória pelo STF.4. Comunique-se o Juiz Relator do agravo da presente decisão, servido-se esta de ofício.5. Intimem-se as partes.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

006 - 2002.70.01.012659-3 - JOSE FERREIRA NEVES e outros X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Adv.: Dr(s).RENATA SILVA BRANDAO (OAB PR030452).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:”1. Trata-se de execução de título executivo judicial, formado na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR (autos nº 93.0013933-9), para a restituição do empréstimo compulsório que incidiu sobre a aquisição de combustíveis.Após o ajuizamento da presente execução, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental e a recurso extraordinário interposto em ação rescisória para desconstituir o título executivo judicial formado.Em relação ao julgado do STF, foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual este juízo determinou, como cautela, a suspensão do processo.Posteriormente, sob a alegação de que por analogia ao estabelecido no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC e considerando que o § 5º do mesmo dispositivo legal regra que o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano na hipótese de dependência do julgamento de outra causa, determinou-se o normal prosseguimento do feito.A União interpôs agravo de instrumento.2. Entendo que a decisão que determinou o prosseguimento do feito deve ser reformada.Sob o prisma ético de se consignar que deve o juiz respeitar a efetividade do processo, sob pena de a insurgência contra decisões do STF gerar a instabilidade jurídica, a qual não é recomendada no Estado Democrático de Direito. Demais disso, é certo que quando o STF decide em prol do contribuinte os juízes federais, invariavelmente, seguem a dita decisão, ainda que não tenha ela transitado em julgado.Na vertente jurídica, tem-se que a decisão do STF autoriza o juiz de primeira instância a adotar as medidas necessárias a garantir a sua efetividade.Basta consultar os repositórios de jurisprudência para ver que o STF tem preconizado o uso de medida cautelar para suspender acórdão rescindendo, notadamente quando está em jogo interesse econômico do Estado, de grande monta (STF-Pleno, Pet. 1.347-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 24.9.1997).A Segunda Turma do mesmo tribunal (STF, Pet. 2.487-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.03.2002, p. 34), concedeu medida cautelar para suspender a execução de acórdão rescindendo, por se verificarem, para essa suspensão, os requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris, visto que este acórdão era contrário à jurisprudência firmada pelo próprio STF.No caso dos autos, presentes estão os dois requisitos meritórios da medida cautelar. O fumus boni juris encontra-se na decisão do STF - sua orientação jurisprudencial - e o periculum in mora no fato de ser bem provável que os valores eventualmente levantados não sejam restituídos aos cofres da União Federal.Ademais, verificou-se que em outros processos em que foi determinado o normal prosseguimento do feito, houve reforma da decisão pelo

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento é de que o feito deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado da ação rescisória, com base no posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (RESP 761578/PR, relator Ministro José Delgado, decisão de 01.09.2005, DJU de 26.09.2005, p. 255) e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 2694, rel. Ministro Gilmar Mendes).3. Assim, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão que determinou o prosseguimento do feito e mantenho suspenso o processo até a decisão definitiva da ação rescisória pelo STF.4. Comunique-se o Juiz Relator do agravo da presente decisão, servido-se esta de ofício.5. Intimem-se as partes.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

007 - 2002.70.01.020469-5 - ELCIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros X UNIÃO FEDERAL Adv.: Dr(s).LUIZ CARLOS DA COSTA (OAB PR033403).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:”1. Trata-se de execução de título executivo judicial, formado na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR (autos nº 93.0013933-9), para a restituição do empréstimo compulsório que incidiu sobre a aquisição de combustíveis.Após o ajuizamento da presente execução, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental e a recurso extraordinário interposto em ação rescisória para desconstituir o título executivo judicial formado.Em relação ao julgado do STF, foram opostos embargos de declaração, motivo pelo qual este juízo determinou, como cautela, a suspensão do processo.Posteriormente, sob a alegação de que por analogia ao estabelecido no art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC e considerando que o § 5º do mesmo dispositivo legal regra que o processo não poderá ficar suspenso por mais de um ano na hipótese de dependência do julgamento de outra causa, determinou-se o normal prosseguimento do feito.A União interpôs agravo de instrumento.2. Entendo que a decisão que determinou o prosseguimento do feito deve ser reformada.Sob o prisma ético de se consignar que deve o juiz respeitar a efetividade do processo, sob pena de a insurgência contra decisões do STF gerar a instabilidade jurídica, a qual não é recomendada no Estado Democrático de Direito. Demais disso, é certo que quando o STF decide em prol do contribuinte os juízes federais, invariavelmente, seguem a dita decisão, ainda que não tenha ela transitado em julgado.Na vertente jurídica, tem-se que a decisão do STF autoriza o juiz de primeira instância a adotar as medidas necessárias a garantir a sua efetividade.Basta consultar os repositórios de jurisprudência para ver que o STF tem preconizado o uso de medida cautelar para suspender acórdão rescindendo, notadamente quando está em jogo interesse econômico do Estado, de grande monta (STF-Pleno, Pet. 1.347-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 24.9.1997).A Segunda Turma do mesmo tribunal (STF, Pet. 2.487-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.03.2002, p. 34), concedeu medida cautelar para suspender a execução de acórdão rescindendo, por se verificarem, para essa suspensão, os requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris, visto que este acórdão era contrário à jurisprudência firmada pelo próprio STF.No caso dos autos, presentes estão os dois requisitos meritórios da medida cautelar. O fumus boni juris encontra-se na decisão do STF - sua orientação jurisprudencial - e o periculum in mora no fato de ser bem provável que os valores eventualmente levantados não sejam restituídos aos cofres da União Federal.Ademais, verificou-se que em outros processos em que foi determinado o normal prosseguimento do feito, houve reforma da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento é de que o feito deve permanecer suspenso até o trânsito em julgado da ação rescisória, com base no posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (RESP 761578/PR, relator Ministro José Delgado, decisão de 01.09.2005, DJU de 26.09.2005, p. 255) e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 2694, rel. Ministro Gilmar Mendes).3. Assim, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão que determinou o prosseguimento do feito e mantenho suspenso o processo até a decisão definitiva da ação rescisória pelo STF.4. Comunique-se o Juiz Relator do agravo da presente decisão, servido-se esta de ofício.5. Intimem-se as partes.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

008 - 2001.70.01.010199-3 - BENEDITO DIRCEU RUOTULO e outros X UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Adv.: Dr(s).ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO (OAB PR020222).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) foi proferido o seguinte despacho:

“...3. Assim, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil, reformo a decisão que determinou o prosseguimento do feito e mantenho suspenso o processo até a decisão definitiva da ação rescisória pelo STF.4. Comunique-se o Juiz Relator do agravo da presente decisão, servido-se esta de ofício.5. Intimem-se as partes.”

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

009 - 2002.70.01.004463-1 - ALFREDO RAFALSKI e outros X UNIÃO FEDERAL Adv.: Dr(s).ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB PR026994).

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:”1. Trata-se de execução de título executivo judicial, formado na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, que tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Curitiba-PR (autos nº 93.0013933-9), para a restituição do empréstimo compulsório que incidiu sobre a aquisição de combustíveis.Após o ajuizamento da presente execução, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental e a recurso extraordinário interposto em ação rescisória para desconstituir o título executivo judicial formado.Em relação ao

sob pena de extinção do feito.

DESPACHO DE FLS. “ Autos nº 503/2005. Intime-se via edital, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48:00 horas sob pena de extinção do processo”. Data Supra. (a) Joslaine Gurmini Nogueira – Juíza de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para intimação de HELEN ALDRIN TEIXEIRA.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 14 de julho de 2006. Eu _____, emp. Juramentada, datilografei e subscrevi.

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE
FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO
DE: JORACI LUIZ DE ANDRADE**

A Exma. Sra. Dra. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do (a) Sr (a) JORACI LUIZ DE ANDRADE, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos nº 2198/2002 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é requerente JORACI LUIZ DE ANDRADE e requerido MÁRIO NAKAZIMA.

Sendo o presente objeto de *INTIMAÇÃO* da parte autora para que dê andamento a presente ação, no prazo de 48:00 Horas, sob pena de extinção do feito.

DESPACHO DE FLS. “ Autos nº 2198/2002. Intime-se via edital, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48:00 horas sob pena de extinção do processo”. Data Supra. (a) Joslaine Gurmini Nogueira – Juíza de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para intimação de JORACI LUIZ DE ANDRADE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 14 de julho de 2006. Eu _____, emp. Juramentada, datilografei e subscrevi.

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE
FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO
DE: LILIANA APARECIDA SCHRAMM DE SOUZA**

A Exma. Sra. Dra. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do (a) Sr (a) LILIANA APARECIDA SCHRAMM DE SOUZA, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos nº 1679/1996 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é requerente MYLLA NATIELI SCHRAMM ALESSI, representada por LILIANA APARECIDA SCHRAMM DE SOUZA e requerido MAURICIO ALESSI.

Sendo o presente objeto de *INTIMAÇÃO* da parte autora para que dê andamento a presente ação, no prazo de 48:00 Horas, sob pena de extinção do feito.

DESPACHO DE FLS. “ Autos nº 1679/1996. Intime-se via edital, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48:00 horas sob pena de extinção do processo”. Data Supra. (a) Joslaine Gurmini Nogueira – Juíza de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para intimação de LILIANA APARECIDA SCHRAMM DE SOUZA.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 14 de julho de 2006. Eu _____, emp. Juramentada, datilografei e subscrevi.

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE
FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO
DE: LUCIANA BARBOSA CUNHA**

A Exma. Sra. Dra. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do (a) Sr (a) LUCIANA BARBOSA CUNHA, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos nº 680/2000 de ALIMENTOS, em que é requerente JONATHAN CUNHA DA SILVA e IZABELLE CUNHA DA SILVA, representados por LUCIANA BARBOSA CUNHA e requerido CLAUDIO APARECIDO DA SILVA.

Sendo o presente objeto de *INTIMAÇÃO* da parte autora para que dê andamento a presente ação, no prazo de 48:00 Horas,

sob pena de extinção do feito.

DESPACHO DE FLS. “ Autos nº 680/2000. Intime-se via edital, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48:00 horas sob pena de extinção do processo”. Data Supra. (a) Joslaine Gurmini Nogueira – Juíza de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para intimação de LUCIANA BARBOSA CUNHA.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 14 de julho de 2006. Eu _____, emp. Juramentada, datilografei e subscrevi.

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE
FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO
DE: MARIA DE FATMA DOS SANTOS SIQUEIRA**

A Exma. Sra. Dra. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do (a) Sr (a) MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SIQUEIRA, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos nº 1744/1999 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é requerente MARIA LAURA DOS SANTOS SIQUEIRA, MARCIO LUIZ DOS SANTOS SIQUEIRA, MARIA LUCIA DOS SANTOS SIQUEIRA e MARLY DOS SANTOS SIQUEIRA, representados por MARIA DE FATMA DOS SANTOS SIQUEIRA e requerido SAULO RODRIGUES DE SIQUEIRA.

Sendo o presente objeto de *INTIMAÇÃO* da parte autora para que dê andamento a presente ação, no prazo de 48:00 Horas, sob pena de extinção do feito.

DESPACHO DE FLS. “ Autos nº 1744/1999. Intime-se via edital, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48:00 horas sob pena de extinção do processo”. Data Supra. (a) Joslaine Gurmini Nogueira – Juíza de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para intimação de MARIA DE FATMA DOS SANTOS SIQUEIRA.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 14 de julho de 2006. Eu _____, emp. Juramentada, datilografei e subscrevi.

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE
FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO
DE: MARILI BERTOLINO**

A Exma. Sra. Dra. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do (a) Sr (a) MARILI BERTOLINO, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos nº 1076/2001 de ALIMENTOS, em que é requerente JULIA PICANÇO e PEDRO PICANÇO, representados por MARILI BERTOLINO e requerido JEFFERSON DE LIMA PICANÇO.

Sendo o presente objeto de *INTIMAÇÃO* da parte autora para que dê andamento a presente ação, no prazo de 48:00 Horas, sob pena de extinção do feito.

DESPACHO DE FLS. “ Autos nº 1076/2001. Intime-se via edital, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48:00 horas sob pena de extinção do processo”. Data Supra. (a) Joslaine Gurmini Nogueira – Juíza de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para intimação de MARILI BERTOLINO.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 14 de julho de 2006. Eu _____, emp. Juramentada, datilografei e subscrevi.

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE
FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO
DE: REJANE ROBERTA FERREIRA**

A Exma. Sra. Dra. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do (a) Sr (a) REJANE ROBERTA FERREIRA, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos nº 2578/2004 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é requerente RODRIGO DE MOURA ESTEFANE JUNIOR, representado por REJANE ROBERTA FERREIRA e requerido RODRIGO DE MOURA ESTEFANE.

Sendo o presente objeto de *INTIMAÇÃO* da parte autora para que dê andamento a presente ação, no prazo de 48:00 Horas, sob pena de extinção do feito.

DESPACHO DE FLS. “ Autos nº 2578/2004. Intime-se via edital, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48:00 horas sob pena de extinção do processo”. Data Supra. (a) Joslaine Gurmini Nogueira – Juíza de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para intimação de REJANE ROBERTA FERREIRA.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 14 de julho de 2006. Eu _____, emp. Juramentada, datilografei e subscrevi.

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE
FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO
DE: RENATA MARIA PEDROSO DA SILVA**

A Exma. Sra. Dra. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do (a) Sr (a) RENATA MARIA PEDROSO DA SILVA, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos nº 157/2002 de ALIMENTOS, em que é requerente RAFAEL RODRIGO PEDROSO BARRETO, representado por RENATA MARIA PEDROSO DA SILVA e requerido PAULO ROGERIO DA SILVA BARRETO.

Sendo o presente objeto de *INTIMAÇÃO* da parte autora para que dê andamento a presente ação, no prazo de 48:00 Horas, sob pena de extinção do feito.

DESPACHO DE FLS. “ Autos nº 157/2002. Intime-se via edital, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48:00 horas sob pena de extinção do processo”. Data Supra. (a) Joslaine Gurmini Nogueira – Juíza de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para intimação de RENATA MARIA PEDROSO DA SILVA.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 14 de julho de 2006. Eu _____, emp. Juramentada, datilografei e subscrevi.

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE
FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO
DE: ROSANA APARECIDA NUNES DE ASSIS**

A Exma. Sra. Dra. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do (a) Sr (a) ROSANA APARECIDA NUNES DE ASSIS, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos nº 1816/2000 de ALIMENTOS, em que é requerente ALYSON DE ASSIS MARCELINO e WESLEI DE ASSIS MARCELINO, representados por ROSANA APARECIDA NUNES DE ASSIS e requerido OSMIR MARCELINO.

Sendo o presente objeto de *INTIMAÇÃO* da parte autora para que dê andamento a presente ação, no prazo de 48:00 Horas, sob pena de extinção do feito.

DESPACHO DE FLS. “ Autos nº 1816/2000. Intime-se via edital, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48:00 horas sob pena de extinção do processo”. Data Supra. (a) Joslaine Gurmini Nogueira – Juíza de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para intimação de ROSANA APARECIDA NUNES DE ASSIS.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 14 de julho de 2006. Eu _____, emp. Juramentada, datilografei e subscrevi.

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE
FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO
DE: ROSANE CORDEIRO**

A Exma. Sra. Dra. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do (a) Sr (a) ROSANE CORDEIRO, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos nº 2515/2001 de ALIMENTOS, em que é requerente BRUNA KAROINA CORDEIRO PEREIRA, EDUARDO FILLIPI CORDEIRO PEREIRA, LETICIA AMANDA CORDEIRO PEREIRA, representados por ROSANE CORDEIRO e requerido EDISON LUIZ PEREIRA.

Sendo o presente objeto de *INTIMAÇÃO* da parte autora para que dê andamento a presente ação, no prazo de 48:00 Horas, sob pena de extinção do feito.

DESPACHO DE FLS. “ Autos nº 2515/2001. Intime-se via edital, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48:00 horas sob pena de extinção do processo”. Data Supra. (a) Joslaine Gurmini Nogueira – Juíza de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para intimação de ROSANE CORDEIRO.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 14 de julho de 2006. Eu _____, emp. Juramentada, datilografei e subscrevi.

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE
FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO
DE: ROSIMERI APARECIDA SOUZA**

A Exma. Sra. Dra. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do (a) Sr (a) ROSIMERI APARECIDA SOUZA, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos nº 2486/2005 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é requerente EDUARDO CARDOSO, representado por ROSIMERI APARECIDA SOUZA e requerido GILMAR EDUARDO CARDOSO.

Sendo o presente objeto de *INTIMAÇÃO* da parte autora para que dê andamento a presente ação, no prazo de 48:00 Horas, sob pena de extinção do feito.

DESPACHO DE FLS. “ Autos nº 2486/2005. Intime-se via edital, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48:00 horas sob pena de extinção do processo”. Data Supra. (a) Joslaine Gurmini Nogueira – Juíza de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para intimação de ROSIMERI APARECIDA SOUZA.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 14 de julho de 2006. Eu _____, emp. Juramentada, datilografei e subscrevi.

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE
FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO
DE: SANTINA URBANA DE MOURA**

A Exma. Sra. Dra. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do (a) Sr (a) SANTINA URBANA DE MOURA, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos nº 1329/2002 de ALIMENTOS, em que é requerente GRACIELA APARECIDA DE MOURA e FRANCIELE DE MOURA, representada por SANTINA URBANA DE MOURA e requerido ANTONIO CELSO RODRIGUES DE MOURA.

Sendo o presente objeto de *INTIMAÇÃO* da parte autora para que dê andamento a presente ação, no prazo de 48:00 Horas, sob pena de extinção do feito.

DESPACHO DE FLS. “ Autos nº 1329/2002. Intime-se via edital, a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48:00 horas sob pena de extinção do processo”. Data Supra. (a) Joslaine Gurmini Nogueira – Juíza de Direito.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para intimação de SANTINA URBANA DE MOURA.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 14 de julho de 2006. Eu _____, emp. Juramentada, datilografei e subscrevi.

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE
FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA INTIMAÇÃO
DE: SELMA JUSSARA ROCHA**

A Exma. Sra. Dra. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do (a) Sr (a) SELMA JUSSARA ROCHA, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos nº 1337/2004 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é requerente GABRIEL CORDEIRO, representado por SELMA JUSSARA ROCHA e requerido AMAURY GOOD CORDEIRO JUNIOR.

Sendo o presente objeto de *INTIMAÇÃO* da parte autora para

nº 12, quadra 005, planta 55, desta Cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná". O presente edital tem a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado ADOLFO VERCESI, para no prazo de CINCO DIAS, após decorrido o prazo editalício, pagar a quantia acima mencionada, acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, sob pena de ser convertido em PENHORA o ARRESTO, ficando pelo mesmo edital, o executado e sua esposa, se casado for, INTIMADOS a EMBARGAR a execução no prazo de TRINTA DIAS, contados da conversão, sob pena de prosseguimento da ação, com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos 21 de julho de 2006. Eu _____, Suely Imaculada do Prado – Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CRISTINE LOPES
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA – PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado ADOLFO VERCESI, com o prazo de vinte (20) dias.
A Doutora CRISTINE LOPES – Juíza Substituta da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado ADOLFO VERCESI, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pôr este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos n.º 362/1997, de EXECUÇÃO FISCAL, em que a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA move contra ADOLFO VERCESI, para pagamento da importância de R\$ 553,57 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), que deverá ser devidamente corrigida na data do efetivo pagamento, proveniente da dívida ativa registrada sob n.º 001241, referente a débitos de IPTU e TAXAS, sendo que para garantia do débito foi ARRESTADO o seguinte bem: "Lote de terreno nº 07, quadra 003, planta 46, desta Cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná". O presente edital tem a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado ADOLFO VERCESI, para no prazo de CINCO DIAS, após decorrido o prazo editalício, pagar a quantia acima mencionada, acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, sob pena de ser convertido em PENHORA o ARRESTO, ficando pelo mesmo edital, o executado e sua esposa, se casado for, INTIMADOS a EMBARGAR a execução no prazo de TRINTA DIAS, contados da conversão, sob pena de prosseguimento da ação, com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos 21 de julho de 2006. Eu _____, Suely Imaculada do Prado – Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CRISTINE LOPES
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA – PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado ADOLFO VERCESI, com o prazo de vinte (20) dias.
A Doutora CRISTINE LOPES – Juíza Substituta da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado ADOLFO VERCESI, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pôr este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos n.º 297/1997, de EXECUÇÃO FISCAL, em que a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA move contra ADOLFO VERCESI, para pagamento da importância de R\$ 660,79 (seiscentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), que deverá ser devidamente corrigida na data do efetivo pagamento, proveniente da dívida ativa registrada sob n.º 001283, referente a débitos de IPTU e TAXAS, sendo que para garantia do débito foi ARRESTADO o seguinte bem: "Um terreno localizado em lote 08, quadra 004, planta 55". O presente edital tem a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado ADOLFO VERCESI, para no prazo de CINCO DIAS, após decorrido o prazo editalício, pagar a quantia acima mencionada, acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, sob pena de ser convertido em PENHORA o ARRESTO, ficando pelo mesmo edital, o executado e sua esposa, se casado for, INTIMADOS a EMBARGAR a execução no prazo de TRINTA DIAS, contados da conversão, sob pena de prosseguimento da ação, com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos 21 de julho de 2006. Eu _____, Suely Imaculada do Prado – Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CRISTINE LOPES
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA – PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado ADOLFO VERCESI, com o prazo de vinte (20) dias.
A Doutora CRISTINE LOPES – Juíza Substituta da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado ADOLFO VERCESI, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pôr este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos n.º 296/1997, de EXECUÇÃO FISCAL, em que a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA move contra ADOLFO VERCESI, para pagamento da importância de R\$ 1.334,94 (hum mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), que deverá ser devidamente corrigida na data do efetivo pagamento, proveniente da dívida ativa registrada sob n.º 000024, referente a débitos de IPTU e TAXAS, sendo que para garantia do débito foi ARRESTADO o seguinte bem: "Um terreno localizado em lote 01, quadra 000, planta 38". O presente edital tem a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado ADOLFO VERCESI, para no prazo de CINCO DIAS, após decorrido o prazo editalício, pagar a quantia acima mencionada, acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, sob pena de ser convertido em PENHORA o ARRESTO, ficando pelo mesmo edital, o executado e sua esposa, se casado for, INTIMADOS a EMBARGAR a execução no prazo de TRINTA DIAS, contados da conversão, sob pena de prosseguimento da ação, com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos 21 de julho de 2006. Eu _____, Suely Imaculada do Prado – Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CRISTINE LOPES
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA – PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado ADOLFO VERCESI, com o prazo de vinte (20) dias.
A Doutora CRISTINE LOPES – Juíza Substituta da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do executado ADOLFO VERCESI, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pôr este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos n.º 298/1997, de EXECUÇÃO FISCAL, em que a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA move contra ADOLFO VERCESI, para pagamento da importância de R\$ 687,21 (seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), que deverá ser devidamente corrigida na data do efetivo pagamento, proveniente da dívida ativa registrada sob n.º 000032, referente a débitos de IPTU e TAXAS, sendo que para garantia do débito foi ARRESTADO o seguinte bem: "Um terreno localizado em lote 01, quadra 001, planta 38". O presente edital tem a finalidade de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado ADOLFO VERCESI, para no prazo de CINCO DIAS, após decorrido o prazo editalício, pagar a quantia acima mencionada, acrescida de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, sob pena de ser convertido em PENHORA o ARRESTO, ficando pelo mesmo edital, o executado e sua esposa, se casado for, INTIMADOS a EMBARGAR a execução no prazo de TRINTA DIAS, contados da conversão, sob pena de prosseguimento da ação, com a venda em hasta pública do bem penhorado para a satisfação da dívida. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, aos 21 de julho de 2006. Eu _____, Suely Imaculada do Prado – Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CRISTINE LOPES
Juíza Substituta

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO RÉU MARCO AURÉLIO NICOLAK - Processo Crime nº 2004.30-2

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS – MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **MARCO AURÉLIO NICOLAK**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba-Pr, nascido aos 19/10/1984, filho de Rubens Daniel Nicolak e de Jussara da Silva Nicolak, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL fica intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 22 de setembro de 2006, às 13:00 horas, a fim de participar da audiência admonitória nos autos supra citados, *sob pena de revogação do benefício da substituição da pena privativa de liberdade*.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, 21 de julho de 2006. Eu _____ (Lorizete Aparecida Machado), Auxiliar de Cartório, que digitei e subscrevi.

MARISA DE FREITAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Guaratuba -PR, no uso de suas atribuições legais, e t c . . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2004.74-4, que a Justiça Pública move contra **ADENILSON DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, natural de Ponta Grossa-Pr, nascido aos 02/4/1983, filho de João Emílio de Almeida e de Maria da Trindade de Almeida; **ELIANA APARECIDA VEIGA**, brasileira, natural de Pitanga-Pr, nascida aos 02/03/1980, filha de Tereza Pedroso Veiga e **ITEVALDO RICHERTT**, brasileiro, solteiro, natural de Morretes-Pr, nascido aos 27/02/1961, filho de Florivaldo Richertt e de Fausta Manilza Richertt, como incurso nos sanções do artigo 12, da Lei nº 6.368/76, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital ficam INTIMADOS da sentença de fls. 225/229, proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "...***DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os réus ADENILSON DE ALMEIDA, ELIANA APARECIDA VEIGA e ITEVALDO RICHERTT, o que faço com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal...***"(a) Marisa de Freitas – Meritíssima Juíza de Direito. Ficando os réus cientificados de que, querendo, poderão apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de julho do ano 2.006. Eu _____, (Lorizete Aparecida Machado), Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

MARISA DE FREITAS
-Juíza de Direito-

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO RÉU AMIR DE PAULA - Processo Crime nº 2001.189-3

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS – MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **AMIR DE PAULA**, brasileiro, casado, natural de Morretes-Pr, nascido aos 06/10/1952, filho de Adão de Paula e de Virgínia de Paula, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL fica intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 27 de setembro de 2006, às 13:00 horas, a fim de participar da audiência admonitória nos autos supra citados, *sob pena de regressão do regime prisional*.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, 21 de julho de 2006. Eu _____ (Lorizete Aparecida Machado), Auxiliar de Cartório, que digitei e subscrevi.

MARISA DE FREITAS
Juíza de Direito

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO RÉU MÁRCIO ASSUNÇÃO - Processo Crime nº 2004.217-8

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS – MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **MÁRCIO ASSUNÇÃO**, brasileiro, solteiro, natural de Guaratuba-Pr, nascido aos 25/02/1984, filho de Antonio da Conceição e de Maria da Lua Pinto Assunção, portador do RG nº 9.030.893/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL fica intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 11 de outubro de 2006, às 13:00 horas, a fim de participar da audiência admonitória nos autos supra citados, *sob pena de regressão do regime prisional*.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, 21 de julho de 2006. Eu _____ (Lorizete Aparecida Machado), Auxiliar de Cartório, que digitei e subscrevi.

MARISA DE FREITAS
Juíza de Direito

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO RÉU EMERSON DAVI FERREIRA DOS SANTOS - Processo Crime nº 2004.541-0

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS – MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente **EMERSON DAVI FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Londrina-Pr, nascido aos 13/07/1975, filho de Claudionor Ferreira dos Santos e de Maria de Fátima Santos, portador do RG

nº 6.291.567/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL fica intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 02 de outubro de 2006, às 13:00 horas, a fim de participar da audiência admonitória nos autos supra citados, *sob pena de regressão do regime prisional*.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, 21 de julho de 2006. Eu _____ (Lorizete Aparecida Machado), Auxiliar de Cartório, que digitei e subscrevi.

MARISA DE FREITAS
Juíza de Direito

Imbituva

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS - PRAZO DE 180 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA, M.Mª. Juíza de Direito da Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

AVISA

Que após o prazo de cento e oitenta (180) dias, serão eliminados os processos do Juizado Especial Cível, abaixo relacionados, podendo os interessados dentro do prazo estabelecido no presente edital, requerer o desentranhamento de documentos ou as providências que entenderem pertinentes:

1. 2003.0000014-0/0 Processo de Conhecimento ERMINIO KOVALTCHUK JOSÉ HOMENCHUK Adv(s) AUREO STUPP
2. 2003.0000015-2/0 Processo de Conhecimento SIMIÃO ROBERTO KRUSCH JOAO CARLOS JARSKI Adv(s) AUREO STUPP
3. 2003.0000016-4/0 Processo de Conhecimento MIGUEL TELEGINSKI MARILÉIA GOMES DA SILVA, MIGUEL SIDNEI GOMES DA SILVA, ZILDA RAIMAN SCHOLZE, LEONI RAIMANN CARDOZO Adv(s) ADILSON ARY TODESCHI, ADILSON ARY TODESCHI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE
4. 2003.0000018-8/0 Processo de Conhecimento JOAO ERNANI DE OLIVEIRA PEDRO VANDOSKI
5. 2003.0000019-0/0 Processo de Conhecimento BLOBAL NEGOCIOS E INTERMEDIÇÕES DARCI MARIA GAUER
6. 2003.0000020-4/0 Processo de Conhecimento MIGUEL CHEREVATI IVONE MASSALAKA DE ALMEIDA
7. 2003.0000023-0/0 Processo de Conhecimento DILMAR LUIS BAU NEUSI APARECIDA PEREIRA DE LIMA
8. 2003.0000025-3/0 Processo de Conhecimento PAULO GONÇALVES ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO
9. 2003.0000026-5/0 Processo de Conhecimento REFRIGERAÇÃO REFRISUL RAFAEL RIBINSKI
10. 2003.0000027-7/0 Processo de Conhecimento ILCON LABEL, LURDES DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS JOSE FREIRE
11. 2003.0000028-9/0 Processo de Conhecimento ALCEU LANGOSKI CECILIANO CAMARGO
12. 2003.0000030-5/0 Processo de Conhecimento EUGENIO GIRARDI GASPERIN JOAO BATISTA REYNARD FILHO
13. 2003.0000035-4/0 Processo de Conhecimento JOÃO CONRADO CAETANO DOS SANTOS DILMA ALVES DE ALMEIDA
14. 2003.0000041-8/0 Processo de Conhecimento LUCIANO PADILHA ARNALDO MENON
15. 2003.0000042-0/0 Processo de Conhecimento JOÃO PEDRO BRUM DA FONSECA LUIZ BENIVAL DA CUNHA
16. 2003.0000043-1/0 Processo de Conhecimento VILSON FERREIRA PEDRO JANIR POLETO
17. 2003.0000044-3/0 Processo de Conhecimento EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SOLIANE DO ROCIO NASCIMENTO SCHEIDT 18. 2003.0000046-7/0 Processo de Conhecimento LEONI TEREZINHA SCHNEIDER

LUCIANE APARECIDA GANS STADLER
Adv(s) MARLI VOGLER MAUDA, MARCIA MARIA BAR-
RIDA

19. 2003.0000056-8/0Processo de Conhecimento
JOSE CELMO FERREIRA
ANTONIO GERSON LIMA DE CARVALHO

20. 2003.0000057-0/0Processo de Conhecimento
ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO
LUIZ FRANCISCO SOARES

21. 2003.0000058-1/0Processo de Conhecimento
EUGENIO GIRARDI GASPERIN
EDIO IRANEI GAUER

22. 2003.0000059-3/0Processo de Conhecimento
LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
JORGE BOBEK

23. 2003.0000060-8/0Processo de Conhecimento
BENEDITA DE OLIVEIRA
THEODORO CHARLES SCHROEDER

24. 2003.0000061-0/0Processo de Conhecimento
REGIANE APARECIDA BARBOSA VELOZO
PAULO ROBERTO SELZER

25. 2003.0000062-1/0Processo de Conhecimento
ANGELO BRAZ RIBEIRO DE JESUS
THEODORO CHARLES SCHROEDER

26. 2003.0000063-3/0Processo de Conhecimento
AIRTON ANDRADE
THEODORO CHARLES SCHROEDER

27. 2003.0000065-7/0Processo de Conhecimento
ROSDAER DO ROSARIO
THEODORO CHARLES SCHROEDER

28. 2003.0000066-9/0Processo de Conhecimento
OSVALDO FERNANDO STADLER
JOSE PEDRO FERRAS

29. 2003.0000067-0/0Processo de Conhecimento
JOAO AMILTON DE ALMEIDA
CACILDA SCHEIDT

30. 2003.0000069-4/0Processo de Conhecimento
COMÉRCIO DE VEÍCULOS MENON LTDA
FÁBIO CORREIA PINHO
Adv(s) ALESSANDRA MASSUQUETO

31. 2003.0000070-9/0Processo de Conhecimento
ARI RIBEIRO DOS SANTOS
ANTONIO VALDECI PACHECO

32. 2003.0000071-0/0Processo de Conhecimento
CAMINHOS DO PARANA S/A
VILMAR SEBASTIAO ANDRADE

33. 2003.0000072-2/0Processo de Conhecimento
ADRIANO DO CARMO DA CUNHA
CELIA MENDES

34. 2003.0000076-0/0Processo de Conhecimento
IONE BORG DOS SANTOS
ANTONIO HELITON RIBEIRO

35. 2003.0000078-3/0Processo de Conhecimento
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
LEONIDES SOARES

36. 2003.0000079-5/0Processo de Conhecimento
LINO KLEIN
AMADEU LANGOSKI

37. 2003.0000080-0/0Processo de Conhecimento
ANTONIO LOURIVAL DO NASCIMENTO
ANTONIO DURVAL LOPES SIRINO

38. 2003.0000082-3/0Processo de Conhecimento
CLINIPAF CLINICA MEDICA IVAI, ADEMIR DE SOUZA
ANTONIO SOBERANO
Adv(s) AUREO STUPP

39. 2003.0000085-9/0Processo de Conhecimento
ARILDO LIKES
LAURICIALESSI

40. 2003.0000086-0/0Processo de Conhecimento
ANTONIO LAERTE POSSEBAM
TEREZINHA ODILA POSSEBAM

41. 2003.0000087-2/0Processo de Conhecimento
JOSE CAETANO DOS SANTOS
RIVAIL MOREIRA DOS SANTOS

42. 2003.0000088-4/0Processo de Conhecimento
JOSE DIRCEU PEDROSO
ROSEMERI CARLA BERALDO

43. 2003.0000089-6/0Processo de Conhecimento
PAULO HOFFMAN SIQUEIRA, JULIO CESAR VOLSKI
VENDELINO VORPAGEL

44. 2003.0000090-0/0Processo de Conhecimento
LUIZ CARLOS KANZLER
celso kubaski

45. 2003.0000091-2/0Processo de Conhecimento
MAREDY DE ANTONI
NILO BORG

46. 2003.0000093-6/0Processo de Conhecimento
ALCIDES LEAL
VALDOMIRO GUILHERME SCHENEMANN

47. 2003.0000096-1/0Processo de Conhecimento
JOAO RALO LAURINDO
ESTEFANO OLCHOVEI NOVAK

48. 2003.0000097-3/0Processo de Conhecimento
DARCI HAAS
AROLD ALVARO FERREIRA

49. 2003.0000100-2/0Processo de Conhecimento
ALTEVIR TEIXEIRA
ROSELI LUCASKI TEIXEIRA

50. 2003.0000104-0/0Processo de Conhecimento
CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇÃO
ANTONIA ROSANGELA PINTO

51. 2003.0000105-1/0Processo de Conhecimento
sandro faix
LEONARDO SIDOSKI
Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA

52. 2003.0000107-5/0Processo de Conhecimento
MARCELO ZAREBELNEI
PEDRO JOSE DONINI

53. 2003.0000109-9/0Execução Título Extrajudicial
MAURO SERGIO GALVÃO DA SILVA
LUIZ SIDNEI PENTEADO

54. 2003.0000113-9/0Processo de Conhecimento
TELEPAR CELULAR S/A
DOMINGOS POLAK

55. 2003.0000114-0/0Processo de Conhecimento
DENILSON FILIPACK
JOSE SCHRAM

56. 2003.0000115-2/0Processo de Conhecimento
JOSE TEIXEIRA
DENILSON ANTONIO ALESSI

57. 2003.0000123-0/0Processo de Conhecimento
ABILIO PARABOLICAS
JOSE MARIO HEKLER

58. 2003.0000126-5/0Processo de Co-
nhcimento
MADOLAN MADEIREIRA E TRANSPORTE, MAD-ROMAN
INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
HENRIQUE AMAURI RIBEIRO

59. 2003.0000127-7/0Processo de Conhecimento
MAD-ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
ZENIO DERKACH

60. 2003.0000128-9/0Processo de Conhecimento
LUIZ EROALDO ROMAN, ANGELA MARIA SANTANA
ROMAN
HENRIQUE AMAURI RIBEIRO

61. 2003.0000130-5/0Processo de Conhecimento
EDNA NOGUEIRA
JOCIMARA RODRIGUES VIEIRA, VALDEVINA TERESI-
NHA PEREIRA FRANCO

Eu, _____ (Joel Pereira da
Cruz) Secretário Designado, o subscrevi.

DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito

**EDITAL de INTIMAÇÃO de conversão da pena restritiva
de direitos aplicada em Pena privativa de liberdade e
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**

**Réu: ANTONIO NALCIO LOURENÇO PINTO – vulgo
“Nalcio”**

P. CRIME nº 2004.69-8 – (098/2004)

Defensor: Dr. ALYSSON DE CRISTO MOLETA - OAB/PR.
nº 30.679
Prazo de 90 dias

A Excelentíssima Senhora Doutora DANIELLE GUIMA-
RÃES DA COSTA, Meritíssima Juíza de Direito da Única
Escrivanía Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva,
Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou
dele conhecimento tiverem, com prazo de noventa (90) dias,
que não foi possível intimar pessoalmente o réu ANTONIO
NALCIO LOURENÇO PINTO, vulgo “Nalcio”, natural de
Imbituva-Pr., nascido aos 23.10.1983, RG. nº 2.469.476-3-PR.,
filho de Antonio Nivon Divo Lourenço Pinto e de Dolores
Inês de Lima, residente, atualmente, em lugar incerto e não
sabido, que nos autos de Processo Crime nº 2004.69-8 – (098/
2004), que lhe move a Justiça Pública local, foi por despacho
deste Juízo datado de 12.07.2006, determinado a conversão da
pena restritiva de direitos aplicada em pena privativa de liber-
dade, fixada em dois anos de reclusão (fls.147) e o imediato
cumprimento da mesma pelo sentenciado, que será no regime
aberto, mediante condições (fls.161/162), sendo designado o
dia 06.11.2006, às 14:40 horas para audiência admonitória. E,
constando dos autos a revelia de nominado réu, é expedido o
presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, contados da
publicação e afixação deste em lugar público e de costume no
forum local, e no Diário da Justiça do Estado do Paraná, pelo
qual, fica nominado réu e seu Defensor INTIMADOS do des-
pacho acima aludido e da audiência admonitória. Fica, nomi-
nado réu, advertido de que eventual não comparecimento oca-
sionará nova regressão do regime. E, para que chegue ao co-

nhcimento do réu e seu Defensor, bem como de terceiros inte-
ressados, incertos e desconhecidos, mandou a MMª Juíza, fos-
se expedido o presente, que será publicado nas forma da Lei e
afixado em lugar de costume no forum local e publicado no
Diário da Justiça do Estado do Paraná. DADO E PASSADO
nesta Cidade e Comarca de Imbituva-Pr., aos 19 dias do mês de
julho de 2006. Eu, _____, Néli de Fátima Penteado, aux. jur.,
conferi e subscrevo.

Leocir Tréz - Escrivão
Autorizado-Portaria nº 041/2004

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - Prazo
de 15 dias**

Réu: ELIEL ROBERTO FERNANDES

Processo Crime nº 2004.178-3 - (096/2004)

A Excelentíssima Senhora Doutora DANIELLE GUIMARÃES
DA COSTA, Meritíssima Juíza de Direito da Única Escrivania
Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Para-
ná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou
dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias,
que não foi possível citar pessoalmente o réu ELIEL ROBER-
TO FERNANDES, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Ivaí-
PR., nascido aos 20.07.1986, RG.nº 9.839.301-3-PR., filho de
Miguel Aírton Fernandes e de Natalia de Fátima Stadler, atual-
mente encontra-se em lugar incerto e desconhecido (Foragido).
Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quin-
ze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar
público e de costume no Fórum local e no Diário da Justiça do
Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu CITADO de
que foi denunciado em 24.09.2004 e a peça recebida em
25.10.2004 (fls.32), como incurso nas sanções do artigo 155,
caput, do Código Penal e INTIMADO a comparecer perante
este Juízo, no Fórum local, na Rua Santo Antonio, nº 915, no
dia 05.10.2006, às 13:15 horas, munido de documento de iden-
tidade ou equivalente e acompanhado de Advogado, para audi-
ência de interrogatório nos autos de Processo Crime nº
2004.178-3-(096/2004), que lhe move a Justiça Pública. E, para
que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de
terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a
Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será
publicado nas forma da Lei e afixado em lugar de costume no
Fórum local e no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado
e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva-Paraná, aos 19
dias do mês de julho de 2006. Eu, _____, Néli de Fátima
Penteado, aux.jur., digitei, conferi e subscrevo.

Leocir Tréz - Escrivão
Autorizada Portaria nº 041/2004

Joaquim Távora

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO – DO EXECUTADO, VALDECI
MARIANO DE ASSIS– PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor, MM. Juiz Substituto, MURILO GASPARINI
MORENO na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem interes-
sar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos
sob nº 29/05 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente:
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e, execu-
tado: VALDECI MARIANO DE ASSIS. Determina-se a CI-
TAÇÃO do executado, VALDECI MARIANO DE ASSIS, a
fim de que pague o montante inicial, que importa o valor de R\$
78,15 (Setenta e oito reais e quinze centavos), acrescida de ju-
ros e multa de mora, além dos demais encargos indicados na
certidão de dívida ativa e atualizações (fl. 03/04), ou nomea-
ção de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei
6830/90). Consignando-se que à parte ré, não procedendo com
o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, esta poderá
recair em qualquer bem, quantos bastem, para a liquidação da
dívida (art. 10, Lei 6830/90). Para o caso de pronto pagamento,
foram fixados os honorários advocatícios da parte autora no
equivalente a 10% sobre o valor atualizado do débito. Fique a
devedora cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias
para oferecer embargos à execução, na forma do art. 16, da Lei
6830/80. /DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de
Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos 13 (treze) de Julho de
2006. Eu, _____ (SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA).
Escrivã do Cível e Anexos, que digitei e subscrevo.

MURILO GASPARINI MORENO
Juiz Substituto

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO DOS PAIS DA Cç: G, BEM
COMO EVENTUAL INTERESSADO – COM PRAZO
DE 30 (TRINTA) DIAS.

O MM. Juiz Substituto em exercício nesta comarca, Dr. MU-
RILO GASPARINI MORENO na forma da lei, etc... FAZ
SABER a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório
se processam os autos sob nº 11/06 de AÇÃO DE MEDIDA
DE PROTEÇÃO, em que é requerente: MINISTÉRIO PÚ-
BLICO DO ESTADO DO PARANÁ e a Cç: G. Determina-se
a CITAÇÃO dos pais da Cç: G., bem como eventuais interes-
sados, para que manifestem o interesse em reaver com a crian-
ça. /DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Joaquim
Távora, Estado do Paraná, aos 17 (dezesete) dias do mês de
julho de 2006. Eu, _____ (SUELI AP. ARAÚJO DE
ALMEIDA). Escrivã da Vara da Infância e Juventude e Ane-
xos, que digitei e subscrevo.

MURILO GASPARINI MORENO
Juiz Substituto

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR

EDITAL DE CITAÇÃO – DO EXECUTADO, COMERCIAL
TAVORENSE DE ABRASIVOS LTDA, em cumprimento ao
r. despacho de fls. 36, inclui-se no pólo passivo da demanda
os sócios – gerentes da empresa executada, Srs. MAURO
FERNANDO E CRISTIAN MARCELO PULQUERIO
ALVES – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor, MM. Juiz de Direito, MURILO GASPARINI
MORENO na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem interes-
sar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos
sob nº 18/00 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente:
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e, execu-
tado: COMERCIAL TAVORENSE DE ABRASIVOS LTDA,
em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 36, inclui-
se no pólo passivo da demanda os sócios – gerentes da em-
presa executada, Srs. MAURO FERNANDO e CRINTIAN
MARCELO PULQUERIO ALVES. Determina-se a CITA-
ÇÃO da empresa executada, COMERCIAL TAVORENSE
DE ABRASIVOS LTDA, em cumprimento ao respeitável
despacho de fls. 36, inclui-se no pólo passivo da demanda os
sócios – gerentes da empresa executada, Srs. MAURO FER-
NANDO e CRINTIAN MARCELO PULQUERIO ALVES,
a fim de que pague o montante inicial, que importa o valor de
R\$ 1.720,88 (Um mil setecentos e vinte reais e oitenta e oito
centavos), acrescida de juros e multa de mora, além dos demais
encargos indicados na certidão de dívida ativa e atualizações
(fl. 03/06), ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco
dias (art. 8º, I, da Lei 6830/90). Consignando-se que à parte ré,
não procedendo com o pagamento ou a nomeação de bens à
penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem,
para a liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/90). Para o caso
de pronto pagamento, foram fixados os honorários advocatíci-
os da parte autora no equivalente a 10% sobre o valor atualiza-
do do débito. Fique a devedora cientificada de que terá o prazo
de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na for-
ma do art. 16, da Lei 6830/80. /DADO E PASSADO, nesta
cidade e comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos 07
(sete) de Julho de 2006. Eu, _____ (SUELI AP. ARAÚ-
JO DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e Anexos, que digitei e
subscrevo.

MURILO GASPARINI MORENO
Juiz Substituto

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO – DO EXECUTADO, UPSHOT
INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA COM CNPJ SOB O N.º
04182045/0001-85– PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

O Doutor, MM. Juiz Substituto, MURILO GASPARINI
MORENO na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem interes-
sar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos
sob nº 36/04 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente:
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e, execu-
tado: UPSHOT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA COM
CNPJ SOB O N.º 04182045/0001-85. Determina-se a INTI-
MAÇÃO da empresa executada, UPSHOT INDUSTRIA E
COMÉRCIO LTDA COM CNPJ SOB O N.º 04182045/0001-
85, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias apresente a este
juízo os bens penhorados, sob pena de sofrer as sanções pre-
vistas para o depositário infiel. /DADO E PASSADO, nesta cida-
de e comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos 10
(dez) de Julho de 2006. Eu, _____ (SUELI AP. ARAÚJO
DE ALMEIDA). Escrivã do Cível e Anexos, que digitei e subs-
crevo.

MURILO GASPARINI MORENO
Juiz Substituto

Lapa

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA -
PARANÁ**

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
Edital de Citação de COORDENADORES E RESPONSÁVEIS
PELO ASSENTAMENTO SÃO CARLOS e DEMAIS COOR-
DENADORES DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES
SEM TERRA NO ESTADO DO PARANÁ e outros RÉUS
DESCONHECIDOS, para que fiquem cientes que por este Ju-
ízo tramita a Ação de Interdito Proibitório, registrada sob nº304/
2005 em que é requerente CAMINHOS DO PARANÁ S/A e
requeridos os mesmos acima, bem como da respeitável decisão
que segue transcrita:- “Autos nº 304/05. 1. Desentranhe-se có-
pia da petição inicial, remunerando o feito. 2. Ao que se vê dos
autos, a posse da autora está sobejamente comprovada. O justo
receio de ser molestado na posse também ficou configurado,
onde a ocupação pelos requeridos, da praça do pedágio inseri-
do nesta Comarca. Destarte, ainda que em estágio inicial do
processo, mas estando presentes os requisitos legais, previstos
no artigo 932, do Código de Processo Civil, defiro o pleito li-
minar, ordenando aos requeridos que se abstenham de praticar
atos atentatórios ao exercício da posse da autora, bem como
impedimento do tráfego de veículos, bem como se abstenham
de praticar atos que ponham em risco os bens objetos da con-
cessão na área de competência deste Juízo, relativamente às
praças de pedágio, rodovia e faixa de acostamento. Arbitro em
R\$3.000,00 (três mil reais) o valor da multa, por hora de des-
cumprimento da ordem judicial. 3. Expeça-se mandado proibi-
tório. 4. Citem-se os requeridos, para contestarem, no prazo de
15 (quinze) dias. 5. Expeçam-se editais para citação dos réus
desconhecido, em jornal de ampla circulação. 6. Expeça-se ofí-
cio à Polícia Rodoviária Estadual, dando conta da presente de-
cisão. 7. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligênci-
as necessárias. Lapa, 05 de maio de 2.005. (a) José Orlando
Cerqueira Bremer – Juiz de Direito”. Ficando também intima-
dos para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de

quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Lapa, 14/06/2006. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria n°15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob n°219/2006 em que é requerente Rafael Hukan e requeridos Interessados Incertos, referente a: "Um imóvel, com a área de 01 alqueire, 32 litros e 177,60m2, ou seja, 43.737,60m2, situado na localidade de Espigão Branco, quarteirão de Fazenda dos Forjos, no município da Lapa/PR", confrontando com terras de:- Antonio Strugala, José Fangundes, Reflorestadora Espigão Branco e Aluízio Ucan. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 24/05/2006. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria n°15/2000)

Londrina

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «RENATA KAWANE LOURENÇO E OUTRO», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «RENATA KAWANE LOURENÇO E OUTRO», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «000775/1998», de «INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE» proposta por «RENATA KAWANE LOURENÇO E OUTRO» contra «JOSE ROBERTO VENANCIO», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «RENATA KAWANE LOURENÇO E OUTRO», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n°. 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «LEONARDO GABRIEL DOS SANTOS E OUTRO», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «LEONARDO GABRIEL DOS SANTOS E OUTRO», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «000830/2005», de «EXECUCAO DE ALIMENTOS» proposta por «LEONARDO GABRIEL DOS SANTOS E OUTRO» contra «RAFAEL DOS SANTOS», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «LEONARDO GABRIEL DOS SANTOS E OUTRO», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n°. 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «CAMILLY NATASHA DE SOUZA E OUTRO», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR « CARLOS MAURICIO FERREIRA » Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «CAMILLY NATASHA DE SOUZA E OUTRO», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «000848/2005», de «ACAO DE ALIMENTOS» proposta por «CAMILLY NATASHA DE SOUZA E OUTRO» contra «THIAGO PEREIRA DE SOUZA», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «CAMILLY NATASHA DE SOUZA E OUTRO», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n°. 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «LAYSA GONÇALVES BRENZAM», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR « CARLOS MAURICIO FERREIRA » Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «LAYSA GONÇALVES BRENZAM», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «000874/1991», de «ACAO DE ALIMENTOS» proposta por «LAYSA GONÇALVES BRENZAM» contra «JOSE CARLOS ALVAREZ BRENZAM», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «LAYSA GONÇALVES BRENZAM», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n°. 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE «JOSE DA SILVA» «CARLOS MAURICIO FERREIRA», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «JOSE DA SILVA», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob n° «001291/2006» de «DIVORCIO LITIGIOSO», proposta por «RUTH DORIO DA SILVA» contra «JOSE DA SILVA», a requerente e casada com o requerido sob o regime parcial de bens ha 19 anos, dessa relacao nasceram tres filhas no entanto ha 11 anos a vida conjugal tornou-se dificil, o casal possui um imovel o qual ficara em condominio entre as partes, especialmente de «JOSE DA SILVA», foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de presumir-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu, _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTDO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE «GILSON CHAVES DE MIRANDA» «CARLOS MAURICIO FERREIRA», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele

conhecimento tiveram, especialmente a «GILSON CHAVES DE MIRANDA», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob n° «001275/2006» de «DIVORCIO LITIGIOSO», proposta por «SHIRLEI FRANCO MIRANDA» contra «GILSON CHAVES DE MIRANDA», as partes contrairam nupcias em 15/09/1987 sob o regime de comunhão parcial de bens, na constancia do casamento o casal teve tres filhos, a vida em comum foi rompida ha 15 anos, permanecendo inalteradas ate o presente momento, especialmente de «GILSON CHAVES DE MIRANDA», foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de presumir-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu, _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTDO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «MAURO FERNANDES FRANCISCO E EMILI FERNANDES FRANCISCO », COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara da Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos que este virem ou dele conhecimento tiveram, em especial a «MAURO FERNANDES FRANCISCO E EMILI FERNANDES FRANCISCO», residente em lugar incerto e não sabido, que atendo ao que consta nos autos n° «000418/2004» de «EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR», proposto por «MAURO MANOEL FRANCISCO» contra «MAURO FERNANDES FRANCISCO E OUTRO» pelo presente o(a) SR(a) «MAURO MANOEL FRANCISCO E EMILI FERNANDES FRANCISCO», devidamente INTIMADO para que compareça à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia «14/11/2006», às «09:45», a realizar-se em sala deste Juízo, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo, a fim de participar da audiência de INSTRUCAO E JULGAMENTO, acima designada, prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação, portaria n°. 01/2004.

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «ALEXANDRO YSHIHARA BRITO», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara da Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos que este virem ou dele conhecimento tiveram, em especial a «ALEXANDRO YSHIHARA BRITO», residente em lugar incerto e não sabido, que atendo ao que consta nos autos n° «002074/2004» de «DISSOLUCAO DE SOCIEDADE», proposto por «ELZA KATSUKO YONAMINE» contra «ALEXANDRO YSHIHARA BRITO» pelo presente o(a) SR(a) «ALEXANDRO YSHIHARA BRITO», devidamente INTIMADO para que compareça à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia «19/04/2007», às «08:45», a realizar-se em sala deste Juízo, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo, a fim de participar da audiência de INSTRUCAO E JULGAMENTO, acima designada, prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação, portaria n°. 01/2004.

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ. Av. Duque de Caxias n° 689 – FÓRUM – Centro Administrativo. CEP: 86015-902. Londrina – PR. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE OSCAVO GOMES DOS SANTOS, MARIA DA GLARIA SANTOS PINTO, IDYLA SANTOS CORREA, LEOPOLDINA JUVENAL SANTOS, ARACY SOARES SANTOS, BEM COMO DE TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. Edital de citação e intimação de Oscavo Gomes dos Santos, Maria da Glaria Santos Pinto, Idyla Santos Correa, Leopoldina Juvenal Santos, Aracy Soares Santos, bem como de terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos, para contestarem, dentro do prazo de QUINZE (15) DIAS, por intermédio de advogado, a AÇÃO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BENS, autuado sob n° 000713/2006 proposta por VITOR CUSTODIO E LUZIA PEREIRA CUSTODIO contra OSCAVO

GOMES DOS SANTOS, MARIA DA GLARIA SANTOS PINTO, IDYLA SANTOS CORREA, LEOPOLDINA JUVENAL SANTOS e ARACY SOARES SANTOS, que tramita por este Juízo, sito à Av. Duque de Caxias, 689 – Centro Administrativo – Fórum, através da qual a autora pleiteia que seja declarada proprietária do: “Data de terras sob lote 32, com a área de 2,50 alqueires paulistas, ou 6,00 hectares, no qual edificou uma casa de alvenaria, com aproximadamente 80 metros quadrados, situado na Gleba Guairacá, dentro da Fazenda Três Bocas, no Distrito de Lerroville.” ADVERTÊNCIA: Caso não seja apresentada defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pela autora, decretando-se a(s) sua(s) completa(s) revelia(s). Londrina, aos 17 de Julho de 2006. Eu. (a) (Regiane Rossi), Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.

(a) JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA – Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «GABRIEL ROBERTO DE LIMA SILVA E OUTROS», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «GABRIEL ROBERTO DE LIMA SILVA E OUTROS», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «000649/2004», de «EXECUCAO DE ALIMENTOS» proposta por «GABRIEL ROBERTO DE LIMA SILVA E OUTROS» contra «DINARTE ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «GABRIEL ROBERTO DE LIMA SILVA E OUTROS», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n°. 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «JURANDIR ALEXANDRE MIRANDA LOPES E OUTRO», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «JURANDIR ALEXANDRE MIRANDA LOPES E OUTRO», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «000697/2002», de «EXECUCAO DE ALIMENTOS» proposta por «JURANDIR ALEXANDRE MIRANDA LOPES E OUTRO» contra «ANTONIO CARLOS MORENO LOPES», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «JURANDIR ALEXANDRE MIRANDA LOPES E OUTRO», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n°. 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «LUCAS PINHATI LOPES E OUTROS», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «LUCAS PINHATI LOPES E OUTROS», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «000710/2005», de «ACAO DE ALIMENTOS» proposta por «LUCAS PINHATI LOPES E OUTROS» contra «MARCO ANTONIO LOPES BATISSOCO», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «LUCAS PINHATI LOPES E OU-

TROS», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n.º 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «MARIA ELIZA TORINO PERES», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «MARIA ELIZA TORINO PERES», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «000730/2005», de «CONVERSAO DE SEPAR.EM DIVORC.» proposta por «MARIA ELIZA TORINO PERES» contra «DIOGO MIGUEL PERES», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «MARIA ELIZA TORINO PERES», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n.º 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «MARCIANA RODRIGUES DE FREITAS», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «MARCIANA RODRIGUES DE FREITAS», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «000942/2005», de «CONVERSAO DE SEPAR.EM DIVORC.» proposta por «MARCIANA RODRIGUES DE FREITAS» contra «SORLEI APARECIDO SIMAO», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «MARCIANA RODRIGUES DE FREITAS», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n.º 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «ADRIANA LIMA SANTOS E OUTROS», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «ADRIANA LIMA SANTOS E OUTROS», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «001070/2004», de «EXECUCAO POR QUANTIA CERTA» proposta por «ADRIANA LIMA SANTOS E OUTROS» contra «SEGIO KUBOTA», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «ADRIANA LIMA SANTOS E OUTROS», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n.º 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «EDUARDA VENTURA E OUTROS», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «EDUARDA VENTURA E OUTRO», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «001223/2003», de «INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS» proposta por «EDUARDA VENTURA E OUTRO» contra «ROBERTO DA SILVEIRA BORGES», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «EDUARDA VENTURA E OUTRO», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n.º 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «LUZENIR DE OLIVEIRA», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «LUZENIR DE OLIVEIRA», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «001243/2005», de «CAUTELAR SEPARAÇÃO DE CORPOS» proposta por «LUZENIR DE OLIVEIRA» contra «MARTIN REINHOLD ZIWICH», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «LUZENIR DE OLIVEIRA», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n.º 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «CAIO CESAR MOSTACHI», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «CAIO CESAR MOSTACHI», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «001411/2005», de «GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR» proposta por «CAIO CESAR MOSTACHI» contra «RENATA MARQUE DE OLIVEIRA», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «CAIO CESAR MOSTACHI», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n.º 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «JEVERSON RODRIGUES», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «JEVERSON RODRIGUES», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «001449/2005», de «ACAO DE ALIMENTOS» proposta por «JEVERSON RODRIGUES» contra «DEILTON RODRIGUES», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «JEVERSON RODRIGUES», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n.º 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «ANDRE BELJAK BATAGLIA E OUTROS», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «ANDRE BELJAK BATAGLIA E OUTRO», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «001603/2005», de «GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR» proposta por «ANDRE BELJAK BATAGLIA E OUTRO» contra «MARLY DE FATIMA TEODORO», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «ANDRE BELJAK BATAGLIA E OUTRO», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n.º 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «LIDIA PEREIRA DOS SANTOS», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «LIDIA PEREIRA DOS SANTOS», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «001964/2004», de «ACAO DE ALIMENTOS» proposta por «LIDIA PEREIRA DOS SANTOS» contra «CARLOS LUIZ DOS SANTOS», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «LIDIA PEREIRA DOS SANTOS», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n.º 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «SIDNEIA DE OLIVEIRA», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «SIDNEIA DE OLIVEIRA», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «001836/2004», de «CONVLIT. DE SEP. EM DIVORCIO» proposta por «SIDNEIA DE OLIVEIRA» contra «ELIAS ALVES RIBEIRO», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «SIDNEIA DE OLIVEIRA», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos

acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n.º 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «JEAN BATISTA DA SILVA E OUTROS», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «JEAN BATISTA DA SILVA E OUTROS», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «001989/2004», de «EXECUCAO DE ALIMENTOS» proposta por «JEAN BATISTA DA SILVA E OUTROS» contra «JOAO BATISTA DA SILVA», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «JEAN BATISTA DA SILVA E OUTROS», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n.º 01/2004.-

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE «ZINEIDE MARIA DA SILVA«CARLOS MAURICIO FERREIRA», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «ZINEIDE MARIA DA SILVA», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob n.º «001363/2006» de «DIVORCIO LITIGIOSO», proposta por «NIVALDO PEDRO DA SILVA» contra «ZINEIDE MARIA DA SILVA», o requerente casou-se com a requerida em 22/08/1981, sob o regime de comunhão parcial de bens, o casamento durou ate o ano de 1991, o requerente desde 1993 vive sob uniao estavel com outra pessoa ate os dias atuais, nao ha nenhum bem movel ou imovel adquiridos na constancia do casamento, especialmente de «ZINEIDE MARIA DA SILVA», foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de presumir-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu, _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE «NELSON PINHEIRO LIMA«CARLOS MAURICIO FERREIRA», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «NELSON PINHEIRO LIMA», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob n.º «001359/2006» de «SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA», proposta por «APARECIDA CONCEIÇÃO LEITE LIMA» contra «NELSON PINHEIRO LIMA», as partes casaram-se no dia 28/12/1952 sob o regime de comunhão universal de bens, do casamento foram gerados 5 filhos, decorridos 32 anos do casamento, o requerido fugiu de casa ha aproximadamente um ano e meio, especialmente de «NELSON PINHEIRO LIMA», foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de presumir-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu, ___ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTDO

JUIZÓ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «KARINA DE CASTRO MOREIRA E OUTROS», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «KARINA DE CASTRO MOREIRA E OUTROS», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «002038/2004», de «CAO DE ALIMENTOS» proposta por «KARINA DE CASTRO MOREIRA E OUTROS» contra «MARCELO FERREIRA MOREIRA», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «KARINA DE CASTRO MOREIRA E OUTROS», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n.º. 01/2004.-

**FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO****JUIZÓ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «ELEIDE ALMEIDA DOS SANTOS», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «ELEIDE ALMEIDA DOS SANTOS», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «002311/2004», de «DIVORCIO LITIGIOSO» proposta por «ELEIDE ALMEIDA DOS SANTOS» contra «ROBERTO DOS SANTOS», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «ELEIDE ALMEIDA DOS SANTOS», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n.º. 01/2004.-

**FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO****JUIZÓ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «SUELI APARECIDA DA LUZ», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «SUELI APARECIDA DA LUZ», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «002475/2004», de «SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA» proposta por «SUELI APARECIDA DA LUZ» contra «JOAO CARLOS DA LUZ», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «SUELI APARECIDA DA LUZ», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n.º. 01/2004.-

**FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO****JUIZÓ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE «VITOR DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS», COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR «CARLOS MAURICIO FERREIRA» Juiz de Direito «Titular», MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

lia e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a «VITOR DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS», residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob «002589/2004», de «EXECUCAO DE ALIMENTOS» proposta por «VITOR DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS» contra «ELISEU QUIRINO RODRIGUES», para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de «VITOR DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS», foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos «18/07/06». Eu _____ (Fernando Dias), Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria n.º. 01/2004.-

**FERNANDO DIAS
FUNCIONÁRIO JURAMENTADO****JUIZÓ DE DIREITO DA 5a.VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA/PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.**

EDITAL DE LEILÃO E EVENTUAL VENDA A QUEM MAIS DER, bem como de INTIMAÇÃO do(s) devedor(es): MERCADÃO DOS TAPETES COMERCIO DE CARPETES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, 855, em Londrina-PR -CNPJ/MF n.º 81.039.935/0001-83.-

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à venda pública os bens móveis por determinação deste Juízo, da seguinte forma:

1º LEILÃO: DIA 15 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 13:20 HORAS, por preço não inferior ao valor da avaliação;
2º LEILÃO: DIA 29 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 13:20 HORAS, por maior lance, desprezando o valor da avaliação, não se aceitando o preço vil.-

LOCAL: Átório do Fórum de Londrina-Pr.
BEM(S): "I- VEÍCULO marca/modelo: VW/Kombi, ano fab/ 'mod: 1993/1994, cor Bege, placa AEC-1483, chassi nº 9BWZZZ23PP024141, renavam nº 61.370853-9;"
DEPOSITÁRIO(S): Em mãos do representante legal da devedora, Sr. Alexandre Negrão de Melo.-

AVALIAÇÃO: I: R\$ 9.664,00 (nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais em Maio de 2006).**ÔNUS:** Nada consta.-**VALOR DA AÇÃO:** R\$ 6.667,45 (03/1997).

LEILOEIRO: ODARLI CANEZIN, ficando arbitrados honorários no caso de arrematação em 5% sobre o valor da arrematação a serem pagos pelo arrematante; no caso de adjudicação em 2% sobre o valor da avaliação, a serem pagos pelo exequente; no caso de remissão em 2% sobre o valor da avaliação a serem pagos pela parte executada bem como no caso de acordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital em 2% sobre o valor da transação/pagamento.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 36/1997, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra MERCADÃO DOS TAPETES COMERCIO DE CARPETES LTDA -

AD CAUTELAM: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) acima designado(s), fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente da devedora(s) acima nominado(s), ficando este(s) devidamente INTIMADO(S), caso não seja encontrado(a) no endereço indicado nos autos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume. Londrina-Pr., aos 07 de julho de 2006. Eu, _____ (Eneida César Sant'Anna), Escrivã, subscrevi.

**ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito****JUIZÓ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ - EDITAL DE PRIMEIRO E EVENTUAL SEGUNDO LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO.**

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram ou interessar possa, que no átrio do Fórum serão levados à leilão os bens penhorados, da seguinte forma:

PROCESSO: AÇÃO DECLARATÓRIA sob nº 484/00, que EDSON RIDÃO E CELMA CRISTINA MOLINA RIDÃO, move contra CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA.

DATA DA 1ª LEILÃO: dia 06 de setembro de 2006, às 15:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação;**DATA DA 2ª LEILÃO:** dia 06 de setembro de 2006, às 15:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezando-se preço vil, ficando transferidos para o primeiro dia útil, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas;**DESCRIÇÃO DOS BENS:** "Veículo marca/modelo Camionete Fiat Strada Working, ano/modelo 2000, cor branca, chassi nº 9BD278072Y2741190, placa AEL-0005".**AVALIAÇÃO DO BEM:** avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**DEPÓSITO:** Em mãos do Sr. Nelson Sanches, com endereço na Rua Jonas Serrano, nº 147, nesta cidade.**ÔNUS:** nada consta.**RECURSO PENDENTE:** Não há.

INTIMAÇÃO: Fica por meio do presente edital, devidamente intimada a executada CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, das designações supra, caso não tenha sido encontrado pessoalmente para sua intimação. E, para que che-

gue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e publicado pela imprensa, na forma da lei. Londrina, aos 14 de julho de 2006, Eu, _____ (Edson José Brognoli), Escrivão da Primeira Vara Cível, fiz digitar e subscrevi.

**MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI
Juiz de Direito****JUIZÓ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE PRIMEIRA E EVENTUAL SEGUNDA PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO.****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram ou interessar possa, que no átrio do Fórum serão levados à praça os bens penhorados, da seguinte forma:

PROCESSO: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS sob nº 816/99 que GILSON BENTO COUTINHO E OUTRO, movem contra PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA.

DATA DA 1ª PRAÇA: dia 06 de setembro de 2006, às 14:30 horas, pelo lance superior ao da avaliação;**DATA DA 2ª PRAÇA:** dia 19 de setembro de 2006, às 14:30 horas, pelo maior lance oferecido, desprezando-se preço vil, ficando transferidos para o primeiro dia útil, às mesmas horas, caso não haja expediente forense naquelas datas;**DESCRIÇÃO DO BEM:** "data de terras nº 01, da quadra 09, medindo a área 354,77 m2, do loteamento denominado Jardim Leste, subdivisão do lote 42, da Gleba Simon Frazer, com divisões e confrontações constantes da matrícula nº 2.755, do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício desta Comarca".**AVALIAÇÃO DO BEM:** avaliado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).**ÔNUS:** IPTU exercícios 2003 e 2004.**RECURSO PENDENTE:** Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica por meio do presente edital, devidamente intimado a requerida PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA, das designações supra, caso não tenha sido encontrado pessoalmente para a sua intimação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, aos 13 de julho de 2006. Eu, _____ (Edson José Brognoli) Escrivão da Primeira Vara Cível, fiz digitar e subscrevi.

**MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI
Juiz de Direito****Mallet****Juíz de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná
Edital de Praça e Leilão com prazo de 20 (vinte) dias**

O Doutor Fabiano Macedo da Costa Barros, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. Etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam os termos dos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 01/2000, no valor de R\$ 3.979,92 (três mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), apenso aos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 19/2001, no valor de R\$ 2.148,64 (dois mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) e EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 03/2000, no valor de R\$ 5.498,58 (cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), somando um total de R\$ 11.627,14 (onze mil seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos). Propostos por INST. NAC. METROLOGIA, NORM. QUALIDADE IND. - INMETRO, contra ZAIONS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. Será levado à praça o produto da penhora feita ao executado ZAIONS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, conforme a seguir: Primeira Praça: Dia 16 de outubro de 2006, às 9h, no átrio do Fórum local, por preço não inferior ao da avaliação. Segunda Praça: Dia 26 de outubro de 2006, às 9h, no mesmo local, pelo maior lance, ressalvada a hipótese de oferta vil, considerando para tal, lance não inferior a 65% do valor da Avaliação. Bens: "01 (um) lote de terras urbano, medindo 1.210,00m² (um mil duzentos e dez metros quadrados), situado na Rua Zacarias de Paula Xavier, no quadro urbano da cidade de Paulo Frontin, a aproximadamente 50 (cinquenta) metros do asfalto de entrada da cidade, distante também, aproximadamente 50 (cinquenta) metros da Igreja Matriz e do Supermercado Boi Crioulo, contendo as características e confrontações descritas na matrícula nº 4.463 do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, valorado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor apurado em 27 de março de 2006, às fls. 117. Depósito: Em mãos do Sr. Miguel Ângelo Zaienc. Intimação: Caso o executado não seja encontrado, para intimação pessoal, pelo senhor Oficial de Justiça, fica intimado das designações supra, pelo presente edital. Não havendo expediente forense nas datas encimadas, fica pré-fixado o primeiro dia útil subsequente, para a realização do ato, no mesmo horário e local. E para que chegue ao conhecimento do público em geral, expediu-se o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 21 de julho de 2006. Eu, _____ Éderson Adriano Neves, Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevo.

**Fabiano Macedo da Costa Barros
Juiz de Direito****Mandaguari****EDITAL DE CONHECIMENTO DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE J.C. GRACIANO E CIA. LTDA., COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiveram, com o prazo de dez dias, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de Falência nº084/2003, da firma J. C. Graciano e Cia. Ltda. Por meio deste, que será afixado na sede do Juízo, e por cópia publicado na imprensa Oficial e local, A_V_I_S_A aos credores da Massa Falida de J.C. GRACIANO E CIA. LTDA., que durante dez dias poderão indicar bens disponíveis à arrecadação ou o que bem lhes interessarem. Mandaguari, aos vinte seis dias do mês de junho do ano de dois mil e seis. Eu, (a) original assinado (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.

**(a) original assinado
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO****Marechal Cândido Rondon****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO: MORZART GOUVEIA BELO DA SILVA - Prazo de 20 (vinte) dias.**

A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, etc...

Pelo presente faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos sob nº 302/2004 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em que são requerentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, e requeridos: ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER, ARISTON LUIS LIMBERGER e MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA, este último atualmente em lugar incerto, onde o Requerente alega em sua inicial em resumo o seguinte: "Que Ademir Antonio Osmar Bier foi Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, na gestão de 1993/1996, que Ariston Luis Limberger foi Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, na gestão de 1997/2000, e que Mozart Gouveia Belo da Silva é advogado. Que em data de 05/06/1996 o então Chefe do Executivo Municipal de Marechal Cândido Rondon, Ademir Antônio Osmar Bier, celebrou contrato de Prestação de Serviço Especializado no Campo do Direito Tributário com o advogado Mozart Gouveia Belo da Silva, com escritório em Brasília-DF, para atuar na Vara da Justiça Federal em Brasília, Tribunais Superiores, inclusive Excelso Pretório, atuando ações para liberar ativos (royalties) retidos pelas União quando da adoção do Fundo Social de Emergência. Que estabeleceu-se na Cláusula Quarta, que o pagamento dos serviços somente ocorreria quando efetivamente liberados os ativos por força de sentença, no valor de 15% (quinze por cento) do total liberado. Que esse contrato foi firmado em 05/06/96, entre Ademir Antônio Osmar Bier e Mozart Gouveia Belo da Silva, revestiu-se de ilegalidade, pois não era o caso de contratação direta, sem licitação (arts. 13, V e § 1º, e 25, II e § 1º, da Lei 8666/93) eis que: o serviço e a pessoa contratada não eram comuns; não há complexidade ou singularidade na ação ajuizada e não se constata a notória especialização ou qualificação do contratado; nada há de excepcional ou inédito para esse serviço; além de ter o Município Assessorias Jurídicas, era possível a competição mediante a realização do concurso, dentre vários profissionais que poderiam atender satisfatoriamente ao interesse público, mesmo das Subseções de Curitiba, Cascavel ou de Foz do Iguaçu, local onde poderia ter sido ajuizada a ação (art. 109, § 2º, da Constituição da República). Que Ademir Antonio Osmar Bier não procedeu ao imprescindível processo de inexigibilidade, consoante exigido pelo art. 26, § único, da Lei nº 8666/93, ou seja, não houve qualquer parecer, justificativa e razão para a contratação direta e sobre o preço acordado, aliás, evidentemente excessivo. Que não tendo havido essas providências, logo não houve ratificação as situações que caracterizaria eventual inexigibilidade e tampouco a publicação na imprensa oficial como condição de eficácia do ato). Que combinado com Ademir Antônio Osmar Bier, concorreu para a consumação da ilegalidade, consciente da licitude de seu pleito, Mozart Gouveia Belo da Silva, estimulando-o (reuniu-se com prefeitos da região fazendo explanação sobre a sua capacidade profissional) a celebrar o contrato direto e beneficiando-se da inexigibilidade ilegal. Que a conduta de Mozart Gouveia Belo da Silva, acima descrita, configura ato de improbidade administrativa que viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e causam lesão ao erário. Que vislumbrando que haveria decisão política liberando as verbas pleiteadas, em data de 01/03/00 o ora denunciado Ariston Luis Limberger, firmou com Mozart Gouveia Belo da Silva, Termo Aditivo ao referido contrato, alterando-se a Cláusula Quarta, nos seguintes termos: 'Havendo intervenção do contratado no âmbito administrativo, visando a liberação dos ativos, objeto do contrato ora aditado, com a dispensa de precatório, ficam elevados as honorários previstos, majorados para 25% (vinte e cinco por cento)'. Que a petição de desistência do processo foi encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde foi homologada. E assim, na data de 29/12/2000, Ariston Luis Limberger, através da Nota de Empenho nº 14086/00, pagou os honorários a Mozart Gouveia Belo da Silva, na quantia de R\$169.300,00 (cento e sessenta e nove mil e trezentos reais). Que essa ilegítima modificação importou, na verdade, em nove, contrato, por traduzir-se em nova prestação de serviço, e assim, também ilícito, que ppor não ser o caso de inexigibilidade, quer pela ausência das formalidades pertinentes à esta. Que deste modo,

Ariston Luis Limberger, dolosamente, inexistiu licitação fora das hipóteses previstas em lei e deixou de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade. Que combinado com ele, concorreu para a consumação da ilegalidade, consciente da ilicitude de seu pleito, Mozart Gouveia Belo da Silva, estimulando-o a celebrar o contrato direto e beneficiando-se da inexigibilidade ilegal. Que o preço exorbitante (art. 25, § 2º da Lei 8.666/93), suportado pelo erário, constitui-se em evidente desvio de rendas públicas, dolosamente engendrado em comum por Ademir Antônio Osmar Bier, Ariston Luis Limberger e Mozart Gouveia Belo da Silva, em proveito deste. Que as condutas de Ademir Antônio Osmar Bier, Ariston Luis Limberger e Mozart Gouveia Belo da Silva anteriormente descritas configuram atos de improbidade administrativa que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdades às instituições e causam enriquecimento ilícito à Mozart. Que pediu: a) condenação de Ademir Antônio Osmar Bier na reparação dos danos, nos termos do art. 5º da Lei 8.429/92, haja vista que as demais sanções encontram-se prescritas por força do art. 23 da Lei 8.429/92; b) a condenação de Ariston Luis Limberger nas cominações previstas no art. 12, II e III da Lei 8.429/92; c) a condenação de Mozart Gouveia Belo da Silva nas cominações previstas no art. 12, I e III da Lei 8.429/92. Que atribuiu à causa o valor de R\$169.300,00 (cento e sessenta e nove mil e trezentos reais)". Desta forma, como se encontra o Requerido MOZART GOUEVIA BELO DA SILVA, atualmente em lugar incerto, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para a NOTIFICAÇÃO do Requerido, para no prazo 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste Edital, querendo, oferecer resposta por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, (art. 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.429/92). Dado e passado aos treze dias do mês de julho do ano dois mil e seis. Eu, ,Bel. Margarete da Silva, auxiliar juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
Juiz de Direito

Marialva

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA-PR

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, MMª. DRª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI,EC...

FAZ SABER, aos que o edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos nº.107/2006 de CURATELA, que requerente RITA DE CASSIA ORTELAN BILIATTO move em face de OSMAR BILIATTO, sendo que, por sentença proferida em 05/06/2006, foi decretada a INTERDIÇÃO de OSMAR BILIATTO, filho de ANTONIO BILIATTO e de ERNESTINA PIANTA BILIATTO, nascido em 04/04/1962, cuja decisão transitou em julgado (foi requerido e deferido a dispensa do prazo recursal), incapaz, ficando impossibilitado de reger sua pessoa e seus bens, em virtude de sua incapacidade relativa que lhe é acometida, sendo-lhe nomeado seu curador a senhora RITA DE CÁSSIA ORTELAN BILIATTO, RG Nº.4.667.004-3-SSP-PR e CPF Nº.618.979.149-20. E para que cheque ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de julho (06) do ano dois mil e seis (2006). Eu,..... (CARLOS ZUCOLIN BELASQUE) Escrivão, que datilografei e subscrevi.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI
JUÍZA DE DIREITO

Maringá

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - DO ESTADO DO PARANÁ.EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) REQUERIDOS, CONNECTION REPRESENTACÕES COMERCIAIS, RONALDO CESAR DA SILVA e CASSIA REGINA ROSARIO, COM PRAZO DE 20 DIAS.O DOUTOR MARIO SETO TAKEGUMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER, aos requeridos CONNECTION REPRESENTACÕES COMERCIAIS, RONALDO CESAR DA SILVA e CASSIA REGINA ROSARIO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de ORDINARIA DE COBRANCA sob nº 000751/2005, em que são: BANCO DO BRASIL S/A requerente -e- CONNECTION REPRESENTACÕES COMERCIAIS, RONALDO CESAR DA SILVA e CASSIA REGINA ROSARIO requeridos. É o presente Edital expedido para CITAÇÃO dos mesmos dos termos da petição inicial resumida a seguir transcrita: "Em data de 28/9/2005 o credor Banco do Brasil, interpôs a competente Ação ordinária de Cobrança em face dos réus CONNECTION REPRESENTACÕES COMERCIAIS, RONALDO CESAR DA SILVA e CASSIA REGINA ROSARIO, autuada sob nº 751/2005. O Banco autor é credor dos réus da importância de R\$-42.423,58, cujo crédito é oriundo de saldo devedor do contrato de descontos de títulos, identificado sob nº 328.401.664, firmado entre as partes com o valor de crédito aberto de R\$-68.000,00, conforme demonstram os extratos anexos, referida operação apresenta em 20/9/2005, um saldo devedor de R\$-40.423,34. Acresça-se a esse valor as despesas que o banco teve com os protestos dos títulos oferecidos para desconto, em

razão do contrato firmado entre as partes, no montante de R\$-2.004,24, importância esta atualizada até setembro de 2005. Desta forma o saldo devedor alcança o montante de R\$-42.423,58. Incurreram, assim, os réus na sanção prevista na clausula nona do instrumento contratual. Ante o exposto é a presente para requerer a Vossa Excelência digno-se em determinar a citação dos réus, através de Oficial de Justiça junto à Av. Herval nº 620, sala 207, na cidade de Maringá, para querendo apresentarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (art. 330 II do CPC), bem como informem as provas que pretendem produzir. Seja julgada totalmente procedente a demanda, condenando os réus ao pagamento de R\$-42.423,58, acrescidos desde esta data de correção monetária, juros de mora na razão de 12% a.a. multa contratual de 2% e juros remuneratórios na forma dos instrumentos contratuais. Condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%, custas e demais despesas processuais e legais. Protesta desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal dos réus, sob pena de confesso. Dá-se a presente o valor de R\$-24.423,58. FICANDO DESDE JÁ, PRESENTE DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 de junho de 2.006. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.PORTARIA 002/2006.SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS.ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE CÁTIA APARECIDA AZONI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DR. NEWTON PEREIRA, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos a quem o presente edital chegar e dele conhecimento tiver que tramita perante este Juízo os autos sob nº 1151/2001 de AÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA, em que é requerente FELISBINA DE MORAES FERREIRA E OUTRO e requerido O JUÍZO. E como consta dos autos que a GENITORA DA MENOR Gabriela Nunes Azoni Ferreira encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica a mesma CITADA para no prazo de quinze (15) dias, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, ficando, ainda, citada do inteiro teor da petição inicial, de forma resumida e despacho de fls. 26, conforme a frente se vê: "Os requerentes através de advogado devidamente constituído, requereram o presente pedido a fim de obterem a guarda da neta Gabriela Nunes Azoni Ferreira, vez que os pais a deixaram sob os cuidados dos requerentes desde a idade e um ano e oito meses. A mãe da menor encontra-se em lugar incerto e não sabido e o pai trabalha como gerente de um posto na cidade de Curitiba - Pr, motivo pelo qual requereram o presente pedido. DESPACHO DE FLS. 26: "I- Concedo a guarda provisória. Lavre-se termo próprio. II- Promova-se a sindicância. III- Cite-se. Em, 21/12/2001. (a.) Newton Pereira - Juiz de Direito". OBS. O PRESENTE EDITAL DEVERÁ SER PUBLICADO NA FORMA GRATUITA POR SE TRATAR DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL SERÃO ACELTIOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná aos 29 de maio de 2006. Eu _____ (PAULO EDUARDO NAMI), Escrivão, digitei e subscrevi.

Newton Pereira
Juiz de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeira e segunda praças os imóveis penhorados nos presentes autos de propriedade dos executados HUSSEN SALEM e MARIA DAMIANA SALEM, na seguinte forma: PRIMEIRA PRAÇA: Dia 07/AGOSTO/2006, às 14:00 horas, por valor superior à importância da avaliação. SEGUNDA PRAÇA: Dia 21/AGOSTO/2006, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil. LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum local, sito à Av. Tiradentes, 380. PROCESSO Nº: 000393/2003, de EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA EXECUTADOS: HUSSEN SALEM e MARIA DAMIANA SALEM DESCRIÇÃO DOS BENS: " - Data de terras 17, remanescente, da quadra 07, situada no loteamento denominado JARDIM IPANEMA, desta cidade com área de 312,00 m2, com as seguintes divisas, metragens e confrontações: Divide-se com a Rua 28.105, no rumo NE 27º 55' SO numa distância de 24,00 m2, com a data 16, no rumo SE 62º 05' NO numa distância de 13,00 metros, com a data 18, no rumo SO 27º 55' NE numa distância de 24,00 metros; e finalmente com a rua 28.101, no rumo NO 62º 05' SE, numa distância de 13,00 metros. Todos os rumos acima mencionados referente ao norte verdadeiro. Terreno cercado nos fundos e laterais com muros e paredes em alvenaria; frente com muro e grades de metalom, contendo em seu interior uma construção residencial em alvenaria, coberta com telhas de barro, com área de 100,95 m2; - uma construção residencial em alvenaria com área de 56,41m2, coberta com telhas de fibrocimento, em regular estado de conservação objeto da matrícula n. 12.681 do CRI 2º Ofício desta Comarca".

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 83.455,50 (oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) em data de 27/04/2005. Débito no valor de R\$ 1.641,94 em data de 06/03/2006. Ciente de que deverá apresentar memória de cálculo atualizada do débito, com pelo menos cinco (05) dias de antecedência da data da primeira praça. ÔNUS: Além dos presentes autos consta como credor hipotecário BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A; encontra-se arretado os autos 191/1998 de Execução hipotecária da 3ª Vara Cível; - arretado nos autos 626/1995 de Execução da 4ª Vara Cível. Nos termos do item 5.8.9, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, eventuais arrematantes ou adjudicantes deverão juntar certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, a fim de que sejam expedidas as respectivas cartas. INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores HUSSEN SALEM e MARIA DAMIANA SALEM, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandato, para os efeitos do parágrafo 5º do art. 687 do CPC. Fica estabelecido que se porventura ocorrer qualquer impedimento nos dias e horários acima mencionados, a realização do leilão ou praça será no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa local, na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, em 20 de Março de 2006.- Eu, _____, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO Juízo.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

Matinhos

JUIZ DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MATINHOS - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA ALTAMIRANO PEREIRA NETO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida acima nominada, que tramita por este Juízo e Serventia Cível e Anexos, os autos de DEPOSITO EM CONSIGN P/ ADIMPL sob nº 000014/2006, proposta por INPA-CEL IND DE PAPEL ARAPOTI LTDA e, de conformidade com o respeitável despacho de fls. 45, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida ALTAMIRANO PEREIRA NETO, atualmente em lugar incerto, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, para providenciar a escritura definitiva de compra e venda e seu Registro, ou ainda, querendo, apresente resposta a ação proposta, onde a requerente alega em síntese o seguinte: DOS FATOS - A Requerente por sua antecessora ENGENHO S/A - Comercial e Industrial, firmou contratos de compromisso de compra e venda, sob nº. 284, com o Requerido, em data de 30/03/1980, tendo como objeto o lote nº 13 da quadra nº 21, da planta BALNEÁRIO SAINT ETIENNE, situado no município e Comarca de Matinhos/PR, com área total de 375M², medindo 15 metros de frente para a rua nº 09, tendo de extensão da frente aos fundos do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel 25 metros; do outro lado mede 25 metros; e, na linha dos fundos tem a largura de 15 metros. Todas as prestações foram pagas e o Requerido não providenciou o Registro do imóvel para o seu nome. DO DIREITO - O compromitente que já recebeu todas as prestações e precisa que se lavre a escritura definitiva de compra e venda, tem a proteção do direito para liberar-se de sua obrigação. Esta matéria está disciplinada no art. 347, do Código de Processo Civil de 1939 e não foi revogada, ex vi do art. 1.218, I, do atual diploma processual. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 22/05/06. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, (Ailton Jose Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.

Ailton Jose Vendruscolo
Titular da Serventia
Por autorização Judicial da Portaria n.º 002/99

JUIZ DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MATINHOS - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA LUIZ FERNANDES DOMINGUES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida acima nominada, que tramita por este Juízo e Serventia Cível e Anexos, os autos de DEPOSITO EM CONSIGN P/ ADIMPL sob nº 000257/2006, proposta por INPA-CEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA e, de conformidade com o respeitável despacho de fls.66, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida LUIZ FERNANDES DOMINGUES, atualmente em lugar incerto, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, comparecer perante este Juízo a fim de assinar escritura definitiva de compra e venda, ou ainda, querendo, apresente resposta a ação proposta, onde a requerente alega em síntese o seguinte: DOS FATOS - A Requerente por sua antecessora UMUARAMA S/A. Comércio E Indústria firmou contrato de compromisso de compra e venda, em data de 29/07/1983, tendo como objeto o lote nº 03 da quadra nº 44, da planta BALNEÁRIO SAINT ETIENNE, situado no município e Comarca de Matinhos/PR, com área total de 350m², medindo 14 metros de frente para a rua nº 20, tendo de extensão da frente aos fundos do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel 25 metros; do outro lado mede 25 metros; e, na linha dos fundos tem a largura de 14

metros, conforme documentos incluídos. Todas as prestações foram pagas e o Requerido não providenciou a transcrição do imóvel para o seu nome. DO DIREITO - O compromitente que já recebeu todas as prestações e precisa que se lavre a escritura definitiva de compra e venda, tem a proteção do direito para liberar-se de sua obrigação. Esta matéria está disciplinada no artigo 347, do Código de Processo Civil de 1939 e não foi revogada, ex vi do art. 1.218, I, do atual diploma processual. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 19 de junho de 2.006. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, (Ailton Jose Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.

Ailton Jose Vendruscolo
Titular da Serventia
Por autorização Judicial da Portaria n.º 002/99

JUIZ DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MATINHOS - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA GERCY FERNANDES DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida acima nominada, que tramita por este Juízo e Serventia Cível e Anexos, os autos de DEPOSITO EM CONSIGN P/ ADIMPL sob nº 000259/2006, proposta por INPA-CEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA e, de conformidade com o respeitável despacho de fls.66, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida GERCY FERNANDES DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, comparecer perante este Juízo a fim de assinar escritura definitiva de compra e venda, ou ainda, querendo, apresente resposta a ação proposta, onde a requerente alega em síntese o seguinte: DOS FATOS - A Requerente por sua antecessora UMUARAMA S/A. Comércio E Indústria firmou contrato de compromisso de compra e venda, em data de 30/10/1980, tendo como objeto o lote nº 11 da quadra nº 61, da planta BALNEÁRIO SAINT ETIENNE, situado no município e Comarca de Matinhos/PR, com área total de 325m², medindo 13 metros de frente para a rua nº 29, tendo de extensão da frente aos fundos do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel 25 metros; do outro lado mede 25 metros; e, na linha dos fundos tem a largura de 13 metros, conforme documentos incluídos. Todas as prestações foram pagas e o Requerido não providenciou a transcrição do imóvel para o seu nome. DO DIREITO - O compromitente que já recebeu todas as prestações e precisa que se lavre a escritura definitiva de compra e venda, tem a proteção do direito para liberar-se de sua obrigação. Esta matéria está disciplinada no artigo 347, do Código de Processo Civil de 1939 e não foi revogada, ex vi do art. 1.218, I, do atual diploma processual. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 19 de junho de 2.006. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, (Ailton Jose Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.

Ailton Jose Vendruscolo

Titular da Serventia
Por autorização Judicial da Portaria n.º 002/99

JUIZ DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MATINHOS - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA CLAUDIO MACHADO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida acima nominada, que tramita por este Juízo e Serventia Cível e Anexos, os autos de DEPOSITO EM CONSIGN P/ ADIMPL sob nº 000035/2006, proposta por INPA-CEL IND DE PAPEL ARAPOTI LTDA e, de conformidade com o respeitável despacho de fls. 42, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida CLAUDIO MACHADO, atualmente em lugar incerto, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, para providenciar a escritura definitiva de compra e venda e seu Registro, ou ainda, querendo, apresente resposta a ação proposta, onde a requerente alega em síntese o seguinte: DOS FATOS - A Requerente por sua antecessora ENGENHO S/A - Comercial e Industrial, firmou contratos de compromisso de compra e venda, sob nº. 119, com o Requerido, em data de 31/10/1979, tendo como objeto o lote nº 01 da quadra nº 62, da planta BALNEÁRIO SAINT ETIENNE, situado no município e Comarca de Matinhos/PR, com área total de 375M², medindo 15 metros de frente para a rua nº 29, tendo de extensão da frente aos fundos do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel 25 metros; do outro lado mede 25 metros; e, na linha dos fundos tem a largura de 15 metros. Todas as prestações foram pagas e o Requerido não providenciou o Registro do imóvel para o seu nome. DO DIREITO - O compromitente que já recebeu todas as prestações e precisa que se lavre a escritura definitiva de compra e venda, tem a proteção do direito para liberar-se de sua obrigação. Esta matéria está disciplinada no art. 347, do Código de Processo Civil de 1939 e não foi revogada, ex vi do art. 1.218, I, do atual diploma processual. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 22/05/06. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, (Ailton Jose Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.

Ailton Jose Vendruscolo
Titular da Serventia
Por autorização Judicial da Portaria n.º 002/99

Morretes

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Rua Visconde do Rio Branco n° 197 CEP 83.350-000
Tel.041-462-1179 ramal 23

Tania Mara Zanciskoski Pereira - Escrivã

Márcia Mª. de Oliveira Gonçalves - Juramentada

“EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, DOS REQUERIDOS SRS. MAURO MINEO e s/m LENI MARIA MINEO”.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível da Comarca de Morretes, rua Visconde do Rio Branco n° 197, se processam os autos de ORDINÁRIA EX EMPTO sob n° 06/2005 requerido por WANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA GASQUES e s/m ELMA DOS SANTOS GASQUES, brasileiros, casados, ele de profissão técnico florestal, portador do RG: n° 3.815.762-0 SSP/PR, inscrito no CPF n° 565.117.959-0, ela de profissão do lar, portadora do RG: 6.011.515-0, inscrita no CPF: 571.704.529-87, residentes e domiciliados na Rua Topázio, n° 47, Vila 31 de Março, em Ponta Grossa/PR, tem curso pelo Cartório da Única Vara Cível desta Comarca os autos n° 06/2005, de Ação Ordinária de Extinção de obrigação, tendo como objeto que: “No início do ano de 1997 os autores tomaram conhecimento da venda de 01 imóvel da cidade de Morretes, denominado “Chácara Paraíso”, medindo 6,5 alqueires. Informam que a requerida Futurama Imóveis publicou anúncio no jornal A Gazeta do Povo, do dia 02 de março de 1997, cuja cópia está autenticada por Margarida Mitiko Takeda Hoyagui, RG: 1.694.483-1, bibliotecária da Biblioteca Pública do Paraná (documento em anexo), nos seguintes termos: “Morretes (Chácara Paraíso/6,5 Alqueires Linda, c/200 pés de bananeiras, diversas árvores frutíferas, lado, divisa com rios Sagrado e Candoga, 2 residências, moeda de cana, a 200 mts posto telefônico. Maiores informações FUTURAMA (322-6765)” Por se tratar do imóvel almejado, os autores dirigiram-se à referida imobiliária, no intuito de obter os demais esclarecimentos sobre a chácara e dar início às negociações para aquisição do bem. Na data de 02 e março de 1997, as partes firmaram o negócio jurídico, onde os compradores adquiriram o imóvel pelo montante de R\$ 47.480,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) pago à Futurama Imóveis Ltda. (conforme recibo provisório em anexo), R\$ 29.300,00 (vinte e nove mil, e trezentos reais) no momento da assinatura do contrato em 05 de março de 1997, bem como 14 notas promissórias de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), vendendo-se a primeira parcela em 05 de abril de 1997, pagos ao Sr. Mauro Mineo. Assim, como se extraí da escritura pública de cessão de direitos hereditários possessórios (documento em anexo), o Dr. Mauro Mineo e sua mulher Leni Maria Mineo outorgaram os direitos que lhes competiam sobre os bens deixados pelo Espólio de Deolindo Maurício de Paula, “(...) cessão essa que fazem única e exclusivamente sobre a parte ideal, com área de 6,00 (seis) alqueires, mais ou menos, dentro de uma área maior com 252.202,00m2, no terreno denominado Candonga, situado no Município e Comarca de Morretes, nesse Estado, cuja área maior possui as seguintes medidas, características e confrontações: limitando ao Norte, pela reta de rumo magnético 61°30'NE e extensão de 240 metros, confrontando com terras de domínio do estado: a Leste, pelo Rio Sagrado entre dois marcos, confrontando com terras ocupadas por João Santos e com domínio do Estado: ao Sul, pela reta que mede 286,2 metros, a contar da margem esquerda do Rio Sagrado, até um marco, no rumo magnético 82°0'NO, confrontando com terras do domínio do Estado, a Oeste, pelas retas de rumo magnético 8°0'NE e 20°30'NE, medindo respectivamente as distâncias de 621,8 metros e 245,0 metros, confrontando ainda com terras de domínio do Estado, (...)” Após a efetivação da avenca os adquirentes passaram a ocupar a chácara de forma mansa e pacífica, tendo ajuizado a competente ação de usucapião para aquisição da propriedade plena (autos 209/99). Ocorre, porém, que no momento em que receberam a posse do imóvel foram surpreendidos negativamente com a extensão da chácara, pois adquiriram um bem com 6,5 alqueires, mas receberam apenas 0,8996 alqueires na cidade de Morretes-Paraná, conforme, anunciado em jornal. É fato notório que os negócios relativos à Comarca e venda possuem três elementos essenciais, quais sejam: o acordo de vontades, a coisa e o preço. Os contratantes livremente entabularam o pacto levando em consideração o imóvel descrito na escritura pública de cessão de direitos hereditários e possessórios que estabelece expressamente a área da chácara como sendo de 6,5 alqueires. Trata-se, portanto, de venda ad mensuram onde os autores adquiriram um imóvel de 6,5 alqueires por R\$ 47.480,00. Nesse caso, não pode o comprador ser obrigado a receber menor número de alqueires do que pagou. Tudo conforme petição inicial dos autos supra mencionados. Dando ciência, ainda, aos acima citados MAURO MINEO e s/m LENI MARIA MINEO, do que terão o prazo de 15 (quinze) dias contados do término do prazo deste edital, após sua publicação, para apresentarem suas CONTESTAÇÕES (art. 232, inciso IV do CPC) e ADVERTINDO-OS de que não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art. 285 do CPC). E para ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado uma vez no Diário da Justiça e afixado no local de costume, no Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Morretes, aos vinte e dois dias do mês de Junho do ano de dois mil e seis. Eu _____ Márcia de Oliveira Gonçalves, E. Juramentada do Cartório Cível e Anexos, o digitei.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
JUIZ DE DIREITO

Palmas

EDITAL DE INTERDIÇÃO do(a) interditado(a): CLAUDETE VIEIRA DOS SANTOS.

EDITAL DE INTERDIÇÃO do(a) interditado(a): CLAUDETE VIEIRA DOS SANTOS, portador(a) da Certidão de Nascimento n° 12.990, lavrada às fls. 276v, do Livro “A”, n° 58, do Cartório de Registro Civil da sede desta comarca, nascida aos 08.06.1987, filha de Amantino Vieira dos Santos e de Cenira Cascemira dos Santos, residente e domiciliado(a) nesta cidade, que por este Juízo e Comarca tramitam os autos n° 380/04 de Interdição, em que é requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO e interditado(a): CLAUDETE VIEIRA DOS SANTOS, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, sendo portador(a) de Retardo Mental Moderado (CID - 10 F71), pelo que foi nomeado(a): AMANTINO VIEIRA DOS SANTOS, como curador(a). Obs.: O processo tramita como Assistência Judiciária Gratuita.

Palmas, 02 de junho de 2006. Eu, _____, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi, imprimi e subscrevi.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI
Juiz SubstitutoJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO e INTIMAÇÃO da executada INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES CORTELINI LTDA. CGC n° 81.201.550/0001-70, na pessoa de seu representante legal. Com o prazo de 15 (quinze) dias.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade da executada INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES CORTELINI LTDA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO : _____ : _____ **Dia 10.08.2006, às 9:00 horas**, por preço não inferior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO : **Dia 30.08.2006, às 9:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBSERVAÇÃO : Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequentes;

LOCAL : Edifício do Fórum “Desembargador Cid Câmpelo”, sito à Avenida Barão do Rio Branco, s/n°;

PROCESSO :Autos n° 13/05 de Executivo Fiscal, em que é exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e executada: INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES CORTELINI LTDA;

BEM(NS) : 1) 50 (cinquenta) blusas de gola alta com manga em elanca tamanhos P/M e G cores variadas. -Avaliada cada blusa, nova, por R\$25,00 e todas as 50 por R\$1.250,00; **TOTAL DA AVALIAÇÃO**: R\$1.250,00, em 21.11.05; **DEPÓSITO** : _____

Em mãos da Depositária particular a executada, LOURDES T. S. CORTELINI; **VALOR DA DÍVIDA**: R\$1.494,02, em 24.11.2005; **ÔNUS** : O constante dos autos;

INTIMAÇÃO :Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES CORTELINI LTDA, na pessoa de seu representante legal, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

Palmas, 25 de maio de 2006. Eu, _____, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI
Juiz SubstitutoJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO e INTIMAÇÃO dos executados ANILTO SOUZA RIBAS - ME (CGC n° 72.336.365/0001-00), e ANILTO SOUZA RIBAS, (CPF n° 452.037.849-49).

Com o prazo de 15 (quinze) dias.
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em **LEILÃO ÚNICO**, o(s) bem(ns) de propriedade do executado ANILTO SOUZA RIBAS - ME, na seguinte forma:
LEILÃO : _____ : _____ **Dia 20.06.2006, às 14:00 horas**, pelo maior lance oferecido, contanto que a oferta não seja vil;

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequentes;

LOCAL:Edifício do Fórum “Desembargador Cid Câmpelo”, sito à Avenida Barão do Rio Branco, s/n°;

PROCESSO :Autos n° 197/03 de Executivo Fiscal, em que é exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e executados: ANILTO SOUZA RIBAS – ME e OUTRO;

BEM(NS) : 1) 1.100 kg, (hum mil e cem quilos) de gado vivo. – Avaliado o quilo de gado vivo por R\$1,75 e todos os 1.100kilos por R\$1.925,00;

TOTAL DA AVALIAÇÃO :R\$1.925,00, em 29.08.05; **DEPÓSITO** : _____

Em mãos do Depositário particular, o próprio executado, ANILTO SOUZA RIBAS; **VALOR DA DÍVIDA**:R\$1.484,06, em 23.07.03;

ÔNUS :O constante dos autos; **OBSERVAÇÃO**: Pelo exequente foi nomeado como Leiloeiro o Sr. SADI LUIZ SIMON. Sendo a taxa de comissão

de 5%, sobre o valor da arrematação. O arrematante deverá pagar a comissão estabelecida ao leiloeiro (Código de Processo Civil, art. 705), e as custas processuais no ato da arrematação. Telefone (46) 3225-2268.

INTIMAÇÃO : Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) ANILTO SOUZA RIBAS - ME, na pessoa de seu representante legal, e ANILTO SOUZA RIBAS, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

Palmas, 20 de abril de 2006. Eu, _____, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

PAULO B. TOURINHO
Juiz de DireitoJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO do executado J. B. ANTUNES & CIA. LTDA. CGC n° 84.977.040/0001-88, na pessoa de seu representante legal, JOSÉ BORELLI ANTUNES, CPF n° 214.299.529-20, e sua ESPOSA, se casado for. Com o prazo de 15 (quinze) dias.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em Leilão único, os bens de propriedade do devedor J. B. ANTUNES E CIA. LTDA., na seguinte forma:

PRAÇA : _____ : _____ **Dia 31.08.2006, às 9:00 horas**, pelo maior lance oferecido contanto que a oferta não seja vil;

OBSERVAÇÃO :Na hipótese de fechamento do Fórum na data acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequentes;

LOCAL :Edifício do Fórum “Desembargador Cid Câmpelo”, sito à Avenida Barão do Rio Branco, s/n°;

PROCESSO :Autos n° 01/05 de Executivo Fiscal, em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada: J. B. ANTUNES E CIA. LTDA;

BEM(NS) :

1) 50% (cinquenta por cento) da área de terras constante no registro R-6-5.783, ou seja somente uma parte com a área de 167.383 metros quadrados, dentro de uma área maior constante na matrícula n° 5.783 de 27 de abril de 1988, consta do quinhão n° 2, da divisão Judicial do Imóvel Serro Agudo, situado neste município, contendo a área a área de 883.300 m2, de terras de matas e capoeiras apropriadas a agricultura, com exclusão de 224 pinheiros, com 18 polegadas de diâmetro e acima, vendidos conforme inscrição n° 1.683L 4-D, de Registro Diversos, deste Cartório, cujo Quinhão n° 2, com as divisas e confrontações, constantes da matrícula 5.783 e registro n° R-6-5.783, Joana Teresa Antunes e José Borelli Antunes, conforme registro n° R-10-5.783. - Avaliado o alqueire de referida área de terras, por estimativa, em R\$4.000,00 e todos os 3.458 alqueires por R\$13.832,00;

DEPÓSITO : _____
Em mãos da Depositária Pública deste juízo, LEILA FÁTIMA DE LIMA; **VALOR DA DÍVIDA** :R\$24.263,26, em 09.01.06; **ÔNUS** : O constante dos autos;

INTIMAÇÃO :Fica desde logo intimado o executado J. B. ANTUNES & CIA. LTDA, na pessoa de seu representante legal, JOSÉ BORELLI ANTUNES e sua ESPOSA, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

Palmas, 26 de maio de 2006. Eu, _____, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI
Juiz SubstitutoJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO do executado ARLEI ARSENO, CPF n° 441.748.109-15, com o prazo de trinta (30) dias.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:

PROCESSO:Autos n° 50/05 de Executivo Fiscal, em que é exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado: Arlei Arseno;

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado ARLEI ARSENO, para que pague(m) em 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação, sob pena de se(rem) penhorados(s) bem(s) seu(s), suficiente(s) à garantia da execução;

VALOR DO DÉBITO: R\$1.361,54, em 29.06.05; **ADVERTÊNCIA**: Não sendo embargada a presente execução, no prazo de trinta (30) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente.

Palmas-PR, 22 de maio de 2006. Eu, _____, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, Escrivão da Vara Cível, que o digitei e imprimi.

Obs: Certidão da dívida ativa n° 2553131-0

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI
Juiz SubstitutoJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO do executado PEDRO PORTELA DOS SANTOS-FLEANDRINA DE JESUS PORT-SAN, RG n° 2391204-0, na pessoa de seu representante legal,

Com o prazo de trinta (30) dias.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:

PROCESSO:Autos n° 66/05 de Executivo Fiscal, em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado: PEDRO PORTELA DOS SANTOS-FLEANDRI-

NA DE JESUS PORT-SAN;

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado PEDRO PORTELA DOS SANTOS-FLEANDRINA DE JESUS PORT-SAN, para que pague(m) em 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação, sob pena de se(rem) penhorados(s) bem(s) seu(s), suficiente(s) à garantia da execução;

VALOR DO DÉBITO: R\$93,78, em 07.04.06; **ADVERTÊNCIA**: Não sendo embargada a presente execução, no prazo de trinta (30) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente.

Palmas-PR, 16 de junho de 2006. Eu, _____, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, Escrivão da Vara Cível, que o digitei e imprimi.

PAULO B. TOURINHO
Juiz de DireitoJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO dos executados RESTAURANTE E LANCHONETE GADEZAM LTDA, CGC n° 02.344.658/0001-46, na pessoa de seu representante legal, e MARLENE ADELAIDE ZAMPIERON GANZER, CPF n° 918.697.909-44.

Com o prazo de trinta (30) dias.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos seguintes:

PROCESSO:Autos n° 08/04 de Executivo Fiscal, em que é exequente: Fazenda Pública do Estado do Paraná e executados: Restaurante e Lanchonete Gadezam Ltda, e outra;

OBJETIVO: CITAÇÃO dos executados RESTAURANTE E LANCHONETE GADEZAM LTDA, na pessoa de seu representante legal, e MARLENE ADELAIDE ZAMPIERON GANZER, para que pague(m) em 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação, sob pena de se(rem) penhorados(s) bem(s) seu(s), suficiente(s) à garantia da execução;

VALOR DO DÉBITO: R\$38.072,11, em 12.02.04; **ADVERTÊNCIA**: Não sendo embargada a presente execução, no prazo de trinta (30) dias, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente.

Palmas-PR, 13 de junho de 2004. Eu, _____, Luiz Antonio de Siqueira Guérios, Escrivão da Vara Cível, que o digitei e imprimi.

Obs: Certidão da dívida ativa n° 2730165-7.

PAULO B. TOURINHO
Juiz de Direito

Palmeira

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira – PR
Cartório da Única Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido MURB – Movimento dos Usuários das Rodovias do Brasil e Réus desconhecidos. Prazo de 30 (trinta) dias.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os termos dos autos sob n° 444/2005 de Interdito Proibitório, requerido por Caminhos do Paraná S/A contra Acir Peres Mezzadri, Aparecido Custódio da Silva, MURB (Movimento dos Usuários das Rodovias do Brasil) e outros Réus Desconhecidos, em trâmite nesta Vara Cível, no inteiro teor da petição inicial da presente ação que a seguir vai transcrita em seu resumo: “Autos n° 444/2005 - CAMINHOS DO PARANÁ S/A, por seu procurador e advogado infra-assinado, com instrumento de procuração, em anexo (doc.01) vem à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 932 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro e art. 1.210 e seguintes do Código Civil, requerer: INTERDITO PROIBITÓRIO (com ordem liminar proibitória) em face de ACIR PERES MEZZADRI, brasileiro, portador do CPF/MF sob n° 109.099.079-00, residente e domiciliado na Rua Oswald Cruz, n° 1.521, CEP. 83.601-150, em Campo Largo-PR, APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, portador do CPF/MF sob n° 234.314.829-53, residente e domiciliado na Rua Fausto Pereira, n° 291, CEP. 81.170-130, em Curitiba-PR, MURB (Movimento dos Usuários das Rodovias do Brasil), com qualificação e representação momentaneamente ignorada, bem como outros RÉUS DESCONHECIDOS, pelas razões que passará a expor: 1. DAS ATIVIDADES DA REQUERENTE: A Requerente é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos, a qual foi outorgada a título de concessão temporária, a responsabilidade pela exploração e conservação do Lote 04 do Anel de Integração Viário, através do Contrato 074/97 (doc.02), firmado entre a manifestante e o governo do Estado do Paraná por intermédio do Departamento de Estradas e Rodagem - DER, com a anuência da União, através do Ministério dos Transportes e Departamento Nacional de Estradas e Rodagem. O Lote 04 do Anel Viário compreende as seguintes Rodovias, sendo: a) BR-277, entre os quilômetros 140,00 (Spréa) e 344,000 (trecho de Guarapuava); b) BR-373, entre os quilômetros 184,000 (Ponta Grossa) e 284,500 (Prudentópolis); c) BR-476 entre os quilômetros 156,420 (Araucária) e 198,200 (Lapa); d) PR-427 entre os quilômetros 32,540 (Lapa) e e) 73,760 (Porto Amazonas). Compreende ainda no referido Lote 04, trecho de oferta de 17 quilômetros na PR-438, entre a BR-277 e a cidade de Teixeira Soares. Assim, o segmento rodoviário, sob administração da Autora encontra-se incluída na extensão da circunscrição territorial deste M.M. Juízo, inclusive com a praça de pedágio no 158 + 400 m - BR-227. Em decorrência do referido contrato sobrevieram deveres, entre os quais destaca-se a necessidade de prestação de serviço adequado de forma regular e contínua (Lei Federal n° 8.987/95, art.6°). Deve, assim, zelar pela preservação dos direitos dos usuários, a integri-

dade dos bens vinculados a concessão, bem como, e PRINCIPALMENTE, garantir a fluidez dos fluxos de tráfego nas rodovias que compõem o lote concedido (Contrato de Concessão, cláusula XXIV, doc. incluso), promovendo as medidas que se fizerem necessárias para a satisfação dos interesses dos usuários, e garantia dos serviços adequados. Diante destes princípios elementares, passaremos a nos manifestar.

2. DOS FATOS: Como anteriormente mencionado, foi realizado, entre o Governo do Estado do Paraná e Autora, o contrato de concessão de serviços nº 74/97. Após, prévia licitação internacional, a vencedora (ora Autora) obedeceu a rigorosas exigências para formalização de acordo visando atender o interesse público. Entre as disposições acordadas foi previsto o reajuste anual das tarifas de pedágio, conforme segue: "1. O valor da Tarifa Básica de cada Praça será reajustado anualmente, sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995." (Cláusula XIX, pág. 16). Dessa forma, seguindo normas estabelecidas, a Autora promoveu o reajuste do ano de 2005 no importe de 7,96%. Ocorre que, com estas medidas houve manifestações contrárias por parte dos Requeridos, chegando ao limite inaceitável de realizar atos anti-jurídicos, entre os quais ameaçar invadir as praças de pedágio. Estas notícias foram amplamente veiculadas na mídia, conforme se observa nos documentos acostados a presente manifestação. Ressalta-se que o movimento está sendo organizado não só dentro do segmento administrado pela Autora, mas em todo o Anel de Integração do Estado do Paraná aplicando-se nas Praças de Pedágio de outros Lotes concedidos. Neste contexto, os Requeridos ao adotarem tal posição, causaram prejuízos não somente a Autora quanto à impossibilidade de executar prestação de serviços conforme preconizado em contrato, mas também aos próprios usuários dos serviços que se sentem inseguros, ao passarem pelas Praças de Pedágio, evidenciando transparente ato atentatório à ordem pública. Assim, justifica-se o receio da Autora de que ocorram invasões na Praça de Pedágio, o que implicaria além dos prejuízos acima descritos, ofensa ao patrimônio público – a estrada, instalações acessórias, todos os bens de uso comum, sob administração temporária da Autora – além de derivar violação aos direitos dos usuários das rodovias em apreço, colocando em risco sua integridade e segurança. Diante de tais fatos, não há como permanecer inerte restando a Autora, buscar as medidas necessárias, de caráter preventivo que assegure o fluxo normal de veículos nas rodovias, bem como cumprimento de suas obrigações contratuais. Convém lembrar que a interrupção da rodovia ou ocupação da faixa de domínio, de praça de pedágio – além de ensejar turbacão ou esbulho da posse dos bens de uso comum que a Autora exerce em nome da União Federal e do Estado do Paraná – constituem condutas antijurídicas proscritas pelo Código Brasileiro de Trânsito, em seu artigo 174 (promoção de eventos organizados na via pública), artigo 181 (estacionamento de veículos na pista de rolamento da rodovia), artigo 253 (bloqueio da via de rolamento, com veículo), entre outros.

3. COMENTÁRIOS RELEVANTES: Quando foi delegado a prestação de serviços públicos confiou-se, a ora Autora, tarefa de guarda, conservação e implantação de melhorias no bem público rodoviário, o que tem sido feito até o presente momento de forma esmerada. Interessante notar que as boas obras realizadas não são divulgadas nem contestadas. Ao que parece cabe a Concessionária receber, apenas, exigências e críticas descabidas. Não bastasse isto, algumas pessoas propagam uma imagem negativa da Concessionária sem antes verificar a verdadeira realidade dos fatos. É o caso dos Requeridos que, não se sabe se por desconhecimento ou interesse político, aproveitam-se da ocasião do reajuste para promover danos a Autora, quer morais ou físicos. As atitudes dos Requeridos estão eivadas de ilegalidades, pois incitar a população (1) a ameaçar (2) e invadir (3) as praças de pedágio constitui três atos condenáveis que vão contra os interesses da coletividade. Nada impede que haja livre expressão de pensamento quanto ao reajuste da tarifa de pedágio, porém ressalte-se que existem meios legais de expressar este direito. Se os Requeridos alegam agir em nome da população e para o bem desta, porque não procuram agir conforme a lei? **4. DO DIREITO:** A Autora, como guardiã de bem público e ante o justo receio de moléstia a posse da rodovia e das instalações acessórias, cuja defesa é DIREITO, e DEVER da Autora, é parte legítima para promover a presente ação de Interdito Proibitório. O justo temor deriva de ameaças concretas, que, de resto, reiterariam um triste precedente, resultando em atos de vandalismo e excessos. O pedido busca alicerce na legislação civil e processual civil. A lei processual é enfática: "Art.932. O possuidor, direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandato proibitório, em que se comine ao réu, determinada pena pecuniária." Da mesma forma que venerando Código Civil: "Art.1210. O possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado cominando pena a quem lhe transgredir o preceito." Neste ínterim tem-se que a defesa do bem público constitui, não somente um direito, mas um dever da Autora que é responsável pelo mesmo. **5. DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA:** A proteção possessória do qual está revestido o interdito proibitório, está no caráter preventivo, daquele que tem justo receio em ser molestado na sua posse, diante de um perigo iminente. Precede ainda, de ameaça séria que em determinado lapso de tempo resultará em turbacão ou esbulho. No caso noticiado, demonstram-se todos os pressupostos necessários para a concretização do direito, quer seja pelos fatos externos veiculados nos meios de comunicação, os quais convergem para o resultado final, com a consumação do ato em si, ou ainda pelo justo receio diante do histórico em casos similares. Ainda o justo receio será o temor baseado em fatos, circunstâncias seguras, diga-se neste caso, a interrupção do fluxo de veículos ou abertura da cancela para passagem dos veículos e a presunção de que a mesma poderá ocorrer – violência iminente. Do mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR evidencia-se o caráter preventivo da ação diante da iminência de ameaça: "Enquanto os interditos de reintegração e manutenção prespõem lesão à posse já consumada, o interdito proibitório, é de natureza preventiva e tem por objetivo impedir que se consuma dano apenas temido. O mandato que o possuidor obtém, na última hipótese, é de segurança contra esbulho ou turbacão iminente, no qual, além da interdição do mal ameaçado, haverá também a cominação de pena pecuniária para eventualidade de

transgressão do preceito (art.932)". Da lição de PONTES DE MIRANDA, ainda, extrai-se o seguinte: "Justo receio – 'Receio', isto é, ter conhecimento de fatos ou circunstâncias que lhe façam suspeitar de que o réu vai molestar a posse. Quem receia tem que encobrir-se (recelar), porque teme... Para que seja exercida a ação de interdito proibitório, não é preciso que se preveja o que há de acontecer, mas apenas que se tema que aconteça. Basta que se receie ou haja fundamento nesse receio. Não se exige a inevitabilidade, tanto assim que se quer o evitamento, Nem que se diga quando pode ocorrer, tanto assim que só se alude à iminência, que resulta de ser justo o receio." (Comentários ao Código de Processo Civil. Ed. Forense. Rio de Janeiro, Tomo XIII, pg. 316 e 317). Para a jurisprudência basta a previsão do fato de turbacão, para que se dê ensejo à proteção: "O interdito proibitório, como ação preventiva, não parte de um fato consumado, (turbacão ou esbulho), mas da previsão fundada de que uma ou outra possa ocorrer a qualquer momento (RT.486/94)". "A ameaça iminente, que autoriza o interdito proibitório, não é apenas a que deva fatalmente acontecer em tempo determinado, mas que se pode antever, ou obrigá-lo, ainda que em tempo incerto ou eventual (RT179/90)." Assim, cumpre a Autora, os pressupostos legais para requerer a concessão do mandado liminar proibitivo, para o qual desde já requer sua concessão, a fim de impedir que os Requeridos venham praticar ato lesivo à posse da Autora, com a cominação de pena pecuniária para o seu descumprimento. **6. DAS SIMILARIDADES DE CASOS:** Ações com o objeto idêntico ao presente, já foram ajuizadas pela Autora, com liminar expedida (doc. 04/06). Em todos os casos foram apreciadas pelos juízes, expedindo o mandado liminar proibitório com a cominação de pena pecuniária, na hipótese de seu descumprimento. **7. DO REQUERIMENTO:** Assim, conforme o exposto, ciente de que prevalecerá o bom senso no que se refere a defesa do interesse público envolvido; e diante do histórico das manifestações anteriores, com a necessidade de intervenção de força policial para que cobissem atos mais exagerados dos manifestantes, que colocassem em risco os usuários, e a integridade do patrimônio público passar a requerer: a) seja deferida a medida, em caráter liminar, inaudita altera pars e sem justificativa prévia, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado liminar proibitório, no qual expressamente declare que os Requeridos bem como os outros Réus desconhecidos, se abstenham da prática de qualquer ato atentatório ao exercício da posse exercida pela Autora, bem como de quaisquer atos que possam impedir o tráfego de veículos, e coloque em risco os bens concedidos que se encontram incluídos na circunscrição territorial deste M.M.Juízo, designadamente a ocupação de rodovia e sua faixa de acostamento, das praças de pedágio - incluídos no trecho concedido, segurando a Autora contra a turbacão e/ou esbulho iminente; b) que o mandado proibitório contenha cominação de pena pecuniária - que a Autora sugere seja na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora de bloqueio - em razão do nítido desrespeito ao interesse coletivo envolvido, a ser pago individualmente pelos Requeridos no caso do descumprimento do preceito proibitório (parte final do art. 932 do CPC), ou por qualquer pessoa que venha a descumprir-lo; c) após a expedição em medida liminar, requer-se, a citação dos Requeridos, para que querendo, contestem, a presente ação no prazo legal; d) requer, uma vez concedida a ordem, a publicação do edital para ampla divulgação da medida em Jornais de Circulação, o que servirá também para fins da citação de réus desconhecidos ou incertos, a teor do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil; e) Ainda, requer sejam expedidos ofícios a Polícia Militar do Estado do Paraná na pessoa do seu Comandante, para que tomem todas as providências pertinentes para o efetivo cumprimento de determinação judicial eventualmente exarada para coibir atos de esbulho por parte dos Réus e para que informe este M.M. Juízo a ocorrência de novos eventos da natureza dos que se visa evitar com esta ação, a fim de que possa haver a comprovação necessária da ocorrência visando a aplicação da pena cominatória. f) outrossim, uma vez que está em discussão o interesse público, requer seja dada ciência ao Representante do Ministério Público; g) ao final, requer seja julgado PROCEDENTE a presente ação, tornando perene a tutela inicialmente concedida e a condenação dos Réus nos ônus da sucumbência. Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, entre elas, documentais, testemunhal, e pericial, inclusive com o depoimento pessoal dos Requeridos. Atribui-se à presente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para fins de alçada. N.Termos P.deferimento Irati/Palmeira, 08 de dezembro de 2005. ANTONIO CÉSAR HAVRESKO-OAB/PR nº 21.973". **DECISÃO DO JUÍZO** – parte final: "Pelas razões acima expostas, defiro a liminar pleiteada para: 1. Proibir os requeridos de bloquear as rodovias que compõem o Lote 04 do Anel de Integração, bem como de ocupar as Praças de Pedágios, que estejam na área de competência deste Juízo; 2. Fixo a multa pecuniária diária, conforme foi requerido, para o caso de descato da presente medida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hora de descumprimento, também incidente em caso de haver turbacão ou esbulho em decorrência da paralisação, bloqueio ou ocupação dos dispositivos rodoviários, com pista de rodagem, praças de pedágio e ao longo da rodovia, referente ao trecho sob a jurisdição deste Juízo. Expeça-se o competente mandado proibitório, nos termos acima determinados. Citem-se os réus, inclusive por edital se necessário for, para contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Oficie-se, ainda hoje, através de fax-símile, à Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Militar do Estado do Paraná, comunicando da presente medida e determinando que acompanhem o cumprimento das diligências. Diligências necessárias. Palmeira, 09 de dezembro de 2005 (a) Patrícia de Fúcio Lages, MM. Juíza Substituta." FICANDO devidamente citados os interessados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, contestarem o feito, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. Palmeira, 15 de maio de 2006. Eu, _____ /Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

Jane dos Santos Ramos Rodrigues
Juíza de Direito
(Original assinado)

Paranaíba

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranaíba - Paraná.
Edital nº 106/06 de Intimação dos autores Rodrigo de Campos Salles e Simone Ribeiro de Campos Salles, expedido nos autos de nº 28/05 de Ação de Inscrição para Adoção, em é Requerido Este Juízo. Prazo de 30 dias.

A Doutora Rosângela Faoro, MM. Juíza de Direito, na forma da lei.

Faz Saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos se processam os autos no início mencionados. E, constando dos autos que os Requerentes RODRIGO DE CAMPOS SALLES e SIMONE RIBEIRO DE CAMPOS SALLES, encontra-se em lugar incerto, determino a MM. Juíza, que fosse expedido o presente, através do qual INTIMADOS fica do teor da r. sentença, cuja parte final segue transcrita: "DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO INICIALMENTE FORMULADO, PORQUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC. Paranaíba, 19 de julho de 2006. Eu, _____, (Marcos R.P.Fazolín), Escrivão a subscrevo e assino.

MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
ESCRIVÃO

Pato Branco

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Justiça Gratuita

Edital de Interdição com prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS N. 491/2005
NATUREZA Interdição e Curatela
REQUERENTE Santa Canabarro da Silva
REQUERIDO Albino Canabarro da Silva
A Doutora LUCIANA VIRMOND CESAR, M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de Albino Canabarro da Silva, por estar o mesmo incapacitado para responder por seus atos, por ser portadora de Doença Mental, conforme sentença prolatada às fls. 42/43, dos referidos autos em data de 12/05/2006, que nomeou como Curadora a requerente Sra. Santa Canabarro da Silva, a qual responderá por todos os atos da vida civil do interditado. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expedi-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Pato Branco - Pr, 21 de julho de 2006.

NADER THOMÉ NETO
JURAMENTADO - PORTARIA 63/2003
ASSINO AUTORIZADO PELA POERARIA 29/1989

EXPEDIDO POR: Kelin Cristine EXPEDIÇÃO: 66,66
VRC

Pérola

COMARCA DE PÉROLA / ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CARLOS ROBERTO LOPES, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
O Doutor FÁBIO BERGAMIN CAPELA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pérola, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER - a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de noventa (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu CARLOS ROBERTO LOPES, filho de Joaquim Lopes Filho e Maria do Amparo Lopes, R.G. 7.735.402-Pr., o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para comparecer perante este Juízo, no dia 25 de maio de 2006, às 13h:30min, a fim de ser interrogado e acompanhar os demais termos do processo crime nº 14/2006, em que o mesmo responde por infração do artigo 62 da Lei das Contravenções Penais, ficando ciente de que deverá estar acompanhado de advogado, por ser indispensável, na sua falta, ser-lhe-á nomeado um (art. 185 da Lei 10.792/03). Pérola, 21 de fevereiro de 2006. Eu, _____ (Tito Gonçalves Pereira), Escrivão criminal, digitei e subscrevi

FÁBIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito

Ponta Grossa

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias.

O Doutor RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal, da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná etc.
FAZ SABER, a todos os que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que

serão contados a partir da data de sua afixação no lugar de costume deste Juízo, extraído dos autos de Ação Penal nº 2003.596-5, em que a Justiça Pública move contra: JOSÉ VALDIR CHOCIAl, brasileiro, amasiado, vendedor, natural de Corbélia/Pr., filho de Pedro Chociai e de Roseli Chociai, nascido aos 23/10/1972, atualmente em lugar incerto e não sabido. E sendo af, fica a mesma devidamente INTIMADO a comparecer na audiência Admonitória a realizar-se no dia 11 DE SETEMBRO DE 2006, ÀS 13:30 HORAS, na sala de audiências deste juízo da segunda vara criminal, sito a rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, Vila Oficinas, Ponta Grossa - Paraná. E, Para que chegue ao conhecimento de todos e no Futuro não possam alegar ignorância, determino o MM. Juiz que se expedisse o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de Julho do ano de Dois mil e Seis. Eu _____ (Marco Antonio Cremonez), escrivão, o subscrevi.

Raul Vaz da Silva Portugal
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO. PRAZO DE VINTE(20) DIAS, MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, Juiz de Direito da 1ª. Vara de Família e Anexos. Pelo presente edital, ficam o(s) autor(a-s) JEAN IVANKI GARCIA representada por sua mãe RAQUEL IVANKI GARCIA, brasileira, solteira, maior, desempregada, inscrita no CPF nº 549.353.509-20 e portadora do RG nº 4.503.624-3/PR, atualmente em lugar incerto, fica(am) INTIMADOS(AS) para em 48h, dar regular andamento ao processo(informar endereço completo da parte requerida), ciente que na inércia o feito será extinto nos termos do que dispõe o art. 267, inc. III e § 1º. CPC, junto aos autos de ALIMENTOS, sob nº. 977/2004, em que é requerido(a) GLAUCIO ROBERTO GARCIA DA COSTA. Ponta Grossa, 21 de julho de 2006. Eu, (a) Juliano Buhner Taques - Escrivão, que digitei, conferi e subscrevi.

Juliano Buhner Taques
Escrivão

Assinatura autorizada
Portaria 01/2005

São João do Ivai

EDITAL DE CITAÇÃO DE WANTUIR ORTIZ DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO de WANTUIR ORTIZ DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Laudelina Ortiz da Silva, atualmente residente em lugar ignorado, para os termos da Ação de Divorcio Direto, sob nº 163/06, movida por M. N. G. S., que tramita na Vara da Família e Anexos de São João do Ivai, sito à Rua Meron Heuko, 160. FICA ainda, INTIMADO para comparecer a audiência de conciliação e transigência designada para o dia 05 de setembro de 2006, às 13:15 horas, neste Juízo, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhados de advogado. CIENTE de que o prazo para resposta, não havendo acordo, é de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora, se não contestada a ação. São João do Ivai, 03 de julho de 2006. Eu, _____ (João Cesar Carneiro) Empregado Juramentado, que digitei e subscrevo.

Wendel Fernando Brunieri
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DE AGUINALDO DOS SANTOS FERREIRA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO de AGUINALDO DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, filho de Manoel Alves Ferreira neto e Maria Castorina dos Santos Ferreira, atualmente residente em lugar ignorado, para os termos do Pedido de Guarda Provisória, sob nº 150/05, movida por Sueli Oliveira de Souza, que tramita na Vara da Família e Anexos de São João do Ivai, sito à Rua Meron Heuko, 160. CIENTE de que, poderá, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, através de advogado, sob pena de revelia. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, se não contestada a ação. São João do Ivai, 03 de julho de 2006. Eu, _____ (João Cesar Carneiro) Empregado Juramentado, que digitei e subscrevo.

Wendel Fernando Brunieri
Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executado FRANCISCO LUIZ PEDRO, na seguinte forma: PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02 de outubro de 2006, às 09:20 horas, por preço não inferior ao da avaliação. SEGUNDA PRAÇA: Dia 16 de outubro de 2006, às 09:20 horas, em segunda praça, pela melhor oferta, desprezado o preço vil. LOCAL: Atrio do Fórum, sito à Rua Meron Heuko, nº 160. PROCESSO: Autos nº 018/04 de Execução Fiscal, em que é exequente Município de Lunardelli e executado Francisco Luiz Pedro. BEM: 01 (uma) máquina de costura, marca Singer 73, de tapeçaria, industrial, nº 188/1, de cor preta, com caixa de madeira, medindo 1,00 X 0,40 metros, motor elétrico grande, fabricada em 1973. DEPÓSITO: Particular AVALIAÇÃO: R\$ 800,00 (oitocentos reais), em 12.01.06, devendo ser atualizado por ocasião da arrematação. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 585,05 (quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), em data de 21.06.04, devendo ser atualizado por ocasião da arrematação. ÔNUS: Não constam dos autos. DESPESAS: Pelo presente edital ficam cientes todos os interessados que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro, Senhor Fábio Jerônimo de Carvalho, nomeado pela Portaria nº 001/06, do valor da arrematação serão deduzidas as custas processuais. INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado FRANCISCO LUIZ PEDRO, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal. ADVERTÊNCIA: Caso ocorra qualquer impedimento nos dias

e horários supra mencionados a arrematação será efetivada no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário e local.

São João do Ivaí, 03 de julho de 2006. Eu(João Cesar Carneiro), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

Wendel Fernando Brunieri
Juiz Substituto

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executado PEDRO ANTONIASSI, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02 de outubro de 2006, às 09:45 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 16 de outubro de 2006, às 09:45 horas, em segunda praça, pela melhor oferta, desprezado o preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Meron Heuko, nº 160.
PROCESSO: Autos nº 015/85 de Execução Fiscal, em que é exequente União (Fazenda Nacional) e executado Antoniassi & Fonseca Ltda. e Pedro Antoniassi.

BEM: 1,00 alqueire paulista destacado do imóvel denominada 1/0, com área total de 5,20 alqueires paulistas, situado na Gleba Bulha, margem esquerda, neste Município e Comarca, com os limites e confrontações constantes da matrícula sob nº 2.163 no C.R.I. local.

DEPÓSITO: Particular

AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 15.12.03, devendo ser atualizado por ocasião da arrematação.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.215,56 (sete mil, duzentos e quinze reais cinquenta e seis centavos), em data de 15.10.03.

ÔNUS: Constam Penhora em favor:

- IAPAS e Fazenda Pública do Estado do Paraná
Constam débito em favor:
- Receita Federal e INSS

DESPESAS: Pelo presente edital ficam cientes todos os interessados que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro, Senhor Fábio Jerônimo de Carvalho, nomeado pela Portaria nº 001/06, do valor da arrematação serão deduzidas as custas processuais.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados a firma executada ANTONIASSI FONSECA LTDA., através de seu representante legal, bem como o executado PEDRO ANTONIASSI, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal.

ADVERTÊNCIA: Caso ocorra qualquer impedimento nos dias e horários supra mencionados a arrematação será efetivada no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário e local.

São João do Ivaí, 05 de julho de 2006. Eu(João Cesar Carneiro), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

Wendel Fernando Brunieri
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUZIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO de LUZIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileira, casada, filha de Braz Vital do Nascimento e Manoela Pereira dos Santos, atualmente residente em lugar ignorado, para os termos da Ação de Divórcio Direto, sob nº 093/06, movida por J. A. S., que tramita na Vara da Família e Anexos de São João do Ivaí, sito à Rua Meron Heuko, 160, FICA ainda, INTIMADA para comparecer a audiência de conciliação e transigência designada para o dia 22 de agosto de 2006, às 13:15 horas, neste Juízo, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhados de advogado. CIENTE de que o prazo para resposta, não havendo acordo, é de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora, se não contestada a ação. São João do Ivaí, 03 de julho de 2006. Eu(João Cesar Carneiro) Empregado Juramentado, que digitei e subscrevo.

Wendel Fernando Brunieri
Juiz Substituto

São José dos Pinhais

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE ROBISON BARBOSA LIMA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos nº 546/2003, de INTERDIÇÃO, em que figura como requerente **DILETA FERREIRA DE LIMA** e requerido **ROBINSON BARBOSA LIMA**, tendo a autora informado, na inicial, que o requerido é portador de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público, sendo que em data de 03/05/2006, nos autos em referência, e de acordo com o laudo pericial, no qual ficou demonstrado que o requerido é portadora de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, *decretou-se a interdição* de *Robison Barbosa Lima*, brasileiro, solteiro, portador da CI. RG. sob nº 6.529.171-1-PR., residente e domiciliado nesta cidade, sendo-lhe nomeada curadora na pessoa da requerente *Dileta Ferreira de Lima*, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 27 de junho de 2006. (as) Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

(as) **IVO FACCHENDA**
- JUIZ DE DIREITO

São Mateus do Sul

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA MINUS COSMÉTICA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora Inês Marchalek Zarpelon, Juíza de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA a executada Minus Cosmética – Comércio, Importação e Exportação Ltda. CNPJ/MF 03870097/0001-81, atualmente em lugar ignorado, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 24/2006, em que é exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná e executada Minus Cosmética – Comércio, Importação e Exportação Ltda., para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 1.696,34, representada pelas certidões de dívida ativa nº 02790475-0, 02793319-0, 02799516-0 e 02799517-9, no valor de R\$ 1.696,34 atualizado até 11.04.2006, acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 03 de julho de 2006. Eu, _____ (Matilde Olicheski Polak), escritora que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak
Escrivã, que assino de ordem da
MM. Juíza (Portaria nº 11/2001)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL-PARANÁ EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS - COM PRAZO DE CINCO DIAS.

A Doutora Inês Marchalek Zarpelon, MM. Juíza de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABERque será levado à praça e arrematação o bem penhorado do executado P S OLIVEIRA, nos autos nº 182/2002 de Executivo Fiscal, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná, a saber: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: dia 24.08.2006, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, igual ou superior à avaliação. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: dia 06.09.2006, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, desprezado o preço vil. Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente, ficam designadas novas datas, para o dia 23.10.2006, às 14:00 horas, em primeira praça, e 06.11.2006, às 14:00 horas, em segunda praça, nas mesmas condições. LOCAL DA ARREMATACÃO: átrio do Fórum, localizado à rua 21 de Setembro, nº 766. DESCRIÇÃO DO BEM: DOIS ROLOS DE 400 M DE FIO FEAA 80 2x0,80MM, PADRÃO TELEPAR. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 538,00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 268,05. DEPÓSITO: em mãos do executado. ÔNUS: dos autos nada consta. OBSERVAÇÃO 1: sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. INTIMAÇÃO: pelo presente edital ficam intimados o executado e sua mulher se casado for. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (José Ernani Polak) escrevente juramentado que o digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak
Escrivã, que assino de ordem da
MM. Juíza. Portaria nº 11/2001.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL-PARANÁ EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS - COM PRAZO DE CINCO DIAS.

A Doutora Inês Marchalek Zarpelon, MM. Juíza de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABERque será levado à praça e arrematação o bem penhorado do executado JOSE CARLOS VILELA ALVES, nos autos nº 12/2003 de Executivo Fiscal, em que é exequente o Fazenda Pública do Estado do Paraná, a saber: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: dia 24.08.2006, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, igual ou superior à avaliação. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: dia 06.09.2006, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, desprezado o preço vil. Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente, ficam designadas novas datas, para o dia 23.10.2006, às 14:00 horas, em primeira praça, e 06.11.2006, às 14:00 horas, em segunda praça, nas mesmas condições. LOCAL DA ARREMATACÃO: átrio do Fórum, localizado à rua 21 de Setembro, nº 766. DESCRIÇÃO DO BEM: UM TERRENO RURAL DE BANHADOS, COM A ÁREA DE 01 ALQUEIRE, SITO EM COLÔNIA IGUAÇU. NESTE MUNICÍPIO, CONFRONTANDO NA FRENTE COM A ESTRADA GERAL DA COLÔNIA IGUAÇU E DOS DEMAIS LADOS COM TERRENO DE ANTONIA KOTRICH POLAK, MATRICULADO NO RGI DESTA COMARCA SOB Nº12.635. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.516,32. DEPÓSITO: em mãos da Depositária Pública. ÔNUS: dos autos nada consta. OBSERVAÇÃO 1: sendo qual-

quer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. INTIMAÇÃO: pelo presente edital ficam intimados o executado e sua mulher se casado for. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (José Ernani Polak) escrevente juramentado que o digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak
Escrivã, que assino de ordem da
MM. Juíza. Portaria nº 11/2001.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL-PARANÁ EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS - COM PRAZO DE CINCO DIAS.

A Doutora Inês Marchalek Zarpelon, MM. Juíza de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABERque será levado à praça e arrematação o bem penhorado do executado COMERCIAL DE CEREALIS ZIEMER LTDA, nos autos nº 13/2005 de Execução Fiscal, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná, a saber: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: dia 24.08.2006, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, igual ou superior à avaliação. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: dia 06.09.2006, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, desprezado o preço vil. Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente, ficam designadas novas datas, para o dia 23.10.2006, às 14:00 horas, em primeira praça, e 06.11.2006, às 14:00 horas, em segunda praça, nas mesmas condições. LOCAL DA ARREMATACÃO: átrio do Fórum, localizado à rua 21 de Setembro, nº 766. DESCRIÇÃO DO BEM: UMA MÁQUINA DE DESCASCAR E BENEFICIAR ARROZ, MARCA LUCTO, TIPO 10, PATENTE 97043, Nº 1608, FABRICAÇÃO LIMEIRA, SP, EM BOM ESTADO DE COSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 15.500,00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.928,68 DEPÓSITO: em mãos de Antônio Claudino Ziemer. ÔNUS: dos autos nada consta. OBSERVAÇÃO 1: sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. INTIMAÇÃO: pelo presente edital ficam intimados o executado e sua mulher se casado for. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (José Ernani Polak) escrevente juramentado que o digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak
Escrivã, que assino de ordem da
MM. Juíza. Portaria nº 11/2001.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL-PARANÁ EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS - COM PRAZO DE CINCO DIAS.

A Doutora Inês Marchalek Zarpelon, MM. Juíza de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABERque será levado à praça e arrematação o bem penhorado do executado LUIZ IMIANOSKI, nos autos nº 14/2001 de Executivo Fiscal, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná, a saber: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: dia 24.08.2006, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, igual ou superior à avaliação. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: dia 06.09.2006, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, desprezado o preço vil. Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente, ficam designadas novas datas, para o dia 23.10.2006, às 14:00 horas, em primeira praça, e 06.11.2006, às 14:00 horas, em segunda praça, nas mesmas condições. LOCAL DA ARREMATACÃO: átrio do Fórum, localizado à rua 21 de Setembro, nº 766. DESCRIÇÃO DO BEM: 1. UMA BATEDEIRA DE CEREALIS MARCA LAREDO, COR AZUL, PARA ENGATE EM TRATOR, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADA POR R\$ 1.800,00; 2. UM ESCARIFICADOR (PÉ DE PATO) COR AMARELA, COM CINCO HASTES, DUAS RODAS DE FERRO, SEM MARCA APARENTE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADOR POR R\$ 1.000,00; 3. TRÊS CABEÇAS DE GADO, TIPO DE CORTE, RAÇA CHAROLÉS COM LIMOSIN, COM CERCA DE DOIS ANOS DE IDADE, ARCADAS E BRINCADAS, EM PERFEITO ESTADO DE SAÚDE, AVALIADOS POR 2.100,00. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.900,00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.900,00. DEPÓSITO: em mãos do executado. ÔNUS: dos autos nada consta. OBSERVAÇÃO 1: sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. INTIMAÇÃO: pelo presente edital ficam intimados o executado e sua mulher se casado for. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (José Ernani Polak) escrevente juramentado que o digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak
Escrivã, que assino de ordem da
MM. Juíza. Portaria nº 11/2001.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL-PARANÁ EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS - COM PRAZO DE CINCO DIAS.

A Doutora Inês Marchalek Zarpelon, MM. Juíza de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABERque será levado à praça e arrematação o bem penhorado do executado HUGO LOPES JUNIOR, nos autos nº 223/2002 de Execução Fiscal, em que é exequente Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, CREA/PR, a saber: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: dia 24.08.2006, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, igual ou superior à avaliação. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: dia 06.09.2006, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, desprezado o preço vil. Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente, ficam designadas novas datas, para o dia 23.10.2006, às 14:00 horas, em primeira praça, e 06.11.2006, às 14:00 horas, em segunda praça, nas mesmas condições. LOCAL DA ARREMATACÃO: átrio do Fórum, localizado à rua 21 de Setembro, nº 766. DESCRIÇÃO DO BEM: UM MICROCOMPUTADOR SEMP TOSHIBA, CPU BRAND INTEL, CPU TYPE P4 CELERON, 850 MHZ, HD 20GB, 256 MB DE MEMÓRIA RAM, COM GRAVADOR DE CD HP 9300, SÉRIES, CD-ROM 56 X, ZIP DRIVE IOMEGA INTERNO (100MB), DRIVE DE DISQUETE, VIDEO AOC 17 POLEGADAS, CAIXA DE SOM SP-300W, PLACA DE REDE. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.200,00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.020,22. DEPÓSITO: em mãos do executado. ÔNUS: dos autos nada consta. OBSERVAÇÃO 1: sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. INTIMAÇÃO: pelo presente edital ficam intimados o executado e sua mulher se casado for. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (José Ernani Polak) escrevente juramentado que o digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak
Escrivã, que assino de ordem da
MM. Juíza. Portaria nº 11/2001.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL-PARANÁ EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS - COM PRAZO DE CINCO DIAS.

A Doutora Inês Marchalek Zarpelon, MM. Juíza de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABERque será levado à praça e arrematação o bem penhorado do executado TKACZY SZYN & RIBEIRO LTDA, nos autos nº de Exec343/2003, em que é exequente Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PR, a saber: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: dia 24.08.2006, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, igual ou superior à avaliação. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: dia 06.09.2006, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, desprezado o preço vil. Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente, ficam designadas novas datas, para o dia 23.10.2006, às 14:00 horas, em primeira praça, e 06.11.2006, às 14:00 horas, em segunda praça, nas mesmas condições. LOCAL DA ARREMATACÃO: átrio do Fórum, localizado à rua 21 de Setembro, nº 766. DESCRIÇÃO DO BEM: UM MICROCOMPUTADOR COM 256 MB DE MEMÓRIA, WINDOWS XP, CPU, DRIVE "A", E CD ROM DE 52X, MONITOR DE 15", MARCA ADC, SPECTRUM 4VN, COR BEJE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.800,00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.708,61. DEPÓSITO: em mãos do representante legal da executada. ÔNUS: dos autos nada consta. OBSERVAÇÃO 1: sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. INTIMAÇÃO: pelo presente edital ficam intimados o executado e sua mulher se casado for. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (José Ernani Polak) escrevente juramentado que o digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak
Escrivã, que assino de ordem da
MM. Juíza. Portaria nº 11/2001.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL-PARANÁ EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS - COM PRAZO DE CINCO DIAS.

A Doutora Inês Marchalek Zarpelon, MM. Juíza de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABERque será levado à praça e arrematação o bem penhorado dos executados CAGOL E PEREIRA LTDA, EVANDRO CAGOL E SEBASTIAO MUSZALAKI PEREIRA, nos autos nº 345/2003 de Execução Fiscal, em que é exequente Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PR, a saber: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: dia 24.08.2006, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, igual ou superior à avaliação. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: dia 06.09.2006, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, desprezado o preço vil. Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente,

ficam designadas novas datas, para o dia 23.10.2006, às 14:00 horas, em primeira praça, e 06.11.2006, às 14:00 horas, em segunda praça, nas mesmas condições. LOCAL DA ARREMAÇÃO: átrio do Fórum, localizado à rua 21 de Setembro, nº 766. DESCRIÇÃO DO BEM: UMA MÁQUINA DE FAZER SORVETES EXPRESSO, MARCA CARPEGIANE ALPHAGEL, DOIS SABORES, ELÉTRICA, TRIFÁSICA, SEMI-NOVA. EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 13.000,00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.358,12. DEPÓSITO: em mãos de Elídio Cagol. ÔNUS: dos autos nada consta. OBSERVAÇÃO 1: sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. INTIMAÇÃO: pelo presente edital ficam intimados os executados e suas esposas se casados forem. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (José Ernani Polak) escrevente juramentado que o digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak
Escrivã, que assino de ordem da
MM. Juíza. Portaria nº 11/2001.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL-PARANÁ

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS - COM PRAZO DE CINCO DIAS.

A Doutora Inês Marchalek Zarpelon, MM. Juíza de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que será levado à praça e arrematação o bem penhorado do executada MARIA ELVIRA MACHIAVELLI, nos autos nº 175/2004 de Carta Precatória, expedida nos autos nº 61/2004 de Execução Fiscal, em que é exequente Fazenda Nacional, a saber: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: dia 24.08.2006, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, igual ou superior à avaliação. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: dia 06.09.2006, às 14:00 horas, pelo maior preço oferecido, despretado o preço vil. Ficam as partes cientes de que, caso resultem negativas as hastas públicas indicadas no item precedente, ficam designadas novas datas, para o dia 23.10.2006, às 14:00 horas, em primeira praça, e 06.11.2006, às 14:00 horas, em segunda praça, nas mesmas condições. LOCAL DA ARREMAÇÃO: átrio do Fórum, localizado à rua 21 de Setembro, nº 766. DESCRIÇÃO DO BEM: UM LOTE SOB Nº 173 DA QUADRA 21, SITO NO LOTEAMENTO ALVORADA, NESTA CIDADE, MEDINDO 15,0M DE FRENTE POR 50,0M TAMBÉM DE FRENTE PARA A RUA 08, CONFRONTANDO DE UM LADO COM O LTE 172 E FUNDOS COM O LOTE 180, MATRICULADO NO RGI DESTA COMARCA SOB Nº 1.246. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 6.500,00. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.850,00. DEPÓSITO: em mãos da executada. ÔNUS: dos autos nada consta. OBSERVAÇÃO 1: sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. OBSERVAÇÃO 2: É da responsabilidade do arrematante os tributos existentes, a teor do que dispõe o art. 130 e 131 do CTN. INTIMAÇÃO: pelo presente edital ficam intimados a executada e seu marido se casada for. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (José Ernani Polak) escrevente juramentado que o digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak
Escrivã, que assino de ordem da
MM. Juíza. Portaria nº 11/2001.

São Miguel do Iguaçu

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ ORIDES BAUER PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

? Diligência do Juízo ?
[Execução decorrente de Sentença em Ação Civil Pública]

A DOUTORA SANDRA TAMARA GAYER, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o executado **JOSÉ ORIDES BAUER**, brasileiro, portador da CIP^{RG} 3.278.236-1/PR, inscrito no CNP^{ME} 523.922.360-68, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução de Título Judicial **232/2002**, em que figuram como exequente **JOSÉ ALBERTINO DA SILVA** e executado **JOSÉ ORIDES BAUER**, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado para que no prazo de vinte e quatro (24) horas, efetue o pagamento do principal [R\$ **99.805,68** (noventa e nove mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 17/08/2004], acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então em igual prazo ofereça bens para garantir a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos quantos de seus bens bastem para a garantia da presente ação; tudo de conformidade com a petição inicial, despachos, petições acostadas nos autos e decisão (*folhas 118*), a seguir transcrita: "Resto deferida a citação editalícia (prazo 45 dias)... Sr. Escrivão: em não havendo manifestação do executado (comparecimento nos autos/constituição de defensor) seja certificado nos autos, ficando desde já nomeada a Dra. Silvana Marcon Lionço para fins de atuação como curadora no feito. Dil. São Miguel do

Iguaçu, 14 de julho de 2006. (a) Sandra Tamara Gayer/Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado supra qualificado e, que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, quarta-feira, 19 de julho de 2006 (19/07/2006). Eu, ___ João Ricardo Diedrich, empregado juramentado, nos termos da Portaria 20²⁰⁰³, que digitei, e eu, ___ Jair Lourenço de Souza, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 05¹⁹⁸⁶.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível & Anexos

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS

CITAÇÃO DE PEDRO PAULO CAPITANI PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

= Assistência Judiciária Gratuita =

A DOUTORA SANDRA TAMARA GAYER, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial **PEDRO PAULO CAPITANI**, brasileiro, casado, natural de Rodeio Bonito/RS, nascido em 12/08/1954, filho de ANTONIO CAPITANI e CARMELINDA BARCELLA, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Divórcio Direto **286/2006**, em que figuram como requerente ANGELINA GONÇALVES CAPITANI e requerido PEDRO PAULO CAPITANI, e, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o requerido, cientificando-o de que, após o decurso do prazo do presente edital, terá prazo de quinze (15) dias para oferecer contestação, por intermédio de advogado legalmente constituído, restando desde já **advertido** de que se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela requerente se não contestados (artigo 285, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do requerido supra qualificado e que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quarta-feira, 19 de julho de 2006 (19/07/2006). Eu, ___ JOÃO RICARDO DIEDRICH, Empregado Juramentado [Portaria 20²⁰⁰³] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos, que digitei, e eu, ___ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 05¹⁹⁸⁶.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS

CITAÇÃO DE ASSIS PEREIRA PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

= Assistência Judiciária Gratuita =

A DOUTORA SANDRA TAMARA GAYER, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial **ASSIS PEREIRA**, brasileiro, casado, natural de Erechim/RS, nascido em 10/10/1950, filho de INÁCIO PEREIRA e SEBASTIANA FERREIRA PRESTES, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Divórcio Direto **287/2006**, em que figuram como requerente EVA PEREIRA e requerido ASSIS PEREIRA, e, atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o requerido, cientificando-o de que, após o decurso do prazo do presente edital, terá prazo de quinze (15) dias para oferecer contestação, por intermédio de advogado legalmente constituído, restando desde já **advertido** de que se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela requerente se não contestados (artigo 285, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do requerido supra qualificado e que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quarta-feira, 19 de julho de 2006 (19/07/2006). Eu, ___ JOÃO RICARDO DIEDRICH, Empregado Juramentado [Portaria 20²⁰⁰³] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos, que digitei, e eu, ___ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 05¹⁹⁸⁶.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

Sarandi

EDITAL DE CITAÇÃO DE LOURIVALDO HENRIQUE LIMA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

Dra. Daisy Rosa Malacário

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º 439/03, de ação de **ALVARÁ JUDICIAL**, formulada por **DORINHA INÊS DA SILVA FERREIRA**, fica o Sr. **LOURIVALDO HENRIQUE DE**

LIMA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO** de todos os termos do processo, bem como **INTIMADO** para que responda-os no prazo legal, sob pena de revelia, ficando ciente de que não apresentando contestação, presumir-se-ão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de junho do ano dois mil e seis. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Diligência do Juízo

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º **113/00**, de ação de **FALÊNCIA**, em que é requerente **INDÚSTRIA METALÚRGICA MCA LTDA**, e requerida **RBS INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE ALUMÍNIOS LTDA**, e tendo em vista que dos autos consta, ficam os **INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS** para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, requeram o que for a bem dos seus direitos, ficando cientes de que o processo será extinto se não houver qualquer manifestação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos dezenove dias do mês de julho do ano dois mil e seis. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei e subscrevi.

LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito

Telêmaco Borba

EDITAL DE CITAÇÃO- COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS – Diligência do Juízo.

Processo n.º 004/1996, de ARROLAMENTO
Requerente(s): ADAIR LOPES DOS REIS E SANDRA REGINA DOS REIS

Requerido(s): O ESPOLIO DE FELICIDADE MARIA DE OLIVEIRA e LEOPOLDINA DE OLIVEIRA

Objeto: CITAÇÃO do(as) herdeiro(as) **GARCIA DE JESUS OLIVEIRA e sua esposa MARIA JOSÉ DE FATIMA OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação e para, no prazo de 10(diez) dias, querendo, manifestar(em) sobre as primeiras declarações de fls. 04/07 dos autos supra citados. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital. Telêmaco Borba, 18 de julho de 2006.- Eu, _____, Neide de Marques Monteiro, juramentada, subscrevi.

CLAUDIA ANDREA BERTOLLA
Juíza Substituta

Toledo

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERDIÇÃO DE: MARIA DA SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos n.º 377/2004 de INTERDIÇÃO promovido por LENI PEREIRA FREITAS em face de MARIA RUELA DA SILVA, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e decreto a interdição de Maria Ruela da Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curadora definitiva a requerente LENI PEREIRA FREITAS, brasileira, casada, portadora do RG nº 4.287.383-7, inscrita no CPF nº 016.206.349-02, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, nº 1179, Jardim América, nesta Cidade e Comarca de Toledo, devendo prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente. Publiquem-se os editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Toledo, 10.11.2005. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger – Juíza de Direito." Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 02.02.2006. _____, Escrivã.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito
(Original assinado)

União da Vitória

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITANDO: JOSÉ DE ARAÚJO LOPES, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no CPF sob nº 371.847.339-91, atualmente em lugar ignorado, para tomar conhecimento dos autos de ação Ordinária sob nº 1257/2004 proposta pelo Banco do Brasil S.A. contra JVF Moveis e Esquadrias Madeiras Ltda.e Outros, na qual em resumo a Requerente alega o seguinte: ...

Conforme Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com Garantia Hipotecária, lavrada no 3º Serviço Notarial desta Comarca, Livro nº 27-N fls. 160 a 162, na data de 05 de julho de 2001, a primeira ré e o segundo réu confessaram e assumiram a sua dívida perante o autor no montante de R\$ 24.854,72, cujo pagamento deveria ser efetuado em 35 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15 de julho de 2001 e a última em 15 de maio de 2004. Os encargos financeiros convencionados foram juros de 3,00 % ao mês. Os demais réus, compareceram na qualidade de fiadores, assumindo solidariamente todas as obrigações decorrentes do contrato, bem como renunciando os benefícios de ordem e exoneração. Como garantia do pagamento foi dado em hipoteca o imóvel constante da matrícula nº 15.097 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória –PR. Os réus no entanto não cumpriram a obrigação assumida, destacando apenas que houve o pagamento tão somente de três parcelas. O saldo devedor, na data base de 22 de março de 2004, atingiu a importância de R\$ 71.565,75. Em, 17/06/2004. (a) Roberto Busato, advogado. Conforme despacho seguinte: Citem-se os réus, na forma requerida, para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem havidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 e 319), ambos do CPC. Em, 19/08/2004. (a) Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima, Juíza Substituta". **Advertência:** não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 286 e 319 do CPC) OBSERVAÇÃO: O prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. União da Vitória, 19 de maio de 2006. .Eu, _____, Abigail A. Mello, funcionária juramentada, digitei e subscrevi.

Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Juíza de Direito

JUÍZO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU MARCOS FERNANDO DA SILVA, vulgo "Marcão"

Com prazo de noventa (90) dias.

A DOUTORA **JULIANA ARANTES ZANIN**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCOS FERNANDO DA SILVA, vulgo "Marcão"**, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, nascido aos 23/05/1970, filho de Romeu da Silva e Honorina Luíza Pressendo da Silva, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o do acórdão proferido em 02/12/2004, que declarou, por unanimidade de votos, a extinção da punibilidade do apelante, face à ocorrência da prescrição intercorrente, restando prejudicada a análise do mérito do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, nos autos sob nº **2005.572-1**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos dezoito (18) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e seis (2006).

Isaías Ramos Vieira, Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO

Imprensa Oficial

Senhores Usuários

A Imprensa Oficial apresenta a lista de materiais utilizados pelas escolas, que são confeccionados em nosso parque Gráfico e estão disponíveis a venda em nosso setor de Expedição de Materiais, ou pelo telefone (41) 3313-3265.

ListadeMateriais

Valor Unitário	Especificação	Formato
R\$ 0,25	Pasta Individual do aluno	365 X 550
R\$ 0,10	Relatório Final Ensino Fundamental e Médio	298 X 420
R\$ 0,07	SERE - 4	310 X 295
R\$ 1,55	Registro de classe ens. Fundamental de 1ª à 4ª Série	240 X 300
R\$ 1,55	Registro de classe ens. Fundamental e Médio 5º a 8º	240 X 300
R\$ 0,07	Histórico Escolar - ens. Fundamental	220 X 320
R\$ 0,19	Capas de processo de Registro de Diplomas	325 X 460
R\$ 25,00	Livro de controle de entrega de diplomas/certificados	230 X 320
R\$ 0,07	Ficha Individual do aluno ens. 2º Grau supletivo	215 X 305
R\$ 0,07	Histórico Escolar ens. 1º Grau supletivo	215 X 305
R\$ 0,07	Histórico ens. 2º Grau supletivo	320 X 440
R\$ 0,10	Relatório final - Ens. 1º Grau Supletivo	320 X 440
R\$ 0,07	Ficha de acompanhamento semestral do aluno CBA	320 X 440
R\$ 0,10	Parecer Parcial Ciclo Básico CBA 04 anos-G. Transfer.	220 X 325
R\$ 0,07	Histórico escolar - ens. Médio	292 X 410
R\$ 0,07	Ficha Individual do aluno Ens. Médio	292 X 410
R\$ 0,07	Hist. esc. educ. de jovens e adultos curso supl. de ens. Fun.	220 X 320
R\$ 0,07	Hist. esc. educ. de jovens e adultos curso supl. de ens. Médio	220 X 320
R\$ 0,50	Diploma Padrão 1001/1045/1050	230 X 320

Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná

Rua dos Funcionários, 1645 - Cabral
80.035-050 - Curitiba - Paraná - Brasil
Fone: 41-3313-3200
www.pr.gov.br/dioe